009/1.03.0000495-2
CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009

60+

Tramitação Preferencial
Idoso e/ou
Portador de Doença Grave

ADO DO RIO GRANDE DO SUL
ODER JUDICIÁRIO

009/1.03.0000495-2

0004951-49.2003.8.21.0009

Arrolamento

AUDIÊNCIAS	
Data	Horário
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___
___/___/___	___:___

009/1.03.0000495-2 CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho
Vara de Sucessões Juizad./Judic.: 1/1
Qtd.Réus:2 Qtd.Autores:9
Ofj: Zoneamento
Implantação 12/11/1986

009/1.03.0000495-2 CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009
Autor
Bolivar Annoni
Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo
Zely Annoni Graeff
Silvia Annoni Giuliani
Marli Annoni

009/1.03.0000495-2 CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009
Dulce Flávia Pizzato Annoni
José Ernesto Pizzato
João Francisco Pizzato Annoni
Espólio de João Sérgio de Albuquerque Annoni
Réu
Ernesto Jose Annoni (de Cujus)
009/1.03.0000495-2 CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009
Odaldira Anatalia Annoni (de cujus)

9031

~~05/08~~

1º GRAU

2º GRAU

2034

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Secretaria da Quarta Turma

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Porto Alegre/RS - 90010-395 - Porto Alegre
www.trf4.gov.br - Fone: (51) 32133541 - E-mail: st4@trf4.gov.br

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2013.

Ofício n.º 5653453 - ST4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000132-9/PR

Senhora Juíza:

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado João Pedro Gebran Neto-Relator da Apelação Cível nº 2000.70.07.000132-9, nº de origem 5001330-81.2013.404.7100, em que é Apelante THEODOMIRO GRAEFF - ESPÓLIO E OUTROS e Apelado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e, em atenção, ao Ofício nº 2637/2012 - processo nº 009/1.03.0000495-2 (CNJ: 0004951-49.2003.8.0009), encaminho-lhe cópia da petição inicial para instruir o inventário.

Informo-lhe, ainda, que o Ofício foi encaminhado a Vice-Presidência tendo em vista que os autos do processo nº 0000131-54.2000.404.7007 encontram-se conclusos para exame de admissibilidade.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5653453v3** e, se solicitado, do código CRC **7460B8D6**.

EXMA. SRA.
DRª LISIANA MARQUES PIRES SASSO
JUÍZA DE DIREITO DA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Bento Gonçalves nº 151
99.500-000 - CARAZINHO - RS

1ª Vara Cível – Comarca de Carazinho
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

CERTIFICO que nesta data procedi à **abertura** deste IX Volume com ____ folhas.

DOU FÉ.

Em 19/02/2013

Mara Lisiane Gundlach Lacerda
Oficiala Aluderne Designada

2000.70.07.000132-9

2035
2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP:99500000 Fone: 54-3330-2411

Carazinho, 18 de dezembro de 2012.

Ofício nº: 2637/2012 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Natureza: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

Senhor(a) Juiz:

Reiterando os termos do ofício 1839/2012, solicito a Vossa Excelência sobre os processos, especialmente se o Espólio de Ernesto José Annoni faz parte das ações n. 2000.70.07.000132-9 e 0000131-54.2000.404.7007, e se possível remeter cópia das petições iniciais para instruir o inventário.

Saudações,

Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal da 4ª Turma
Tribunal Regional Federal

(CNJ [illegible])

93.6011064-7

Justino Vasconcelos

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz Federal
Foz do Iguaçú - PR.

92.1010635-0

THEODOMIRO GRAEFF, e sua mulher, dona ZELY ANNONI GRAEFF, ele, médico, CIC nº 006.568.950, ela, do lar, domiciliados em Porto Alegre, RS., residentes na Rua Cel. Fernando Machado, 851, ap. 801;

ISMAR ANNONI, e sua mulher, dona DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, ele, agropecuarista, CIC nº 006.566.740-72, ela, do lar, domiciliados em Porto Alegre, RS, residentes na Rua Duque de Caxias, 979, ap. 9;

BOLIVAR ANNONI, solteiro, maior, agro-pecuarista, CIC nº 008.289.800-63, domiciliado em Porto Alegre, RS, residente na Av. Independência, 1275, ap. 2101, todos brasileiros, e o

2037
2

Justina Vasconcellos

ESPÓLIO DE NICANOR ANNONI, por sua inventariante, dona LOURDES TEREZINHA ANNONI, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Santa Maria, RS, na Rua do Acampamento, 81, ap. 113-A, — por seus advogados, com escritórios em Porto Alegre, na Rua dos Andradas, 1237 - 12º andar, onde recebem intimações — vêm à presença de Vossa Excelência para, *data venia*, propor

AÇÃO ORDINÁRIA,

contra o

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com sede em Brasília, DF, no Palácio do Desenvolvimento, e Superintendência em Curitiba, PR, na Rua Mal. Theodoro, 630, Centro Comercial Itália, 12º andar,

e a UNIÃO FEDERAL, cuja PROCURADORIA DA REPÚBLICA está por igual, sediada em Curitiba, PR, na Rua 15 de Novembro, 608, 3º andar, Edifício Sul América,

com vistas a obter, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, a devida indenização, pelo apossamento da FAZENDA PERSEVERANÇA (Glebas 2 e 2-A), que era de pro-

2...

Justina Vasconcelos

priedade dos Autores, no Município de Marmeleiro, PR.

1.

Os fatos encontram perfeita síntese, na Exposição de Motivos do Senhor MINISTRO DA AGRICULTURA ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA (doc. 10), documento esse cuja minuta foi aprovada pelo CONSELHO DE DIRETORES DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, conforme Resolução nº 61, de 20 de outubro de 1989 (doc. 11).

Lê-se nessa E. M., de nº 246, datada em 11 de dezembro de 1989:

Como é também do conhecimento de Vossa Excelência, pelo Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, foi declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, a "Fazenda Perseverança (Gleba 2 e 2A)", no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, de propriedade de alguns dos co-proprietários da citada "Fazenda Sarandi/Annoni", no Estado do Rio Grande do Sul.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pela sua Colenda Segunda Seção, concedeu, a Theodomiro Graeff e Outros, o Mandado de Segurança nº 97.664, que excluiu da desapropriação aquela fazenda.

Já se encontrava, porém, o aludido imóvel invadido por milhares de agricultores, que nele continuam, pois os proprietários acederam em não fazer cumprir o aludido Mandado de Segurança, em atenção aos apelos a eles feitos por autoridades federais e estaduais, em face do gravíssimo problema social que o desejo dos invasores viria a causar.

3...

Justina Vasconcelos

Comissão constituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - fez o levantamento dos bens integrantes da "Fazenda Perseverança(Gleba 2 e 2A)", e os avaliou, em Laudo unânime, que deu a base para o cálculo da indenização devida pelo desapropriamento do referido imóvel. Essa avaliação, corrigida pelos índices oficiais até o mês de outubro de 1989, atingiu o montante de NCz$ 28.758.373,87 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três cruzados novos e oitenta e sete centavos).

2.

Conquanto assim, administrativamente, determinada a indenização devida aos expropriados, eles, inobstante acordes com ela, viram baldarem-se-lhes, até agora, todos os esforços, no sentido de recebê-la, de modo que só lhes resta este apelo ao Judiciário.

3.

Trata-se de desapropriação indireta, pois o acórdão apenso, do Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, exclui, da expropriatória intentada pelo INCRA, a Fazenda Perseverança (Glebas 2 e 2A).

4...

Justino Vasconcelos

4.

Os Expropriados anuem nas conclusões da Comissão de Avaliação acima referida (nº 1), relativas à caracterização do imóvel e respectivas áreas, objeto do desapropriamento indireto, como sendo a de

3.253.0400 ha,

não a de 3.253.8776 ha, provenientes dos 4.910,5276 ha, adquiridos pelos peticionários, menos os 1.656,65 ha, vendidos por eles e, posteriormente, titulados pelo INCRA.

Os AA. concordam, por igual, com os levantamentos efetuados pela dita Comissão, referente às benfeitorias, às instalações, à cobertura vegetal, a todos os bens indenizandos, em suma.

5.

Em face do exposto, requerem os AA. seja decretada a procedência da ação, condenando-se a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ao pagamento da indenização devida, calculada a partir dos valores constantes do laudo referido no ítem nº 1, supra, *in fine*, devidamente corrigidos, acrescendo-se-lhes juros compensatórios e

5...

2041

Justino Vasconcelos

moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, como de direito.

Requer-se a citação, mediante precatória, a expedir-se para Curitiba, do INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na pessoa do seu Superintendente Estadual, na Superintendência Estadual do Paraná, Rua Dr. Faore, nº 1210, e a da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador-Chefe, na Procuradoria da República no Estado do Paraná, Rua 15 de Novembro, nº 608, 3º andar, Edifício Sulamérica.

Caso necessário, em face da peça contestatória, os AA. provarão suas alegações por todos os meios de prova, documental, testemunhal e pericial, assim requeridos.

VALOR PROVISÓRIO: Cr$ 8.500.000.000,00

NN. TT.

PP. e EE.

Deferimento.

De Porto Alegre para Foz do Iguaçu,

2 de abril de 1992.

P.P. João Portilho

Leonardo Portilho

OAB 14811

Doc. 1 - 2042

00034

Justiça Federal no Paraná
Pos. de Iguaçu

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (S): THEODOMIRO GRAEFF e sua mulher, dona ZELY ANNONI GRAEFF, brasileiros, ele, médico, ela, de afazeres domésticos, residentes e domiciliados em Carazinho, RS, à Rua Pedro Vargas, nº 895, CIC 006568950/63 ,

nomeia(m) seus bastantes procuradores, no Rio Grande do Sul ou fora dele, no Brasil, onde com esta se apresentar(em), aos Drs.

OUTORGADOS: JUSTINO VASCONCELOS, OAB/RS-1618, CIC 001626630/72, JOÃO PAZ FILHO, OAB/RS-3245, CIC 118972100/78, ~~[illegible]~~ brasileiros, casados, advogados, residentes em Porto Alegre, com escritórios na Rua dos Andradas, nº 1237, 12º andar, onde recebem intimações, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente,

O B J E T O: representar(em) o(s) outorgante(s), defendendo-lhe(s) os direitos, em Juízo ou fora dele, com os poderes do art. 38 do C.P.C. e os da cláusula ad judicia et extra (Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 70, § 4º), mais os de receber, dar recibo e quitação, concordar, firmar acordos e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva

Theodomiro Graeff
Zely Annoni Graeff

4.º TABELIONATO
Reconheço as dois firma de Theodomiro Graeff e Zely Annoni Graeff
com a reta
existente

4º TABELIONATO
(Cartório Farina)
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA
DOS REIS SILVA

Lic. 2 - 2043
00035

Justiça Federal no Paraná
Paz do Iguaçu

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (S): ISMAR ANNONI e sua mulher, dona DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, ele, agro-pecuarista, ela, de afazeres domésticos, brasileiros, residentes e domiciliados em Carazinho, RS, à Rua Pedro Vargas, nº 937, CIC 006566740/ 63 ,

nomeia(m) seus bastantes procuradores, no Rio Grande do Sul ou fora dele, no Brasil, onde com esta se apresentar(em), aos Drs.

OUTORGADOS: JUSTINO VASCONCELOS, OAB/RS-1618, CIC 001626630/72
JOÃO PAZ FILHO, OAB/RS-3245, CIC 118972100/78,
~~[illegible]~~
brasileiros, casados, advogados, residentes em Porto Alegre, com escritórios na Rua dos Andradas, nº 1237, 12º andar, onde recebem intimações, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente,

O B J E T O: representar(em) o(s) outorgante(s), defendendo-lhe(s) os direitos, em Juízo ou fora dele, com os poderes do art. 38 do C.P.C. e os da cláusula ad judicia et extra (Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 70, § 4º), mais os de receber, dar recibo e quitação, concordar, firmar acordos e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva

1º TABELIONATO
RUA ANDRADE NEVES, 159
FONES: 24-5000 e 24-5001 - P. ALEGRE - RS

RECONHECIMENTO de a(s) firma(s) de
Dulce Flávia Pizzato Annoni
indicada(s) com a seta. 1º Tabelionato
por SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.
EM TESTEM. DA VERDADE
Porto Alegre, 02 ABR 1982
ENIO VILA OVA CASTILHOS - Tabelião
PASCHOAL G. FOSSE - Ajudt. Substo
PEDRY ROMES SORRENDO - Escrevente - Autor.

Annoni

Dulce Flavia Pizzato Annoni

2044

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: BOLIVAR ANNONI, brasileiro, solteiro, maior, agro-pecuarista, residente e domiciliado nesta Capital, à Av. Borges de Medeiros, nº 464, ap. 13-A,

nomeia seu bastante procurador, no Rio Grande do Sul ou fora dele, no Brasil, onde com esta se apresentar, ao Dr.

OUTORGADO: ITAMAR SANTO FREITAS, OAB/RS-11.811, CIC 004318690/49, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre, com escritório à Rua dos Andradas, nº 1237, 12º andar, onde recebe intimações, para o fim especial de,

O B J E T O: representar o outorgante defendendo-lhe os direitos, em Juízo ou fora dele, com os poderes do art. 38 do C.P.C. e os da cláusula ad judicia et extra (Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 70, § 4º), mais os de receber, dar recibo e quitação, concordar, firmar acordos e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva.

Porto Alegre, 5 de abril de 1982.

4.º TABELIONATO

Loc. 4 2045

00037

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE (S): ESPÓLIO DE NICANOR ANNONI, por sua inventaria dona LOURDES TEREZINHA ANNONI, brasileira, vi de afazeres domésticos, residente e domicilia em Santa Maria, RS, à Rua do Campamento, nº 7 ap. 113-A,

nomeia(m) seus bastantes procuradores, no Rio Grande do Sul ou fora dele, no Brasil, onde com esta se apresentar(em), aos Drs.

OUTORGADOS: JUSTINO VASCONCELOS, OAB/RS-1618, CIC 001626630/72
JOÃO PAZ FILHO, OAB/RS-3245, CIC 118972100/78 ~~e~~

brasileiros, casados, advogados, residentes em Porto Alegre, com escritórios na Rua dos Andradas, nº 1237, 12º andar, onde recebem intimações, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente,

O B J E T O: representar(em) o(s) outorgante(s), defendendo-lhe os direitos, em Juízo ou fora dele, com os poderes do art. 38 do C.P.C. e os da cláusula ad judicia et extra (Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, art. 70, § 4º), mais os de receber, dar recibo e quitação, concordar, firmar acordos e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserv

Santa Maria 29 Março 1982

Lourdes Terezinha Annoni

4.º TABELIONATO
Rua Gen. Câmara, 394 - RS.
1.º Ajud. Substituto em plano precedente
Bel. RUBENS R. FARINA
Ajudante

4.º TABELIONATO
Reconheço, autêntica, a uma firma de Lourdes Terezinha Annoni
Dou fé.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTA MARIA

Cartório do 3º Cível

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu cartório nele verifiquei constar os autos do Arrolamento nº 27278006799 em que é Inventariada Lourdes Theresinha Annoni e Inventariado Nicanor Annoni, sendo que o mesmo encontra-se suspenso a pedido do Procurador da Inventariante e deferido pela Mª. Pretora da 3ª Vara Cível. É o que me cumpre certificar em relação ao pedido e aos autos em meu poder. -.
Santa Maria, 12 de fevereiro de 1992.

LÉIA MARIA ANDRADE RODRIGUES
Escrivã
da 3ª Vara Cível

Cota: 1 Certidão Cr$920,40

PJ-11

2047

3º CARTÓRIO CIVEL - SANTA MARIA - RS
fls. 21

COMPROMISSO DE INVENTARIANTE [illegible]

[illegible] vinte e cinco(25) [illegible] março [illegible]

[illegible] e dois , 1982 [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

LOURDES THERESINHA ANNONI [illegible]

[illegible] ZENO NELSON DA SILVA [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

NICANOR ANNONI [illegible]

[illegible]

2048

Folha: 03

Processo: 10171.000601/90-71

OF./INCRA/P/Nº 189 Brasília-DF, 20 de outubro de 1989

Y 083364

Senhor Ministro,

Tenho a satisfação de submeter a elevada apreciação de V.Exa. a anexa minuta de Exposição de Motivos, que objetiva a indispensável autorização da Presidência da República para a abertura de crédito especial, no valor de NCz$ 86.168.754,98 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e quatro cruzados novos, noventa e oito centavos), destinado ao pagamento da indenização dos imóveis "Fazenda Sarandi" e "Fazenda Perseverança, localizados respectivamente, nos Municípios de Sarandi e Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e Marmeleiro, Estado do Paraná.

2. A indenização de ambos os imóveis decorre da sua desapropriação indireta, circunstância que implica no pagamento em moeda corrente, conforme tem entendido o Poder Judiciário.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. IRIS REZENDE MACHADO
DD. Ministro de Estado da Agricultura

Justiça Federal do Paraná

Folha: 04
Processo: 1017.00060/90-71
Rubrica:

3. Cumpre esclarecer que o valor acima especificado foi apurado rigorosamente de acordo com as fórmulas estabelecidas na decisão judicial, no caso da "Fazenda Sarandi", e de conformidade com os critérios fixados nas Súmulas do então Tribunal Federal de Recursos, aplicáveis à espécie, no caso da "Fazenda Perseverança", conforme se depreende do processo MIRAD/nº 5.300/89, que acompanha o presente.

4. Vale aduzir, ainda, que a minuta de Exposição de Motivos ora apresentada a V.Exa. foi aprovada pelo Conselho de Diretores do INCRA, nos termos da Resolução nº 61, de 20 de outubro de 1989.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a V.Exª os meus protestos de estima e alto apreço.

MARIO LUIZ PEGORARO
Presidente

Folha: 25
Processo: 10171.000601/1989
Rubrica: [illegible]

2050
2

Justiça Federal no Paraná
Fls. de 1 Nº 17

E.M. nº 246 11/12/89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Ao Sr. Procurador Geral da República para examinar
[illegible] 12.12.89
[illegible]

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, através do Decreto nº 70.232, de 03 de março de 1972, o Governo Federal, visando ao assentamento de famílias de agricultores de áreas alagadas pela Barragem de Passo Real, no Estado do Rio Grande do Sul, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado "Fazenda Sarandi", localizado nos Municípios de Sarandi e Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, de propriedade de Ernesto José Annoni e outros.

A desapropriação desse imóvel foi transformada, por decisão judicial, em indireta, devendo, a indenização, conseqüentemente, ser paga em dinheiro, pela União Federal e pelo INCRA.

Por "Termo de Acordo" de junho de 1986 e "Termo Aditivo" de setembro do mesmo ano, foi feito, aos expropriados, pagamento parcial de seus direitos indenizatórios.

Para dar fim ao litígio, que se arrasta há mais de dezessete anos, cumpre sejam complementados aqueles pagamentos, com o valor atualizado, até o mês de outubro de 1989, de NCZ$ 57.410.381,11

Folha: 06
Processo: 1071.000601/90-71
Rubrica:

(cinqüenta e sete milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e oitenta e um cruzados novos e onze centavos).

Como é também do conhecimento de Vossa Excelência, pelo Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, foi declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, a "Fazenda Perseverança (Gleba 2 e 2A)", no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, de propriedade de alguns dos co-proprietários da citada "Fazenda Sarandi/Annoni", no Estado do Rio Grande do Sul.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pela sua Colenda Segunda Seção, concedeu, a Theodomiro Graeff e Outros, o Mandado de Segurança nº 97.664, que excluiu da desapropriação aquela fazenda.

Já se encontrava, porém, o aludido imóvel invadido por milhares de agricultores, que nele continuam, pois os proprietários acederam em não fazer cumprir o aludido Mandado de Segurança, em atenção aos apelos a eles feitos por autoridades federais e estaduais, em face do gravíssimo problema social que o despejo dos invasores viria a causar.

Comissão constituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fez o levantamento dos bens integrantes da "Fazenda Perseverança (Gleba 2 e 2A"), e os avaliou, em Laudo unânime, que deu a base para o cálculo da indenização devida pelo desapropriamento do referido imóvel. Essa avaliação, corrigida pelos índices oficiais até o mês de outubro de 1989, atingiu o montante de NCZ$ 28.758.373,87 (vinte e oito milhões, setecentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e setenta e três cruzados novos e oitenta e sete centavos).

Para viabilizar-se, assim, acordo definitivo, que ponha fim aos litígios provocados pelo Decreto nº 70.232, de 03 de março de 1972, e pelo Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, este, no que respeita às terras de Theodomiro Graeff e Outros, também expropriados, da "Fazenda Sarandi/Annoni", no Rio Grande do Sul, encarecemos a Vossa Excelência sejam liberados recursos na ordem de NCZ$ 86.168.754,98 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e quatro

Justiça Federal do Paraná
Fls. de Igreja
Folha: 04
Processo: 10171.000601/90-71
Rubrica:

2053

cruzados novos e noventa e oito centavos), alocando-se no Orçamento da Procuradoria-Geral da República, porquanto a despesa não era prevista no presente exercício financeiro.

Os valores apurados deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Observe-se que, por ocasião do pagamento, deverá efetuar-se a retenção do Imposto de Renda na Fonte, sobre a parcela de honorários de advogado.

Nestes termos, o crédito deverá ser aberto em favor de Encargos Gerais da união - Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, Projeto, devendo ser efetuado em destaque, como aludido acima, para a Procuradoria-Geral da República, que providenciará o pagamento às partes expropriadas.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa excelência protestos do meu mais profundo respeito.

Iris Rezende Machado
Ministro da Agricultura

Folha: 08
Processo: 10171.000601/90-11
Rubrica:

Justiça Federal-no Paraná

Brasília, 15 de dezembro de 1989.

E.M. nº 10

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de responder ao r. despacho de Vossa Excelência exarado na E.M. nº 246, de 11 de dezembro de 1989, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura, em que sua excelência encarece "sejam liberados recursos na ordem de NCr$86.168.754,98 (oitenta e seis milhões, cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinqüenta e quatro cruzados novos e noventa e oito centavos), alocando-se no Orçamento da Procuradoria-Geral da República, porquanto a despesa não era prevista no presente exercício financeiro".

Peço vênia para informar a Vossa Excelência que grande parte do acordo, a cujo pagamento se destinam os recursos solicitados, não teve a participação da Procuradoria-Geral da República.

Não obstante o pagamento de acordo anterior, relativo à Fazenda Sarandi, tenha sido feito através da Procuradoria-Geral da República, não me parece que assim se deva, novamente, proceder, uma vez que não vejo razão para que o pagamento não se faça através do próprio Ministério da Agricultura.

Esperando ter atendido o r. despacho de Vossa Excelência, aproveito a ocasião para reafirmar testemunhos do mais alto apreço e profundo respeito.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Justiça Federal, no Paraná
Fox. de Iguaçu

2054

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Diretor-Geral:
OCTACIANO NOGUEIRA
Diretora da Divisão de Publicações:
DINORÁ MORAES FERREIRA
Chefe do Serviço Editorial:
MARIA LUZIA DE MELO

Diário Oficial

SEÇÃO I

Orgão destinado à publicação dos atos normativos.

Serviços gráficos:
Departamento de Imprensa Nacional
Setor de Indústrias Gráficas — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70604 — Brasília — DF

Telefones:
226-7175 (PABX)

226-5432 (Diretoria-Geral)
223-4453 (Divisão de Publicações)
225-4790 (Divisão de Produção)
223-5453 (Divisão de Administração)
226-9938 (Escola de Artes Gráficas)
226-6900 (Tesouraria)

Telex:
(061) 1356 DIMN BR

HISTÓRICO

A Imprensa Nacional foi criada por D. João VI, por decreto de 13 de maio de 1808, com o nome de Impressão Régia, mais tarde Typographia Nacional, para a impressão dos atos oficiais e despachos do Governo.
O Diário Oficial foi fundado em 1862, para a divulgação dos atos oficiais, e editado até esta data com a mesma denominação. O seu primeiro número data de 1 de outubro de 1862.

EXPEDIENTE

Entrega de originais:
Os originais para publicação devem ser entregues diretamente à redação. A matéria entregue até 16 horas será publicada no mesmo dia.

Assinaturas:

Semestral	Cr$ 550,00
Anual	Cr$ 1.160,00
Exterior	Cr$ 1.440,00

Os funcionários públicos gozam do desconto de 50%, mediante comprovação de vínculo funcional.

Porte postal:
Para remessa postal via superfície, acrescer os seguintes valores:

Semestral	Cr$ 220,00
Anual	Cr$ 440,00
Exterior:	Cr$ 1.440,00

Assinaturas via aérea devem ser contratadas diretamente na ECT.

Venda avulsa.
O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

Horário de atendimento: 8 às 17 horas

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
— Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
Retificação
Central de Medicamentos
— Extratos de Termos Aditivos
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
— Secretaria das Sessões
Pauta nº 33/80
INEDITORIAIS
— Citibank, N.A. — Balanço
— Obra de Missão Social Casa da Mãe Sem Lar — Balanço
— CPP — Clube de Pára Guedismo do Planalto — Extrato de estatuto
— Banco Lar Brasileiro S/A — Cartelão
— Banco Mineiro S.A. — Cartelão
— Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos — Aviso
— S.A. Correio Brasiliense — Convocação
— Planalto de Promoções e Informações S.A. — Convocação de AGO
— Indaiá Águas Minerais S/A — Edital de AGE e AGO

DECLARAÇÕES
— Jorge Luiz Costa Castro
— Zarif da Costa Junior

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 84.602 de 31 de março de 1980

Cria a Embaixada do Brasil na Federação da Malásia, com sede na cidade de Kuala Lumpur.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e IX da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 18 e 28, § 1º, do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972, na redação dada pelo Decreto nº 76.758, de 9 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Embaixada do Brasil na Federação da Malásia, com sede na cidade de Kuala Lumpur.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Decreto nº 84.603 de 31 de março de 1980

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Marmeleiro e Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, compreendidos na área prioritária de reforma agrária de que tratam os Decretos nºs 69.411, de 22 de outubro de 1971, e 78.422, de 15 de setembro de 1976.

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 19, letras a, b e d, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de terras titulada a diversos particulares, medindo aproximadamente 57.000 ha (cinquenta e sete mil hectares), constituída dos imóveis rurais denominados Ferteveranca, São Vicente de Palma Sola, Tigre Preto, Rincão da Capoeiruga, Marcos e Marrecas, situada nos Municípios de Francisco Beltrão e Marmeleiro, no Estado do Paraná.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo limita-se ao Norte com a linha São Paulo - Rio Grande, divisando com terras do Imóvel Missões; ao Sul, com o Estado de Santa Catarina, em linha seca, confrontando com terras remanescentes do resto Imóvel São Vicente de Palma Sola e com terras remanescentes do Rincão do Capetinga e da Fazenda Perseverança; a Leste, com os imóveis Barra do Marmeleiro, Colônia Esperança, Gleba São Domingos, Gleba Negreiros, Gleba Faxinal do Campo Erê, Marmeleiro e Fazenda Faxinal, parte pelo Rio Marmeleiro e outra parte por linha seca; a Oeste, limita-se por linha seca confrontando com a Fazenda Separação, também conhecida por Linha Efe sia.

Art. 2º - Ficam excluídas dos efeitos deste decreto as áreas ocupadas por vilas, povoados e demais adensamentos urbanos situados dentro do perímetro de que trata o artigo 1º e seu parágrafo único, bem como as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes, inclusive, a terceiros ocupantes da área compreendida no mesmo perímetro.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observando sempre o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 31 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

Decreto Nº 84,604 de 31 de março de 1980

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Guaraniaçu e Quedas do Iguaçu, no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e tendo em vista os artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e as disposições do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, e dos Decretos nºs 69.411, de 22 de outubro de 1971, e 78.422, de 15 de setembro de 1976,

D E C R E T A:

Art. 1º - É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras "a", "b" e "d" e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de terras, medindo aproximadamente 93.201,10 ha (noventa e três mil, oitocentos e um hectares e dez ares), constituída de partes das Colônias Adelaide e Guarany, compreendendo, respectivamente, as Glebas 6-A, 6-B, parte do lote 39 e os lotes 40 a 52 da Gleba 03; as Glebas 04, 1a, 2a e 3a partes, 05 1a e 2a parte, e 06, 1a e 2a partes, da Colônia Adelaide, e as Glebas 01, 02, 04, 05, 1a e 2a parte, e 06, da Colônia Guarany, e também integrada pelo Imóvel Campo Novo ou Fazenda São Jorge, por trates isolados, e por parte do Imóvel Rio das Cobras; situada nos Municípios de Queda do Iguaçu e Guaraniaçu, no Estado do Paraná, compreendida na área prioritária, para fins de reforma agrária, a que tratam os Decretos nºs 69.411, de 22 de outubro de 1971, e 78.422, de 15 de setembro de 1976.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, limita-se, ao Norte, pela antiga rodovia Guarapuava - Foz do Iguaçu, desde sua interseção com o Rio Guarany até encontrar o Rio Isolina, confrontando com terras da Colônia São João do Sul e Imóvel Isolina; ao Sul, com a linha São Paulo - Rio Grande, desde sua interseção com o Rio Guarani, em direção leste, com a distância aproximada de 30,000 metros, até encontrar a divisa entre os lotes 32 e 31 da Gleba 5, 2a Parte da Colônia Adelaide, descendo por esta aproximadamente 850 metros, até encontrar a estrada Quedas do Iguaçu - Pinhal Ralo e daí seguindo por esta até sua interseção com o Rio das Cobras, confrontando com as terras do Imóvel Rio das Cobras; a Leste, pelo Rio das Cobras desde sua confluência com a estrada que liga Quedas do Iguaçu a Pinhal Ralo, subindo à montante desde até a foz do Rio da Despedida e subindo por este até sua confluência com o arroio nº 8, confrontando com terras do Imóvel Pinhal Ralo;subindo, ainda, pelo Rio da Despedida e arroio nº 9, seguindo daí pela divisa das Glebas 6, 1a e 2a partes, e 7 1a e 2a parte, ambas da Colônia Adelaide e ainda por esta com a Gleba 7-A da dita Colônia Adelaide até encontrar o Rio Guarani, subindo por este, até sua confluência com a antiga estrada Guarapuava - Foz do Iguaçu, confrontando nesta parte com área pretendida pela FUNAI, mais os tratos isolados Terreno Guarany e Guaranizinho; a Oeste, pelo Rio Isolina desde sua confluência com a antiga estrada Guarapuava - Foz do Iguaçu, até sua foz no Rio Guarani e por este último até sua confluência com a Linha São Paulo - Rio Grande, confrontando com terras da Gleba 7, 1a e 2a parte, da Colônia Guarany, com terras de parte da Gleba 3, 3-A e 4, 1a e 2a parte, da Colônia Adelaide.

Art. 2º - Excluem-se dos efeitos deste decreto as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, pertencentes aos ocupantes da área de terras referida no artigo anterior, inclusive a terceiros.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4º - É ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, observado sempre, o disposto na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no parágrafo único, do artigo 13, do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile

QUADRO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL E DOMINIAL

DECRETOS E DATAS { ÁREA PRIORITÁRIA DEC. Nºs 69.411 – 22.10.1961 e 78.422 – 15.09.1976 / DESAPROPRIAÇÃO DEC Nº 84.663 – 31.03.80

NOME DO MUNICÍPIO: MARMELEIRO – FRANCISCO BELTRÃO
CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 722 111 – 722 021
ESTADO DO PARANÁ

Nº	NOME DO DECLARANTE E DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL	REGISTRO DE IMÓVEIS							CÓDIGO DO IMÓVEL (CADASTRO)	CLASS. IMÓVEL	DATA DA APRESENTAÇÃO		ÁREA TOTAL DECLARADA (ha)	VTN TRIBUTADO Cr$	INDENIZAÇÃO TOTAL Cr$
		ÁREA(ha)	Nº	LIV	FL	AV	CRI	COM			DP	DA			
913	EDUARDO SBISSIGO L 23 – GL 2 e 2-A – F PERSEVERANÇA	24,2	9.542	3-H	163	–	1	1.1	722 111 003 468	ER	24.05.78		24,2	84.700,00	[illegible]
914	DOMINGOS COMINOS BALESTRIN L 5 – GL 3 – FAZ PERSEVERANÇA	20,1	1.559	2	–	–	1	1.1	010 750	"	20.02.78		20,8	317.136,00	[illegible]
915	THEODORO CANEFF [illegible] [illegible] [illegible] GL 2 – 2-A – FAZ PERSEVERANÇA	1.356,0 1.356,0 842,2 1.200,0	9.424 9.425 9.426 9.427	3-H 3-H 3-H 3-H	34 34 34/S 35	– – – –	1 1 1 1	1.1 1.1 1.1 1.1	011 576	LAT	05.12.79		4.997,5	19.185.700,00	[illegible]
916	NOÉ SEVERO L 21 – GL 2 e 2-A – F PERSEVERANÇA	31,3	5.372	2	–	R-1	1	1.1	015 172	MIN	12.05.78		14,1	711.148,00	1.177. [illegible]
917	OZAIR GOMES DA SILVA E OUTROS GL 3 – FAZENDA PERSEVERANÇA	24,2	3.143	3-C	227	–	1	1.1	007 978	MIN	03.04.78		24,2	[illegible]	[illegible]
918	FIORAVANTE GABRIEL PL 1 – GL 1 – F. PERSEVERANÇA	12,1 14,3	11.310 2.627	3-J 2	210 –	– R-1	1 1	1.1 1.1	007 412	ER	27.02.78		26,4	137.739,00	[illegible]
919	FLORÊNCIO MATTAS DE FREITAS L 186 – GL 1 – FAZ PERSEVERANÇA	24,2	398	2	–	–	1	1.1	009 210	"	16.03.78		24,2	[illegible]	[illegible]
925	MAXIMO ANZOLIN L 225 – GL 1 – [illegible] PERSEVERANÇA	22,0	[illegible]	[illegible]	187	–	1	[illegible]	[illegible]	"	16.03.78		[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible] L 17 – GL 1 – [illegible] PERSEVERANÇA	20,0	[illegible]	[illegible]	[illegible]	–	[illegible]	1.1	009 191	"	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]
	PIO MARIA [illegible] – [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	–	[illegible]	[illegible]	[illegible]	"	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible] [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	–	1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]
924	ARY MULLER L 194 – GL 1 – FAZ PERSEVERANÇA	24,2	9.446	3-H	39	–	1	1.1	005 789	"	29.05.78		24,2	120.292,00	[illegible]
925	ANILTO WALTER FROELICH L 9 – GL 1 – FAZ PERSEVERANÇA	12,7 12,7	508 3.030	2 2	– –	R-1 –	1 1	1.1 1.1	009 200	"	24.04.78		25,4	127.309,00	[illegible]
926	ANGELO LUIZ VANZAN L 268 – PL 267 – GL 1 – F PERSEVERANÇA	36,3	1.677	3-B	190	–	1	1.1	004 612	MIN	03.04.78		36,3	240.504,00	[illegible]
927	ANTONIO SIMON L 18 – GL 1 – FAZ PERSEVERANÇA	21,2	1.172	3-B	51	–	1	1.1	007 684	ER	07.04.78		21,2	120.292,00	[illegible]
928	ANTONIO CARNEIRO LOBO L 292 e 293 – GL 1 – F PERSEVERANÇA	36,3	5.123	2	–	R-1	1	1.1	006 033	LAT	14.03.78		36,3	134.336,00	[illegible]
929	ARLINDO JOÃO BOTTEGA E OUTRO L [illegible] – GL 1 – F PERSEVERANÇA	20,9	2.679	2	–	R-1	1	1.1	010 891	ER	16.05.78		24,2	83.550,00	[illegible]
930	VITALSITO BATISTA DE OLIVEIRA L 93 – PL 92 – GL 1 – F PERSEVERANÇA	36,3	617	2	–	–	1	1.1	003 034	"	15.03.78		36,3	160.369,00	[illegible]
931	JOSÉ MARQUITE PL 84 e 85 – GL 1 – FAZ PERSEVERANÇA	24,2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	R-1	1	1.1	015 355	"	[illegible]		24,2	64.700,00	[illegible]
932	ALVINO [illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]	[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

1.º Ofício da Comarca de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Arcelino Leal Santos
OFICIAL VITALÍCIO

Cândido Leal Santos
EMPREGADO JURAMENTADO

Fls. 1

31 JUL 1991

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo em meu Cartório o Livro nº 3-H de TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, nele às Fls. 34 consta o registro do Inteiro teor seguinte:-

Nº DO REGISTRO:-9.424.- . . . . . .

DATA DO REGISTRO:- 08 de Agosto de 1.973.- . . . . . .

CIRCUNSCRIÇÃO:- Primeira desta Comarca.- . . . . . .

DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- CONSTAM de duas Glebas II e II-A (dois e doisA) na Fazenda Perseverança, situadas no Município de Marmeleiro e parte no Município de Renascença, desta Comarca de Francisco Beltrão, da 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, - contendo a área superficial de CINQUENTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E TRES MIL, SETENTA E SEIS METROS QUADRADOS(54.243.076m2) ou sejam 2,241,45 alqueires, cabendo ao outorgado a área de TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE METROS QUADRADOS(13.560.769m2), em comum com o 5 outros, composta de matos e pinhais com oslo digo com o slimites e confrontações seguintes:-

GLEBA II:- com a área de 49.430.076 m2.," Começa em um marco de vigor digo de um marco de sedro O-P.P. do Perimetro geral sob nº VIII, cravado no espigão divisor de águas dos Rios Iguaçu e Uruguay e linha divisória até o marco "A" de cabriuva digo e linha divisória dos estados do Paraná e Santa Catarina; daí, pelo mesmo espigão e linha divisória até o marco "A" de Gabriuva cravado na divisa da Gleba II-A do mesmo desembargador Arthur da Silva Lemes, confrontando com terras da mesma fazenda, situadas no Estado de Santa Catarina. desse marco "A" de cedro com rumo de 9º00'N por uma linha seca de 3,833 metros - até o marco "B" de Guajuvira cravado na extremidade com rumo 90º0'Este, ainda por uma linha seca de 1.517 metros, até o marco "C" de cedro cravado na extremidade Noroeste da Gleba II-A confrontando no - percurso dessas duas linhas secas com a referida gleba II-A do mesmo Condomino Desembargado Arthur da Silva Lemes, desse último marco de cedro "C" com rumo 9º NORTE por uma linha seca de 10.060 metros, até o marco "E" de canjarana, cravado na extremidade Sudoeste da Gleba - III do condomino, Antonio Rocha Loures, confrontando nesse percurso com a gleba nº I da Compania Comercial Yerbas Y Maderas Sociedade Anonima, desse marco "E" de Caujarana, com rumo 90º Leste, ainda por uma linha seca de 7.759 metros até o marco de angico na linha seca - Leste do perimetro Geral e na extremidade Sudeste da Gleba III do Condomino Antonio Rocha Loures, Confrontanco nesse percursos com as Glebas III e V, pertencentes respectivamente aos condominos Antonio Rocha Loures e Misoel Cordeiro de Campos, sendo a divisa com a Gleba V nessa linha seca assinalada pelo marco "F" de cedro e "G" de angico, cravados respectivamente nas extremidades Sudoeste e Sudeste da referida Gleba V do marco "H" de angico acima referi[illegible]

2058

(Continuação do anverso)

de 24º09'SO e pela linha do marco "H" de angico acima referido, digo e pela linha seca leste do perimetro geral e distância de 2318 metros, até o marco de angico sob nº VIII do mesmo perimetro, cravado à margem direita do Rio Marmeleiro, confrontando com terras devolutas; desse marco de angico nº VII e pelo Rio Marmeleiro, acima até o marco de Guajuvira "D" cravado à margem esquerda do mesmo Rio no Canto Nordeste da Gleba IV do condomino Francisco Mateus de Oliveira e marco de Guajuvira "D", com rumo 65º59'NO, por linha seca de 2.00. metros até o marco "E" também de guajuvira cravado no canto Noroeste nº IV, desse marco "C", com rumo de 24º01'SE por linha seca de 1.320 metros, até o marco "B" de cambuataku, cravado no canto digo no canto sudoeste da mesma gleba IV, desse marco "B" com rumo de 65º 59'SE ainda por linha seca de 1.355,5 metros, até o marco "A" de angico, cravado a margem esquerda do arroio Represa e por este arroio até a barra do Rio Marmeleiro, confrontando com eu em todo esse percurso, isto é do marco de Guajuvira "D", até a barra do arroio Represa, com a Gleba IV do condomino Francisco Mateus de Oliveira; da barra do Arroio Represa no Rio Marmeleiro, e por este acima até a barra do Arroio Manhoso e por este acima até a sua cabeceira, onde e este cravado o marco de cedro sob nº VIII do Perimetro Geral ou O.P. P.P desse perimetro onde tiveram começo estas divisas, confrontando também nesse último percurso com terras devolutas".- GLEBA Nº II-A- com a área de 4.840.000m2.," Começa no marco "A" da cabriuva, cravado no espigão divisor das águas do Iguaçu e Uruguay e linha divisória dos Estados do Paraná e Santa Catarina, na divisa com a Gleba nº II do outorgante condedor, daí pelo mesmo espigão em linha divisória até o marco "B" da cabriuva, cravado na divisa da gleba nº I do condomino Companhia Comercial Yerbas Y Maderas Sociedade Anonima, confrontando com terras da mesma fazenda Perseverança, situadas no Estado de Santa Catarina, desse marco "B" com rumo 9º Norte, por uma linha seca de 2.830,0 metros, até o marco "C" de cedro, cravado na extremidade Noroeste desta gleba, confrontando com a gleba nº I da condomina Comercial Yerbas Y Maderas Sociedade Anonima; desse marco "C" com rumo 90º LEste por uma linha seca de 1.517,0 m. até o marco "D" de Guajuvira cravado no canto nordeste, desta gleba; desse marco "D" de guajuvira com rumo 0º SUL, ainda por linha seca de 3.833,0 m., até o marco A de cabriuva P.P. onde tiveram começo estas divisas, confrontando por essas duas últimas linhas secas, isto é do marco "C" ao marco "A" com a gleba II do mesmo desembargador Artur da Silva Lemes.- Registro anterior sob nº de ordem 468, Fls. 105 do Livro nº 3 de Transcrição das Transmissões do Cartório de Registro de Imóveis da COmarca de Clevelândia-PR.,. . . . . .

NOME DO ADQUIRENTE COMPRADOR:- Doutor THEODOMIRO GRAEFF, brasileiro casado, medico, residente e domiciliado na cidade de Carasinho-RS.,

NOME DOS TRANSMITENTES VENDEDORES:- Desembargador Arthur da Silva Lemes e sua mulher Dª. Sarah Nogueira Leme, doméstica, residentes e domiciliados na cidade de Curitiba-PR.,- . . . . . .

TITULO DE TRANSMISSÃO:- Compra e Venda.- . . . . . .

FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO:- A escritura Pública de Compra e Venda lavrada nas Notas do Sr. Francisco de Sá Ribas, Tabelião da cidade de Clevelândia-PR., em data de 11 de junho de 1.947.- . . . .

VALOR:- CR$ 112.100,00(cento e doze mil e cem cruzeiros).- . . . . .

CONDIÇÕES:- Pura e simples.- - INCRA nº 52.09.077-30021.- . . . . . .

AVERBAÇÕES:- Para consumação do presente registro, foram apresentados

2059

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

1.º Ofício da Comarca de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Arcelino Leal Santos
OFICIAL VITALÍCIO

Cândido Leal Santos
EMPREGADO PARAMENTADO

Fls. 2

CERTIDÃO

(continuação de Fls. 1 Verso)

do Registro desta mesma área, já existente na Comarca de Clevelândia, referente ao registro nº 1.300 do Livro nº 3-A, feito em data de 15/07/47 em nome do Sr. Dr. Theodoriro Graeff.- 2)- Certidão negativa de ônus e hipotecas, fornecida pelo C.P.I. da Comarca de Clevelândia referente ao mesmo imóvel que esteve transcrito naquela comarca.- 3)- Certidão do Cartório de Cível e Anexos da Comarca de Clevelândia-PR., constando da inexistência de qualquer protesto contra a livre alienação dos bens imóveis da propriedade do adquirente ou transmitente.- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO:- Procede-se esta averbação para constar que este REGISTRO, fica CANCELADO para todos os fins, de acôrdo com Mandado Judicial de 2ª Vara digo de 1ª Instância com base na desapropriação nº 5.192/81 procedida pelo INCRA.- O presente imóvel foi transferido e registrado em nome do INCRA sob nº R-1-M-7.086 do Livro 2 deste Ofício.- O Referido é verdade e doufé.- Francisco Beltrão, 19 de janeiro de 1.982. O Oficial (a) Arcelino Leal Santos.- . . . . . .

Nada mais.- . . . . . .

O Referido é verdade e doufé.-

Francisco Beltrão, 31 de julho de 1.991.

O OFICIAL:- _____
Arcelino Leal Santos

REGISTRO IMÓVEIS
PRIMEIRO OFÍCIO
CÂNDIDO LEAL SANTOS
EMPREGADO PARAMENTADO
Francisco Beltrão

31 JUL 1991

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

1.º Ofício da Comarca de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Arcelino Leal Santos
OFICIAL VITALÍCIO

Cândido Leal Santos
EX-OFICIAL JUBILADO

31 JUL 1991

C E R T I D Ã O

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo em meu Cartório o Livro nº 3-B de TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, nele às Fls. 34 consta o registro de inteiro teor seguinte.- . . . . . .

Nº DO REGISTRO:- 9.425.- . . . . . .

DATA DO REGISTRO:- 08 de agosto de 1.973.- . . . . . .

CIRCUNSCRIÇÃO:- Primeira desta Comarca.- . . . . . .

DESCRIMINAÇÃO:- Rural.- . . . . . .

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- CONSTA De partes das Glebas II e II-A (dois e dois-A), na Fazenda Perseverança, situado no Município de Pranchita e parte no Município de Renascença, desta Comarca de Francisco Beltrão, da 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, composta de matos de cultura e pinhais com a área parcial de TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA MIL? SETECENTOS E SESSENTA E NOVE METROS QUADRADOS (13.560.769 m2), em comum com outros, dentro das divisas constantes de escritura e transcrição sob nº 9.421, às Fls. 33/34 do livro nº 3-B desta mesma Cartório de Registro de Imóveis.- . . . . .

NOME DO ADQUIRENTE COMPRADOR:- ISMAR ANNONI, brasileiro, maior, casado e domiciliado na cidade de Cerquilho-SP., ...

NOME DOS TRANSMITENTES VENDEDORES:- Deocleciano Arthur da Silva Lopes e sua mulher Dª Sarah Nogiera Lopes, brasileiros, residente e domiciliados na cidade de Curitiba-PR., ...

TÍTULO DE TRANSMISSÃO:- Compra e Venda.- . . . . . .

FORMA DO TÍTULO DATA E SERVENTUÁRIO:- A Escritura Pública de compra e venda de 11 de julho de 1.947, lavrada nas notas do Sr. Francisco de Sá Ribas, Tabelião da Cidade de Clevelândia-PR., ...

VALOR:- CR$ 112.100 (Cento e doze mil e cem cruzeiros).- . . . . .

CONDIÇÕES:- Pura esimples.- . . . . . .

AVERBAÇÕES:- Para a consumação do presente registro foram apresentados pelo comprador os seguintes documentos:- 1)- Certidão do Registro desta mesma área já existente no C.R.I. da Comarca de Clevelândia, referente ao Registro nº 1.301, do Livro nº 3-A, feito em data de 18 de julho de 1.947, constando na mesma certidão de existencia de uma hipoteca já cancelada.- 2)- Certidão Negativa de outros ônus fornecida pelo CRI da Comarca de Clevelândia, referente ao mesmo imóvel, que se encontrava transcrito naquela comarca de Clevelândia PR., constando da enexistencia de qualquer protesto contra alienação digo de qualquer protesto consta a livre alienação dos bens imóveis de propriedade do Sr. Ismar Annoni, expedido pelo Cartório do Civel e anexos da Comarca de Clevelândia-PR.,.- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO: Procede-se esta averbação para constar que este registro, fica CANCELADO para, todos os fins, de acordo com Mandado Judicial da 2ª Vara Civel desta Comarca, requerida pela Justiça Federal da 1ª Instância

2061

(continuação do anverso)

pela INCRA.- O PResente imóvel foi transferido e registrado em nome do INCRA sob nº R-I-M- 7.086 do Livro 2 deste Ofício.- . . . . . .
Nada mais.- . . . . . .

O Referido é verdade e doufé.-

Francisco Beltrão, 31 de julho de 1,991.-

O OFICIAL:- _____
Arcelino LEal Santos

31 JUL 1991

AUTENTICAÇÃO

Certifico, de conformidade com a lei, que a presente cópia está igual ao original que me foi apresentado.

Porto Alegre, 05/[illegible]/1991

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

1.º Ofício da Comarca de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Arcelino Leal Santos
OFICIAL VITALÍCIO

Cândido Leal Santos
EMPREGADO DO 2º STAFO

C E R T I D Ã O

31 JUL 1951

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu Cartório o livro nº 3-B de TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, nele às Fls. 34 consta o Registro de inteiro teor seguinte: Nº DO REGISTRO:- 9.427.- . . . . . DATA DO REGISTRO:- 08 de agosto de 1.973.- . . . . . CIRCUNSCRIÇÃO:- Primeira desta Comarca.- . . . . . NATUREZA:- Rural.- . . . . . CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- CONSTA de parte das glebas nºs 11 e 11-A (onze e onze-A) situadas na fazenda Perseverança, no Município de Pernambuco, e parte no Município da Renascença, desta Comarca de Francisco Beltrão, de 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, compostas de terras de cultura e planalto, com a área de TREZE MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA MIL E SETECENTOS E SESENTA E NOVE METROS QUADRADOS (13.960.769 m2), em comum com outros, dentro das divisas e confrontações constantes da escritura e da transcrição sob nº 9.424, às Fls. 33/34 do Livro nº 3-H desta mesma Circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis . . . . . NOME DO ADQUIRENTE COMPRADOR:- BOLIVAR ANNONI, residente na cidade de Cascavel-PR.- . . . . . NOME DOS TRANSMITENTES VENDEDORES:- Desembargador Artur da Silva Leme e sua mulher Dª Sarah Nogueira Leme, domésticas, residentes e domiciliados na cidade de Curitiba-PR., ... TÍTULO DE TRANSMISSÃO:- Compra e Venda.- . . . . . FORMA DO TÍTULO, DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de Compra e Venda, de 11 de julho de 1.947, lavradas nas notas do Sr. Francisco de Pá Ribas, tabelião da cidadede Clevelândia-PR., ... VALOR:- CR$- 112.100 (cento e doze mil e cem cruzeiros).- . . . . . CONDIÇÕES:- Pura e simples.- . . . . . AVERBAÇÕES:- Para consumação deste registro foram apresentados pelo comprador os seguintes documentos:- 1)- Certidão do Registro Geral desta área, já existente no C.R.I. da Comarca de Clevelândia, referente ao Registro sob nº 1.303 às Fls. 33, do Livro nº 3-A, feito em data de 15 de julho de 1.947, em nome do ora o senhor Bolivar Annoni 2)- Certidão Negativa de ônus e Hipotecas, fornecida pelo C.R.I. da Comarca de Clevelândia, referente ao imóvel que estava transcrito naquela Comarca.- 3)- Certidão do Cartório do Cível e Anexos da Comarca de Clevelândia-PR., constando da inexistencia de qualquer protesto contra a livre alienação dos bens imóveis de propriedade do Sr. Bolivar Annoni.- . . . . . AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO:- Procede-se esta averbação para constar que este REGISTRO, fica CANCELADO para todos os fins, de acôrdo com

- As certidões passadas por pessoas não pertencentes a esta serventia não terão validade para efeito legal (Art. 19 § 1º do Código Civil).

1.2063

(Continuação do anverso)

pela Justiça Federal da 1ª Instancia com base na DESAPROPRIAÇÃO nº 5.192/91 procedida pelo INCRA.- O PResente imóvel foi transferido e registrado em nome do INCRA sob nº R -1-M- 7.086 do Livro 2 deste Oficio Nada mais.- . . . . . .

O Referido é verdade e dou fé.-

Francisco Beltrão, 31 de julho de 1.991.-

O OFICIAL:- _____
Arcelino Leal Santos

31 JUL 1991

AUTENTICAÇÃO

Certifico, de conformidade com a lei, que a presente [illegible] igual ao original que me foi apresentado.

Porto Alegre, [illegible] 1991

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

1.º Ofício da Comarca de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

Arrelino Leal Santos
OFICIAL VITALÍCIO

Cândido Leal Santos
EMPREGADO JURAMENTADO

9 JUL 1974

C E R T I D Ã O

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu Cartório o Livro nº 3-E de TRANSCRIÇÃO DAS TRANSMISSÕES, nele às Fls.34/35 encontrei o registro do inteiro teor seguinte:- . . . . . .
Nº DO REGISTRO:- 9.426 .- . . . . . .
DATA DO REGISTRO:- 05 de agosto de 1.973.- . . . . . .
DESIGNAÇÃO:- Rural:- . . . . . .
CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- CONSTA de partes das Glebas nºs 11 e 11-A (Onze e Onze-A), da Fazenda Perseverança, situados no Município de Marmeleiro e parte no Município de Renascença-PR., desta Comarca de Francisco Beltrão, da 1ª Circunscrição, Estado do Paraná, contendo a área superficial de TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO METROS QUADRADOS(13.560.665 m2), composta de matas de cultura e pinhais, em COMUM com outros sendo as divisas e confrontações constantes da Escritura e das Transmissões e das Transcrições sob nº 9.424, às Fls. 34 do Livro nº 3-E deste mesmo Ofício de registro de Imóveis.- Registro anterior sob nº 265, às Fls. 105 do Livro nº 3-B do C.R.I. da Comarca de Clevelândia-PR., ...
NOME DO ADQUIRENTE COMPRADOR:- RICARDO ARRONI, brasileiro, residente na cidade de Carazinho-RS.- , ...
NOME DOS TRANSMITENTES VENDEDORES:- Desembargador Arthur da Silva Lemes e sua mulher Dª Sarah Nogueira Lemes, doméstica, residentes e domiciliados na cidade de Curitiba-PR., ...
TITULO DE TRANSMISSÃO:- Compra e Venda.- , ...
FORMA DO TITULO DATA E SERVENTUÁRIO:- Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada nas Notas do Sr. Francisco de Sá Ribas, Tabelião da cidade de Clevelândia-PR., em data de 11 de julho de 1.947.-....
VALOR :- CR$ 112.100 (Cento e doze mil e cem cruzeiros).- . . . .
CONDIÇÕES:- Pura e simples.- INCRA sob nº 52.09.077.30021.- . . . .
AVERBAÇÕES:- Para consumação do presente registro foram apresentados pelo comprador os mesmo documentos constantes do Registro nº 9424 deste Livro.- Da área constante deste Registro os proprietários venderam as seguintes partes:- 1)- À Gentil Siqueira a área de 273.000 m2., Registro 9.769, Fls. 120 do Livro nº 3-H em data de 05 de novembro de 1.973.- 2)- À Darby Valente a área de 1.282.600m2., Registro nº 9.747, às Fls. 115 do Livro 3-H em data de 22 de outubro de 1.973 3)-À Getulio Severo a área de 350.000m2.- Registro nº 9.770, Fls. 120 do Livro nº 3-H, em data de 05 de novembro de 1.973.- 4)- À Luiz Mayer a área de 346.000m2., Registro nº 9.908, Fls. 155 do Livro 3-H em data de 10 de dezembro de 1.973.- 5)- À Luiz Mayer a área de 242.000m2.,-Registro nº 9.910, Fls. 156 do Livro 3-H, em data de 10 de dezembro de 1.973 - À Luiz Mayer [illegible]

2065

(Continuação do anverso)

Registro nº 9.942, Fls. 163 do Livro 3-H, em data de 17 de dezembro de 1.973.- 7)-À João Alberi Alves da Silva a área de 242.000m2.- Registro nº 10.041, às Fls. 188 do Livro nº 3-H em data de 04 de janeiro de 1.974.- 8)- Selvino Nicolau a área de 242.000m2., Registro nº 10.1[illegible], Fls. 215 do Livro nº 3-H em data de 31 de janeiro de 1.974.- 9)- Osário Borges dos Santos Neto a área de 242.000m2.,-Registro nº 10.[illegible], Fls. 234 do Livro nº 3-H, em data de 12 de fevereiro de 1.974 10)-João Maria Valente de Oliveira e Sebastião Garibaldi Valente a área de 314.600m2.,- Registro nº 10.223, Fls. 234 do Livro 3-H, em data de 02 de fevereiro de 1.974.- 11)- A Claudino de Quadros a área de 242.000m2., Registro nº 10.224, Fls. 234 do Livro 3-H em data de 12 de fevereiro de 1.974.- 12)- Á Luiz Nicolau a área de 250.000m2., Registro nº 11.048, Fls. 142 do Livro nº 3-I, em data de 12 de setembro de 1.974.- 13)- A área de 313.000m2., para Noé Severo conforme R-1-M- 5.372 do Livro nº 2.- 14)- A Adão Kempfer a área de 242.000m2., conforme R-1-M- 5.609 do Livro nº 2 deste Ofício.- 15)- A João M.V. Oliveira e Sebastião V. Oliveira a área de 314.600m2., conforme R-1-M 5.6[illegible]7 do Livro 2 deste Ofício.- AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO:- Procede-se esta averbação para constar que este registro fica CANCELADO para os fins de acordo com Mandado Judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, requerido pela Justiça Federal da 1ª Instância com base na DESAPROPRIAÇÃO nº 5.192/81 procedida pelo INCRA.- O PP. [illegible] imóvel foi transferido e registrado em nome do INCRA sob nº [illegible] do Livro 2 deste Ofício.- O Referido é verdade e dou fé.- [illegible], 19 de janeiro de 1.[illegible].- O Oficial (a) Arcelino Leal [illegible] . . . . . .

O Referido é verdade e dou fé.-

Francisco Beltrão, 31 de julho de 1.991.-

O OFICIAL.- [signature]
Arcelino Leal Santos

31 JUL 1991

AUTENTICAÇÃO

Certifico, de conformidade com a lei, que a presente cópia [illegible] ao original que me foi apresentado.

Porto Alegre, [illegible]

LFS
P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
8 . 3 . 84 Expediente ... N
15 . 3 . 84 Pelo acordo no ...

2062

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ - REGISTRO 3395928

RELATOR ORIGINÁRIO : O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: O EXMº SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
REQUERENTES : THEODOMIRO GRAEFF E OUTROS
REQUERIDOS : INCRA E JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PR
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAZ FILHO E OUTRO, HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO, ITAMAR SANTOS FREITAS E JUSTINO VASCONCELLOS

E M E N T A

Desapropriação por interesse social - A utilização / de tal providência para afastar tensão social existente em determinadas áreas, prevista no Decreto-lei 562/69, não é cabível em relação a terras que devam permanecer com os proprietários, pois, para regularizar os títulos respectivos, não há porque transferir antes a propriedade ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

De outro lado, também não é aceitável, porque contraria a finalidade da lei, que, propriedade cadastrada como empresa rural, e, portanto, não desapropriável, nos termos do art. 19, § 3º, da Lei 4.504/64, venha a ser objeto da providência com base em desclassificação procedida pelo INCRA sem instauração de processo administrativo em que seja assegurada defesa ao proprietário, pois / tal importaria em afastar, de fato, a vedação aludida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder a segurança em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1983 (Data do julgamento)

_____, Presidente
MINISTRO OTTO ROCHA

_____, RELATOR (ART. 152, §3º DO R.I.)
MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG

(1)

107.048

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PR - (3395928)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de desapropriação por interesse social, regida pelo Decreto-lei nº 554, de 25.4.69, objetivando a área de terras rurais, delimitada pelo Decreto nº 84.603, de 31.3.80 (DO. de 2.4.80), com, aproximadamente, 57.000 hectares, constituída pelos imóveis rurais denominados Perseverança, São Vicente de Palma Sola, Tigre Preto, Rincão do Capetinga, Morros e Marrecos, situados nos Municípios de Francisco Beltrão e Marmeleiro, no Estado do Paraná.

Tomando conhecimento do despacho liminar do magistrado (fls. 288-289), que converteu em pagamento do preço dos imóveis expropriados o depósito oferecido e efetuado, em títulos da dívida pública e em dinheiro, e determinou a imissão do autor na posse daqueles bens, bem como a expedição de mandado para matrícula deles em seu nome, com posterior citação dos expropriados, THEODOMIRO GRAEFF e S/M, ISMAR ANNONI e S/M, BOLIVAR ANNONI e o ESPÓLIO DE NICANOR ANNONI, por sua inventariante, Da. LOURDES TEREZINHA ANNONI, ingressaram nos autos para pedir fosse excluída, da ação expropriatória, a "Fazenda Perseverança - glebas 2 e 2-A"(fls. 102-140).

Contra o despacho do Juiz (fls. 287), que indeferiu o pedido e admitiu a respectiva petição como agravo, impetraram os requerentes a presente segurança.

Em longa e bem fundamentada petição, após dizerem que, no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, o imóvel expropriando há de ser latifúndio, sendo a indenização correspondente à terra representada por títu-

los e a relativa às benfeitorias, necessárias e úteis, paga em dinheiro, aduzem os impetrantes:

a) que o imóvel questionado é empresa rural e, como tal, não poderia ser objeto da desapropriação, à vista dos arts. 161, §§ 2º e 3º, da Constituição; 2º do Decreto -lei nº 554/69; e 19, § 3º, letra "b", da Lei nº 4.504/64.

A propósito, invocam carimbo, constante do verso da "Declaração de Propriedade", de dezembro de 1978, onde consta a sua qualificação como empresa rural, bem como o "Certificado de Cadastro", relativo a 1979, que o classifica como tal, e argumentam (fls. 14-16):

> "11. Não era, portanto, de modo algum permitido, ao INCRA, intentar a desapropriatória, em 11 de dezembro de 1931, desprezando a classificação por ele mesmo dada ao imóvel,
>
> 1º - na DP de "07.12.78" e
>
> 2º - no CERTIFICADO de 19.11.79.
>
> 12. Nada, superveniente ao CERTIFICADO DE CADASTRO de 1979 (doc. 9), acorre em socorro do INCRA:
>
> I - contra o lançamento do ITR de 1980, foi oposta RECLAMAÇÃO, com PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (docs.10 a 13) protocolados em
>
> "30.01.81"
>
> (doc. 13v)
>
> II - e, contra o do ITR de 1981, foi peticionado em
>
> "18 NOV"
> (docs. 14 e 15)
>
> 13. Preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973:
>
> § 2º. A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título, até a notificação ao reclamante da decisão prolatada.

Dispõe o art. 28, § 1º, do mesmo diploma legal:

> § 1º. Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, caberá notificar, o contribuinte para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação. Caso os dados ou comprovações solicitados não sejam fornecidos dentro do prazo fixado na notificação, o INCRA lançará o tributo na forma indicada neste artigo.

Como, até hoje, os Postulantes não receberam nem a notificação do art. 28, § 1º, nem a do art. 33, § 2º, citados

p e r d u r a
"O EFEITO SUSPENSIVO"

de qualquer medida, para eles detrimentosa, entre elas, a de o INCRA ter, unilateralmente, lançado a Fazenda como "latifúndio". "

b) que o expropriante não depositou, em dinheiro, o valor da indenização, no tocante às benfeitorias, excluídas pelo art. 2º do decreto expropriatório, atentando contra o art. 161, § 3º, da Constituição, e contra o art. 4º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 554/69.

Após tecer acerbas críticas à exclusão das benfeitorias, aduzem (fls. 30-32):

> "22. Desnecessário insistir-se no verdadeiro caos que sobrevirá sobre a "FAZENDA PERSEVERANÇA" - GLEBAS 2 e 2-A", transcrita em nome do INCRA, se este pretender nela empossar-se de fato.
>
> Os expropriandos - Impetrantes e Promitentes Compradores de "colônias", por aqueles prometidas vender que farão eles das suas benfeitorias, avaliadas em não menos de Cr$..... 100.000.000,00?
>
> E das máquinas e implementos agrícolas, que superam os Cr$ 50.000.000,00?

4

E dos semoventes, representados por cerca de Cr$ 20.000.000,00?

E das pastagens cultivadas em 300ha?

E da área florestal (calculada em mais de Cr$ 300.000.000,00) de 1.980 ha. dos Impetrantes e de 490 ha. dos Promitentes Compradores incluindo-se, nela, os ervais também cultivados, que ultrapassam as 100.000 árvores?

E a Serraria? Paralizar-se-á, por acaso, a Serraria que, em 1981, faturou 4.108.880 m³ de madeira, por Cr$ 13.377.955,92?

É admissível suspenderem-se os trabalhos agrícolas, de colheita e plantio, que, na safra de 80/81, renderam quase Cr$..... 100.000.000,00?

23. O tipo, em suma, de procedimento escolhido pelo autor (art. 295, V, CPC) - ação de desapropriação - não corresponde ao objetivo declarado: o da "precisa regularização fundiária", o de "dar aos (...) ocupantes do domínio (...) extremando de dúvidas e incertezas", motivo pelo qual as benfeitorias "permanecerão com seus detentores" (fls. 31 e 32), ao mesmo tempo em que se "impugna o domínio ilegítimo pendente de declaração a ser obtida em ação direta e própria"(fls. 33)."

Concluem por pedir que, liminarmente, se lhes conceda a segurança para os efeitos de eles, os impetrantes, e os promitentes compradores de colônias, AVELINO LOCH e OUTROS (fls. 32), serem mantidos na posse das glebas que ocupam, dando normal prosseguimento às suas lides agro-pecuárias e extrativas, e que, finalmente, lhes seja deferido o writ, em face da nulidade do procedimento expropriatório.

Em despacho, o eminente Ministro Aldir Passarinho solicitou as informações, esclarecendo que, após, seria decidido sobre o pedido de concessão da liminar.

Nas suas informações, após estranhar a presença do INCRA como litisconsorte passivo, tendo os impetran

tes confundido ato judicial com ato administrativo, disse o MM. Juiz Federal (fls. 303):

"Efetivamente, o pedido formulado pelos impetrantes, nos autos de Ação Expropriatória, objetivando a exclusão do imóvel a eles pertencente, foi indeferido por este Juízo, que o recebeu como Agravo de Instrumento, por não se tratar de contestação à ação. O indeferimento obedeceu aos imperativos constantes dos arts. 9 e 20 do Decreto-lei 3.365/41 e 12 do Decreto-lei nº 554/69.

Toda a matéria alegada, no "mandamus", pelos impetrantes, somente poderá ser apreciada em ação própria, resolvendo-se em perdas e danos (art. 20, Decreto-lei nº 3.365/41), mas nunca no procedimento especial regido pelos Decretos-leis nºs 554/69 e 3.365/41, este aplicável subsidiariamente àquele, em que se procura, tão somente, fixar o preço da indenização.

O que os impetrantes, pretendem, em última análise, é impedir a desapropriação, de resto já consumada, segundo o rito do Decreto-lei nº 554/69, que pressupõe tensão social na área respectiva.

Nenhum proprietário de imóvel estará imune da desapropriação, ainda que por erro ou má aplicação administrativa dos preceitos legais, assegurando-se, entretanto, a justa e devida indenização, que deverá ser completa e integral.

O inconformismo dos impetrantes levou-os ao agravo antes referido, o qual foi devidamente processado, inexistindo, pois, qualquer cerceamento ou violação de direito seu líquido e certo, consoante foi alegado em sua petição, pois os impetrantes exerceram regularmente o seu direito recursal."

Por sua vez, o INCRA prestou as seguintes informações (fls. 305-312):

"4. Como ficou explicitado na petição exordial expropriatória, o Expropriante não depositou o valor indenizatório das benfeitorias consideradas úteis e necessárias, porque essas foram expressamente excluídas da desapropriação, bem assim, os semoventes, as máqui-

6

nas e implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área expropriada (perímetro global descrito no § único, do art. 1º, do Decreto expropriatório) ou a terceiros ali residentes (art. 2º, do Decreto nº 84.603, de 31/037/1980), justamente em razão de benfeitorias permanecerem com os próprios expropriados (e quando legítimos ocupantes), por desnecessária, desse modo, a reposição patrimonial devida, já que as benfeitorias não serão levantadas por aqueles.

5. Daí porque o Expropriante ter aduzido na peça vestibular que

> "Vale dizer, neste momento, que a exclusão das benfeitorias se deve ao fato do Poder Público se empenhar, somente por esta medida, na precisa regularização fundiária da região ora sujeita ao presente procedimento, tendo em vista a constatação, pela via administrativa, de diversos fatores de distúrbios na ordem político-social em que contendem diversos possuidores de terras na área em apreço, quer perante o Poder Judiciário, quer perante autoridades constituídas desta República. Buscar-se-á, pelo procedimento ora intentado, a necessária segurança que é de ser dada à região, atendida a finalidade de dar aos seus ocupantes o domínio em processos de reformulação da estrutura fundiária, extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense, notadamente nesta região onde o levantamento dominial configurou superposição de título.
>
> Daí, excluir-se da indenização esse valor, pois, permanecerão com seus detentores.
>
> E, concessa venia, o depósito que se faz, convertido em preço, garante o Juízo, assegura ao proprietário a reposição patrimonial de que trata a lei e representa a justa indenização constitucionalmente ordenada.

6. Não obstante, a discussão maior e fundamental travada neste writ, permissa venia, diz respeito à circunstância de os impetrantes - equivocadamente - entenderem que a deno-

minada "Fazenda da Perseverança" - Glebas 2 e 2-A, constitui imóvel rural classificado como "Empresa Rural" (ER), porque (a) o INCRA quando recebeu a Declaração de Propriedade (DP) apresentada pelos Impetrántes em 07/12/1978 "acarimbou Empresa Rural", no verso da primeira folha e, tambem, (b) pela emissão subsequente do certificado de cadastro, código 722 111 011 576, em 1979, onde consta, no campo próprio, a classificação EMPRESA RURAL (docs. nºs 3 e 4).

7. Efetivamente, anteriormente ao ajuizamento da ação expropriatória, figurava a denominada "Fazenda Perseverança" - Glebas 2 e 2-A classificada como "Empresa Rural" (ER), mercê de informações e declarações, prestadas pelos Impetrantes em 07/12/1978 (doc. nº 03, cit. - DP por xerocópia autêntica), que, analisadas e revisadas pelo Departamento de Cadastro e Tributação da Autarquia, revelaram-se incorretas quão imprecisas, impondo, de consequência, a desclassificação do imóvel rural de "Empresa Rural" para "Latifúndio por Exploração".

8. Descaracterizado o imóvel rural denominado "Fazenda Perseverança" - Gleba 2 e 2-A de "Empresa Rural" para "Latifúndio por Exploração", os impetrantes em nova investida administrativa pretenderam a revisão da classificação perante o INCRA, oferecendo "Pedido de Atualização Cadastral" (PAC) e nova "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural" - DP de 30/12/80 (doc. 04) que mereceram o devido exame. Mas tiveram, igualmente, rechaçados e indeferidos seus pedidos, conforme consta do PROC/INCRA-PR/CR(09) Nº 01264/81, pois, procedida a respectiva vistoria administrativa, constatou-se, pelo exame, in loco, do imóvel e processamento e depuração dos dados/informações fornecidos pelos Impetrantes ao INCRA, que o imóvel não satisfazia as exigências capazes de enquadrá-lo na classificação "Empresa Rural", para ser afastado da desapropriação, mas, ao contrário, passando a exigir sua inclusão na mesma, submisso aos efeitos do Decreto nº 84.603, de 31/03/1980, em razão de classificado como "Latifúndio por Exploração" (LAT), na forma especificamente anotada no quadro demonstrativo da situação cadastral e dominial, às fls. 92 dos autos, e abaixo transcrito na parte correspondente (Doc. nº 4-A, por xerocópia autêntica):

"915 - Theodomiro Graeff, 1.356,0, 9.424,3-H, 34, 1, 1.1, - 722 111.011.576.

Ismar Annoni, 1.356,0, 9.425, 3-II, 34/5, 1, 1.1, 1,

Bolivar Annoni, 1.356,0, 9.427, 3-II, 35, 1, 1.1, Gl. 2 e 2-A - Faz. Perseverança - LAT. 06.12.78, 4.997,5, 17.185.700,00, 33.690.816,28 - 915".

9. Ainda recentemente, em data anterior à impetração do writ, dirigiram Thedomiro Graeff, sua mulher Zely Annoni Graeff, Ismar Annoni e sua mulher Dulce Flávia Pizzato Annoni, Bolivar Annoni e Espólio de Nicanor Annoni, pedido à Presidência deste Instituto, objeto do Protocolo INCRA-BR/nº 002823/82, às 12:01 horas do dia 28 de junho de 1982, propondo "a desistência do agravo interposto nos autos da expropriação e de quaisquer outras medidas contra o ato expropriatório, desde que o Instituto lhes assegure a retitulação de suas propriedades, em condições idênticas às estabelecidas para os demais ocupantes que forem retitulados, de modo que haja correspondência entre os valores a serem recebidos e os valores a serem pagos pelo imóvel" (fls. 05), que mereceu imediato e seguinte despacho do Sr. Diretor do Departamento de Recursos Fundiários(DF), ordenando que a Coordenadoria Regional no Paraná examinasse e instruisse o protocolo, tendo sido, então, elaborado extenso e detalhado relatório pelo Projeto Fundiário Iguaçu, sediado em Francisco Beltrão - PR, órgão encarregado da regularização fundiária na região e da área expropriada, como se poderá constatar pela inclusa xerocópia do mencionado expediente (doc. nº 5), constante do Proc. INCRA/BR/ nº 002823/82, que acompanha as presentes Informações.

10. Pelo mencionado relatório, elaborado e concluído no período de 12/07/1982 e 02/08/1982, ficou evidenciado que

> "... Dos 4.910,5276 ha que constituem a área total da propriedade Annoni, foram vendidas pelo Sr. João Carlos Scarton, procurador dos proprietários (ver anexo 01), através de Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda (ver anexo 02), aproximadamente 1.654, 77 ha.
>
> Estes Contratos, que prometiam o fornecimento das Escrituras Públicas de Compra e Venda quando de sua liquidação estão na maioria quitados junto ao vendedor (dos 44 proprietários que possuem sua área adquirida desta forma, somente 4 não as pagaram totalmente), mas até agora ne-

nhum dos compradores está de posse da Escritura Pública de Compra e Venda.

Este fato, que gerava incertezas entre os compradores das terras, bem como impedia o acesso da maioria dos ágricultores aos financiamentos agrícolas em Instituições de Crédito, fez com que vários proprietários vendessem as áreas adquiridas a terceiros (ver anexo 03). Atualmente poucos destes agricultores conseguem financiar o custeio de suas lavouras em Bancos da Região e um número reduzido obteve acesso a financiamentos de investimentos, os quais reduziram praticamente a construção de moradias.

A área aproximada de 1.654,77 ha vendida dessa forma, encontra-se distribuída em 44 lotes localizados na atual Gleba 04 do Imóvel Nova Perseverança, e em levantamento efetuado na área, constatou-se a situação constante do quadro às fls. 13, 14, do referido processo 2823/82."

Vale, ainda, ressaltar a parte conclusiva do mesmo Relatório:

"Através de visitas, informações e observações, constatou-se:

- A exploração agrícola na Propriedade Annoni é efetuada, em sua maior parte, por Contratos de Parceria Agrícola.
- Toda a exploração florestal é realizada pelas firmas: Comércio de Madeiras TABLA Ltda, com sede na Propriedade Annoni, que adquiriu os direitos contratuais e os bens da firma MADECASA.
- Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, com sede em Marmeleiro-PR, que comprou a madeira existente numa área de 96,80 ha pertencente ao lote nº 97 da Gleba nº 04.
- Na área onde se encontra a pastagem - lote nº67 da Gleba nº 05, existem: uma residência de madeira, dois galpões de madeira e mais duas ou três pequenas construções (porcilga, galinheiro, etc.) também de madeira, que pertencem aos donos da Propriedade.
- Onde se localiza a sede da Propriedade - lote nº 67 da Gleba nº 05, encontram-se:

  a) uma residência de alvenaria e uma garagem de madeira, as quais pertencem aos

proprietários da área (Annoni e Orar eff).

b) Quatro ou cinco residências de madeira, que por falta de informações, não é possível dizer se pertencem, por cláusula contratual à firma Comércio de Madeiras TABLA Ltda., ou se pertencem aos donos da Propriedade.

c) Um galpão de madeira, onde se instalou a serraria e mais duas ou três construções (garagem, escritório, etc.), que pertencem a Comércio de Madeiras TABLA Ltda.

- Contando os empregados da serraria, não residem mais do que 20 pessoas em toda a área.

É o relatório.

Francisco Beltrão, 02 de agosto de 1982". (fls. 21/22)".

11. Instruindo a petição inicial desapropriatória, como determina o art. 6º, do Decreto-lei nº 554, de 25/04/1969, o Expropriante, juntando exemplar do Diário Oficial da União contendo a publicação do Decreto nº 84.603, de 31/03/1980, ofereceu os documentos que entendeu necessários, entre os quais cópias autênticas das Declarações de Propriedade prestadas pelos expropriados e Certidões dos registros Imobiliários, mas por evidente lapso exibiu a DP dos Impetrantes apresentada em 07/12/1978 (carimbada "Empresa Rural"), quando deveria ter oferecido a DP ex-officio de 24/9/1981 (doc.nº 6 e 6-A), que descaracterizara o imóvel rural dos Impetrantes e o classificara, no resultado da vistoria e diligências empreendidas, em "Latifúndio por Exploração"(LAT), coerentemente ao assinalado no quadro demonstrativo da situação cadastral e dominial às fls. 92 dos autos e exposto na petição exordial incluindo-o na desapropriação, por determinado em Lei (D.L. número 554, 1969, art. 2º).

12. Não há, quanto ao mais, qualquer divergência ou controvérsia na petição inicial expropriatória, posto nominados todos os expropriados detentores de imóveis rurais classificados como latifúndios e ou minifúndios e excluídos, sem exceção, todos os imóveis rurais classificados como "Empresa Rural", cuja nominata de "proprietários", face à ressalva estam

pada no art. 4º, do Decreto nº 84.603, de 31/ /03/1980, o Expropriante apresentou em destacado parágrafo, sem omitir nenhum.

Consoante o exposto e considerando as vistorias, "in loco", realizadas no questionado imóvel, por Comissões constituídas pelas Ordens de Serviço INCRA-4(09)Nº 12/81 e número 16/81 (docs. nºs 7 e 5), face ainda a toda a documentação ora apresentada, constata - se que o imóvel em questão não se enquadra na classificação do Decreto nº 84.685, de 06/5/ /1980, que dispõe:

> "Art. 22. Para efeito do disposto no art. 4º incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea "b", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:
>
> III - Empresa Rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento de função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:
>
> a) tenha grau de utilização de terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do art. 8º;
>
> b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);
>
> c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra".

13. Assim, evidenciado que inexiste direito líquido e certo a proteger, eis que a administração pública não procedeu de forma incorreta, nem infringiu a lei, possibilitando que através do writ impetrado pudesse ser assegurado aos Impetrantes, data venia, o direito invocado, porquanto, no mandado de segurança há que fluir do pedido, extreme de dúvida e incontrovérsia, independente de qualquer prova, exame ou demonstração fática, o direito invocado e ferido, espera o ora Impetrado que a segurança seja denegada in totum, mantido o r. despacho preliminar encaminhatório, proferido pelo MM. Juiz Federal da 2a. Vara do Paraná, nos autos da ação de Desapropriação por Inte-

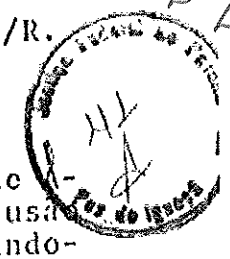

resso Social movida contra Neri Cardoso de Aguiar e outros, sob nº 5.192/81, sem exclusão do imóvel rural dos Impetrantes considerando-o classificado como "Latifúndio por Exploração", face à legislação agrária específica.

14. No intuito de melhor possibilitar a V. Exa. a formação de um melhor Juízo sobre a matéria em exame, encaminho, juntamente com as presentes informações, os processos administrativos nºs INCRA-PR/Nº 1264/81 e INCRA/BR/Nº 2823/82, encarecendo ao mesmo tempo a sua devolução tão logo concluído o julgamento."

Cumpridas medidas saneadoras e de regularização dos autos, por mim determinadas (fls. 383v, 391 e 405-405v), manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República (fls. 406-417). Em seu parecer, de lavra do Dr. Luciano Franco Tolentino do Amaral, aprovado pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, ilustre Subprocurador Geral, disse que falta aos impetrantes legitimidade para postular em favor daqueles a quem dizem ter vendido fracionamentos de sua área, alega, ainda, a decadência do writ e o seu descabimento por atacar ato judicial transitado em julgado, versar sobre matéria a ser deduzida no momento próprio e na forma adequada da contestação e, finalmente, por estar assente em matéria fática carente de instrução probatória.

É o relatório.

2079

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664-PR-(3395928)

EMENTA: Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Mandado de segurança. Preliminares: apreciação. Discussão sobre a classificação do imóvel expropriado: descabimento. Decreto nº84.603, de 31.3.80. Inconstitucionalidade em face do artigo 161, § 3º, da Constituição. Remessa do feito ao Plenário.

I - Se a impétração foi ajuizada dentro no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do conhecimento do ato impugnado, não há identificar decadência.

II - No caso, o mandado de segurança não ataca ato judicial transitado em julgado, pois o despacho liminar, prolatado na expropriatória, foi objeto de agravo de instrumento interposto antes mesmo de os expropriados dele terem sido intimados oficialmente.

III- Falece aos impetrantes legitimidade para postular, em favor daqueles a quem dizem ter vendido parte das suas terras, a manutenção na posse das glebas que ocupam. Com efeito, ninguém pode pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, se não quando autorizado em lei (C.P.C., art.6º).

IV - Não se inclui no âmbito do mandado de segurança deslindar controvérsia sobre a classificação do imóvel expropriado como "empresa rural" ou como "latifúndio por exploração". Precedentes do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal.

V - O art. 2º do Decreto nº 84.603,de 31 de março de 1980, na parte em que retirou do objeto da expropriatória as benfeitorias, de propriedade dos impetrantes, afrontou o § 3º do art. 161 da Constituição. Remessa dos autos ao Plenário para exame da arguição.

V O T O

I

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO(RELATOR) :- Não acolho a preliminar de decadência suscitada no parecer da

14

douta Subprocuradoria Geral da República.

Com efeito, os impetrantes, antes de serem citados ou intimados de qualquer ato processual nos autos da expropriatória (fls.292), tomando conhecimento do despacho liminar do Juiz que converteu, em pagamento do preço dos imóveis expropriados, o depósito oferecido e efetuado, em títulos da dívida pública e em dinheiro, e ordenou a imissão do autor na posse daqueles bens, bem como expedição de mandado para a sua matrícula, em seu nome, ingressaram nos autos com petição datada de 5.4.82 (fls.102), em que pediram a exclusão, dentre os imóveis expropriados, da "Fazenda Perseverança-Glebas 2 e 2-A" (fls.140). Tal pedido foi indeferido, em despacho datado de 10.5.82, que recebeu a petição, em que foi formulado, como agravo de instrumento, que se processou e subiu a esta Corte, onde foi autuado sob o nº 43.234-PR e a mim distribuído.

De tudo isso, decorre que, na verdade, o ato impugnado é o mesmo atacado através do agravo de instrumento, ou seja, o despacho liminar do Juiz proferido na expropriatória. Se quanto a esta, acha-se certificado que, até 20.5.82, os expropriados não haviam sido intimados de qualquer ato processual, nem citados, resulta óbvio que há de ter-se a data, em que peticionaram nos autos, como aquela em que tomaram conhecimento oficial do ato impugnado, ou seja, 5.4.82. Decorre, pois, que, dessa data, até o ajuizamento da segurança, ocorrido em 29.7.82 (ver autuação), ainda não havia transcorrido o prazo de 120 dias previsto em lei para a impetração.

Sustenta o parecer que, em 29.3.82, os impetrantes já tinham conhecimento do ato impugnado, vez que, nessa data, foi reconhecida a firma da procuração de fls.34, sendo do mesmo dia a procuração de fls.37. Tal argumento, contudo, não convence. Com efeito, vários são os impetrantes, que conferiram os respectivos mandatos em datas diversas (fls.34-37). Não há, por isso, conceber que, antes de munidos dos respectivos instrumentos de mandato, pudessem os seus causídicos tomar conhecimento oficial do ato malsinado.

15

2081

Afasto, pois, a preliminar de decadência.

II

A segunda preliminar, no sentido de que o mandado de segurança ataca ato judicial transitado em julgado, foi alegada no parecer sem qualquer justificação. De qualquer forma, é improcedente. Com efeito, o despacho liminar, prolatado na expropriatória, foi objeto de agravo interposto antes mesmo de os expropriados dele terem sido intimados oficialmente. Deram-se, por isso, por intimados, quando ingressaram nos autos com a petição de agravo.

III

Acolho a preliminar no sentido de que falece aos impetrantes legitimidade para postular, em favor daqueles a quem dizem ter vendido fracionamento da sua área, a manutenção na posse das glebas que ocupam.

Sobre o assunto, ao concluírem a inicial, com pedido de liminar, requereram os impetrantes que lhes fosse concedida a segurança para (fls.32-33):

"Os efeitos de serem - eles e os Promitentes Compradores de colônias.

AVELINO LOCH
PEDRO LOFF
AVELINO LOCH
JOÃO MUNDEL
PEDRO NEGRETTI
RUDOLFO HELMUTH GLIENKE
NELSON BUNDCHEN
ADOLFO BUNDCHEN
ARIOSVALDO SOLOGO
TRANQUILO SCOLARI
TRANQUILO SCOLARI
JUVINO MARIANO PEREIRA
CLÁUDIO JOÃO GOWACKI
VICENTE ZULKOWSKI
VITÓRIO TREVISAN
DELCI VALENTIM BATTISTELLA
DANIEL STOLFO DA SILVA
GUIDO REOLON

mantidos na posse das glebas que ocupam, dando normal prosseguimento às suas lides agro - pecuá-

rias, e extrativas".

Ora, segundo o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.

Por isso, a pretensão dos impetrantes há de adstringir-se à área de que são proprietários e possuidores e não àquela que, através de contrato de promessa de compra e venda, transferiram a terceiros, que, em sua posse, se encontram.

IV

A discussão, no caso, sobre se o imóvel classifica-se como empresa rural ou como latifúndio transcende do âmbito da ação mandamental, que pressupõe a inexistência de controvérsia quanto aos fatos em que se fundamenta.

Na espécie, dizem os impetrantes que o imóvel é empresa rural, apoiando-se em carimbo, constante do verso da "Declaração de Propriedade", de dezembro de 1978, onde consta aquela qualificação, tanto quanto no "Certificado de Cadastro", relativo a 1979.

Contudo, o INCRA, nas suas informações, transcritas no relatório, argumenta, incisivamente, que o imóvel questionado, quando da expropriação, classificava-se como latifúndio por exploração. Aliás, a classificação foi efetivada em processo administrativo, onde o imóvel foi vistoriado e enquadrado como latifúndio por exploração (Ver Processo INCRA/PR-1264/81, em apenso, fls.442-447).

Esta Corte, pelo seu Plenário, no MS 70.897-RS, em que figuraram, como impetrantes, ERNESTO ANNONI E OUTROS e, como impetrados, o INCRA e o JUIZ FEDERAL DA 3a VARA-RS, decidiu sobre o tema na consonância deste trecho da ementa do acórdão, então proferido, lavrado pelo ilustre Relator, Ministro José Néri da Silveira:

"Estabelecido debate em torno da caracterização do imóvel, como "empresa rural" ou como "la

283
216

> tifúndio por exploração", e sendo divergentes as provas trazidas pelo proprietário e as oriundas dos registros oficiais enviadas com as informações, não havendo liquidez e certeza dos fatos, um dos pressupostos ao reconhecimento de certeza e liquidez do direito. Matéria complexa, em que se põem em confronto elementos de prova antagônica, não cabe deslindada nos estreitos limites do mandado de segurança, onde não há o juiz de realizar tarefa de índole nitidamente técnica, computando e valorizando dados e provas, para daí concluir de uma ou de outra maneira".

Esse, aliás, foi o entendimento do Plenário do Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do MS 20.356-1 DF, impetrado por COLIDER S/A - IMOBILIÁRIA E COLONIZADORA LIDER contra ato do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, invocado no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República. Esta é a ementa do acórdão proferido, de que foi Relator o eminente Ministro SOARES MUÑOZ, que bem traduz o teor do decidido:

> "Desapropriação por interesse social. Ato do Presidente da República. Imóvel que, ao tempo, se achava classificado como "latifúndio por exploração", corrigida que havia sido a anterior classificação de "empresa rural". Inexistência de direito líquido e certo. Mandado de segurança indeferido, ressalvado à impetrante as vias ordinárias".

No ponto, pois, não pode a questão ser solvida neste mandamus, ressalvando-se, contudo, aos impetrantes as vias ordinárias.

V

Resta examinar o último argumento, deduzido na impetração, consistente em arguir a nulidade do ato expropriatório, por ter o art. 2º do Decreto nº 84.603, de 31.3.80, excluído da expropriação as benfeitorias existentes no imóvel expropriado. Eis o texto do citado preceito:

> "Ficam excluídas dos efeitos deste decreto as áreas ocupadas por vilas, povoados e demais adensamentos urbanos situados dentro do perímetro de que trata o art. 1º e seu parágrafo único, bem como as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes, inclusive, a terceiros ocupantes da área compreendida no mesmo perímetro".

18

Sobre o assunto, disse o INCRA nas suas informações (fls.305-306):

"4. Como ficou explicitado na petição exordial expropriatória, o Expropriante não depositou o valor indenizatório das benfeitorias consideradas úteis, e necessárias, porque essas foram expressamente excluídas da desapropriação, bem assim,os semoventes, as máquinas e implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área expropriada (perímetro global descrito no § único, do art. 1º, do Decreto expropriatório) ou a terceiros ali residentes (art. 2º,do Decreto nº 84.603, de 31.3.1980),justamente em razão de benfeitorias permanecerem com os próprios expropriados (e quando legítimos ocupantes),por desnecessária, desse modo, a reposição patrimonial devida, já que as benfeitorias não serão levantadas por aqueles.

5. Daí porque o Expropriante ter aduzido na peça vestibular que

"Vale dizer, neste momento, que a exclusão das benfeitorias se deve ao fato do Poder Público se empenhar, somente por esta medida, na precisa regularização fundiária da região ora sujeita ao presente procedimento, tendo em vista a constatação,pela via administrativa, de diversos fatores de distúrbios na ordem político-social em que contendem diversos possuidores de terras na área em apreço,quer perante o Poder Judiciário, quer perante autoridades constituídas desta República. Buscar-se-á, pelo procedimento ora intentado, a necessária segurança que é de ser dada à região, atendida a finalidade de dar aos seus ocupantes o domínio em processos de reformulação da estrutura fundiária, extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense, notadamente nesta região onde o levantamento dominial configurou superposição de título.

Daí, excluir-se da indenização esse valor, pois, permanecerão com seus detentores.

E, concessa venia, o depósito que se faz, convertido em preço, garante o Juízo,assegura ao proprietário a reposição patrimonial de que trata a lei e representa a justa indenização constitucional ordenada".

Para o bom equacionamento do tema,é imprescindível, no caso, assinalar que a área controvertida é constituída de parte compromissada a terceiros e de parte remanescente que constitui a Propriedade Annoni.

19

2085

Nesse sentido, o relatório do INCRA, datado de 8.6.81, constante Processo Administrativo nº 1264/81, em apenso, (fls. 442-467), esclarece que é necessário que "se faça um estudo distinto de cada uma das duas situações que se apresentam na área: porções de terras vendidas a diversos através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e as que, ainda, Constituem a atual "Propriedade Annoni". A seguir, após analisar as "áreas compromissadas" e relacionar os seus ocupantes, aduz:

> "As áreas de terras que constituem a "Propriedade Annoni" são parte da antiga gleba 11 e a totalidade da também antiga gleba 11-A, com área superficial de aproximadamente 3.651,44 ha, atualmente dentro das glebas 04 e 05.
>
> Esta propriedade está constituída de diversas partes, descontínuas entre si, já se excluindo da "Propriedade Annoni" as áreas compromissadas, embora permaneçam transcritas, conforme já visto, em nome de GRAEFF e ANNONI".

Lê-se, também, no relatório das vistorias realizadas no imóvel questionado, pelo INCRA, em 2.8.82 (fls.335-336):

> "Dos 4.910,5276 ha que constituem a área total da Propriedade Annoni, foram vendidas pelo Sr. João Carlos Scarton, procurador dos proprietários (ver anexo 01), através de Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda (ver anexo 02), aproximadamente 1.654,77 ha.
>
> Estes Contratos, que prometiam o fornecimento das Escrituras Públicas de Compra e Venda quando de sua liquidação estão na maioria quitados junto ao vendedor (dos 44 proprietários que possuem sua área adquirida desta forma, somente 4 não as pagaram totalmente), mas até agora nenhum dos compradores está de posse da Escritura Pública de Compra e Venda.
>
> Este fato, que gerava incertezas entre os compradores das terras, bem como impedia o acesso da maioria dos agricultores aos financiamentos agrícolas em Instituições de Crédito, fez com que vários proprietários vendessem as áreas adquiridas a terceiros (ver anexo 03).
>
> Atualmente poucos destes agricultores conseguem financiar o custeio de suas lavouras em Bancos da região e um número reduzido obteve acesso a financiamentos de investimentos, os quais reduziram praticamente a construção de moradias.
>
> A área aproximada de 1.654,77 ha vendida dessa forma, encontra-se distribuída em 44 lotes localiza-

dos na atual Gleba 04 do Imóvel Nova Perseverança, e em levantamento efetuado na área constatou-se a seguinte situação". (segue-se a relação dos ocupantes).

E mais adiante (fls.339-340):

"As áreas de terras que constituem a atual Propriedade Annoni estão hoje assim distribuídas:

GLEBA Nº	LOTE Nº	ÁREA(ha)
04	98	297,49
04	26	26,85
04	97	394,10
04	02	23,78
04	97-A	21,00
05	67	2.492,53
	TOTAL	3.255,75

Portanto, o somatório das áreas fica assim distribuído:

- Área compromissada	1.654,77 ha
- Propriedade Annoni Atual	3.255,75 ha
TOTAL	4.910,52 ha".

Tal divisão de áreas é reconhecida pelos próprios impetrantes, que, na petição inicial, quanto à "Fazenda Perseverança - Glebas 2 e 2-A, escreveram (fls.22):

"2º - não contam, nessa gleba, com ocupantes outros que não promitentes compradores, todos munidos de títulos fora de discussão;

3º - são os detentores de suas benfeitorias assim como os promitentes compradores de "colonias" por eles - Portulantes - vendidas ou prometidas vender o são das suas".

Desse contexto resulta que o exame do art. 2º do decreto expropriatório, que se acoima de inconstitucional por ter excluído da demanda as benfeitorias, há de ser feito, tendo em conta duas situações de fato incontroversas: o imóvel expropriado é constituído de duas partes, uma na posse de compromissários compradores e outra na posse dos impetrantes..

Quanto à área possuída pelos compromissários, não diviso qualquer inconstitucionalidade no decreto, ao excluir da indenização as benfeitorias, por que estas, segundo esclarecido nas informações, irão permanecer em poder dos legítimos ocupantes das terras em que se encontram, mesmo porque a desapropriação visa a dar-lhes títulos definitivos, como decorrência da regularização fundiária da região.

No tocante a área na posse dos impetrantes, seus proprietários, penso que não é possível deixar-se de indenizar as benfeitorias sem ofensa ao § 3º do art.161 da Constituição, nestes termos:

> "A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro".

Diante disso, por entender inconstitucional o artigo 2º do Decreto nº 84.603, de 31.3.80, na parte em que retirou do objeto da expropriatória as benfeitorias de propriedade dos impetrantes, deveria conceder a segurança, em parte, ou seja, para determinar ao Juiz que, na expropriatória, assine prazo razoável ao INCRA para que deposite, em dinheiro, a quantia correspondente àquelas benfeitorias. Ocorre que, somente pela maioria absoluta de seus membros, pode este Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público(Constituição, art.116).

Isto posto, submeto a argüição de inconstitucionalidade à apreciação desta Seção, que, se acolhida, deverá ser submetida ao Egrégio Plenário, independentemente de acórdão, observado o art. 176 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

(2ª PRELIMINAR)

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Sr. Presidente, na linha da Constituição, veio o Decreto-lei 554, que repete a norma constitucional. Se o ato administrativo, o decreto regulamentar, extrapola, ele não comete uma inconstitucionalidade, e sim uma ilegalidade. Os administrativistas franceses, aliás, distinguem muito bem essa questão. É que, no Direito Constitucional Francês, não há o controle jurisdicional de constitucionalidade, mas controle político. Então, o Poder Judiciário não pode, na França, dizer que uma determinada norma é ou não inconstitucional. Entretanto, quando se trata do regulamento autônomo da Constituição Francesa, os Tribunais conhecem. Por quê? Porque o regulamento é ato administrativo, e não ato legislativo.

De sorte que, eminente Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, porque o Decreto-lei nº 554, que é a lei que regula a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determina, no parágrafo único do art. 4º, a necessidade do depósito em dinheiro para as benfeitorias, tem-se que o decreto, no caso, cometeu uma ilegalidade. O ato administrativo, desbordando da lei, praticou uma ilegalidade. Pode decidir, então, não só a Seção, como também a Turma.

Assim, com estas breves considerações, e com a vênia devida aos eminentes Ministros que não pensam dessa

2088
52

forma, meu voto é no sentido de entender que, no caso, existe uma ilegalidade, e não uma inconstitucionalidade. Devemos, pois, prosseguir no julgamento.

24

202

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PR

VOTO (2a.PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES: Sr. Presidente, considero muito oportuna a intervenção do eminente Ministro Carlos Mário Velloso quando pretende fazer, no caso, a distinção entre ilegalidade e inconstitucionalidade. Evidentemente que são duas lesões - uma mais grave do que a outra. Se realmente o Decreto-lei nº 554, que regula a matéria, respeita a Constituição, não haverá necessidade de nós examinarmos a lesão mais grave, uma vez que a mais leve, ou menos grave, decide a questão e inclusive nos permite uma decisão da própria Seção. Evidentemente que só deveríamos recorrer ao Pleno deste Tribunal se o exame da lesão mais grave fosse o único modo que resolvesse a pendência. Se nós temos em nossas próprias mãos, dentro da nossa competência, a solução jurídica para a matéria, creio desnecessário, data venia, recorrermos ao aspecto mais grave do problema.

Confesso que inicialmente não me havia apercebido - disso, porque estava na disposição de acompanhar o eminente Relator, mas entendo que a solução adequada e que mais rapidamente atende aos interesses da Justiça é exatamente a formula

Fls. 209
54

formulada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso e, con
seqüentemente, com a devida vênia do eminente Relator, acom-
panho integralmente o seu voto.

Wilson Gonçalves

26

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O (2a. PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:- Senhor Presidente, também entendo que o decreto-lei trazido ao debate patenteia ofensa ao texto legal; nem por isso se me configura necessário instaurar o incidente de inconstitucionalidade.

Conceda-se que possa, como querem alguns, dar-se a hipótese em que, inexistindo lei sobre o tema, o próprio regulamento perpetrasse a inconstitucionalidade, ao dispor de modo genérico; o juízo de inconstitucionalidade talvez pudesse ser instaurado. Não, porém, no caso que temos diante de nós, em que basta a consulta ao texto legal para encontrar ali reiteradas as garantias constitucionais.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:- Eminente Ministro BUENO DE SOUZA, penso o seguinte: no caso, o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei 554 é mera repetição do texto constitucional. Portanto, ao examinarmos a questão à vista do texto legal, estaremos, implicitamente, examinando uma questão constitucional. Não há como se sair disso.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA:- Senhor Presidente, realmente penso que entre as diversas instâncias legislativas, no sentido estrito, não há hierarquia. Mas, entre a instância legislativa e a atuação administrativa que se instrumenta no decreto é patente o princípio constitucional brasileiro de sujeição da administração pública à legalidade e, por isto, a ofensa à lei perpetrada pelo decreto me basta.

27

2093
56

A lei explicitou a garantia constitucional e resultou atingida pelo decreto. Então, penso, o que está em causa é, isto sim, somente o decreto.

Por estas razões, na conformidade dos votos dos Senhores Ministros CARLOS MÁRIO VELLOSO e WILSON GONÇALVES, também repilo a prejudicial.

Acompanho.

Justiça Federal no Paraná
Fls. 52

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O (Segunda Preliminar)

O EXMº SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS: Sr. Presidente, data venia, acompanho o Ministro Carlos Mário Velloso, precisamente na linha de idéias sustentadas por S. Exª.

ferencialmente, os seguintes objetivos:

I - o condicionamento do uso da terra à sua função social;

II - a constituição de até 6.000 (seis mil) unidades familiares;

III - a organização de 6(seis) cooperativas;

IV - a regularização fundiária da região."

Vê-se, pois, que o decreto é amplo no tocante a essa parte, ou seja, o INCRA poderá expropriar a área dos próprios proprietários para dar finalidade outra que não a regularização fundiária da região, consoante se depreende do texto que acabo de ler.

Diante destes aspectos, que abordei em razão da sempre percuciente intervenção do eminente Ministro Armando Rolemberg, mantenho o voto que proferi, dando-lhe as devidas conseqüências, ou seja, em razão da ilegalidade do art. 2º do Decreto 84.603, de 31 de março de 1980, por afronta ao parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 554, segundo decidido por esta Egrégia Seção, concedo em parte a segurança, para determinar ao Juiz que, na expropriatória, assine prazo razoável ao INCRA, para que deposite em dinheiro a quantia correspondente às benfeitorias de propriedade dos impetrantes.

É o meu voto.

31

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O - V I S T A

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: - 1. Proprietários da Fazenda Perseverança - Glebas 2 e 2-A, requereram mandado de segurança contra o processamento de ação de desapropriação relativa às mesmas glebas, proposta pelo INCRA e admitida como viável pelo Dr. Juiz Federal da 2a. Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Apontaram vários vícios que, afirmaram, tornavam-na inadmissível e, conseqüentemente nulo o procedimento expropriatório, dentre eles o fato de haverem sido excluídas da ação as benfeitorias existentes nas áreas desapropriadas, e o de haverem sido alcançadas as faixas a eles impetrantes pertencentes, cadastradas, até pouco antes, como empresa rural, fato que excluía a possibilidade de ação de desapropriação por interesse social.

Findos os debates o eminente Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, relator, proferiu voto, deferindo a segurança em parte, para determinar o depósito do valor das benfeitorias, / tendo eu pedido vista a seguir, por desejar examinar melhor aspectos em relação aos quais não me considerava esclarecido.

Li o processo e trago agora o meu voto.

2. A primeira dúvida que me assaltou no julgamento do mandado de segurança decorreu da circunstância de haver sido indicado pelo expropriante, na inicial da ação de desapropriação, como seu objeto, dar aos ocupantes da área por ela alcançada, o domínio respectivo "extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense".(fls. 98).

A inicial apontou como fundamento da ação, os artigos 18, alíneas a, b, c, e d, e o art. 20, itens I e V da Lei

2097

4504/64, e esclareceu, depois, ser ela proposta na forma do Dec.-lei 554/69 (fls. 69).

As disposições legais referidas mencionam que a desapropriação por interesse social tem por fim condicionar o uso da terra à sua função social, promover a justa e adequada distribuição da propriedade, obrigar a exploração racional da terra e permitir a recuperação econômica de regiões, hipóteses que não se ajustam à providência de regularização dos títulos de domínio sobre as mesmas terras, o que veio a ser previsto no Decreto 60.411/71, excessivo da lei, portanto, no propósito.

No curso dos debates, contudo, foi afirmado haverem os impetrantes alienado várias parcelas do imóvel que lhes pertencia, e, embora pagas as prestações respectivas em relação à quase totalidade delas, não outorgara as escrituras de compra e venda definitivas.

Embora para correção de tal omissão a via adequada não fosse, efetivamente, a desapropriação, pois, por meio desta o domínio é obtido pela desapropriante, que, no caso, o transferirá aos adquirentes dos lotes, verificando-se, conseqüentemente, uma operação triangular, quando por via de ação direta seria possível obter a outorga das escrituras, poder-se-á admitir como válido tal procedimento, e que teria apoio legal na regra do Decreto-lei 582/69, que inclui entre as hipóteses para efetivação de medidas relativas a reforma agrária, a adoção de providências nas áreas onde houver tensão social (art. 1º, par. único, letra c).

De referência à parte da propriedade dos impetrantes não alienada, entretanto, mostra-se a ação de desapropriação por interesse social inteiramente injustificada e desamparada de apoio legal, pois é de todo inaceitável retirar-se a propriedade de alguém sobre imóvel por via de ação judicial, para, a seguir, lho restituir a mesma propriedade.

3. Outra questão, da maior importância, foi objeto

33

Fls. 61

dos debates que se feriram na sessão em que se iniciou o julgamento.

A Lei 4504/64, ao dispor sobre o Estatuto da Terra, estabeleceu, no art. 19, par. 3º, que, "salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública", estavam isentos de desapropriação, os imóveis que satisfizessem os requisitos pertinentes a empresa rural , que, como definido no inciso VI do art. 4º, da mesma lei, "é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que explora econômica e racionalmente imóvel rural, dentro da condição de rendimento econômico da região em que se situa e que explora área mínima agricultável do imóvel, seguindo padrões fixados, pública e previamente pelo Poder Executivo".

Tal disposição adveio de posicionamento adotado pelos elaboradores da lei quanto ao objetivo da reforma agrária a ser efetuada no País, desde que forte corrente defendera a tese de que dita reforma deveria ter por finalidade a subdivisão da propriedade, enquanto outra sustentava, e tal orientação predominou no texto lido, que, existindo no Brasil grandes áreas inaproveitadas ou subaproveitadas, dever-se-ia excluir da reforma agrária aquelas que estivessem sendo racionalmente exploradas.

Ora, a propriedade dos autores fora cadastrada como empresa rural, e, tributada em tal condição no exercício de 1979 (fls. 61), com o que, tudo indica, era tal a sua classificação na data do Decreto 84.604, de 31/3/80, que declarou de interesse social para fins de desapropriação a área na qual se encontrava compreendida.

Assim sendo, não estava atingida pelo Decreto referido como não o estavam várias outras, expressamente excluídas porque empresas rurais, na ação que veio a ser proposta.

Argumenta o INCRA que, antes de ajuizada a ação de desapropriação, a classificação da propriedade dos impetrantes fora alterada para latifúndio por exploração, e que, as-

sim, desaparecera o obstáculo a que me referi.

Ocorre, entretanto, que dita revisão, como dão notícia os autos, se deu sem a audiência dos proprietários da gleba e sem que lhes fosse assegurada defesa, o que se mostrava tanto mais essencial quanto a alteração da classificação, que em regra acarreta tão-somente a modificação da tributação do ITR, no caso concreto tornava desapropriável imóvel que, até então, não o era.

A Lei 5868/72, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, estabeleceu no seu art. 2º:

> " Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal da agro-industrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.
>
> § 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais. "

Ora, se para cadastrar tem-se em conta as declarações dos proprietários, não é possível alterar-se o cadastro já feito sem a audiência deles que poderão demonstrar, ou não, a permanência das condições que ensejaram a primeira classificação, desde que o ato pelo qual é feita não é discricionário e sim vinculado à existência de condições previstas em lei.

Tenho, assim, que no caso sob apreciação a desclassificação de empresa rural para latifúndio por exploração, possibilitadora de inclusão da propriedade dos impetrantes na desapropriação por interesse social proposta, teria que ser feita adotando-se procedimento administrativo no qual fosse assegurada aos interessados a defesa de seus direitos, não sendo válida a alteração por ato unilateral como ocorreu.

35

Não se entendendo por tal forma estar-se-á, sem dúvida, conferindo à autoridade a possibilidade de cumprir, ou não a lei, conforme queira, pois para não aplicá-la bastará alterar a classificação do imóvel.

Por tais razões defiro parcialmente o mandado de segurança, para excluir da desapropriação a parte da Fazenda Perseverança que não foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, que, de acordo com as informações compreende 3.255,75 ha. (fls. 308).

2101

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664-PR

64

V O T O (MÉRITO)

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (VOGAL):

Sr. Presidente, essa parte do imóvel a que aludiu o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg estava cadastrada no INCRA, segundo ele disse. Portanto, o impetrante já gozava de uma situação constituída perante o INCRA, da qual decorria o reconhecimento do caráter não latifundiário do imóvel. Destarte, a desclassificação dessa empresa rural cadastrada para latifúndio implicaria a desconstituição dessa situação jurídica a que me referi e estaria a exigir o devido processo legal. Segundo afirmou o Sr. Ministro Armando Rollemberg, não houve oportunidade de defesa ao impetrante. É questão, portanto, de direito, e eu, data venia do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acompanho o voto de S. Exa. o Ministro Armando Rollemberg.

37

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O (M é r i t o)

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO :- Senhor Presidente, ressai do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg a afirmativa, que é jurídica, no sentido de que não é possível desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, com intuito simplesmente de regularizar domínio sobre a área expropriandа. Esta é a primeira mácula do decreto expropriatório que o nulifica. De outro lado, demonstrou o Sr. Ministro Armando Rollemberg que a fazenda expropriada constituía-se em empresa rural, e, por ato unilateral do INCRA, esta situação, bem disse o Sr. Ministro Torreão Braz, já constituída, foi desconstituída, repito, por ato unilateral, sem que se assegurasse ao ora impetrante direito de defesa, ou o devido processo legal, quando esta desconstituição de situação iria influir na expropriatória, iria autorizar a expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, com o pagamento em títulos da dívida pública.

Esta desconstituição só se tornaria, pois, legítima, num devido processo legal. A inexistência deste macula, pela segunda vez, o ato expropriatório e o nulifica de forma irremediável.

Com essas breves considerações - e com a vênia de

38

2103

vida ao eminente Senhor Ministro-Relator, - adiro ao voto do não menos eminente Ministro Armando Rollemberg.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O (MÉRITO)

O SR. MINISTRO WILSON GONÇALVES:-

Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Wilson Gonçalves

P.J. -- TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O MÉRITO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: -- Senhor Presidente, também me acho convencido de que não há controvérsia sobre o fato, a saber, sobre ser o não ser o imóvel a base física necessária de empresa rural, como tal reconhecida; de o imóvel não se caracterizar, portanto, como latifúndio. Na verdade, as partes não controvertem sobre isto; as partes somente divergem sobre a legalidade do ato do INCRA, ao desclassificar, por sua própria iniciativa, a empresa rural que, como tal, já havia reconhecido; e, sem observância do necessário procedimento legal, converter em latifúndio aquilo mesmo, que já fora cadastrado como empresa rural.

Neste ponto, o Tribunal é chamado, tão só e exclusivamente, a apreciar a legalidade desse ato unilateral do INCRA: tudo o mais depende disto.

Não se trata, portanto, de questão de fato; e isto, a meu ver, impede a assemelhação da hipótese a outras mencionadas como paradigma, o que digo com a devida vênia do Senhor Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: -- Lembro o seguinte: no caso dos paradigmas, muitas vezes ocorreu o contrário, ou seja, o INCRA classificava como latifúndio por exploração e o expropriado impugnava e dizia: "não se trata de latifúndio; não se enquadra a Fazenda como latifúndio por exploração, mas como empresa rural". E o que é que fez o Judiciário? Diante da controvérsia, mandou as partes às vias ordinárias,

41

a fim de que, pericialmente, se apurasse com qual estaria a razão. Agora, ocorreu o inverso. O particular diz: "trata-se de empresa rural". O INCRA, que vistoriou o imóvel, assevera contrariamente "não se trata de empresa rural". Nesse contento, é que entendo necessária a realização da perícia para esclarecer a verdade das partes. Em tal situação, não há como ficar diante de conjecturas e alegações de uma parte ou de outra. Cabe a perícia esclarecer. Se se trata de empresa rural, então, evidentemente, não cabe a expropriação por interesse social; caso contrário, a expropriação será válida.

Era a ponderação que queria fazer a V. Exa.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: — Como se vê, nos precedentes, os impetrantes sustentaram algo que não constava dos registros; alegaram, portanto, mero fato; propugnavam pelo reconhecimento de situação que, a seu ver, correspondia à verdade, contrariando, embora, o registro.

O INCRA, ao contrário, se baseava no registro que já havia processado, ultimado e efetuado. Bem por essa razão o Tribunal não podia penetrar na questão, para resolvê-la em mandado de segurança, desde que por esse meio não era possível fazer preponderar a versão do fato sustentada pelo impetrante, que se chocava com o que advinha do registro.

Na espécie, o contrário é o que se passa. Agora, o impetrante afirma que se submeteu ao procedimento de qualificação da área como empresa rural; que assim foi ela classificada legitimamente pelo INCRA; e que, portanto, o INCRA, enquanto não desfizer esse registro legalmente, não poderá dispensar à área o tratamento reservado pela lei apenas ao latifúndio, desde que o ato em que o INCRA se baseia para dizer que não se trata de empresa rural, esse ato não existe.

42

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: -- O INCRA admitiu a classificação como empresa rural e recebeu o imposto do exercício de 1979 como tal. Posteriormente, após o decreto que declarou a área de interesse social para efeito de desapropriação, operou a desclassificação de empresa rural para latifúndio por exploração.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: -- Sendo o imóvel, então, até o presente momento, a necessária base física e econômica de uma empresa rural, o ato de desapropriação se revela francamente atentatório do direito certo e líquido da empresa, de não ser molestada, nem mesmo em juízo, por ação de desapropriação por interesse social.

Vem a propósito, por outro lado, o que tive ocasião de expor em meu voto nos EAC 55.100 - RS, DJ de 06.08.81, no tocante à vinculação do expropriante aos motivos do ato expropriatório, os quais não podem variar ao sabor das circunstâncias.

Disse, então:

> " Penso assim: se um funcionário é demitido pelo motivo b e, vindo ao Pretório, prova que o motivo b nunca existiu, pouco importa ao Pretório que a administração prove cabalmente que o motivo c, no entanto, existiu; porque esse motivo c não foi cogitado. Não aproveita que ele exista. O que está em causa é saber se a demissão pelo motivo b se sustenta na realidade, por ser o motivo que atua como motivação do ato".

E adiante:

> ". O ato administrativo contrastado deve ter sua legalidade aferida pelo Judiciário segundo o motivo que o inspirou e a motivação que o formalizou. Se resulta demonstrado (como na espécie) que o motivo não procede (pois não se trata de desapropriar lati

fúndio), não há como admitir a motivação (fins de reforma agrária); nem muito menos se pode convalidar o ato em Juízo, sobre o argumento de que se o ato expropriatório não pode prevalecer na conformidade de sua motivação, deve, contudo, subsistir segundo outra motivação que o juiz lhe conferirá.

De fato, não há como possa o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo para emendar-lhe o ato, substituindo a motivação neste explicitada (divorciada da realidade) por outra (que o órgão julgador considera adequada): a assim proceder, o Juiz deixará de exercer sua função de terceiro imparcial para acorrer em socorro de uma das partes litigantes, a suprir-lhe a omissão ou corrigir-lhe o erro.

O Poder Judiciário, em outras palavras, deixaria de exercer sua missão precípua na resolução do litígio (verificar se, de fato, o poder público exorbitou) para passar a desempenhar atividade administrativa que nenhuma lei lhe confere, ao convalidar a atividade administrativa desviada de seus fins ou dos limites postos por lei.

É este o caso dos autos.

A área não é latifúndio: integra empresa rural e, como tal, não pode ser expropriada para fins de reforma agrária. Isto é que cumpre ao Judiciário declarar.

Por outro lado, não foi ainda incorporada ao domínio da União e, portanto, não se trata de reivindicá-la.

Acresce que não foi ainda aplicada ao fim anunciado, pelo que não há impossibilidade fática de restituir a respectiva posse a quem de direito (ou seja, ao legítimo proprietário)".

Estas razões de decidir que deduzi em caso símile, tenho-as, *data venia*, como rigorosamente exatas. Permaneço nessa convicção; tenho-as por incorporadas a este voto.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o Senhor Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

Rio, 14

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PARANÁ

V O T O

(MÉRITO)

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS: "Data venia" do eminente Relator, acompanho o Sr. Ministro Rollemberg, no ponto em que S. Excia dá como ilegal a desconstituição unilateral do cadastramento anterior.

211

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664-PR

V O T O (Mérito)

O SR. MINISTRO PEDRO DA ROCHA ACIOLI:-

Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Armando Rollemberg, data venia do entendimento do eminente Ministro-Relator, a par dos subsídios trazidos pelo eminente Ministro Bueno de Souza.

4.6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.664 - PR.

REGISTRO Nº

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ :

Senhor Presidente.

Recebi memorial dos impetrantes, do qual destaco os seguintes tópicos:

"Anuir-se na desapropriação, sob o regime do Decreto-lei nº 554/69, para finalidade pública outra que não a da reforma agrária, importa em desfazer-se a dicotomia estatuída na Constituição Federal - art. 153, § 22, de um lado, e art.161, de outro.

A declaração do interesse social, para efeitos de expropriamento, com vistas à reforma agrária, vale única e exclusivamente para os imóveis que, na mesma data do decreto, não estejam classificados como EMPRESA RURAL.

O princípio da ampla defesa vige também no processo administrativo fiscal, a teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6.3.72.

A desclassificação de EMPRESA RURAL, para LATIFÚNDIO, depende, pois, da prévia notificação do contribuinte, para fazer a prova das informações declaradas, ou acompanhar, querendo, o procedimento de ofício, eventualmente capaz de infirmá-las.

47

Se não contiver as informações requeridas no formulário próprio, a Declaração de Propriedade "ex-officio" não poderá ensejar a desclassificação do imóvel, de EMPRESA RURAL para LATIFÚNDIO.

O decreto expropriatório de imóvel, por interesse social, para fins de reforma agrária, deve proceder-se do DEVIDO PROCESSO, integrado pelos estudos, levantamentos, inquéritos, laudos, pareceres e planos exigidos pelo Estatuto da Terra (arts. 20, VI, e 35) e pelo Decreto 68.153/71 (arts. 6º e 35, I, letras b, d e e)".

Adiante, afirmaram os impetrantes:

"Deferir-se o mandado, para o efeito de, levantadas as benfeitorias, depositar-se-lhes o respectivo valor em dinheiro, seria, tão-só, corrigir o ato expropriativo, de modo a torná-lo viável - apenas, porém, quanto a uma das injuridicidades que o viciam - substituindo-se o Judiciário ao Administrador, o que não é hoje, no Brasil, permitido.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto -Lei nº 554/69,

"O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel".

E o art. 6º do mesmo diploma determina que o Expropriante junte, à petição inicial,

"um exemplar da publicação em órgão oficial do ato de desapropriação (...)".

Se, "a descrição e demais características do imóvel" devem constar do ato expropriatório e, este, por sua vez, deve preceder o aforamento da ação, imperioso concluir-se que o bem há de ser

EXPROPRIÁVEL,

NA DATA DO ATO EXPROPRIATIVO.

Inexpropriáveis, por interesse social, para fins de reforma agrária, claro está que as EMPRESAS RURAIS não podem ver-se declaradas de interesse social, para sofrer a mencionada desapropriação.

Aliás, conforme a lei - a comum e a Suprema - não há interesse social em desapropriar-se EMPRESA RURAL, para o aludido efeito.

A classificação do imóvel como LATIFÚNDIO - permita-se-nos a insistência - deve ser CONTEMPORÂNEA do decreto declaratório do seu interesse social, sob pena de anuir-se no absurdo de as EMPRESAS RURAIS serem objeto da referida D E C L A R A Ç Ã O embora não possam ser desapropriadas.

Essa contemporaneidade é, além disso, imposta pela certeza, inarredável do decreto declaratório, no que tange à descrição do bem a ser expropriado.

Interpretação diversa importará em esvasiar se o ato declaratório do conteúdo que lhe é próprio, inapartável, essencial.

In casu, o imóvel dos Impetrantes estava classificado, pelo INCRA, como EMRPESA RURAL, em 31 de março de 1980, data do ato expropriatório - o Decreto nº 84.603 (fls. 162 e 163).

Certificam as Informações, às fls. 311, que a desclassificação ocorreu posteriormente, com base na DP ex-officio de 24.9.1891.

Não pode, em conseqüência, ter-se o Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, como abrangente da Fazenda dos Impetrantes, a qual, nessa data, era, pelo INCRA, considerada EMPRESA RURAL.

Sob esse aspecto, nada importa que o ato expropriativo se tenha contentado em referir a

49

referir a "Fazenda Perseverança" simplesmente -sem atender ao art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 554 cit., pois o INCRA exclui, na inicial, todas as demais 83 propriedades classificadas como "EMPRESA RURAL" (fls. 28 a 30): impendia lhe também excluir a dos Impetrantes.

Não tendo assim agido, vulnerou o direito de não sofrer o expropriamento, direito líquido e certo dos Impetrantes, cuja propriedade, como EMPRESA RURAL que era, segundo o certificado do próprio INCRA, não podia de modo algum, nem pode, entender-se compreendida no decreto expropriativo,

1º porque, na data dele, em 31.3.80, estava classificada, pelo INCRA, como EMPRESA RURAL, e

2º porque ele não contém a sua "descrição e demais características", o que é indispensável, ut art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 554/69, cit.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que "dispõe sobre o processo administrativo fiscal", preceitua, no art. 59, II:

"São nulos

(...)

II - os despachos e decisões proferidos(...) com preterição do direito de defesa".

Prescreve, o Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, no art. 38, § 1º:

"Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, caberá notificar o contribuinte para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação (...)".

50

No art. 33, § 2º:

"A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título, até a notificação ao reclamante da decisão prolatada".

E, no art. 34:

"Das decisões contrárias ao reclamante caberá recurso voluntário para o terceiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação".

Em 1981, a 31 de janeiro e a 19 de novembro, os Impetrantes apresentaram, ao INCRA, DOIS Pedidos de Atualização Cadastral (fls. 185 e 68), com reclamação, eis que, inclusive, o IMPOSTO TERRITORIAL RURAL lhes fora exigido em DUAS diferentes Notificações: uma, sobre a área total, de 4.997,5 ha., e, outra, sobre ... 3.300,3 ha., já tributados entre aqueles primeiros 4.997,5 ha.

Sobre o 1º, comunicou-lhes o ofício de "04.03.81" (fls. 2a. do Apenso): "informo que foi remetido ao Departamento de Cadastro e Tributação, em Brasília, para análise." Do resultado, porém, dessa "análise", OS IMPETRANTES NUNCA FORAM NOTIFICADOS.

Sobre o 2º, não receberam os Impetrantes 'notícia nenhuma, nem qualquer informe sobre sua tramitação veio a Juízo.

Aliás, o que os autos consignam é que

"as informações e declarações prestadas pelos Impetrantes em 07.12.78".

não as integradoras dos pedidos ou reclamações de 30.1.81 (fls. 185) e 18.11.81 (fls. 68) - foram "analisadas e revisadas pelo De

Departamento de Cadastro e Tributação da Autarquia" (fls. 307).

O INCRA nem mesmo alega, seja ter proferido' decisão, nos processos relativos às reclamações de 30.1.81 e 18.11.81, seja ter notificado os Impetrantes, abrindo-lhes, destarte, o prazo para o recurso ao 3º Conselho de Contribuintes.

Tendo deixado de notificar os Impetrantes, seja "para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios" nos "PACs de 30.1.81 e 18.11.81, seja das decisões acaso havidas nesses dois processos administrativos, de modo a possibilitar-lhes o recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, o INCRA violentou os arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto 72.106 cit., preteriu, numa palavra, o direito de defesa, o que acarreta a nulidade.

- dos atos de lançamento e cobrança do ITR, calculado como se o imóvel fosse LATIFÚNDIO, não EMPRESA RURAL,
- da desclassificação da Fazenda, de EMPRESA RURAL, para LATIFÚNDIO".

Citam os impetrantes ainda:

"A confirmar a inexistência, no INCRA, dos estudos prévios ao desapropriamento, legalmente indispensáveis a área da Fazenda que é de 4.997,5 ha no mapa anexo à inicial (fls. 39), no Certificado de Cadastro de 1980 (fls. 214), na Informação de fls. 237, e na de fls. 241, e no Mapa de fls. 272, e na Ficha de fls. 279, e na Notificação de fls. 63, se reduz, na DP EX-OFFICIO, para 3.651,4 ha (fls. 501v).

Ora, se vala a DP de ofício (fls. 501 a 503), não vale a inicial, e, se vale a inicial, não vale a DP de ofício, eis que não identificado'

52

212

cabalmente o imôvel, nem mesmo como se exige no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 554/69:

"O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imôvel"

Não basta, bem se vê, o Tribunal determinar sejam indenizadas, também as benfeitorias : persistem os outros defeitos do expropriamento, acima indicados".

Bem sintetizou o eminente Ministro Bueno de Souza, em brilhante voto nesta Seção, no início do julgamento:

"O ato administrativo contrastado deve ter sua legalidade aferida pelo Judiciário ' segundo o motivo que o inspirou e a motivação que o formalizou. Se resulta demonstrado (como na espécie) que o motivo não procede ' (pois não se trata de desapropriar latifúndio), não há como admitir a motivação (fins de reforma agrária); nem muito menos se pode convalidar o ato em Juízo, sobre o argumento' de que se o ato expropriatório não pode prevalecer na conformidade de sua motivação, deve, contudo, subsistir segundo outra motivação ' que o juiz lhe conferirá.

De fato, não há como possa o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo para emendar-lhe o ato, substituindo a motivação ' neste explicitada (divorciada da realidade) por outra (que o órgão julgador considera adequada): a assim proceder, o Juiz deixará de exercer sua função de terceiro imparcial para acorrer em socorro de uma das partes litigantes, a suprir-lhe a omissão ou corrigir-lhe o erro.

O Poder Judiciário, em outras palavras , deixaria de exercer sua missão precípua na resolução do litígio (verificar se, de fato, o

53

LFS

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

217

EXTRATO DA MINUTA

MS 97.664-PR (3395928) - Rel. Orig.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Rel. p/Acórdão: Sr. Min. Armando Rolemberg - Reqtes: Theodomiro Graeff e outros - Reqdos: INCRA e Juízo Federal da 2ª Vara-PR - Advs: Drs. João Paz Filho e outro, Heitor Francisco Gomes Coelho, Itamar Santos Freitas e Justino Vasconcellos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência, e também, em decisão unânime, acolheu a preliminar argüida pela Subprocuradoria Geral da República quanto à falta de legitimidade dos impetrantes para representarem os promitentes compradores-posseiros. Por maioria rejeitou a proposta de remessa ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto 84.603, de 31 de março de 1980, feita pelo Relator, vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rolemberg, Moacir Catunda e Torreão Braz. Quanto ao mérito, após os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral, concedendo, em parte, a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Armando Rolemberg, aguardando os Srs. Ministros Moacir Catunda, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli e Américo Luz. Sustentaram oralmente pelos Requerentes, Dr. Justino Vasconcellos e, pela Subprocuradoria Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira. (Em 21-06-83 - 2ª Seção).

Ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro OTTO ROCHA.

ASSISTENTE EXECUTIVA

54

107.048

2118

o poder público exorbitou) para passar a desempenhar atividade administrativa que nenhuma lei lhe confere, ao convalidar a atividade administrativa desviada de seus fins ou dos limites postos por lei.

É este o caso dos autos.

A área não é latifúndio; integra empresa rural e como tal, não pode ser expropriada para fins de reforma agrária. Isto é que cumpre ao Judiciário declarar.

Por outro lado, não foi ainda incorporada ao domínio da União e, portanto, não se trata de reivindicá-la.

Acresce que não foi ainda aplicada ao fim anunciado, pelo que não há impossibilidade fática de restituir a respectiva posse a quem de direito (ou seja, ao legítimo proprietário)". (EAC. 55.100-RS., DJ. de 06.08.81).

Concluo o meu voto, Sr. Presidente: a nulidade do decreto expropriatório acarreta também, a meu ver, a nulidade do da ação expropriatória. Ressalvando-se à Administração o direito de corrigir os defeitos do aludido decreto, observadas as determinações legais, nova ação desapropriatória poderá ser intentada.

Com estas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Armando Rollemberg, *data venia* do eminente Ministro Relator.

55

LFS

P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

219

EXTRATO DA MINUTA

MS 97.664-PR (3395928) - Rel. Orig.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Rel. p/Acórdão: Sr. Min. Armando Rolemberg - Reqtes: Theodomiro Graeff e outros - Reqdos: INCRA e Juízo Federal da 2ª Vara-PR - Advs: Drs. João Paz Filho e outro, Heitor Francisco Gomes Coelho, Itamar Santos Freitas e Justino Vasconcellos.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg, vencidos em parte, os Srs. Ministros Relator e Geraldo Sobral, que concediam a segurança em menor extensão. (Em 30-8-83 - 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Armando Rolemberg, designado para redigir o acórdão. Não participou do julgamento por não haver assistido ao relatório o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro OTTO ROCHA.

ASSISTENTE EXECUTIVA

56

107.048

2120
L

Justiça Federal no Paraná
85
A
Pré. do Iguaçu

- CONCLUSÃO -

Aos 22 de abril de 1992

...ço êstes autos conclusos ao M M. Juiz Federal da Vara de F. do Iguaçú

Para constar, lavrei êste têrmo.

Ana

Cite-se como requerido no petitório inicial.

Intime

Dela-ani

Alvaro Eduardo Junqueira
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

- RECEBIMENTO -

Aos 22 de abril de 1992

recebi êstes autos. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Ana

- CERTIDÃO -

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra expedi Carta Precatória para citação do INCRA e da União Federal.

Foz do Iguaçu, 22 de abril de 1992

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL – SR/11
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

OF/INCRA-RS/nº 134/2013 Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

EXMA. SRª. LISIANE MARQUES PIRES SASSO
Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho
Rua Bento Gonçalves, nº 151,
CEP: 99500-000 – Carazinho/RS

Referência: Processo nº 009/1.03.0000495-2 (CNJ:0004951-49.2003.8.21.0009)

Senhora Juíza:

Em resposta ao Ofício n.º 2636/2012, em que é solicitado a esta autarquia que informe acerca de quem era o proprietário da Fazenda Perseverança Anoni antes de ser desapropriada, bem como se houve indenização e, caso positivo, para quem foi pago, vimos esclarecer o quanto segue:

(I) O imóvel rural denominado "Fazenda Sarandi/Anoni", antes da desapropriação estava na propriedade de ERNESTO JOSÉ ANONI E OUTROS;

(II) Quanto aos possíveis beneficiários da indenização desapropriatória, visando evitar informações contraditórias ou desatualizadas, sugiro a Vossa Senhoria seja remetido ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo (processos números 97.12.02694-9/0002694-26.1997.404.7104 e outros vinculados), pois no decorrer dos mais de 30 (trinta) anos desde o início do processo desapropriatório ocorreram muitas habilitações por sucessão '*causa mortis*', reconhecimento de paternidade, habilitações tardias etc., e somente aquele juízo poderá elucidar e detalhar essas questões de modo fidedigno.

Atenciosamente,

Roberto Ramos
Superintendente Regional
INCRA/RS

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Sobre a resposta aos ofícios dê-se vista ao inventariante dativo.

Outrossim, providencie o cartório no cadastramento dos procuradores constantes às fls.2031.

Em 12/04/2013

Taís Culau de Barros,
Juíza de Direito.

JUNTADA

Junto a estes autos o(a)(s):

(✓) AR(s) ( ) Carta(s) Precatória(s) ( ) Mandado(s) que segue(m).

Em 19/04/2013 Servidor(a) _____

Mara Lisiane Gundlach Lacerda
Oficiala Ajudante Designada
ID 3383849

CORREIOS AVISO DE AR

DATA DE POSTAGEM

009/1030000495-2 1º Vara Cível – Carazinho
Ilmo Sr. Diretor do INCRA
END: AV: Loureiro da Silva 515, Centro, ¼ Centro Histórico.
RA 43041439 5 BR
Porto Alegre – RS CEP: 90010-420

CDD - CENTRO
06 FEV 2013
FAE/DR/RS

1ª Vara Cível
Rua Bento Gonçalves, 151
Carazinho/RS - 99.500-000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: 8488723

DATA ENTREGA: 06-02-2013

ASSINATURA DO RECEBEDOR: Juliana Machado Domingues

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: Secretária de Serviço / Divisão de Administração
Contrato RS/1350/2008

Nº DOC. DE IDENTIDADE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 103.0000495-2 AR CONCLUSO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RA... SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

009/1030000495-2 1º Vara Cível - Carazinho
Juiz Federal da 4º Turma
END: Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300
Centro Administrativo Federal, Praia de Belas,
RA 43041407 2 BR
Porto Alegre-RS CEP: 90010-395

ENDEREÇ...

CEP / CODI...

...S / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMIN...

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

RECEBIDO NA ...

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 05 FEV 2013

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD - CENTRO
05 FEV 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Lenara Ávila Oliveira
Técnica Judiciária

M.: 40567

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
RG: 7015867851

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Lenara Ávila Oliveira
Carteiro III
Matr.: 8.685.504-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

114 x 186 mm

75240203-0 FC0463 / 16

2123

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Prédio Judicial - 4º andar - 90010-395 - Porto Alegre
http://www.trf4.gov.br - Fone: (51)3213-3490 - E-mail: srec@trf4.gov.br

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2013.

Ofício n.º 5662032 - SRECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000131-7/PR

Exmo(a) Senhor(a) Dr.(a) Lisiane Marques Pires Sasso
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho
Rua Bento Gonçalves, 151
CEP 99500-000
Carazinho - RS

Exmo(a) Senhor(a)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente desta Corte, em resposta ao ofício 2637/2012 (processo 009/1.03.0000495-2), informo que o espólio de Ernesto José Annoni não é parte do processo 2000.70.07.000131-7. Remeto, em anexo, cópia da petição inicial dos autos mencionados (fls. 2/18), sentença (fls. 1187/1192) e ementa do acórdão (fls. 1595/1595-v).

Respeitosamente,

Assinatura Eletrônica TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Mutti Klein, Diretor de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5662032v3** e, se solicitado, do código CRC **383AAEFC**.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000131-7/PR

RELATOR	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE	:	THEODOMIRO GRAEFF espólio - e outros
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos e outros
APELANTE	:	ISMAR ANNONI espólio
	:	NICANOR ANNONI espólio
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos
APELANTE	:	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	:	Osvaldo Peruffo e outro
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
	:	Joao Carlos Bohler e outro
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional da União
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. TERRA DEVOLUTA. ÁREA DE FRONTEIRA. ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO.

1. A ação decorrente da evicção ocorre *pari passu*, de acordo com a cadeia registral, e não *per saltum*, cabendo ao evicto denunciar o "alienante imediato" e não toda a cadeia dominial, inclusive porque, através de cláusula contratual, a evicção pode ser afastada ou diminuída nos termos dos artigos 448 e 456 do Código Civil.

2. A ocorrência de retitulação do posseiro, com o objetivo de promover a regularização fundiária, não constitui óbice ao reconhecimento da propriedade da União, nem enseja indenização no caso de desapossamento para fins de reforma agrária.

3. É incabível a pretensão de indenização por desapropriação, tendo em vista que, além do imóvel estar situado em faixa de fronteira, o expropriado não detinha a posse do imóvel, mas tão-somente um título nulo de pleno direito, uma vez que originário de transferência a *non domino* pelo Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

2125

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
CASCAVEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE CASCAVEL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

98.6014192-4

PROTOCOLO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal vinculada ao Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, criada pelo Decreto Lei n° 1.110 de 09 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei n° 7231 de 23 de outubro de 1987, revigorada pelo Decreto Legislativo n° 02 de 28 de março de 1989, com sede em Brasília/DF, Ed. Palácio do Desenvolvimento, Setor Bancário Norte, com competência Administrativa em todo Território Nacional, instalada nesta cidade, à Rua Dr. Faivre, n° 1.220, 9° andar, Centro, Curitiba - PR, por seus

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
03
CASCAVEL

Procuradores, conforme incluso instrumento de mandato (Doc.01), com fundamento no art. 184 da Constituição Federal, na Lei nº 4.504/64, na Lei nº 8.629/93, e da Lei Complementar nº 76/93, com as alterações da lei Complementar nº 88 de 23.12.96, vem propor à V.Exa. a presente

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA,

referente a parte do imóvel rural conhecido como FAZENDA PERSEVERANÇA,

em face de

ISMAR ANNONI, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 215.860/SSP/RS, inscrito no CPF. sob o nº 006.566.740-72, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 979, apto.9, Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

BOLIVAR ANNONI, brasileiro, agropecuarista, inscrito no CPF. sob o nº008.289.800-63, residente e domiciliado na Av. Independência nº 1275, apto. 2101, Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

ESPÓLIO DE NICANOR ANNONI, por sua inventariante, **SILVIA ANNONI**, com endereço para correspondência à

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ 04 FOLHA 212

Rua Tuiuti nº 2366, apto. 901, Santa Maria, Rio Grande do Sul, CEP. nº 97.050-420 e

ESPÓLIO DE TEODOMIRO GRAEFF, por seu inventariante, **ROBERTO ANNONI GRAEFF,** inscrito no CPF. sob o nº 132.579.600-00, com endereço para correspondência à Rua Fernando Machado nº 851, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP. nº 90.010-321, pelos fatos a seguir aduzidos:

DO OBJETO

1. A presente Ação de Desapropriação se limita a parte do imóvel rural conhecido como **FAZENDA PERSEVERANÇA,** com área de 3.946.0000 hectares (três mil, novecentos e quarenta e seis hectares), localizado no Município de Marmeleiro/PR, devidamente transcrito sob os nºs. 9.424; 9.425; 9.426 e 9.427, Livro nº 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão - PR. **(Doc. 02).**

2. Vale ressaltar, que muito embora o imóvel em comento tenha sido declarado na sua totalidade como de Interesse Social para Fins de Reforma Agrária (4.910.5276 ha) **(Doc.** 03 **)** somente parte dele (3.946.0000 ha) é objeto da presente medida, senão vejamos:

CHOPINZINHO 05 2128

3. Após a edição do Decreto Expropriatório, a Autarquia quando da realização das diligências de praxe objetivando a instrução da presente ação, constatou que cerca de 964.5000 hectares, foram objeto de alienações efetuadas pelos proprietários (**Doc.**07) e cujo adquirentes, via de conseqüência, são ocupantes/posseiros a justo título, portanto, reúnem os pressupostos necessários a regularizarem tais aquisições, pelas vias legais admissíveis.

4. Em decorrência, esta Autarquia concluiu pela desapropriação tão somente da área remanescente de 3.946.0000 hectares objeto das Transcrições Imobiliárias acima referidas, na forma a seguir demonstrada:

PARTE DA TRANSCRIÇÃO Nº 9.425	898.6900 HECTARES
PARTE DA TRANSCRIÇÃO Nº 9.426	335.1700 HECTARES
TRANSCRIÇÃO Nº 9.427	1.356.0700 HECTARES
TRANSCRIÇÃO Nº 9.424	1.356.0700 HECTARES

ÁREA REMANESCENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS

TRANSCRIÇÃO Nº 9.425	457.3800 HECTARES
TRANSCRIÇÃO Nº 9.426	507.1476 HECTARES

5. Consoante planta geral e de situação do imóvel, constata-se que o mesmo localiza-se no Município de **Marmeleiro - PR**, e

encontra-se circunscrito dentro dos limites descritos na planta e memorial descritivo.(**Doc.** 05)

DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL E DO DECRETO

6 À vista da inadequada exploração do imóvel, o **INCRA**, procedeu os levantamentos técnicos, os quais conduziram à necessidade de se efetivar a Expropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, pelo fato do mesmo não cumprir a função social enumerada na Carta Magna e Lei n° 8.629/93, culminando assim, com a edição do Decreto de 25.09.97, publicado no D.O.U. de 28.09.98, declarando-o como de **INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA**(**Doc.**03).

7. Para edição do Decreto anteriormente indicado, foi procedido levantamento de dados e informações no imóvel rural em comento, após prévia notificação aos seus proprietários, nos termos determinados pela Lei n° 8.629/93.

8. Em decorrência, foi efetuado a atualização cadastral "Ex-officio" cuja inscrição no cadastro de imóveis rurais é n° 722111011576-0, sendo-lhe atribuída a classificação de **Grande Propriedade Improdutiva**, em virtude de ter 197,30 módulos fiscais, Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de ZERO (**Doc.**04), estando o mesmo passível de ser transferido

JUÍZO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ CASCAVEL 07 2130

ao domínio do Poder Público, podendo assim, o INCRA, mediante critérios racionais, promover sua distribuição em parcelas às famílias, previamente cadastradas e selecionadas, assegurando-lhes os meios adequados de forma a elevar seus padrões de vida, econômica e socialmente.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO PREÇO

9. Após a edição do ato declaratório de interesse social para fins de desapropriação, a Autarquia requerente efetuou **vistoria e avaliação** no imóvel em pauta (3.946,000 ha), de conformidade com o estabelecido na Lei n° 8.629/93 e Lei Complementar n° 76/93, alterado pela L.C. n° 88/96 **(Doc. 07)**.

10. Para tanto, observou-se a qualidade de seus solos, procedeu-se o levantamento das benfeitorias nele existente e obteve-se **informações sobre o preço do hectare** da terra nua e das benfeitorias, através de estabelecimentos de crédito oficial e entidades privadas ligadas ao meio rural da região, obedecendo ao determinado pelo art. 12, seus parágrafos e incisos da Lei n° 8.629/93, modificado pela Medida Provisória n° 1.703/98 e suas reedições, verbis:

> "Art. 12 - Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em

sua totalidade , aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:"

I - localização do imóvel;
II - aptidão agrícola;
III - dimensão do imóvel
IV - área ocupada e ancianidade das posses ;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1° - Verificando o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizada em TDA.

§ 2° - Integram o preço da terra, as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3°- O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

11. Verifica-se pelo laudo de vistoria e avaliação **(Doc.)**, que quanto às características de relevo, o imóvel está situado em uma região acidentada, com predomínio das classes ondulado a forte ondulado. Com relação aos solos, estes são representados principalmente pelos litólicos e cambissolos álicos, com baixa fertilidade natural e presença de pedras na superfície, o que impede a motomecanização e limita o uso de implementos de tração animal. Ao redor do imóvel estão situadas grande quantidade de sitiantes, com áreas relativamente pequenas (25 hectares) que desenvolvem atividades agrícolas e pecuárias bastante diversificadas, representadas entre outras pelo plantio de fumo, milho, soja, feijão, trigo, pecuária leiteira e exploração agropecuária (gado de corte, de leite , suínos ovinos peixes e abelhas).

12. O relevo apresenta-se como plano suave ondulado em 15% do imóvel, como suave ondulado a ondulado em 35% e como ondulado a forte ondulado 45% e montanhoso nos 5% restantes. Temos que , em 25% é possível a motomecanização , enquanto que em

55% é possível a tração animal ou adequadas à pastagem, remanescendo 20% como reserva legal e preservação permanente.

13. Segundo a classificação de NORTON, o imóvel pode ser distribuído de acordo com a capacidade de uso das terras, onde, 10% da área permite o uso de lavouras com práticas simples, 15% com lavouras com práticas intensas, 40% de lavoura esporádicas e pastagens, 15% com pastagens intensas e o remanescente(20%) enquadrado como abrigo da vida silvestre (reserva legal e preservação permanente). Nas áreas destinadas a pastagens com práticas intensas e abrigo da vida silvestre deve-se considerar a reserva legal imposta por lei e a preservação permanente como fator limitante de uso de ordem legal, conforme Lei n° 4.771/65.

14. Como se vê Excelência, **o imóvel é economicamente viável para o assentamento** de trabalhadores rurais, tendo capacidade para ali serem assentadas aproximadamente 450 famílias, que já se encontram produzindo e se mantendo há 15 anos, com precariedade, em regime individual de exploração agropecuária.

É de bom alvitre salientar que este imóvel foi palco de ocupação no segundo semestre de 1983 por aproximadamente 450 famílias de sem-terras que lá se encontram até hoje, tendo um longo histórico judicial. O imóvel quando da ocupação encontrava-se sob o domínio do INCRA (Dec. 84.603/80) todavia por força do Mandado de Segurança impetrado pelos proprietários, estes tiveram suas área excluídas do Decreto acima mencionado, conforme

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
CASCAVEL

se observa as averbações nas Matrículas do imóvel (doc.)

15. O valor médio do imóvel **por hectare**, já incluindo todas suas acessões naturais e benfeitorias é de R$ 845,86, o que leva a um custo/benefício por família de R$ 7.417,29 **(Doc.08)**

16. Assim, visando o pagamento da justa indenização, utilizando o método comparativo direto, a Autarquia, em relação as benfeitorias, elaborou planilhas de recomposição e custos obtendo os valores constantes do Laudo de avaliação **(Doc.07)**

17. Deste modo, com vista a **"Imissão na Posse"** do imóvel, o Expropriante oferece;

Em moeda corrente, a importância de R$ 6.628,00 (seis mil seiscentos e vinte e oito reais), correspondente às **"benfeitorias úteis, necessárias e indenizáveis"** na forma da Lei, e mais o valor de R$ 183,46 (Cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a **sobra de emissão dos TDA's**, conforme demonstra o , sendo proporcionalmente aos expropriados da seguinte forma;

Ismar Annoni	R$ 47,21
Bolívar Annoni	R$ 47,21
Nicanor Annoni (Esp.)	R$ 41,83
Theodomiro Graeff (Esp.)	R$ 47,21

cujo comprovante de depósito, a ser juntado tão logo se tenha conhecimento do n° dos autos, dada a

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ 12 CASCAVEL 2135

exigência bancária para realização do respectivo depósito.

18. No que tange ao valor da;
Indenização da Terra Nua e suas Acessões naturais

O Expropriante, oferece a importância de R$ 3.331.154,70(Três milhões trezentos e trinta e um mil, cento e cinqüenta e quatro reais e setenta centavos), representada por 48.514 **TDA's** (Títulos de Divida Agrária) nominativos e escriturais em nome dos expropriados conforme quadro abaixo;

Ismar Annoni	CPF 006566748-91	13398 TDAS
Bolívar Annoni	CPF 008289800-63	13398 TDAS
Nicanor Annoni	CPF 006566660-72	8320 TDAS
Theodomiro Graeff	CPF 006568950-04	13398 TDAS

todos lançados em 01.10.98 (**Doc. n°** 10/13), corrigidos pela TR, com incidência de juros de 6% ao ano, com resgate sucessivo a partir de 01/10/2000, estendendo-se até 01/10/2018, conforme discriminação elencada na parte final dos Demonstrativos de Lançamentos (**Doc. n°**).

19. A expedição dos **TDA's** (Títulos da Divida Agrária), obedeceu o estabelecido nas normas contidas no Decreto n° 578/92 (**Doc. n°** 14), Instrução Normativa Conjunta da STN/INCRA n° 01, de 07/07/95, publicada no D.O.U. de 10/07/95,(**Doc. n°** 15) sendo que os mesmos **encontram-se a disposição desse Ilustrado Juízo, à favor do expropriando, estando**

custodiado na Caixa Econômica Federal/Departamento de Controle e Administração Financeira da Agência Matriz-Brasília-DF, fone 061-213.1539, Fax nº 061-226-4597, cuja liberação dependerá exclusivamente de expressa autorização de Vossa Excelência, dirigida a qualquer Agência ou Posto de Serviço da Instituição Financeira, em comento.

20 Ressalta-se que da avaliação administrativa, excluíram-se os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas, bem como as benfeitorias pertencentes aos que irão se beneficiar com a destinação do imóvel ou que serão retiradas pelo expropriando.

21. Convém considerar que os expropriados poderão virem a aceitar a oferta sem necessidade de fazê-lo em audiência, bastando para tanto declarar a concordância em petição (no lugar da contestação) ato que, uma vez homologado, será suficiente aos levantamentos do preços, em obediência ao atual parágrafo 1°, do art. 6°, da Lei Complementar 76/93.

22. Em caso de contestação os expropriados não estarão impedidos de levantar 80% da oferta (TDA e espécie), desde que atendidos os requisitos do art. 6°, supracitado.

23. Releva considerar que trâmita na Vara Federal de Cascavel Ação de Desapropriação Indireta promovida contra o INCRA a qual tem

como objeto o mesmo imóvel de que trata a presente desapropriatória, Autos 93.601.1064-7 da Ação Ordinária que o Espólio de Theodomiro Graeff S/M e Outros movem contra o INCRA .

23. No caso, portanto, há de ser aplicado as disposições contidas no Art. 18 e 18 Parágrafo Ùnico da Lei Complementar n° 76/93.

24. Nesse sentido, vale lembrar que a referida lei em seu Art. 18, estabeleceu que as Ações concernentes a desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relações outras ações, referentes ao imóvel expropriado.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e com fundamento na Lei Complementar n° 76/93, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 88/96, presentes os pressupostos de seus arts. 2°, 3° e 5°, a **Autarquia Expropriante**, com o devido respeito e acatamento, requer a Vossa Excelência o que se segue:

a) **Converter** o valor depositado em **"moeda corrente"** e em **"TDA's"**, em pagamento do preço indenizatório do imóvel. No que

JUSTIÇA FEDERAL 2138 Fls

concerne ao quantum indenizatório da terra Nua, este eqüivale a. **48.514 (quarenta e oito mil, quinhentos e catorze)TDA's**, conforme consta nos Demonstrativos de Lançamentos, fornecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

b) Expedição do compete **Mandado de Imissão na Posse** em favor do Expropriante, do imóvel rural objeto desta Ação(3.946,00 ha) livre de quaisquer ocupações dos proprietários, agregados, comodatários, arrendatários, sucessores do proprietário-expropriando, garantindo, assim, o assentamento de futuros parceleiros selecionados. Nesta oportunidade, esta Autarquia coloca a disposição deste juízo e Oficial de Justiça, viaturas e motoristas, para o cumprimento do mandado.

c) Expedição do MANDADO DE AVERBAÇÃO do ajuizamento da Ação, junto ao 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão - PR, nos termos do art. 6°, III da Lei Complementar n° 76/93, alterada pela L.C. n° 88/93.

d) Citação dos Expropriados, nos endereços já indicados nesta exordial **via Carta**, com aviso de recepção, nos termos previstos no art. 8° da Lei Complementar n° 76/93, Lei n° 8.710/93 e art. 285 do CPC, para querendo, contestarem o pedido,

JUSTIÇA FED. PARANÁ 16 CASCAVEL

e se for o caso indicarem assistente técnico.

e) Intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para dizer sobre pendências concernentes ao ITR (Imposto Territorial Rural), relativo ao código n°722 111 011 576-0.

f) Intimação do Ministério Público Federal **após a manifestação** das partes, face o contido na Lei Complementar n° 76/93.

g) Oficiar ao Juízo da Comarca de Francisco Beltrão, no sentido de determinar as medidas processuais cabíveis, com respeito as Ações que porventura tramitam naquela sede jurisdicional e tenham por objeto o imóvel expropriado, consoante as disposições contidas no art. 18 § 1° da Lei Complementar n° 76/93.

h) A dispensa de realização de audiência de conciliação, prevista no parágrafo 3° do art. 6°, da Lei acima mencionada, tendo em vista que as Autarquias Federais somente estão autorizadas a realizar acordos nas causas de valores não superiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), de acordo com o artigo 2°, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o expropriado pode vir a aceitar o valor da

oferta, bastando para tanto declarar a concordância em petição (no lugar da contestação e a qualquer tempo) ato que, uma vez homologado, será suficiente ao levantamento do preço (obedecido o atual § 1°, do artigo 6° da LC 76/93). Ressalta-se que o pedido supra dará maior celeridade a ação, em razão do rito sumaríssimo do procedimento judicial expropriatório.

i) Seja afinal, após os trâmites processuais do rito, **declarada a procedência da ação** e, caso haja levantamento do todo ou parte do valor depositado, seja expedido em favor do INCRA, o competente mandado traslativo do domínio, ao 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão -PR, para os efeitos previstos no art. 17 e seu Parágrafo Ùnico da Lei Complementar supramencionada.

j) Sejam avocados os Autos n° 93.601.1064-7 que tramitam nessa Vara Federal de Cascavel de Desapropriação Indireta para serem apensados á presente lide por conexão e em atenção ao disposto no art. 18 e Parágrafo Primeiro da Lei Complementa 76/93.

Protesta pela produção de todo gênero de provas em direito admitidos, e para o caso de ser contestado o preço e ordenada a perícia, indica desde já, para os fins descritos no art. 9°

da Lei Complementar n° 76/93, como **Assistente Técnico, o Engenheiro Agrônomo desta Autarquia Dr. WALTER NERIVAL POZZOBOM,** CREA N° 4656-D, com endereço profissional à Rua Dr. Faivre, n° 1.220, 8° andar, Centro, Curitiba - PR, CEP n° 80.060-140 onde deverá ser intimado.

Dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R$ 3.337.966,16(Três milhões trezentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao quantum relativo a justa indenização, assegurada no art. 184 da Carta Magna vigente.

Nestes termos,
pede deferimento,

Curitiba-PR, 24 de novembro de 1.998.

NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT
OAB 8.704/PR

HÉLIA COSTA

JOÃO CARLOS BÖLHER

ANTONIO FERNANDO M. DIAS
PROCURADORES INCRA/PR

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2000.70.07.000131-7/PR

AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ASSISTENTE	:	UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU	:	THEODOMIRO GRAEFF ESPOLIO
ADVOGADO	:	JUSTINO VASCONCELOS
	:	CLOVIS CARDOSO
	:	JOAO CARLOS BOHLER
	:	PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES
RÉU	:	ISMAR ANNONI-ESPOLIO
ADVOGADO	:	JUSTINO VASCONCELOS
	:	CLOVIS CARDOSO
RÉU	:	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	:	ORFELINO MOHR
	:	OSVALDO PERUFFO
RÉU	:	NICANOR ANNONI - ESPOLIO
ADVOGADO	:	JUSTINO VASCONCELOS

SENTENÇA

1. Relatório.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - ajuizou a presente Ação de Desapropriação em face dos expropriados acima nominados, com amparo no Decreto de 25 de setembro de 1998 (DOU de 28.09.1998), que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, parte do imóvel rural denominado "Fazenda Perseverança", com área de 3.946.0000 ha, situado no Município de Marmeleiro/PR, e transcrito no Cartório do Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR sob os nos 9.424, 9.425, 9.426 e 9.427.

Aduziu que em razão da inadequada exploração do imóvel, concluiu-se pela necessidade de sua desapropriação para reforma agrária, em face do não cumprimento da função social da propriedade. Afirma que por tal razão, o imóvel em questão foi classificado como grande propriedade improdutiva. Relata que a propriedade foi ocupada no segundo semestre de 1983 por 450 famílias de sem-terras, que estão lá até hoje. Informa que por ocasião da ocupação, o imóvel estava sob domínio do INCRA em razão do Decreto expropriatório nº 84.603/80, mas que por força de decisão proferida em mandado de segurança, os expropriados lograram excluir a área em questão do referido diploma legal. Ofereceu como justo preço para a indenização o valor de R$6.628,00 pelas benfeitorias úteis, necessárias e indenizáveis, mais R$183,46 a título de sobras de

emissão de TDA´s; e R$3.331.154,70 pela terra nua e acessões naturais, representados por 48.514 TDA´s em nome dos expropriados. Informa que antes que do ajuizamento da presente demanda, os expropriados promoveram ação de desapropriação indireta contra o INCRA cujo objeto é o mesmo imóvel ora desapropriando. Ao final, pugnou pela procedência da ação.

O INCRA foi imitido na posse do imóvel expropriando (fl. 162), tendo sido procedida à averbação do ajuizamento da demanda no competente Cartório de Registro de Imóveis (fl. 163/169).

Regularmente citados, os expropriados Espólio de Theodomiro Graeff, Ismar Annoni e Bolivar Annoni apresentaram sua contestação, na qual afirmaram que o ato expropriatório é eivado de nulidade, e que inexiste, no caso, a improdutividade que autorizaria a expropriação de seu imóvel. Ao final, requereram a produção de prova pericial, bem como a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 233/234, no qual afirmou a área ora exproprianda situa-se em faixa de fronteira, razão pela qual descabe qualquer indenização aos expropriados.

O INCRA se pronunciou sobre a questão às fls. 286/287, afirmando que os títulos de domínio foram regularmente emitidos pelo Estado do Paraná a particulares, em observância aos ditames da legislação então vigente.

Instada a se manifestar ante a possibilidade de interesse no feito, a União veio aos autos às fls. 321/324, argüindo que a área objeto da presente demanda situa-se em faixa de fronteira, tendo sido titulada *a non domino* pelo Estado do Paraná em favor de particulares.

Em seguida (fls. 362/367), o INCRA reviu sua posição manifestada na petição anterior, afirmando que, após estudos mais abrangentes da cadeia dominial, concluiu pela ilegitimidade do domínio ostentado pelos expropriados, por tratar-se de área titulada *a non domino* pelo Estado do Paraná em favor de Maria Belém, transferência inepta por tratar-se de terras situadas em faixa de fronteira, e portanto, de domínio da União.

Nova manifestação dos expropriados às fls. 379/383, na qual afirmaram que a nulidade dos títulos de domínio outorgados pelo Estado do Paraná foi afastada pelo Tribunal Federal de Recursos, em decisão proferida na primeira ação desapropriatória (nº 5.518/82), cujo objeto era o mesmo imóvel da presente lide.

Às fls. 493/508, o Ministério Público Federal exarou parecer, no qual afirmou novamente que o imóvel desapropriado localiza-se em faixa de fronteira, sendo, portanto, de titularidade da União, razão pela qual os títulos conferidos pelo Estado do Paraná são nulos. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem a resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em resposta, os expropriados se manifestaram às fls. 522/565, alegando, em síntese, que a discussão sobre domínio não é matéria a ser tratada nos autos de desapropriação e que não cabe ao INCRA mover ação anulatória para impugnar a transferência *a non domino* levada a efeito pelo Estado do Paraná, pois o Decreto-Lei nº1.942 determinou a regularização das terras situadas em faixa de fronteira no Estado do Paraná, mediante alienação aos legítimos possuidores.

À fl. 803, foi determinado aos expropriados que regularizassem suas representações processuais, mormente no que tange aos espólios que figuram no pólo passivo. A determinação foi devidamente cumprida, com a apresentação dos documentos de fls. 193, 513, 519, 822, 844, 849 e 895.

A União exarou sua manifestação às fls. 1055/1062, na qual reafirma que a área desaproprianda se situa em faixa de fronteira, sendo portanto de sua propriedade.

À fl. 1168, foi proferida decisão na qual ficou consignada a utilização da perícia realizada nos autos de ação ordinária nº 2000.70.07.000132-9, apensa aos presentes autos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A presente ação de desapropriação foi proposta pelo INCRA, ora expropriante, a fim de que fosse expropriada parte do imóvel rural denominado "Fazenda Perseverança", com área de 3.946.0000 ha, situado no Municípios de Marmeleiro/PR, tituladas em nome dos expropriados.

2.1. Impossibilidade de julgamento simultâneo

Não é possível o julgamento simultâneo da presente demanda com a ação ordinária nº 2000.70.07.000132-9 que tramita em apenso, ante o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 76/93:

> *"Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária,* ***têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando****, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos."* (grifei)

2.2. Possibilidade de análise de questão dominial na ação desapropriatória.

Em um primeiro momento, o INCRA não questionou o domínio dos expropriados sobre o imóvel objeto da lide, por entendê-lo legítimo. Posteriormente, o Ministério Público Federal e a União argumentaram que a titularidade conferida pelo Estado do Paraná foi *a non domino,* em face da localização da propriedade em faixa de fronteira, com o que a autarquia expropriante acabou por concordar.

Os expropriados, por sua vez, alegam que a análise do feito deve ser restrita à fixação do valor da indenização, não sendo cabível o questionamento quanto ao domínio no presente feito.

Cumpre observar, a este propósito, que as Leis Complementares nos 76/93 e 88/96 mantiveram a disposição prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 554/69, segundo a qual a discussão judicial na desapropriação limita-se ao montante da indenização, de forma que ficam relegadas para ações autônomas questionamentos quanto à titularidade do imóvel, quanto ao próprio decreto expropriatório bem como quanto ao interesse social nele declarado. Assim, em princípio, assistiria razão aos expropriados, na medida em que tal alegação se coaduna com a literalidade das disposições legais atinentes à desapropriação.

Todavia, em que pese o presente feito tenha sido iniciado como uma desapropriação regular, houve durante seu trâmite, o questionamento pelo Ministério público Federal e pela União quanto à legitimidade dos títulos de domínio ostentados pelos expropriados, tese que posteriormente foi abraçada também pelo INCRA.

Portanto, a demanda expropriatória veiculada no presente feito é *sui generis*, pois em última análise, o que se pretende é a regularização da situação

fundiária de uma região na qual se instaurou uma grave tensão social, situação que se arrasta há mais de trinta anos no Poder Judiciário, em busca de uma solução definitiva que melhor atenda ao interesse público. Tais peculiaridades, portanto, impõem a interpretação da presente demanda para além da desapropriação típica, de forma que sua análise deve ser feita com base nos fatos trazidos à lide pelas partes, à luz das disposições legais, mas interpretando-as teleologicamente.

Além disso, a impossibilidade de se discutir, na via expropriatória, a questão dominial, acarretaria a necessidade do ajuizamento de tantas ações anulatórias quantas forem o número de expropriatórias sobre imóveis situados em área de fronteira, cuja finalidade única seria a declaração do domínio da União sobre a área exproprianda, bem como a nulidade dos títulos outorgados pelo Estado do Paraná. Tal conclusão, além de contraditória, faz tábula rasa e não ontológica das disposições legais concernentes à desapropriação.

> *Por outro lado, da concordância do INCRA com as alegações da União e do Ministério Público Federal quanto ao domínio, pode-se concluir que a autarquia pretende a declaração incidental de nulidade dos títulos conferidos* a non domino *pelo Estado do Paraná, em que pese não tenha formulado pedido expresso neste sentido. Tal ilação é perfeitamente possível, eis que em face da provocação do da União, do Ministério Público Federal e do INCRA quanto à questão dominial, conferiu-se aos expropriados a ampla defesa para questioná-la, o que efetivamente fizeram durante todo o decorrer do processo.*

Assim, tendo em conta as peculiaridades do enfrentadas no presente feito, entendo ser possível a discussão *in concreto* da questão dominial. Tal possibilidade, inclusive, já foi reconhecida em outras oportunidades pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *"DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA DE ÁREAS PERTENCENTES A UNIÃO. TITULAÇÃO A NON DOMINO FORNECIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE.*
> *- É incontroverso o fato de que a área desapropriada encontra-se situada em faixa de fronteira.*
> *- Os imóveis localizados na faixa de fronteira no Estado do Paraná sofreram irregular titulação promovida pelo governo estadual. A nulidade destes títulos foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.*
> *- Verifica-se que o título de propriedade provém de titulação efetivada a non domino pelo Estado do Paraná, porquanto a área desapropriada encontra-se localizada na faixa de 66 Km das fronteiras e a posse ou exploração do imóvel não foi demonstrada, impedindo a retitulação.*

- Os desapropriados não foram titulados porquanto jamais detiveram a posse do imóvel.
- A ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, porquanto reconhecida a propriedade da União e, em conseqüência, não poderia o INCRA desapropriar o que já pertence à União.
- No entanto, se pode depreender da impugnação feita pelo INCRA na petição inicial, quanto ao domínio ilegítimo dos titulados pelo governo estadual, pedido incidental de declaração de nulidade daqueles títulos. - Possibilidade da declaração incidental de propriedade da União e nulidade dos títulos de domínio fornecidos pelo estado do Paraná". (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.70.07.001219-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 02/05/2007 - grifei).

Superada a questão procedimental, passo à análise do domínio.

2.3. Titularidade do domínio.

Após estudo da cadeia dominial do imóvel rural denominado "Perseverança", o INCRA concluiu que tais propriedades situam-se na denominada faixa de fronteira, de forma que seu respectivo registro de propriedade em nome dos expropriados teve como origem a titulação *a non domino* efetuada pelo Estado do Paraná em 1893.

Tal fato restou demonstrado pela regressão na cadeia dominial que o INCRA apresentou às fls. 362/373, na qual se verificou tratar-se de terras de propriedade da União, em face de sua localização em faixa de fronteira, e portanto tituladas irregularmente pelo Estado do Paraná, desqualificando toda a cadeia dominial subseqüente.

Ainda, o laudo pericial apresentado às fls. 258/308 dos autos de ação ordinária em apenso não deixa dúvidas quanto à localização do imóvel em faixa de fronteira, fato ratificado pelo próprio assistente técnico dos expropriados, conforme se verifica à fl. 437.

Ressalto que, como bem salientou a União à fl. 1057, apesar da exclusão da área ora em litígio da primeira desapropriação operada pelo Decreto nº 84.603, de 31.03.1980, por decisão proferida em 1983 no Mandado de Segurança nº 97.664-PR, e em que pese a área tenha sido invadida posteriormente por sem-terras, e ainda não obstante tenha havido alteração da classificação do imóvel pelo INCRA de "*empresa rural*" para "*latifúndio por exploração*", os expropriados não efetuaram o requerimento administrativo de ratificação, previsto inicialmente no Decreto-Lei nº 1.414/1975. Antes, deixaram

para fazê-lo apenas em 2002, com base na Lei nº 9.871/99, e quase no final do prazo que houvera sido prorrogado pela Lei 10.363/01. Portanto, tal providência há muito poderia ter sido tomada, o que inclusive poderia ter evitado o ajuizamento da presente expropriatória.

Por outra via, em que pese os expropriados tenham formulado requerimento administrativo de ratificação de seus títulos (fls. 785/792), tal fato não ilide a situação fática atual, qual seja, de que os expropriados não foram retitulados. Há que se considerar, ainda, que no caso particular dos expropriados, é quase certo que tal requerimento não será deferido, haja vista o reconhecimento pelo INCRA de que a propriedade deixou de atender sua função social, fato contra o qual os expropriados não produziram qualquer prova em contrário. Sequer executaram a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 97.664-PR que lhes restituiu a posse, sendo que, ao contrário do que alegam, era ônus seu fazê-lo.

Deve-se salientar, ainda, que a decisão proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no agravo de instrumento nº 44.223 (fls. 399/402) em nenhum momento afastou o domínio da União, como alegado pelos expropriados. Entendeu-se, naquele momento, tão-somente que tal discussão não era possível no âmbito da desapropriação, entendimento que, ademais, não é esposado por este Juízo, como outrora já exposto.

Portanto, tratando-se de faixa de fronteira, não há que se falar em retitulação. Disto se conclui que os títulos expedidos a favor dos expropriados são nulos, uma vez que não consta que referidos imóveis tenham sido ratificados em nome dos respectivos expropriados.

Pois bem. O que se anunciava inicialmente restou incontroverso, sendo certo que o imóvel Perseverança está localizado dentro da faixa de fronteira de 66 km, e, portanto, é de inquestionável propriedade da União, enquanto área indispensável à defesa das fronteiras, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 759, *verbis*:

> *"Com o advento da Constituição Republicana, em 1891, instaurada a Federação, as terras devolutas foram trespassadas aos Estados pelo art. 64, reservando-se à União tão-somente as terras indispensáveis á defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso I, estatui que são bens da União 'os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos', e no inciso II refere 'as terras devolutas indispensáveis à defesa*

para fazê-lo apenas em 2002, com base na Lei nº 9.871/99, e quase no final do prazo que houvera sido prorrogado pela Lei 10.363/01. Portanto, tal providência há muito poderia ter sido tomada, o que inclusive poderia ter evitado o ajuizamento da presente expropriatória.

Por outra via, em que pese os expropriados tenham formulado requerimento administrativo de ratificação de seus títulos (fls. 785/792), tal fato não ilide a situação fática atual, qual seja, de que os expropriados não foram retitulados. Há que se considerar, ainda, que no caso particular dos expropriados, é quase certo que tal requerimento não será deferido, haja vista o reconhecimento pelo INCRA de que a propriedade deixou de atender sua função social, fato contra o qual os expropriados não produziram qualquer prova em contrário. Sequer executaram a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 97.664-PR que lhes restituiu a posse, sendo que, ao contrário do que alegam, era ônus seu fazê-lo.

Deve-se salientar, ainda, que a decisão proferida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no agravo de instrumento nº 44.223 (fls. 399/402) em nenhum momento afastou o domínio da União, como alegado pelos expropriados. Entendeu-se, naquele momento, tão-somente que tal discussão não era possível no âmbito da desapropriação, entendimento que, ademais, não é esposado por este Juízo, como outrora já exposto.

Portanto, tratando-se de faixa de fronteira, não há que se falar em retitulação. Disto se conclui que os títulos expedidos a favor dos expropriados são nulos, uma vez que não consta que referidos imóveis tenham sido ratificados em nome dos respectivos expropriados.

Pois bem. O que se anunciava inicialmente restou incontroverso, sendo certo que o imóvel Perseverança está localizado dentro da faixa de fronteira de 66 km, e, portanto, é de inquestionável propriedade da União, enquanto área indispensável à defesa das fronteiras, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 759, *verbis*:

> *"Com o advento da Constituição Republicana, em 1891, instaurada a Federação, as terras devolutas foram trespassadas aos Estados pelo art. 64, reservando-se à União tão-somente as terras indispensáveis á defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso I, estatui que são bens da União 'os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos', e no inciso II refere 'as terras devolutas indispensáveis à defesa*

das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei'. (...)

"As terras devolutas são bens públicos dominicais. Com exceção das terras devolutas sitas na 'faixa de fronteira' - que é 'a faixa de 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, considerada fundamental para a defesa do território nacional' (§ 2º do art. 20, II, da Lei Magna), as demais, que não hajam sido trespassadas aos Municípios, são de propriedade dos Estados."

Com efeito, os terrenos insertos na faixa de fronteira de 66 km (que atualmente chega a 150 km), incontestavelmente pertencem ao domínio da União há mais de um século, à serviço da defesa nacional. Despiciendo afirmar que tais terras, por pertencerem à União, não poderiam ter sido vendidas pelo Estado do Paraná, porque este não era o seu proprietário e ninguém pode alienar ou transferir mais direitos do que possui. A ineficácia do negócio jurídico *inter allios* em relação à legítima proprietária aproveita à parte autora, porque juridicamente o bem pertence à União, não tendo deixado o patrimônio desta por nenhum ato jurídico válido e eficaz, embora decorra do registro presunção *juris tantum* de veracidade. Mas tal presunção caiu por terra, no momento em que se apurou a ilegitimidade de tais registros.

Ademais, os próprios expropriados reconhecem, à fl. 544, a impossibilidade de desapropriação de área situada em faixa de fronteira.

Assim, reconhecido o domínio da União sobre a área objeto da presente desapropriação, é de se questionar se há que ser apreciado ou não o mérito da presente lide.

Muitas ações semelhantes têm sido extintas com julgamento do mérito, em face da finalidade de consolidar a propriedade da União, ao argumento de que o objetivo de tais desapropriações é a pacificação do conflito fundiário que se instaurou nas áreas expropriadas, de forma que caso sejam extintas sem análise do mérito, todo o trabalho desenvolvido pelo INCRA seria perdido.

Em que pese o respeitável posicionamento, este Juízo entende não ser a solução tecnicamente mais adequada, ante a impossibilidade de processamento de uma ação destituída de suas condições basilares, como a legitimidade de parte (os expropriados não detêm o domínio da área desaproprianda) - bem como a possibilidade jurídica (na medida em que a União - ora representada pelo INCRA, autarquia que a integra - é a real proprietária das

áreas desapropriadas, razão pela qual não pode desapropriar bens que já lhe pertencem).

Por outro lado, é desnecessário o julgamento do mérito para consolidar a propriedade da União e declarar a nulidade dos títulos, o que pode ser levado a efeito por intermédio de uma declaração incidental reconhecendo o domínio defendido pelo Ministério Público Federal, pela União e pelo INCRA. Inclusive, tal declaração, por si só, já é motivo suficiente para ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, a análise do mérito em demandas expropriatórias deve restringir-se a questões relacionadas à suficiência ou não da indenização, o que, por óbvio, é absolutamente despiciendo no presente feito, porquanto não importará indenização, pela União, por suas próprias terras.

Assim, a melhor solução técnica para o caso - senão a única - é a extinção do feito sem resolução do mérito, em face da carência de ação acima detectada. Tal entendimento, inclusive, já foi exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se observa nos seguintes acórdãos:

> *"DESAPROPRIAÇÃO PELO INCRA DE ÁREAS PERTENCENTES A UNIÃO. TITULAÇÃO A NON DOMINO FORNECIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE.*
> *- É incontroverso o fato de que a área desapropriada encontra-se situada em faixa de fronteira.*
> *- Os imóveis localizados na faixa de fronteira no Estado do Paraná sofreram irregular titulação promovida pelo governo estadual. A nulidade destes títulos foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.*
> *- Verifica-se que o título de propriedade provém de titulação efetivada* a non domino *pelo Estado do Paraná, porquanto a área desapropriada encontra-se localizada na faixa de 66 Km das fronteiras e a posse ou exploração do imóvel não foi demonstrada, impedindo a retitulação.*
> *- Os desapropriados não foram titulados porquanto jamais detiveram a posse do imóvel.*
> ***- A ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, porquanto reconhecida a propriedade da União e, em conseqüência, não poderia o INCRA desapropriar o que já pertence à União.***
> *- No entanto, se pode depreender da impugnação feita pelo INCRA na petição inicial, quanto ao domínio ilegítimo dos titulados pelo governo estadual, pedido incidental de declaração de nulidade daqueles títulos.*
> ***- Possibilidade da declaração incidental de propriedade da União e nulidade dos títulos de domínio fornecidos pelo estado do Paraná".*** **(TRF4**

APELAÇÃO CIVEL, 2000.70.07.001219-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 02/05/2007 - grifei)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO ATÍPICA. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FAIXA DE FRONTEIRA. RETITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
- O presente feito trata de desapropriação atípica, não estando adstrito à lógica do procedimento especial da ação de desapropriação. Dessa forma, não há óbice para que o expropriante impugne o título de domínio do expropriado por se tratar de imóvel situado na faixa de fronteira.
- Consoante estabelecem os arts. 2º e 460 do CPC, verifica-se que a caracterização ou não de uma sentença extra petita *deve ser analisada de acordo com os fatos trazidos à lide pelas partes, somado ao que o julgador deve conhecer de ofício, não sendo suficiente à configuração do vício a espécie processual utilizada (desapropriação).*
- Assim, ***a matéria de direito prejudicial e antecedente ao título de domínio do expropriado foi trazida ao feito pelo expropriante, não podendo ser desconsiderada pelo julgador****. Preliminar de nulidade da sentença não acolhida.*
- O que se observa do histórico de tais desapropriações é que o Estado do Paraná outorgou a diversos particulares títulos de áreas que não eram de sua propriedade. Com efeito, tratava-se de imóveis localizados na faixa de fronteira e, por isso, sob o domínio da União.
- Buscando regularizar a situação dessas pessoas, o INCRA passou a ratificar os títulos de todos aqueles que comprovassem a posse e exploração do imóvel, na forma prevista no Decreto-lei nº 1.414/75 e na Lei nº 9.871/99, bem como através do ajuizamento de desapropriações.
- Evidentemente, a prática não primou pela melhor técnica processual, já que, em momento algum, a União deixou de ser proprietária dos imóveis situados na faixa de fronteira, a teor da Súmula nº 477 do STF.
- In casu, *não se vislumbra perda patrimonial a ser ressarcida. Os documentos das fls. 167/174 comprovam que a parte apelante alienou o imóvel para Aliomar Cezar Zandona através de contrato particular de compra e venda, sendo que este acabou titulado pelo INCRA. Ou seja, além da transferência do imóvel a terceiro, a titulação favoreceu exclusivamente ao adquirente, regularizando a controversa situação jurídica até então existente.*
- Apelo parcialmente provido. Improcedência do pedido e redistribuição dos ônus de sucumbência. (**TRF4**, APELAÇÃO CIVEL, 2001.70.00.021515-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 16/11/2006)

Resta, pois, prejudicada a análise do mérito do presente feito em face do reconhecimento do domínio da União, em razão da carência de ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito por carência de ação**, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Não obstante, **declaro incidentalmente a propriedade da União** sobre a área descrita nas matrículas de fls. 21/25 e, via de conseqüência, **declaro nulos** os títulos expedidos originariamente pelo Estado do Paraná sobre tais áreas.

Considerando que o INCRA deu causa à presente demanda, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, que fixo em R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), *pro rata,* nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados pelo IPCA-e a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, autorizo o INCRA a promover o cancelamento das TDA´s emitidas em nome dos expropriados, bem como a levantar os valores depositados em juízo para fins de indenização.

Francisco Beltrão/PR, 29 de junho de 2007.

Ivanise Corrêa Rodrigues Perotoni
Juíza Federal

RECEBIMENTO - PUBLICAÇÃO - REGISTRO DE SENTENÇA
Aos 29 de junho de 2007, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara Federal com a sentença retro, a qual tornei pública em Secretaria (art. 463 do CPC) mediante registro em meio eletrônico, de acordo com o artigo 202, §§ 3º e 4º, do Provimento nº 02 de 01.06.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região.

p/Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que renumerei as fls. 1187 a 1191 em razão de numeração equivocada.

Francisco Beltrão, 03 de julho de 2007.

.....

RF4

2 0 0 5 7 1 1 8 0 0 0 9 7 6 1

2148

ıa Bento Gonçalves, 214, bairro Vargas - Carazinho - CEP 99500-000 - Fone: (54)3329-9100 - Página: www.jfrs.gov.br - Email: :ar01@jfrs.gov.br

arazinho, 03 de dezembro de 2012.

fício n.º 9019662

XECUÇÃO FISCAL Nº 2005.71.18.000976-1/RS

eiterando o ofício 7948720. Ao responder, favor fazer referência ao número do processo em epígrafe.Em :tição à folha 341, a exequente requer que este Juízo oficie ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de arazinho/RS, a fim de obter informações acerca do andamento do processo de inventário, acerca da habilitaçãc › crédito objeto da presente execução (FGTSRS9700065) naqueles autos e a conseqüente liberação de tais ılores.Defiro o pedido, determinando que se oficie ao DD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/R: ılicitando informações acerca do processo de inventário 009/1.03.0000495-2, ante a penhora no rosto dos auto: ıquele feito realizada em 11/05/1998.Atenciosamente,

ELIPE VEIT LEAL Juiz Federal Substituto

OMeritíssimo Juiz de direitoDa 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

---

ocumento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, d ei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **utenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, ıedi[illegible] o preenchimento do código verificador **9019662v2** e, se solicitado, do código CRC **AF100179**.

ıformações adicionais da assinatura:

ignatário (a):	Felipe Veit Leal
ata e Hora:	10/12/2012 18:03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

149

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 15 de julho de 2013.

OFÍCIO

Ofício nº: 1360/2013 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Em resposta ao ofício 9019662 dos autos do processo 2005.71.18.000976-1/RS informo que em 26/09/2012 foi expedido alvará ao inventariante, bem como ofício aos autos do processo 2000.70.07.000132-9 e 0000131.54.2000.404.7007 solicitando informações para instruir os autos do inventário, nos termos do despacho transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Justo se mostra o adiantamento de honorários pleiteados pelo inventariante dativo, dado o seu desempenho e excelente trabalho realizado até então. Neste aspecto, verifico que foram reservados para pagamento do inventariante a importância de R$ 44.000,00 (decisão de fls. 1913Verso), sendo que os valores pleitados pelo perito para levantamento como pagamento dos trabalhos até então realizados se mostram adequados (15% de R$ 44.000,00= R$ 6.600,00). Defiro então a liberação de R$ 6.600,00 em favor do inventariante dativo Adolf Papke. Expeça-se alvará. No mais, vai deferida a expedição de ofícios como requerido nos itens "b" e "c" da petição de fls. 2020. Com as resposta, dê-se vista ao inventariante dativo... Em 13/09/2012 ...(a) Taís Culau de Barros"

Atenciosamente.

Taís Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal de Carazinho/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

2150

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **389/2013,** expedida em 15 de julho de 2013, foi disponibilizada na edição nº 5120 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/07/2013, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes e Paulo Roberto Silva de V Chaves) e Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke e Orfelino Mohr) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato), João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Jauro Duarte Gehlen, Flávio Pâncaro da Silva e Rogério Grohmann Sfoggia), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Victor Hugo Lacerda e Cinara Liane Frosi Tedesco), João Pedro F. de Campos e Outros (pp. Armindo

Antonio Xavier da Cruz), Banco do Brasil SA (pp. Tailor Jose Agostini e Antonio Luis Dall`Acqua), Itamar Santos Feitas (pp. Cesar Souza), Romeu Abrahão Nedeff (pp. Romeu Abrahao Nedeff), Hermídio Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Constantino Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Doralina de Oliveira da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Município de Carazinho/RS (sem representação nos autos), Leandro Gaspar Scalabrin (sem representação nos autos) e Feliciano Augusto Dornelles Silva (sem representação nos autos). Sobre a resposta aos ofícios dê-se vista ao inventariante dativo.

Carazinho,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

ADOLF PAPKE – OAB/RS – 73.136

ADVOGADO

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

1. Dos ofícios encaminhados ao TRF 4º e ao INCRA

O inventariante dativo tomou conhecimento da resposta aos ofícios pela Justiça Federal seção judiciária do Paraná, encaminhando, para os autos, cópias das petições iniciais da ação de desapropriação movida pelo INCRA e da ação de indenização movida pelos herdeiros.

Na ação de desapropriação foi possível constatar que a Justiça Federal reconheceu que a Fazenda Perseverança se encontra dentro de faixa de fronteira e, portanto, não poderia ter sido objeto de compra e venda pelo Estado do Paraná. Diante disso, foi reconhecida a nulidade de todas as transações havidas sobre o imóvel, passando a voltar para a propriedade da União (fls. 2.142/2.147). Em face desse entendimento, a ação de indenização movida pelos herdeiros foi julgada improcedente.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

Importa referir que as ações ainda estão tramitando, sendo que ambas estão aguardando a análise do juízo de admissibilidade, pelo juízo *"a quo"*, de recursos especiais e extraordinários interpostos pelos herdeiros.

Ao que se apresenta até o momento, diante da fundamentação vergastada pelo juiz federal e pela 4º Turma do TRF 4º, os herdeiros assim como os espólios de Ernesto e Odaldira não receberão quaisquer valores a título de indenização pela desapropriação promovida pelo INCRA. Para complementar a documentação existente nos autos, se junta cópia da decisão de apelação proferida nos autos da ação de indenização.

2. Do prosseguimento do feito

Como já mencionado anteriormente, as diligências requeridas por este inventariante dativo surtiram efeito quando localizaram bens imóveis em nome do Grupo Rural Annoni do qual os espólios possuem 60% das cotas.

Também já foi informado que este inventariante dativo está habilitado junto ao processo de dissolução do Grupo Rural Annoni que tramita na Comarca de Porto Alegre, mas que tramita com certo vagar, muito por interesse dos próprios herdeiros já que o passivo existente em nome do Grupo Rural e dos espólios é considerável.

Dessa forma, no intuito de instrumentalizar o feito e manter informados todos os interessados, seria de bom alvitre que o juízo determinasse a expedição de ofício a 9º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre pra que preste informação quanto ao andamento da ação de nº. 001/1.05.0144228-0.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

3. Dos honorários advocatícios ao inventariante dativo

Como já está demonstrado nos autos, foi solicitada a reserva de numerário oriundo do leilão de um imóvel pertencente aos espólios para custear as despesas com o inventariante dativo.

Em 13/09/2012, à fl. 2.021, o juízo determinou a liberação do valor de R$ 6.600,00 em favor deste procurador a título de honorários advocatícios.

Estamos nos aproximando de um ano desde a liberação daquele valor, razão pela qual requer, novamente, a liberação de mais R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) que, diluído durante 12 meses, equivale ao valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) por mês.

Como é de conhecimento deste juízo, o presente inventário é complexo e sempre demandou tempo para a elaboração de todas as manifestações, as quais foram pensadas sempre com o objetivo de concluir este que é o inventário mais antigo da Comarca.

Importante frisar que desde a assunção do cargo de inventariante dativo até o presente momento foram praticados diversos atos processuais e extraprocessuais, sendo os principais: *a) petições voltadas para o prosseguimento da ação de inventário, como a descoberta de patrimônio em nome do Grupo Rural Annoni da qual o espólio tem 60% das cotas; b) defesa nos autos de ação ordinária da qual os espólios são réus, inclusive com realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas; c) habilitação dos Espólios, por intermédio do inventariante dativo, nos autos da ação de dissolução do Grupo Rural Annoni que tramita na Comarca de Porto Alegre; d) atuação em nome dos Espólios junto a ação de*

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

execução movida pelo Espólio de Walter Graeff; e e) atendimento a advogados, herdeiros e interessados visando o melhor prosseguimento para o feito.

Enfim, o trabalho tem sido desenvolvido sempre no intuito de ultimar o feito, respeitando herdeiros, interessados e, principalmente, a legislação em vigor, sendo que a remuneração pelo trabalho se faz justa.

4. Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

a) a liberação de honorários advocatícios em favor do inventariante dativo no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) levando-se em conta o trabalho prestado até o momento não só na presente ação, mas em todas aquelas em que os espólios estão envolvidos e que mereceram atenção deste inventariante dativo;

b) a expedição de ofício a 9º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre para que informe sobre o andamento da ação de nº. 001/1.05.0144228-0, **especialmente sobre a decisão daquele juízo quanto a dissolução total do Grupo Rural Annoni**, possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão do feito;

c) a intimação dos herdeiros e interessados para que tomem conhecimento da situação concernente a Fazenda Perseverança, localizada no Paraná e que foi objeto de desapropriação pelo INCRA;

d) nova vista dos autos após a resposta do ofício solicitado no item "b" para manifestação, facultando a todos os herdeiros e interessados acesso a informação obtida.

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 23 de julho de 2013.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

2156

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000131-7/PR

D.E.
Publicado em 16/03/2010

RELATOR	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE	:	THEODOMIRO GRAEFF espólio - e outros
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos e outros
APELANTE	:	ISMAR ANNONI espólio
	:	NICANOR ANNONI espólio
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos
APELANTE	:	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	:	Osvaldo Peruffo e outro
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
	:	Joao Carlos Bohler e outro
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional da União
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. TERRA DEVOLUTA. ÁREA DE FRONTEIRA. ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO.

1. A ação decorrente da evicção ocorre *pari passu*, de acordo com a cadeia registral, e não *per saltum*, cabendo ao evicto denunciar o "alienante imediato" e não toda a cadeia dominial, inclusive porque, através de cláusula contratual, a evicção pode ser afastada ou diminuída nos termos dos artigos 448 e 456 do Código Civil.

2. A ocorrência de retitulação do posseiro, com o objetivo de promover a regularização fundiária, não constitui óbice ao reconhecimento da propriedade da União, nem enseja indenização no caso de desapossamento para fins de reforma agrária.

3. É incabível a pretensão de indenização por desapropriação, tendo em vista que, além do imóvel estar situado em faixa de fronteira, o expropriado não detinha a posse do imóvel, mas tão-somente um título nulo de pleno direito, uma vez que originário de transferência a *non domino* pelo Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de março de 2010.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3250297v4** e, se solicitado, do código CRC **E73398B6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182
Nº de Série do Certificado:	443597E4
Data e Hora:	03/03/2010 16:09:07

257

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000131-7/PR		
RELATOR	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE	:	THEODOMIRO GRAEFF espólio - e outros
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos e outros
APELANTE	:	ISMAR ANNONI espólio
	:	NICANOR ANNONI espólio
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos
APELANTE	:	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	:	Osvaldo Peruffo e outro
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
	:	Joao Carlos Bohler e outro
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional da União
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação de desapropriação contra *Theodomiro Graff e Outros*, com base no Decreto de 25 de setembro de 1998 (fl. 26), que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, uma área total de terras rurais medindo aproximadamente 3.946.0000 ha, da denominada "Fazenda Perseverança", situada no Município de Marmeleiro, Estado do Paraná.

Instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 1187-92) extinguindo o processo sem resolução do mérito por carência de ação, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como por impossibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. O julgador *a quo* declarou incidentalmente a propriedade da União sobre a área descrita nas matrículas das fls. 21/25 e, via de consequência, declarou nulos os títulos expedidos originariamente pelo Estado do Paraná sobre tais áreas.

Não se conformando, os expropriados Theodomiro Graff - espólio, Ismar Annoni - espólio - e Nicanor Anonni - espólio - apelam (fls. 1223-1303), preliminarmente, postulando a reunião da ação de desapropriação com a ação de indenização nº 2000.70.07.000132-9, bem como arguindo a nulidade da r. sentença, na medida em que o Estado do Paraná não foi citado para compor a lide. No mérito, em suma, alegam que fazem jus à indenização decorrente da ação expropriatória, requerendo a reforma do julgado.

O expropriado Bolívar Anonni também recorre, sustentando os mesmos argumentos expendidos pelos demais expropriados, inclusive no que se refere à preliminar de nulidade da sentença porque é necessária a conexão deste processo com a ação indenizatória nº 2000.70.07.000132-9 (fls. 1347-77).

Apresentadas contra-razões, vieram os autos a esta Corte. O *parquet* federal opinou pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

Preliminares

Quanto à alegação de nulidade do feito por falta de citação do Estado do Paraná para compor a lide, tenho entendimento que a ação decorrente da evicção ocorre *pari passu*, de acordo com a cadeia registral, e não *per saltum*. Isso impõe caber ao evictor denunciar o "alienante imediato", e não toda a cadeia dominial, dado que, inclusive por cláusula contratual expressa, a evicção pode ser afastada ou diminuída. São expressas as regras a respeito, notadamente os artigos 448 e 456 do Código Civil, *verbis*:

> *"Art. 448 - Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.*
>
> *Art. 456 - Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo."*

De acordo com os documentos acostados às fls. 21-3, os expropriados não adquiriram a área em questão diretamente do Estado do Paraná, mas de terceiro. Portanto, inexiste razão para que o Estado do Paraná componha a lide, não havendo falar em nulidade do feito.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Turma:

> *"DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DE EVICÇÃO.*
> *Nas ações envolvendo direito de evição, por decorrência da anulabilidade do respectivo título aquisitivo, a legitimidade passiva estabelece-se pari passu, de acordo com a cadeia registral, e não per saltum. Isso impõe caber ao adquirente denunciar o "alienante imediato", e não toda a cadeia dominial, dado que, inclusive por cláusula contratual expressa, a evicção pode ser afastada ou diminuída. Interpretação dos artigos 448 e 456 do Código Civil" (AI nº 2006.04.00.017697-9/SC, julgado em 29/08/2007, D.E. de 11/09/2007).*

Em relação à conexão arguida pelos recorrentes entre a presente ação indenizatória com a ação de desapropriação nº 2000.70.07.000131-7, esta Turma já decidiu a respeito, quando do julgamento do AI nº 2000.04.01.043184-6/PR, em 28 de junho de 2005, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na época Juiz convocado:

> *"(...) Com efeito, sob um primeiro aspecto, impende afastar a incidência pura e simples do invocado artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina a reunião de ações, presente a conexão ou continência, para decisão simultânea. Ocorre que o regime a que se submetem as ações sob enfoque é especial e prevalece, no aspecto, sobre o caráter geral e inespecífico da Lei do Rito. Dessa forma, aplicável ao presente caso a Lei Complementar n.º 76, de 06-07-93, a qual, dispondo sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, em seu art. 18, § 1º, estabelece:*
>
> *Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao mesmo imóvel expropriado, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.*

218

§ 1º. Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

A aplicação subsidiária da disciplina do Código de Processo Civil, aliás, está prevista na Lei Complementar (art. 22).

Nesse sentido converge o parecer do Ministério Público, ao asseverar: poderia se indagar sobre a eficácia de tal dispositivo com relação a ações já ajuizadas quando da propositura da desapropriação. Tenho para mim que o elemento cronológico pouco importa. O que pretendeu a lei foi a criação de um juízo universal com relação ao imóvel desapropriando (fl. 196).

Por outro lado, as razões recursais partem de pressuposto que não se justifica. A decisão objurgada não implicará, necessária e obrigatoriamente (como alegado), na subtração de valor indenizatório do imóvel. Basta observar que os próprios demandantes/recorrentes fazem questão de gizar que o objeto da ação de desapropriação indireta é mais amplo do que o objeto da outra ação. Logo, constitui decorrência lógica da premissa invocada pelos agravantes a conclusão de que o pedido de reparação formulado pelos antigos proprietários não se esgota no exame da ação de desapropriação ajuizada pelo ente público. Sequer está sugerida uma tal possibilidade no decisum agravado. De qualquer forma, mesmo que se possa vislumbrar implícita tal definição no provimento judicial recorrido, a solução final a cada uma das ações caberá a tempo e modo próprios e dependerá de diversos fatores, inclusive a competente atuação dos procuradores das partes, na defesa de seus interesses.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

No mais, adoto os fundamentos do julgado *a quo*, que bem abordou o tema, *verbis*:

"(...)
2.1. Impossibilidade de julgamento simultâneo.

Não é possível o julgamento simultâneo da presente demanda com a ação ordinária nº 2000.70.07.000132-9 que tramita em apenso, ante o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 76/93:

"Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos." (grifei)(...)".

Mérito

A matéria versada nestes autos não é nova nesta Corte, razão pela qual não enseja maiores digressões.

De acordo com os elementos dos autos, não remanescem dúvidas de que a área em questão está localizada na Faixa de Fronteira, sendo, portanto propriedade da União, nos termos do artigo 20, II, da Constituição Federal:

"Art. 20. São bens da União:
...
II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; (...)".

Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

"Terras da faixa de fronteira. Lei n. 2.597 de 12-9-55. Essas terras pertencem ao domínio da União. Os Estados delas não podem dispor" (RE 52331/PR, Segunda Turma, Relator Min. Hermes Lima, DJ de 24-10-1963, p. 01057).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado pelo STF nos termos do verbete nº 477 da sua Súmula de Jurisprudência, verbis:

"As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores."

Diante disso, situada a área em questão em faixa de fronteira, não há suscitar justa e prévia indenização (formada pelo valor do imóvel e dano decorrente de impossibilidade de fruição), porquanto não decorreu da medida praticada pelo INCRA dano algum ao posseiro. Além disso, não tem cabimento a pretensão de indenização por desapropriação, pois o expropriado não detinha a posse do imóvel, mas tão-somente um título nulo de pleno direito, uma vez que originário de transferência a non domino pelo Estado do Paraná.

A respeito, vale referir que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 52.311/PR, no ano de 1963, decidiu que a União é dona das terras fixadas em faixa de fronteira, no oeste do Paraná, ao passo que considerou legítimos o uso e a concessão, mas não a transferência do domínio pelo Poder Executivo local.

Vê-se, pois, que não é de direito indenizar aqueles que são expropriados de terras pertencentes à União.

Quanto ao ponto central do recurso, cabe citar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido do não cabimento de indenização ao expropriado de bem de domínio da União, mesmo que beneficiado pela retitulação das terras:

"ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, CONDICIONOU A LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À INCOLUMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DOS EXPROPRIADOS. ALEGADA OFENSA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE HAVIA DECLARADO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO A ÁREA ONDE SITUADO O IMÓVEL EXPROPRIADO.
Ofensa que é de ter-se por não configurada, tendo em vista haver o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA demonstrado que, efetivamente, são públicas federais as terras objeto da ação expropriatória, circunstância que, na conformidade do acórdão impugnado, afasta a possibilidade de pagamento da indenização pretendida pelos expropriados. Reclamação improcedente" (STF, Rcl nº 1991/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ilmar Galvão. J. 03-10-02. DJ de 08-11-02, p. 26).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. POSSIBILIDADE.
1. Mantida a sentença que julgou procedente a desapropriação, pois deve ser declarado o domínio da autarquia sobre a área desapropriada. O expropriado não tem direito ao levantamento das quantias depositadas, pois beneficiado pela retitulação das terras não encontra justificativa o pagamento do 'justo preço' para quem ao invés de perder a propriedade, a adquira.
2. Apelação improvida" (TRF4, AC 2000.04.01.005168-5/PR, Rel. p/Acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, j. 06-03-01, DJU de 06-06-2001, p. 1472).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.
...
Havida a retitulação sem perda da área por parte dos possuidores, não têm os expropriados direito a indenização, pois não houve diminuição de seu patrimônio" (AC Nº 2003.04.01.016228-9/PR, 4ª Turma, Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. de 07/01/2008).

Logo, se o expropriado não tem direito à indenização decorrente do desapossamento, em razão de a área ser de propriedade da União, também não tem direito a eventual indenização por ter sido retitulado em área menor que a original. Outrossim, o expropriado somente terá direito ao ressarcimento dos valores despendidos com as despesas de retitulação quando houver a perda da área. As despesas tidas em razão de retitulação de área na qual permanece sob sua posse não são ressarcidas.

209

Portanto, deve ser mantida r. sentença no ponto em que declarou incorporado ao patrimônio do expropriante o imóvel objeto da presente desapropriação, tornando definitiva a imissão de posse efetuada, bem como afastou o pagamento de indenização.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3250296v3** e, se solicitado, do código CRC **3E9E69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182
Nº de Série do Certificado:	443597E4
Data e Hora:	03/03/2010 16:09:10

2160

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/03/2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.07.000131-7/PR
ORIGEM: PR 200070070001317

RELATOR	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE	:	Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR	:	Drº Marcus vinicius Aguiar Macedo
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	Dr. Paulo de Vasconcellos Chaves p/ Ismar Annoni - Espólio e Outros e Dr. Osvaldo Peruffo p/ Bolivar Annoni
APELANTE	:	THEODOMIRO GRAEFF espólio - e outros
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos e outros
APELANTE	:	ISMAR ANNONI espólio
	:	NICANOR ANNONI espólio
ADVOGADO	:	Justino Vasconcelos
APELANTE	:	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	:	Osvaldo Peruffo e outro
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
	:	Joao Carlos Bohler e outro
APELADO	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	Procuradoria-Regional da União
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/03/2010, na seqüência 430, disponibilizada no DE de 22/02/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR ACÓRDÃO	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
VOTANTE(S)	:	Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
	:	Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
	:	Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **3332928v1** e, se solicitado, do código CRC **777EEC0F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	REGALDO AMARAL MILBRADT:11574
Nº de Série do Certificado:	443553F9
Data e Hora:	03/03/2010 18:22:52

CERTIFICO e DOU FÉ que em cumprimento ao despacho de fl. 2122, inclui no sistema os procuradores de João S. de Albuquerque Annoni, CFE fl. 2031
Em 25 de julho de 2013

Jardel Vissotto [illegible]
Oficial Escrevente
ID 3694259

PODER JUDICIÁRIO - RS
2161

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Defiro os requerimentos das letras "b" e "c" do item 4 das fls. 2154. Providencie o cartório na expedição do ofício e na intimação dos herdeiros e demais interessados.

Defiro também a expedição de alvará em favor do inventariante dativo, no valor requerido no item "a" das fls. 2154.

Com a resposta do ofício a ser expedido, façam-se os autos com nova vista ao inventariante dativo.

Cumpra-se.

Em 11/09/2013

Taís Culau de Barros,
Juíza de Direito.

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 13 de setembro de 2013.

OFÍCIO

Ofício nº: 2002/2013 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Através do presente, solicito a Vossa Excelência que informe sobre o andamento do **processo 001/1050144228-0**, especialmente sobre a decisão desse juízo quanto a dissolução total do Grupo Rural Annoni, possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão do feito.

Atenciosamente.

Remessa eletrônica
Taís Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr
Juiz de Direito
9ª Vara Cível
Comarca de Porto Alegre/RS

2163

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Carazinho RS
1ª Vara Cível

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 6389/719-2013

Prazo de Validade

01 (UM) ANO

Juízo Autorizante

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Estabelecimento Bancário e Agência

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AGÊNCIA 0170

Autorizado(s)

ADOLF PAPKE - OAB/RS 73136

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a R E C E B E R nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente

0170.035345.0.46

Valor Autorizado

R$ 6.600,00 (seis mil e sescentos reais)

Nº Processo	Natureza
009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)	Arrolamento

Parte Autora

Bolivar Annoni e outros

Parte Ré

Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

Observações

Alvará deferido em 11/09/2013, à fl. 2161 pela Dra. Tais Culau de Barros

Carazinho RS, 13 de setembro de 2013.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Tais Culau de Barros
Juíza de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

Giovana P. Rebonatto Rea
Escrivã
Mat. 1307[illegible]

Recebi o Alvará

em 17/09/13

2164

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 07 de novembro de 2013.

OFÍCIO

Ofício nº: 2515/2013 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

REITERANDO OS TERMOS DO OFÍCIO 2002/2013, solicito a Vossa Excelência que informe sobre o andamento do **processo 001/1050144228-0**, especialmente sobre a decisão desse juízo quanto a dissolução total do Grupo Rural Annoni, possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão do feito.

Atenciosamente.

Remessa eletrônica
Taís Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr
Juiz de Direito
9ª Vara Cível
Comarca de Porto Alegre/RS

CERTIFICO e DOU Fé que dá a presente data não foi respeito ao ofício 2515/2013 reiterando
Em 17 02 de 2014
O Escrivão:

Mara Lisiane Gundlach Lacerda
Oficiala Ajudante Designada
ID 338384

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
1ª VARA FEDERAL DE CARAZINHO

R BENTO GONÇALVES, 214, , VARGAS, Tel. (54) 3329.9115, CARAZINHO/RS, 99500-000
Atendimento ao Público das 13h às 18h

2165

OFÍCIO

Recebi em 25/03/2014
[illegible]
49 3359049

CARAZINHO, 24 DE MARÇO DE 2014.

RSCAR01, EXECUÇÃO FISCAL nº 5004433-42.2013.404.7118
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS X ERNESTO JOSÉ ANNONI

Destinatário:
ESCRIVÃO(Ã) DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO:
Rua Bento Gonçalves, 151, VARGAS, 99500-000, CARAZINHO - RS

Prezados Senhores:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Stefan Espirito Santo Hartmann, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Carazinho, solicito a intimação do Sr. Inventariante, nos autos do Proc. n. 009/1.03.0000495-2, para que se manifeste acerca do pleito do FGTS, na petição que segue em anexo.

Eu, VANDERLEY BENEDETTI, Supervisor do Setor de Execuções Fiscais, digitei e assino, por ordem do MM. Juiz Federal.

Assinatura Eletrônica TRF 4ª Região

Documento eletrônico assinado por **Vanderley Benedetti (VBB)** em 24/03/2014 16:49:20 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.jfpr.jus.br/mandado/verifica, mediante o preenchimento do código verificador **911592** e, se solicitado, do código CRC **6181226A**.

CAIXA

Processo: 50044334220134047118

Fase-SIJUR: 64

EXMO. JUIZ FEDERAL DA 1ª VF DE CARAZINHO - RS

- Execução Fiscal do FGTS
- Processo n. 50044334220134047118
- Executado: **Ernesto José Anoni** – Espólio de

FGTS, representado pela CAIXA, por seu procurador, vem dizer que tomou ciência da migração do Processo n. 2005.71.18.000976-1, do meio físico para o E-Proc. n. 50044334220134047118.

Visando dar curso ao processo, e considerando a preferência legal dos créditos relativos ao FGTS, expõe o quanto segue.

Preferência legal do FGTS

A par do **art. 29 da Lei 6830/80**, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública **não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em inventário, falência etc.**

Também convém relembrar sobre a preferência dos **créditos de FGTS**, com fulcro no art.2°, parágrafo 3° da Lei n° 8.844/94, que dispõe:

> "**Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas** (Parágrafo incluído pela Lei n°9.467/97)".

O E. TRF da 4ª Região já decidiu pela preferência do crédito de FGTS sobre o previdenciário e tributário da seguinte forma ementada:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DE FGTS.- O **crédito** relativo ao **FGTS**, pela **natureza trabalhista** que lhe confere o art. 2º, §3º, da Lei nº 8.844/94, **prefere ao crédito previdenciário e ao tributário.** (TRF-4, AG 200404010145296 PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004 Documento: TRF400099561 Fonte DJU DATA:22/09/2004, PÁGINA: 427 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS). Grifo nosso.

Sendo assim, o seu crédito é equiparado ao crédito trabalhista, gozando de preferência quanto ao pagamento, em conformidade com o art. 711 do CPC, a seguir transcrito:

> **"Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora."**

Diante do exposto, e considerando o longo tempo de tramitação do inventário, inclusive, ao que se deduz, com a liberação de valores, pede seja oficiado à Justiça Estadual, para intimar o Sr. Inventariante a proceder `quitação dessa dívida, para com o FGTS, mediante a confecção de **GRDE,** o que pode ser realizado pela Contabilidade da empresa ou, em caso de necessidade, solicitado na Agência da CAIXA, tudo para **quitar este crédito preferencial**.

Ofício ao Magistrado da Egrégia Justiça Estadual

Com o devido respeito, parece que o pleito, contido na petição de fl. 102, no sentido de obter esclarecimentos do Sr. Inventariante quanto ao efetivo pagamento ou mesmo "habilitação do FGTS" nos autos do inventário – embora autorizado pelo Magistrado Estadual – não teria sido respondido pelo Sr. Inventariante.

Pedidos.

Posto isso, pede seja novamente oficiado à **1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cararazinho - RS**, para que o Sr. **Inventariante**, nos autos do **Proc. n. 009/1.03.0000495-2**, **1)**quite esta obrigação legal, pelo valor atualizado até a data do pagamento, ou **2)**preste as informações pertinentes, no sentido de indicar as providências adotadas quanto à **FGRS 9700065**.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 13 JAN 2014.

DAVI DUARTE
OAB/RS 15.956

PODER JUDICIÁRIO - RS

Vistos.

Diante da não resposta ao ofício de fls. 2164, determino seja reiterado o ofício desta vez em caráter reservado.

Outrossim, determino seja o inventariante intimado como requerido às fls. 2165.

Cumpra-se.

Em 03/04/2014

Tais Culau de Barros,
Juíza de Direito.

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 07 de abril de 2014.

OFÍCIO – RESERVADO AO JUIZ

Ofício nº: 829/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Reiterando os termos dos ofícios 2002/2013 e 2515/2013, solicito a Vossa Excelência que informe sobre o andamento do **processo 001/1050144228-0**, especialmente sobre a decisão desse juízo quanto a dissolução total do Grupo Rural Annoni, possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão do feito.

Atenciosamente.

Tais Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito
9ª Vara Cível
Comarca de Porto Alegre/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **310/2014,** expedida em 22 de maio de 2014, foi disponibilizada na edição nº 5325 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23/05/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes e Paulo Roberto Silva de V Chaves) e Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke e Orfelino Mohr) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato), João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Jauro Duarte Gehlen, Flávio Pâncaro da Silva, Mirian Valandro Roxo e Rogério Grohmann Sfoggia), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Victor Hugo Lacerda e Cinara Liane Frosi Tedesco), João Pedro F. de Campos e

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

1. Do ofício oriundo da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Carazinho (fls. 2.165/2.167)

O inventariante dativo tomou do ofício encaminhado pela Justiça Federal, a requerimento do procurador da Caixa Econômica Federal, referente ao pagamento de FGTS devido pelos espólios dos falecidos.

Ao que tudo indica, o advogado representante da Caixa Econômica Federal, gestora e administradora do FGTS, desconhece as questões especiais e singulares que envolvem a presente ação de inventário, **especialmente sobre o esvaziamento do patrimônio dos falecidos praticado pelos herdeiros**, ao ponto de requerer o pagamento imediato do montante devido, quando, no caso, sequer há nos autos recurso para tanto.

Como é de conhecimento do juízo, este inventariante dativo não mede esforços na busca do patrimônio existente no intuito de evitar prejuízos a terceiros

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

217

interessados e até ao Erário, mas o trabalho é árduo e depende do resultado de outras ações judiciais, em especial de uma que envolve a dissolução do Grupo Rural Annoni (da qual os espólios tem 60% de participação), que tramita em Porto Alegre.

Ressalta-se que este inventariante dativo assumiu esta ação que, em um primeiro momento, estava fadada a extinção e ao arquivamento, sem a localização de qualquer patrimônio deixado pelos falecidos. Após inúmeras diligências, alguns imóveis apareceram, bem como se tomou conhecimento da ação que envolve o Grupo Annoni, conforme já mencionado anteriormente.

Pasmem, o inventariante dativo anterior sequer tinha conhecimento desta ação que tramita na Comarca de Porto Alegre, tampouco havia a informação naqueles autos da existência desta ação de inventário. Tais providências somente foram tomadas por este inventariante dativo que, inclusive, está devidamente cadastrado e recebe intimações do andamento da ação.

Por essa razão, entendo ser necessário o encaminhamento de ofício a Justiça Federal, nos autos da ação de nº. 5004433-42.2013.404.7118, instruindo-o com cópia desta petição para que o colega, Dr. Davi Duarte, obtenha maiores informações sobre o andamento desta ação, bem como da dificuldade enfrentada por este advogado na condução do processo **mais antigo** tramitando na Comarca de Carazinho.

Desde já, informo que estou à disposição para os devidos esclarecimentos e informo que o crédito referente ao INSS passará a integrar o rol de dívidas dos espólios, respeitado o seu direito preferencial.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

272

2. Do prosseguimento do feito

Meritíssima, em duas oportunidades foram encaminhados ofícios a 9º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, solicitando maiores informações quanto ao andamento da ação referente a dissolução do Grupo Rural Annoni, mas, infelizmente, não houve resposta.

Este inventariante dativo entende ser necessária a vinda desta informação para os autos, justamente para que todas as partes envolvidas obtenham dados precisos sobre o trâmite daquela ação, já que os espólios possuem 60% do capital da pessoa jurídica que se pretende dissolver.

Como já visto no tópico anterior, além do valor devido a título de FGTS, os espólios possuem outras dívidas, inclusive já informadas e habilitadas nos autos, sendo que a resposta do ofício servirá para manter todos os credores informados sobre a situação atual da presente ação de inventário.

3. Dos pedidos

Diante do exposto, requer:

a) a expedição de ofício a 1º Vara Federal de Carazinho, direcionado para os autos do processo de nº. 5004433-42.2013.404.7118, instruído com cópia desta petição para que sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre a atual situação desta ação de inventário, bem como para informar que o crédito de FGTS integrará o rol de dívidas dos espólios, respeitando-se o seu direito de preferência sobre os demais;

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

b) a expedição de novo ofício a 9º Vara Cível da Comarca de Porto Alegre para que informe sobre o andamento da ação de nº. 001/1.05.0144228-0, **especialmente sobre a decisão daquele juízo quanto a dissolução <u>total</u> do Grupo Rural Annoni**, possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão do feito;

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 27 de maio de 2014.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que conforme decisão que segue, foi ajuizada AÇÃO DE SONEGADOS sob nº 014.0001831-7 conforme cópia da decisão que segue.
Dou fé.

Carazinho, 13 / 06 / 2014

Liziane Gundlach Lacerda
Oficiala Ajudante Designada
ID 3393849

PODER JUDICIÁRIO

275

461

009/1.14.0001831-7 (CNJ:.0004044-88.2014.8.21.0009)

Vistos.

Trata-se de ação de sonegados em que o autor, João Sérgio de Albuquerque Annoni, filho fora do casamento de Nicanor Annoni, e neto de Ernesto Annoni, ambos já falecidos relata que sempre foi tratado pela família como incômodo, enxerto e que a paternidade só fora reconhecida através de ação de investigação de paternidade. Disse que, na ação de inventário de seu pai Nicanor, a qual tramitou na Comarca de Santa Maria, firmou acordo com suas irmãs Silvia e Marli. Revela que, no momento do acordo, desconhecia que tanto seu pai, quanto seu avô possuíam cotas sociais junto ao Grupo Rural Annoni e que tais cotas não foram trazidas para o inventário. Conta ainda que posteriormente faleceu o avô do autor, Sr. Ernesto José Annoni, e que no inventário de Ernesto igualmente não foram incluídas no rol de bens as cotas que Ernesto possuía no Grupo Rural. Argumentou que as cotas de Nicanor, bem como as que pertenceriam a Nicanor por herança de Ernesto, foram transferidas *sem inventário* para a viúva-meeira Lourdes Terezinha Annoni, de quem o autor não é herdeiro. Disse que a sonegação de tais cotas resulta uma fortuna desviada (milhões de reais), já que o Grupo Rural Anoni, do qual seu pai e seu avô eram quotistas, são donos de várias fazendas no Uruguai e no Rio Grande do

Sul, além de usinas, barragens, maquinários agrícolas e mais cabeças de gado, ovelhas, cavalos. Dize uma das fazendas do grupo, Sarandi Annoni, foi desapropriada, sendo que os valores em parte já foram liberados por intermédio de pagamento de precatório, havendo uma derradeira parcela a ser liberada, processo de tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública Federal em Passo Fundo. Diz que estes valores constituem a única garantia de indenização pela reposição dos bens sonegados pelos inventariantes. Em razão disso, requereu em sede de tutela antecipada a expedição de ofício ao Juízo Federal para que sejam bloqueados e retidos em conta especial, à disposição do juízo do inventário, todos os valores remanescentes devidos aos ora réus, até a decisão final da presente ação de sonegados. Postulou também em liminar o bloqueio de todas as contas bancárias, aplicações e ativos financeiros existentes em nome dos réus, bem como a existência de imóveis em nome destes, oficiando-se à Receita Federal cópia das declarações de renda dos réus, referente aos últimos cinco anos. A expedição de ofício ao TRF e ao INCRA para que informem quais os precatórios pagos e a pagar, com respectivos valores e beneficiados na ação que envolve o Grupo Rural Annoni e a pessoa física de Ernesto Annoni. Por fim, pediu a procedência dos pedidos para a inclusão dos valores nos bens à partilhar.

Este juízo despachou às fls. 455, determinando a

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO - RS

adequação do valor da causa, o que efetivamente foi atendido pela parte como se vê através da petição de fls. 459 e guia de custas acostada.

É o sucinto relato. **Passo à fundamentação.**

Nos termos do art. 273, "caput" do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da afirmação e esteja presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Juízo Federal para que sejam bloqueados e retidos em conta especial o numerário relativo a desapropriação da Fazenda Anoni Sarandi, entendo efetivamente ser caso de deferimento, pois, com a documentação juntada, ao menos em uma primeira análise, se verifica a participação de Nicanor e Ernesto no Grupo Rural, bem como o falecimento destes e ainda se verifica ser o autor filho de Nicanor, sem que se tenha notícia da partilha de tais cotas ou de colação destas ao inventário.

Além disso, verifica-se às fls. 50, especificamente no item 4.4, "a" que foram destinados valores relativos à desapropriação da Fazenda Anoni Sarandi para o autor por herança de Nicanor. Em razão disso é que deve ser deferido tal pedido.

Com base ainda no acima apontado, **é de ser deferido**

também a expedição de ofício ao TRF e ao INCRA para que informem quais os precatórios pagos e a pagar, com respectivos valores e beneficiados na ação que envolve o Grupo Rural Annoni e a pessoa física de Ernesto Annoni.

Já quanto ao bloqueio de todas as contas bancárias, aplicações e ativos financeiros existentes em nome dos réus, bem como a existência de imóveis em nome destes, oficiando-se à Receita Federal cópia das declarações de renda dos réus, referente aos últimos cinco anos, entendo por desacolher o pleito; isso porque neste aspecto não verifico verossimilhança suficiente nas alegações. Explico.

Embora as próprias manifestações do inventariante, Dr. Adolf Papke, nos autos do inventário de Ernesto, vide fls. 61, segundo parágrafo, referem que não há nos autos do inventário menção alguma a partilha das cotas pertencentes a Ernesto, existe o documento de fls. 50 destes autos, item 4.4, "a", que faz referência a valores relativos à desapropriação da Fazenda Anoni Sarandi que caberiam ao autor por herança de Nicanor. Registro que tal documento trata-se do acordo entabulado entre o autor e suas irmãs nos autos do inventário de Nicanor.

Em outras palavras, neste primeiro momento, não há verossimilhança quanto a alegação do autor que não tinha conhecimento

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO - RS

da existência das cotas sociais tanto de seu pai Nicanor, como de seu avô Ernesto junto ao Grupo Rural (vide fls. 05, quinto parágrafo).

Como não tinha conhecimento das cotas de seu pai, se a fazenda Annoni Sarandi era do Grupo Rural e se ficou ajustado que receberia valores à título de herança de seu pai Nicanor pela desapropriação de tal fazenda? Vide fls. 50/51, item 4.4 e 5. Portanto, neste sentido faz-se necessário a dilação probatória, inclusive para que a parte autora demonstre eventual erro substancial ou dolo da parte adversa, sob pena de não se configurar qualquer sonegação de bens.

Outrossim, não reside nos autos qualquer indicativo no sentido de que os demandados pretendam se desfazer dos seus bens pessoais, ou que tenham o intuito de fraudar a partilha, em que pese diga-se não tenham arrolado as cotas sociais pertencentes a Ernesto no grupo rural no inventário deste (Ernesto). Por isso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o processo de inventário de Ernesto tramita nesta Vara, sendo que é do conhecimento deste Magistrado, em consulta aqueles autos, que tal questão foi levantada pelo inventariante dativo nomeado. Acrescento ainda que não houve naqueles autos até então homologação de partilha ou decisão acerca da partilha.

Quanto ao pedido de suspensão do inventário, há que se referir que o caso dos autos não é hipótese de suspensão do feito,

porque eventuais bens sonegados devem ser objeto de sobrepartilha. Neste sentido colaciono jurisprudência:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ QUE SEJAM DECIDIDA A ACÃO DE SONEGADOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 265 DO CPC. EVENTUAL BEM SONEGADO DEVE SER OBJETO DE SOBREPARTILHA. ART. 1.040, I, DO CPC. Incabível a suspensão do inventário, de acordo com o art. 265 do CPC, haja vista que a ultimação do inventário não depende do resultado da ação de sonegados. Acaso seja procedente a ação de sonegados, o que aqui não há como antever, ficarão sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados, consoante estabelece o art. 1.040, I, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70055315105, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/06/2013)

Acrescento, assim, às partes desde já, que em razão da presente ação deverão ser excluídos do rol de bens do inventário as cotas sociais do Grupo Rural e por conseguinte quaisquer bens que pertençam ao Grupo. O inventário deverá prosseguir com relação somente aos bens pessoais que pertenciam aos falecidos, excluindo-se as quotas que deverão ser objeto de sobrepartilha após findo o presente feito.

Ante o exposto, **defiro em parte os pedidos, nos termos da fundamentação.** Cumpra-se a presente decisão, expedindo-se os ofícios à Justiça Federal, ao Incra e ao Tribunal Regional Federal. Assinalo ainda que o cumprimento deverá ocorrer pelo servidor que já atua junto ao cumprimento do inventário(dígito "5").

CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO - RS

Inclua-se no pólo passivo o herdeiro indicado às fls. 459.

Citem-se os demandados, bem como o inventariante dativo.

Certifique-se nos autos do inventário 009/1.03.0000495-2 a existência da presente ação, bem como junte-se cópia da presente decisão naqueles autos.

Deixo de determinar o apensamento tendo em vista que o processo de inventário já conta com vários volumes, bem como porque não foi determinada a suspensão do inventário. Todavia, a decisão acerca de como deve seguir o inventário acima referida deverá ser aplicada naqueles autos.

Diligências legais.

Em 13/06/2014

Luís Clóvis Machado da Rocha Junior,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR
Nº de Série do certificado: 1C58CF8EBA35277BA5D73A4A25653CDB
Data e hora da assinatura: 13/06/2014 11:49:33

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00911400018317009201489129

PODER JUDICIÁRIO - RS

PODER JUDICIÁRIO - RS -

2179

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

vistos.

Ciente da decisão proferida nos autos de sonegados.

Defiro os pedidos de fls. 2.173/2.174.

Oficie-se.

Com as respostas dos ofícios, dê-se vista ao inventariante dativo.

Em 18/06/2014

Tais Culau de Barros,
Juíza de Direito.

2180

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 23 de junho de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 1361/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Através do presente, a fim de instruir os autos do processo **5004433-42.2013.404.7118**, encaminho a Vossa Excelência cópia da petição do inventariante dativo esclarecendo a atual situação deste inventário, bem como para informar que o crédito de FGTS integrará o rol de dívidas dos espólios, respeitando-se o seu direito de preferência sobre os demais.

Atenciosamente.

Tais Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal da 1ª Vara Federal
Carazinho/RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

218

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 23 de junho de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 1362/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Através do presente, solicito a Vossa Excelência que informe sobre o andamento da ação de nº **001/1.05.0144228-0**, especialmente sobre a decisão desse Juízo **quanto a dissolução total do Grupo Annoni,** possibilitando que as cotas sociais em nome dos Espólios possam ser transformadas em moeda corrente no intuito de facilitar a conclusão deste feito.

Atenciosamente.

Remessa eletrônica
Tais Culau de Barros
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito
9ª Vara Cível
Comarca de Porto Alegre/RS

FLÁVIO PANCÂRO DA SILVA
JAURO DUARTE GEHLEN
MIRIAN VALANDRO ROXO
ADVOGADOS

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1° Vara Cível de Carazinho.

Proc. nº 009/1130000816-6

JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já qualificado nos autos do inventário de ERNESTO JOSE ANNONI, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o seguinte:

1- Conforme se denota dos autos, o requerente trouxe para colação as cotas sociais que o "de cujus" possui junto ao GRUPO RURAL ANNONI AGROPECUÁRIA LTDA e que está sendo objeto de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO junto ao juízo da 9° Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre.

2- Nesta esteira faz-se necessário que o espólio integre a relação processual junto aquele feito, ainda mais porque todos os demais sócios do referido grupo e herdeiros de ERNESTO JOSE ANNONI, sonegaram as referidas cotas, mais tarde denunciadas pelo requerente.

3- O requerente tem interesse jurídico naquela demanda, razão pela qual, postula seja o espólio, representado pelo inventariante dativo Dr ADOLF PAPKE, OAB/RS 73.136, intimado para se habilitar naquele feito - proc. n. 009/1130000816-6 -, admitindo assim, o pedido de assistência outrora já formalizado.

4- De outra banda, a procuradora signatária possui mandato outorgado nos autos, ocorre, todavia, que a mesma não está cadastrada no sistema informatizado.

Diante do exposto requer:

Seja intimado o inventariante dativo Dr. ADOLF PAPKE, OAB/RS 73136, para se habilitar nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, processo

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64304550 - AC FORO CENTRAL
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ....: 34028316801971 Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CARAZINHO
CNPJ/CPF.....: 00000000000000
Insc. Est.....: 009/11300008166

Movimento..: 07/05/2013 Hora.....: 17:01:35
Caixa.....: 51325317 Matricula..: 86927434
Lancamento.: 127 Atendimento: 00090
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
ENVELOPE SEDEX NACI	1	2,55t
Preco Unitario(R$)..:	2,55	
SEDEX A VISTA	1	14,40t
Valor do Porte(R$)..:	14,40	

Cep Destino: 99500-000 (RS)
Peso real (KG).....: 0,037
Peso Tarifado:.....: 0,037
OBJETO.....: SA371298838BR

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$): 16,95
VALOR RECEBIDO(R$)=> 20,00

TROCO(R$)=======> 3,05

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Metrop.30030100 Demais Local.
08007257282 Sugestoes/Reclamacoes:08007250100
Reg. Esp.-Ato Declaratório nº 2012/048.

VIA-CLIENTE SARA 6.4.00

CAMILA RODRIGUES
AT. COMERCIAL II
8.690.113-3

FORO CENTRAL
07 MAI 2013
PORTO ALEGRE/RS

FLÁVIO PANCÂRO DA SILVA
JAURO DUARTE GEHLEN
MIRIAN VALANDRO ROXO
ADVOGADOS

105

nº009/1130000816-0, providência também já requerida naquele juízo pelo requerente com pedido de assistência.

Seja cadastrada, a procuradora já habilitada nos autos, no sistema informatizado para que possa receber as notas de expedientes.

Nesses termos,
P. deferimento.

Porto Alegre, 06 de maio de 2013.

Mirian Valandro Roxo
OAB/RS nº 59.411

Flávio Pâncaro da Silva
OAB/RS nº 39.904

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

CÓPIA

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

URGENTE

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

1. Dos honorários advocatícios ao inventariante dativo

Como já está demonstrado nos autos, foi solicitada a reserva de numerário oriundo do leilão de um imóvel pertencente aos espólios para custear as despesas com o inventariante dativo.

Através de despachos dados em 13/09/2012 e 25/07/2013, o juízo determinou a liberação do valor de dois alvarás no valor R$ 6.600,00 em favor deste procurador a título de honorários advocatícios.

Passado um ano desde a liberação do último valor 25/07/2013, razão pela qual requer, novamente, a liberação de mais R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) que, diluído durante 12 meses, equivale ao valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) por mês.

TRIB. DE JUST. PROTOCOLO GERAL CARAZINHO 30-SET-2014 16:09 0025338 1/2

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

Como é de conhecimento deste juízo, o presente inventário é complexo e sempre demandou tempo para a elaboração de todas as manifestações, as quais foram pensadas sempre com o objetivo de concluir este que é o inventário mais antigo da Comarca.

Importante frisar que desde a assunção do cargo de inventariante dativo até o presente momento foram praticados diversos atos processuais e extraprocessuais, sendo os principais: *a) petições voltadas para o prosseguimento da ação de inventário, como a descoberta de patrimônio em nome do Grupo Rural Annoni da qual o espólio tem 60% das cotas; b) defesa nos autos de ação ordinária da qual os espólios são réus, inclusive com realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas; c) habilitação dos Espólios, por intermédio do inventariante dativo, nos autos da ação de dissolução do Grupo Rural Annoni que tramita na Comarca de Porto Alegre; d) atuação em nome dos Espólios junto a ação de execução movida pelo Espólio de Walter Graeff; e e) atendimento a advogados, herdeiros e interessados visando o melhor prosseguimento para o feito.*

Ressalta-se, também, que a partir da nomeação deste inventariante dativo os herdeiros passaram a emprestar maior interesse na condução e conclusão do inventário, seguindo, inclusive, recomendações para que ingressassem com ação de sonegados e prestação de contas, ambas voltadas para dirimir dúvidas e busca a conclusão do feito.

Enfim, o trabalho tem sido desenvolvido sempre no intuito de ultimar o feito, respeitando herdeiros, interessados e, principalmente, a legislação em vigor, sendo que a remuneração pelo trabalho se faz **justa**.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

2. Do pedido

Diante do exposto, requer:

a) a liberação de honorários advocatícios em favor do inventariante dativo no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) levando-se em conta o trabalho prestado até o momento não só na presente ação, mas em todas aquelas em que os espólios estão envolvidos e que mereceram atenção deste inventariante dativo;

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 29 de setembro de 2014.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

217
109
020

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004433-42.2013.404.7118/RS
EXEQUENTE : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS
EXECUTADO : ERNESTO JOSÉ ANNONI

DESPACHO/DECISÃO-OFÍCIO

Carazinho, 29 de julho de 2014.

Desp./Dec-Ofício n.º 11482838 - RSCAR01
Ao responder, favor fazer referência ao número do processo em epígrafe.

Determino que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, a fim de obter o nome e o endereço atualizado do inventariante do processo de inventário de nº 009/1.03.0000495-2.

Cumpra-se.

Encaminhe-se a presente decisão, que servirá como ofício.

STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Meritíssimo Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214, bairro Vargas - Carazinho - CEP 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - Página: www.jfrs.gov.br - Email: rscar01@jfrs.gov.br

Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **11482838v5** e, se solicitado, do código CRC **848779F9**.

Informações adicionais da assinatura:

2189

Signatário (a):	STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN:2713
Nº de Série do Certificado:	4EC66D6B2E0421F8
Data e Hora:	30/07/2014 14:21:36

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

Processo n.: 1.03.0000495-2

CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, e o Espólio de HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que segue:

1 – As partes, para litigarem em juízo, são obrigadas a indicar sua correta qualificação, na qual insere-se o endereço para citação.

2 – Os requerentes solicitam seja determinado a Marli Annoni Giullian, Silvia Annoni e João Sergio de Albuquerque Annoni, que informem seus endereços atuais.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 07 de novemb de 2014

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL:

Processo n.: 1.03.0000495-2

CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, e o Espólio de HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que segue:

1 – As partes, para litigarem em juízo, são obrigadas a indicar sua correta qualificação, na qual insere-se o endereço para citação.

2 – Os requerentes solicitam seja determinado a Marli Annoni Giullian, Silvia Annoni e João Sergio de Albuquerque Annoni, que informem seus endereços atuais.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 24 de outubro de 2014

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

Processo n.: 1.03.0000495-2

CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, e o Espólio de HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que segue:

1 – As partes, para litigarem em juízo, são obrigadas a indicar sua correta qualificação, na qual insere-se o endereço para citação.

2 – Os requerentes solicitam seja determinado a Marli Annoni Giullian, Silvia Annoni e João Sergio de Albuquerque Annoni, que informem seus endereços atuais.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 24 de outubro de 2014

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

Processo n.: 1.06.0007234-1

CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, e o Espólio de HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, nos autos do processo de liquidação de sentença, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, expor e requerer o que segue:

1 – Requer seja cadastrado nos autos o novo inventariante dativo do Espólio de Ernesto Annoni: Dr. Adolfo Papke – OAB/RS 73.136 – conforme determinado pelo juízo.

2 – Em relação ao endereço de Marli Annoni Giullian, Silvia Annoni e João Sergio de Albuquerque Annoni, dos quais o AR de citação haveria retornardo com a informação de que "mudou-se"; e considerando que este é o endereço que consta dos mesmos junto ao processo de inventário (009.1.03.0000495-2) e também ao processo de sonegados (009.1.14.0001831-7), requer-se a citação dos mesmos através de oficial de justiça, carta precatória, destacando que os autores são beneficiários de AJG.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 26 de setembro de 2014

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

292

115

Juízo: 9ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Processo nº: 001/1.05.0144228-0 (CNJ:.1442281-51.2005.8.21.0001)
Tipo de Ação: Dissolução de Sociedade
Autor: Zely Annoni Graef e outros
Réu: Bolivar Annoni e outros
Local e data: Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 206/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Encaminho a Vossa Excelência, anexa, Certidão Narratória acerca do processo 001/1050144228-0, atendendo solicitação referente aos ofícios 2002 e 2515/2013, expedidos nos autos do processo 009/103.0000495-2, dessa Vara Cível

Atenciosamente.

Hilbert Maximiliano Akihito Obara
Juiz de Direito

Exmo.Sr.Dr.
Juiz de Direito.
1ª Vara Cível.
Comarca de Carazinho- RS

-

2193

COMARCA DE PORTO ALEGRE
9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50 - CEP: 90110230 Fone: 51-3210-6500

Processo nº: 001/1.05.0144228-0 (CNJ:.1442281-51.2005.8.21.0001)
Natureza: Dissolução de Sociedade
Valor da Ação: R$ 371,50
Autor: Zely Annoni Graef e outros
Réu: Bolivar Annoni e outros

CERTIDÃO NARRATÓRIA:

CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório, constatei em tramitação os autos do Processo 001/1050144228-0, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, COM RETIRADA DE SÓCIOS E APURAÇÃO DE HAVERES, distribuída em 26/12/1995, em que são partes Zely Annoni Grazef e Outro X Bolivar Annoni e Outros, cumpridas diligências de praxe, foi prolatada Sentença na data de 15/06/2000, na qual foi foi julgada procedente a ação, julgando, também, procedente em parte a Ação Cautelar 001/1050576265-3, já arquivada, Apresentadas as Apelações, contrarrazões e, remetidos os autos do Tribunal de Justiça, retornou com a Sentença confirmada e trânsito em Julgado na data de 01/12/2000. Nomeado então, como Liquidante a Empresa PROCEPEC-Consultores Associados Ltda., Santa Maria-RS. Informo ainda que foi devidamente registrada, no rosto dos autos deste Juízo, a constrição noticiada pelo ofício 958/12, Processo 009/103.0000477-4, desse juízo. Quanto ao andamento atual do feito, comunico que o mesmo aguarda o laudo final do Liquidante, acima citado, haja vista que inviável um dissolução de sociedade com pendências.

DOU FÉ.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Rosane Felipe Gomes,
Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante

2194

116

PODER JUDICIÁRIO - RS

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Registro que recebi nesta data em meu gabinete a petição de fls. 106 a 108, a qual foi protocolada consoante se verifica da chancela mecânica em 30 de setembro de 2014.

Como não se localizou nos autos, nem nos documentos pendentes de juntada, foi entregue pelo Dr. Adolf, inventariante dativo nomeado neste feito, a cópia que possuía relativo a petição que protocolou.

Passo então a analisar o pedido de fls. 106 (liberação de honorários em favor do inventariante dativo).

Compulsando os autos, verifico que foram reservados para pagamento do inventariante dativo a importância de R$ 44.000,00, sendo que já houve liberação de dois alvarás, um em 2012 e outro em 2013, cada um no valor de R$ 6.600,00.

Passado um ano da expedição do último alvará em favor do inventariante, postula este nova liberação de numerário, o que entendo nada mais que justo.

Assinalo aqui o excelente trabalho que vem sendo realizado pelo inventariante dativo, em auxílio a este juízo, na condução do presente feito, em que pese não se tenha conseguido até então

ultimá-lo.

Assim, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do inventariante dativo, Dr. Adolf Papke, no valor de R$ 6.600,00, observando-se que a conta onde o numerário encontra-se depositado é aquela referida no ofício de fls. 1957 (conta judicial 0170.035345.0.46).

Com relação ao ofício de fls. 109, responda-se informando que o inventariante é dativo, advogado nomeado por este juízo, Dr. Adolf Papke, informando o endereço de seu escritório.

No mais, vai deferido o pedido de fls. 113, bem como determinado vista às partes da certidão de fls. 115.

Com relação a ação de prestação de contas, após a expedição do alvará e cumprimento desta decisão, inclusive com relação a prazo de vista, deverá retornar conclusa para sentença.

PODER JUDICIÁRIO - RS

Em 16/12/2014

Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 17 de dezembro de 2014.

OFÍCIO

Ofício nº: 3067/2014 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Em atenção ao ofício 11482838 dos autos da execução fiscal 5004433.42.2013.404.7118/RS, comunico a Vossa Excelência que foi nomeado como inventariante dativo o Dr. Adolf Papke - RS/73136 com endereço profissional na Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho/RS, telefone 54 3329 3206.

Atenciosamente.

Lisiane Marques Pires Sasso
Juíza de Direito

Exmo. Sr. Dr.
Stefan Espirito Santo Hartmann
Juiz Federal Substituto na titularidade Plena
Justiça Federal
Carazinho/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: LISIANE MARQUES PIRES SASSO
Nº de Série do certificado: 561D785FDDA36F38CF0FCC9EED424FC2
Data e hora da assinatura: 18/12/2014 14:31:11

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201421426 4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

Carazinho RS
1ª Vara Cível

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO N. 7381/735-2014

Prazo de Validade

365 DIAS

Juízo Autorizante

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Estabelecimento Bancário e Agência

Banco do Estado do Rio Grande do Sul - agência 0170

Autorizado(s)

Adolf Papke - inventariante dativo

A(s) pessoa(s) acima nominada(s) e qualificada(s), fica(m) AUTORIZADA(S) a R E C E B E R nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento, depositada no procedimento infracaracterizado, consoante respectivo CODIGO CLIENTE. O PRESENTE FOI EXPEDIDO EM QUATRO (4) vias: BENEFICIÁRIO / BANCO / PROCESSO / CARTÓRIO (Pasta).

Código Cliente

0170.035345.0.46

Valor Autorizado

R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

Nº Processo	Natureza
009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)	Arrolamento

Parte Autora

Bolivar Annoni e outros

Parte Ré

Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

Observações

Alvará deferido em 16/12/2014, às fls. 116/117 pela Dra. Lisiane Marques Pires Sasso

Carazinho RS, 17 de dezembro de 2014.

Lisiane Marques Pires Sasso
Juíza de Direito

COTA: Já cotado na Guia de Depósito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LISIANE MARQUES PIRES SASSO Nº de Série do certificado: 561D785FDDA36F38CF0FCC9EED424FC2 Data e hora da assinatura: 18/12/2014 14:31:10 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 009103000049520092014214260

RECEBI O ALVARÁ EM 18/12/14

CERTIDÃO

Certifico que junto nesta dado a petição e ofício que estavam no gabinete e me foi entregue em mãos em 07/01/2015 pelo Anchoro

Dou fé.

Carazinho, 08 / 01 / 2015

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2 **URGENTE**

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

1. Dos honorários advocatícios ao inventariante dativo

Como já está demonstrado nos autos, foi solicitada a reserva de numerário oriundo do leilão de um imóvel pertencente aos espólios para custear as despesas com o inventariante dativo.

Através de despachos dados em 13/09/2012 e 25/07/2013, o juízo determinou a liberação do valor de dois alvarás no valor R$ 6.600,00 em favor deste procurador a título de honorários advocatícios.

Passado um ano desde a liberação do último valor 25/07/2013, razão pela qual requer, novamente, a liberação de mais R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) que, diluído durante 12 meses, equivale ao valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) por mês.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

Como é de conhecimento deste juízo, o presente inventário é complexo e sempre demandou tempo para a elaboração de todas as manifestações, as quais foram pensadas sempre com o objetivo de concluir este que é o inventário mais antigo da Comarca.

Importante frisar que desde a assunção do cargo de inventariante dativo até o presente momento foram praticados diversos atos processuais e extraprocessuais, sendo os principais: *a) petições voltadas para o prosseguimento da ação de inventário, como a descoberta de patrimônio em nome do Grupo Rural Annoni da qual o espólio tem 60% das cotas; b) defesa nos autos de ação ordinária da qual os espólios são réus, inclusive com realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas; c) habilitação dos Espólios, por intermédio do inventariante dativo, nos autos da ação de dissolução do Grupo Rural Annoni que tramita na Comarca de Porto Alegre; d) atuação em nome dos Espólios junto a ação de execução movida pelo Espólio de Walter Graeff; e e) atendimento a advogados, herdeiros e interessados visando o melhor prosseguimento para o feito.*

Ressalta-se, também, que a partir da nomeação deste inventariante dativo os herdeiros passaram a emprestar maior interesse na condução e conclusão do inventário, seguindo, inclusive, recomendações para que ingressassem com ação de sonegados e prestação de contas, ambas voltadas para dirimir dúvidas e busca a conclusão do feito.

Enfim, o trabalho tem sido desenvolvido sempre no intuito de ultimar o feito, respeitando herdeiros, interessados e, principalmente, a legislação em vigor, sendo que a remuneração pelo trabalho se faz justa.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

2200

2. Do pedido

Diante do exposto, requer:

a) a liberação de honorários advocatícios em favor do inventariante dativo no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) levando-se em conta o trabalho prestado até o momento não só na presente ação, mas em todas aquelas em que os espólios estão envolvidos e que mereceram atenção deste inventariante dativo;

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 29 de setembro de 2014.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

292

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004433-42.2013.404.7118/RS
EXEQUENTE : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS
EXECUTADO : ERNESTO JOSÉ ANNONI

DESPACHO/DECISÃO-OFÍCIO

Carazinho, 29 de julho de 2014.

Desp./Dec-Ofício n.º 11482838 - RSCAR01
Ao responder, favor fazer referência ao número do processo em epígrafe.

Determino que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS, a fim de obter o nome e o endereço atualizado do inventariante do processo de inventário de nº 009/1.03.0000495-2.

Cumpra-se.

Encaminhe-se a presente decisão, que servirá como ofício.

STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Meritíssimo Juiz de Direito
da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 214, bairro Vargas - Carazinho - CEP 99500-000 - Fone: (54)3329-9110 - Página: www.jfrs.gov.br - Email: rscar01@jfrs.gov.br

---

Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **11482838v5** e, se solicitado, do código CRC **848779F9**.

Informações adicionais da assinatura:

2202

Signatário (a):	STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN:2713
Nº de Série do Certificado:	4EC66D6B2E0421F8
Data e Hora:	30/07/2014 14:21:36

PODER JUDICIÁRIO - RS - 229

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **117/2015,** expedida em 27 de fevereiro de 2015, foi disponibilizada na edição nº 5506 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/03/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes e Paulo Roberto Silva de V Chaves) e Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke e Orfelino Mohr) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (sem representação nos autos). Vistos. Registro que recebi nesta data em meu gabinete a petição de fls. 106 a 108, a qual foi protocolada consoante se verifica da chancela mecânica em 30 de setembro de 2014. Como não se localizou nos autos, nem nos documentos pendentes de juntada, foi entregue pelo Dr. Adolf, inventariante dativo nomeado neste feito, a cópia que possuía relativo a petição que protocolou. Passo então a analisar o pedido de fls. 106 (liberação de honorários

em favor do inventariante dativo). Compulsando os autos, verifico que foram reservados para pagamento do inventariante dativo a importância de R$ 44.000,00, sendo que já houve liberação de dois alvarás, um em 2012 e outro em 2013, cada um no valor de R$ 6.600,00. Passado um ano da expedição do último alvará em favor do inventariante, postula este nova liberação de numerário, o que entendo nada mais que justo. Assinalo aqui o excelente trabalho que vem sendo realizado pelo inventariante dativo, em auxílio a este juízo, na condução do presente feito, em que pese não se tenha conseguido até então ultimá-lo. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do inventariante dativo, Dr. Adolf Papke, no valor de R$ 6.600,00, observando-se que a conta onde o numerário encontra-se depositado é aquela referida no ofício de fls. 1957 (conta judicial 0170.035345.0.46). Com relação ao ofício de fls. 109, responda-se informando que o inventariante é dativo, advogado nomeado por este juízo, Dr. Adolf Papke, informando o endereço de seu escritório. No mais, vai deferido o pedido de fls. 113, bem como determinado vista às partes da certidão de fls. 115. Com relação a ação de prestação de contas, após a expedição do alvará e cumprimento desta decisão, inclusive com relação a prazo de vista, deverá retornar conclusa para sentença.

Carazinho, 02/03/15

Mario Toikowski
Oficial Escrevente
ID. nº 3304957

2204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO - RS.

Processo nº 009/1.03.0000495-2

SUCESSÃO DE JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já qualificado nos autos do inventário **de ERNESTO JOSE ANNONI**, já qualificados nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado dizer e requerer:

Conforme documentos anexo, no curso da ação o autor JOÃO SERGIO faleceu. Conforme doc. Anexo foi aberto o inventário, processo nº 008/1150003297-8, nomeando a inventariante ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI.

ANTE O EXPOSTO requer:

1) seja remetido os autos à distribuição para retificação do polo ativo, em nome do espólio, nos termos do artigo 12, V, do CPC, que será representado pela inventariante ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI.

2) sejam cadastrados os dois procuradores. O signatário, e MIRIAN VALANDRO ROXO, que atuarão ao lado um do outro.

Termos que espera deferimento.
Passo Fundo, 09 de abril de 15.

Sidney Ticiani
OAB.3353

103 0000495-2 - NE 214

1 VARA CIVEL - COMARCA DE CARAZINHO 14-ABR-2015 14:50 002418 1/1

Procuração

OUTORGANTE: SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, representada por sua inventariante **ADRIANA DE CASTRO ANNONI,** brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliado em Esteio/RS.

OUTORGADOS: MIRIAN VALANDRO ROXO, Brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o n. 59411, com endereço comercial na Rua Coronel Corte Real, n. 111, bairro Petrópolis, em Porto Alegre/RS.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, a (o) outorgante nomeia e constitui seu bastante(s) procurador(es) os outorgados para em conjunto ou separadamente, mediante o uso da Clausula "ad judicia", representá-lo em juízo ou fora dele, podendo, com vista ao cabal desempenho deste mandato, requerer e praticar, patrocinando a defesa do seu interesse, como autor, assistente, requerente ou por qualquer outra forma interessado; no processo em que é parte, podendo receber citações, argüir suspeições, excepcionar, reconvir, acordar, requerer, desistir, transigir, dar e receber quitações, discordar, recorrer, impugnar, e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas com poderes específicos para atuar junto ao processo – **INVENTÁRIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI.**

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Outorgante

220

Rua Cel Corte Real, n. 111, bairro Petrópolis
Cep. 94920-250
PORTO ALEGRE(RS)
☎ (51) 84176189
valandroadvs@hotmail.com

VALANDRO
ADVOCACIA

Substabelecimento

Substabeleço – **com reservas** – os poderes que me foram conferidos pela outorgante SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI conforme mandato para o Dr. SIDNEY TICIANI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o n. 33.353, com endereço profissional na rua Av. General Neto, n. 383, conjunto 905, Galeria Mazzoleni, Centro, Passo Fundo/RS, no intuito de atuar sempre conjuntamente comigo.

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

MIRIAN VALANDRO ROXO OAB/RS 59.411

207

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - 524

COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete 60 - CEP: 92310205 Fone: 51-3472-1184

Processo n.º: 008/1.15.0003297-8 (CNJ:.0006706-91.2015.8.21.0008)

Natureza: Inventário

Valor da Ação: R$ 1.449,00 AJG

Autor: Adriana Jaqueline de Castro Annoni

Réu: Joao Sergio de Albuquerque Annoni

CERTIDÃO DE INVENTARIANTE

CERTIFICO que notifiquei hoje, pessoalmente o(a) Adriana Jaqueline de Castro Annoni, do despacho de fls. 12, a fim de que venha prestar compromisso legal. Do que ficou bem ciente. Dou fé.

Canoas, 13 de março de 2015.

Escrivão(ã)/Oficial Ajudante
Eduardo Castro Germano
Escrivão Judicial
Mat. 10016423

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Aos 13 de março de 2015, neste Juízo, compareceu o(a) Bel. Inventariante nomeado(a) acima e disse que, tendo sido nomeado(a) para servir de **INVENTARIANTE**, do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento do(a)(s) acima, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com Justiça e Equidade no desempenho de suas funções. Houve deferimento. Do que para constar lavrei este termo.

Eduardo Castro Germano
Escrivão Judicial
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Adriana Rosa Morozini
Juíza de Direito

Adriana Jaqueline de Castro Annoni, CPF 727.485.080-68
Inventariante

iaflores
62-212-008/2015/85243
91.20 5.8.21.0008)

008/1.15.0003297-8 (CNJ:.0006706-

220

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI

MATRÍCULA

100099 01 55 2015 4 00022 094 0007248 91

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino.	Branca.	Casado, com 59 anos.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	TÍTULO DE ELEITOR
Carazinho, RS.	CI nº 1033440445, SSP/RS.	

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Nicanor Annoni e de Neli de Albuquerque Rossi, ambos falecidos.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Oito de fevereiro de dois mil e quinze, às 11:28 horas.	08	02	2015

LOCAL DE FALECIMENTO

Domicílio, Rua Aragiboia, nº 197/701, bairro Centro, Capão da Canoa, RS.

CAUSA DA MORTE

Infarto Agudo do Miocárdio, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes mellitus tipo 2. Obesidade.

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO (SE CONHECIDO)	DECLARANTE
O sepultamento será realizado no cemitério São Vicente da cidade de Canoas/RS	Tadeu Anderson de Castro Ascoli.

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. Greizy Modesto Gomes, CRM nº 32434.

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Documentos apresentados: CI nº 1033440445, SSP/RS. CNH nº 02566654433, DETRAN/RS. Era casado com Adriana Jaqueline de Castro Annoni, de profissão empresário, nascido em cinco (05) de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955) Não deixou filhos, Deixa bens sem testamento conhecido. Não constam anotações ou averbações no registro.

Registro Civil das Pessoas Naturais
CNS: 10.009-9
Bel. Márcia Elisa Comassetto dos Santos
Capao da Canoa/RS - Rua Tupinambá, nº 595
Contato: (51)3625-6320

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Capão da Canoa, 08 de fevereiro de 2015.

MAICON RONALDO DE PAULA
Escrevente Autorizado

Emolumentos: nihil (0105.03.1100013.16769)

A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br

PODER JUDICIÁRIO - RS -

202

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Em 06/05/2015

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que incluí o Espólio de João Sérgio no polo ativo.

08 de 05 de 2015

Viviane Adriana Vila Fischer
Oficial Escrevente
ID 3745400

PODER JUDICIÁRIO - RS
229

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos e compulsados.

Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado ao Juízo de POA (fl. 2193), o qual foi requerido pelo inventariante dativo à fl. 2174, determino a sua **intimação** para que se manifeste nos autos.

Deverá, também, partir para a ultimação do inventário, tendo em vista a última decisão dada na ação de sonegados n. 1140001831-7, que nada referiu acerca da suspensão da presente ação até o trânsito em julgado daquela.

Ademais, o presente inventário poderá ser ultimado, pois, dependendo da decisão que for dada na ação de sonegados, poderão os herdeiros interessados ingressarem com ação de sobrepartilha.

Em 15/05/2015

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 18/05/2015 11:30:04

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201578040

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 122

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **346/2015,** expedida em 19 de maio de 2015, foi disponibilizada na edição nº 5560 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/05/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes e Paulo Roberto Silva de V Chaves) e Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva) e Espólio de João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Mirian Valandro Roxo e Sidney Ticiani) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke e Orfelino Mohr) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (de cujus) (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato), João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Jauro Duarte Gehlen, Flávio Pâncaro da Silva, Mirian Valandro Roxo e Rogério Grohmann

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Sfoggia), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Victor Hugo Lacerda e Cinara Liane Frosi Tedesco), João Pedro F. de Campos e Outros (pp. Armindo Antonio Xavier da Cruz), Banco do Brasil SA (pp. Tailor Jose Agostini e Antonio Luis Dall`Acqua), Itamar Santos Feitas (pp. Cesar Souza), Romeu Abrahão Nedeff (pp. Romeu Abrahao Nedeff), Hermídio Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Constantino Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Doralina de Oliveira da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Município de Carazinho/RS (sem representação nos autos), Leandro Gaspar Scalabrin (sem representação nos autos) e Feliciano Augusto Dornelles Silva (sem representação nos autos). Vistos e compulsados. Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado ao Juízo de POA (fl. 2193), o qual foi requerido pelo inventariante dativo à fl. 2174, determino a sua intimação para que se manifeste nos autos. Deverá, também, partir para a ultimação do inventário, tendo em vista a última decisão dada na ação de sonegados n. 1140001831-7, que nada referiu acerca da suspensão da presente ação até o trânsito em julgado daquela. Ademais, o presente inventário poderá ser ultimado, pois, dependendo da decisão que for dada na ação de sonegados, poderão os herdeiros interessados ingressarem com ação de sobrepartilha.

Carazinho, 20 MAI 2015

Mara Liciane H. Gundlach
Oficiala Escrevente
Mstr. 14230377

Rua Cel Corte Real, n. 111 – Bairro Petrópolis
Cep. 90160-092
PORTO ALEGRE(RS)
☎ (51) 84176189
valandroadvs@hotmail.com

VALANDRO
ADVOCACIA

222

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO N. 009/1.03.0000495-2

SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já qualificada, por sua procuradora signatária, vem à presença Vossa Excelência nos autos do **INVENTÁRIO** dos bens deixados por **JOSÉ ERNESTO ANNONI E ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI,** dizer e requerer o que segue:

A sucessão em contendo foi intimada da v. decisão de fls. que determinou a intimação do inventariante dativo para ultimar o inventário, haja vista que, eventual procedência da ação de sonegados poderá ser solvida mediante sobrepartilha.

Inobstante o v. entendimento do juízo, cabe chamar atenção para o fato de que dentre os bens que compõe o acervo hereditário dos inventariados, resta presente duas USINAS DE PRODUÇÃO DE

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64304558 - AC FORO CENTRAL
PORTO ALEGRE RS
CNPJ... : 34028316001971 Ins. Est.: 0962078221

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 18/06/2015 Hora: 16:56:25
Caixa: 64504202 Matricula: 86918880
Lancamento: 069 Atendimento: 00066
Modalidade: A Vista

DESCRICAO	QTD	PREÇO(R$)
SERVICO PROTOCOLO F	1	17,30

Valor do Porte(R$): 17,30
Cep Destino: 95500-000 (RS)
Peso real (KG): 0,032
Peso Tarifado: 0,032
OBJETO: SE588133684BR
N Processo: 00010000004[illegible]
Orgao Destino: CARA/[illegible]

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor faca seguro, declarando o valor do objeto.

VALOR EM DINHEIRO(R$): 17,30
VALOR RECEBIDO(R$): 17,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI [illegible]

CAC-Capitais e Regioes Metrop.30030100
Reclamacoes.03007250100-www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratorio n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.2.01

Deise Daniela da Silva de Souto Borba
Mat. 8.691.868-0

AC FORO CENTRAL
18 JUN 2015
DR/RS

ENERGIA ELÉTRICA, denominadas USINA ANNONI I e USINA ANNONI II, atualmente desativadas.

Após solvida a grande celeuma se as USINAS haviam ou não integrado o processo de DESAPROPRIAÇÃO da FAZENDA SARANDI ANNONI, sobreveio decisão judicial informando claramente que não, conforme ofício direcionado pelo INCRA às fls. 1079/1080.

Neste sentido, inobstante a falta de interesse da família ANNONI em resolver a questão, haja vista que estão recebendo verdadeiras fortunas da União e do Incra, descaradamente desviadas do espólio de Ernesto e Odaldira, conforme já relatado na AÇÃO DE COLAÇÃO DE BENS, a sucessão ora peticionante, por não ser beneficiária de nenhuma fortuna, tem interesse em liquidar tal patrimônio e com isso pagar aos próprios credores habilitados.

Para tal liquidação, a requerente vem buscando interessados em formar consórcio para a aquisição, ou até mesmo para reativação, cujo interesse do Município de Coqueiros do Sul é latente, conforme manifestado no ofício de fls.

Em contato realizado com a empresa Santim, a qual realizou o estudo de fls. 1.106 e seguintes, a mesma manifestou interesse em retomar a parceria, tendo, no entanto, apresentado um crédito em seu favor devido aos investimentos já realizados - ação de cobrança que tramita neste juízo sob o n. 009/1090000336-1-, o qual exige o pagamento.

De toda sorte, enquanto as tratativas seguem evoluíndo, **a requerente postula que o inventariante dativo providencie na notificação de todos os ribeirinhos**, cuja ocupação é de seu conhecimento há muitos anos!!!! Devendo inclusive, se for o caso, promover as devidas reintegrações de posse.

Após requer, seja comprovado nos autos as notificações, oportunidade em que poderá se manifestar de forma concreta quanto a negociação que poderá se ultimar dentro deste inventário para definir o assunto.

Caso não haja êxito na "parceria" outro caminho não restará a não ser a avaliação judicial e posterior leilão dentro destes autos para liquidação do patrimônio e ultimação do inventário.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

Miriam Valandro Roxo
OAB/RS 59.411

ADOLF PAPKE – OAB/RS – 73.136

ADVOGADO

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

O inventariante dativo tomou conhecimento da resposta do ofício de fl. 2.193 feita pelo juízo onde tramita a dissolução do Grupo Rural Annoni, sendo que a ao consultar o processo através da internet é possível constatar que o feito se encaminha para a conclusão, com a emissão do laudo final da empresa liquidante.

Em que pese o conteúdo da nota de expediente nº. 346/2015 torna-se inviável, no momento, ultimar a partilha do inventário por dois motivos: a não conclusão da dissolução do Grupo Rural Annoni, no qual os espólios detêm 60% das cotas capitais; e a existência de credores dos espólios.

Observa-se, novamente, como já feito em outra oportunidade, que o único patrimônio existente em nome dos falecidos e que deverá ser partilhado será o resultado da ação de dissolução do Grupo Rural Annoni, sendo que em um primeiro momento estes bens serão empregados para a quitação de todos os débitos, para depois ser apresentado o respectivo plano de partilha.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

224

Frisa-se, oportunamente, que até a assunção do cargo por este inventariante dativo, esta ação de inventário encontrava-se abandonada, sem qualquer perspectiva quanto a existência de patrimônio para satisfazer os débitos e, se for o caso, partilhar entre os herdeiros.

Foi a partir de diligências requeridas por este inventariante dativo que a ação de dissolução que tramita no Foro de Porto Alegre foi trazida para os autos, bem como localizadas várias fazendas em nome do Grupo Rural Annoni (expedição de ofícios requeridos pelo inventariante).

Também alguns pontos importantes também foram esclarecidos, tais como a perda da propriedade da Fazenda Esperança, localizada no Paraná, após decisão oriunda do Tribunal Regional Federal e o contato freqüente com procuradores de herdeiros e credores.

Meritíssimo, dada as peculiaridades desta ação, torna-se inviável, aos olhos deste inventariante dativo, apresentar o plano de partilha de forma que ressalve os direitos dos credores e também dos herdeiros.

Além disso, este inventariante dativo informa que compareceu na Receita Federal no intuito de conferir a existência de débitos em nome dos falecidos, haja vista a impossibilidade de fazê-lo pela internet, sendo que foi informada a necessidade de reativar os CPFs dos falecidos.

Para tanto, será necessário oficiar ao Registro Civil de Carazinho para que remeta para os autos novas certidões de óbito de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni visando a conclusão do procedimento perante a Receita Federal.

Por fim, desde a nomeação deste inventariante dativo (fls. 1826/1829) até o presente momento não foi expedido o termo de inventariante, documento

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

necessário para ser apresentado em repartições públicas para a obtenção de informações quanto aos débitos fiscais em nome dos falecidos. **Salienta-se que o termo de nomeação de inventariante deverá ser apresentado junto a Receita Federal, com as certidões de óbito atualizadas, para a reativação dos CPFs dos falecidos.**

Diante do exposto, requer:

a) A expedição de novo ofício a 9º Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre para que informe a situação do processo nº. 1.05.0144228-0, bem como para que remeta para os autos, caso tenha sido apresentado, o laudo final da dissolução do Grupo Rural Annoni;

b) A expedição de ofício ao Registro Civil de Carazinho para que remeta para os autos as certidões de óbito de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni;

c) A expedição do termo de inventariante em nome do advogado Adolf Papke OAB/RS 73.136, nomeado na decisão de fls. 1.826/1829, documento indispensável para a apresentação junto a Receita Federal para a reativação dos CPFS dos falecidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 15 de agosto de 2015.

Adolf Papke

OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

224

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível	**Número Themis:**	001/1.05.0144228-0	**Processo Principal:**
	Número CNJ:	1442281-51.2005.8.21.0001	**Processos Reunidos:**
	Número Antigo:	1195565328	

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
Dissolução de Sociedade Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca:	Porto Alegre
Órgão Julgador:	9ª Vara Cível do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio I))
Data da Propositura:	26/12/1995
Local dos Autos:	CONCLUSÃO AO JUIZ
Situação do Processo:	CONCLUSO
Volume(s):	6
Quantidade de folhas:	

Partes:

Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	RÉU
Advogado:	**OAB:**
ORFELINO MOHR	RS 4781
Nome:	**Designação:**
ZELY ANNONI GRAEF	AUTOR
Advogado:	**OAB:**
ARMANDO JOSE FARAH	RS 2758

Últimas Movimentações:

10/07/2015	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
10/07/2015	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
10/07/2015	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA
04/08/2015	JUNTADA PETIÇÃO
05/08/2015	CONCLUSÃO AO JUIZ

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

PODER JUDICIÁRIO - RS -

2219

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Defiro todos os requerimentos do inventariante dativo constante das fls. 2217, letras "a", "b" e "c".

Cumpra-se.

Em 16/09/2015

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 17/09/2015 16:42.37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201515056 9

222

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP: 99500000 Fone: 54-3330-2411

Processo n.º:	009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Natureza:	Arrolamento
Valor da Ação:	Cz$ 500.000,00
Autor:	Bolivar Annoni e outros
Réu:	Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

CERTIDÃO DE INVENTARIANTE

CERTIFICO que notifiquei hoje, pessoalmente o(a) Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo, do despacho de fls. 1826/1829, a fim de que venha prestar compromisso legal. Do que ficou bem ciente. Dou fé.

Carazinho, 24 de setembro de 2015.

Mara Lisiane Henrich Gundlach
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

Aos 24 de setembro de 2015, neste Juízo, compareceu o(a) Bel. Inventariante nomeado(a) acima e disse que, tendo sido nomeado(a) para servir de **INVENTARIANTE** em nome de Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo, do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento do(a)(s) acima, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com Justiça e Equidade no desempenho de suas funções. Houve deferimento. Do que para constar lavrei este termo.

Mara Lisiane Henrich Gundlach
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

Adv: Adolf Papke - RS/73136
Inventariante

2021

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 24 de setembro de 2015.

OFÍCIO

Ofício nº: 2500/2015 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Através do presente, solicito a Vossa Excelência que informe este Juízo a situação do processo **1050144228-0**, bem como para que remeta para estes autos, caso tenha sido apresentado, o laudo final da dissolução do Grupo Rural Annoni.

Atenciosamente.

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
9ª Vara Cível do Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 24/09/2015 10:04:20

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201515467 8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

2224

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP:99500000 Fone: 54-3330-2411

Carazinho, 24 de setembro de 2015.

Ofício nº:	2501/2015 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº:	009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Natureza:	Arrolamento
Autor:	Bolivar Annoni e outros
Réu:	Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

Fornecer certidão de:
ERNESTO JOSÉ ANNONI;
ODALDIRA ANATALIA ANNONI

Senhor(a) Oficial:

Solicito a Vossa Senhoria seja remetido a este Juízo as certidões de óbito das partes acima, visando instruir os autos supramencionados, no prazo de CINCO(05) dias.

Saudações,

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Oficial
Registro Civil de Carazinho/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 24/09/2015 10:04:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201515468 6

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS - 227

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP:99500000 Fone: 54-3330-2411

Carazinho, 24 de setembro de 2015.

Ofício nº:	2501/2015 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº:	009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Natureza:	Arrolamento
Autor:	Bolivar Annoni e outros
Réu:	Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

Fornecer certidão de:
ERNESTO JOSÉ ANNONI;
ODALDIRA ANATALIA ANNONI

Senhor(a) Oficial:

Solicito a Vossa Senhoria seja remetido a este Juízo as certidões de óbito das partes acima, visando instruir os autos supramencionados, no prazo de CINCO(05) dias.

Saudações,

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Oficial
Registro Civil de Carazinho/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 24/09/2015 10:04:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201515468 6

224

Silvia Regina A. Carbonari, Oficial
Ananda M. Dos Santos, Oficial Substituta
Rafael F. Sperry, Oficial Substituto
Mayra Mendes, Escrevente autorizada
Isiane A. Dos Santos, Escrevente autorizada
Registro Civil das Pessoas Naturais de Carazinho/RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ERNESTO ANNONI

MATRÍCULA:

098939 01 55 1986 4 00011 022 0003051 52

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, com 86 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Garibaldi-RS	X.X.X.X.X.X.X.X.	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de Francesco Luigi Annoni e Maria Ubesi e era residente em Carazinho-RS.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quatro de agosto de um mil e novecentos e oitenta e seis, às três horas e trinta minutos	04	08	1986

LOCAL DE FALECIMENTO

Domicílio

CAUSA DA MORTE

Pneumonia; insuficiência respiratória. Tipo de morte: natural.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Municipal desta cidade	Odaldira Anatalia Annoni

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Luiz Ramos

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Era pecuarista. Deixou bens. Não deixou testamento. Deixou os filhos(as) Zely Annoni Graeff; Ismar Annoni e Bolivar Annoni e um filho falecido de nome, Nicanor Annoni. Constam elementos de averbação

Registro Civil das Pessoas Naturais
Titular do Ofício: Sílvia Regina de Assumpção Carbonari
Comarca: Carazinho
Carazinho - RS
Rua Venâncio Aires, 279 - Bairro Centro
Fone: (54) 3329-5588

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Carazinho, 28 de setembro de 2015.

Ananda Maroso dos Santos
Oficial de Registro Substituta

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n.12.692/2006):	0109.00.1500001.04524
Emolumentos: Gratuito.	
A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br	

ARPEN BRASIL AA 00100571O BRP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ODALGIRA ANATALIA ANNONI

MATRÍCULA:

098939 01 55 1987 4 00011 147 0003300 48

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Viúva, com 82 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Garibaldi-RS	X.X.X.X.X.X.X.X.	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de Ernesto Mariani e Carolina Sega e era residente na(o) Rua Pedro Vargas, 937.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quinze de maio de um mil e novecentos e oitenta e sete, às seis horas e vinte minutos	15	05	1987

LOCAL DE FALECIMENTO

Domicílio, Rua Pedro Vargas, 937

CAUSA DA MORTE

Embolia cerebral; arteriosclerose; diabete melitus; insuficiência coronária. Tipo de morte: natural.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
Cemitério Nosso Senhor Bom Jesus, nesta cidade	Theodomiro Graeff

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Luís Ramos

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Era viúva de Ernesto José Annoni. Era do lar. Deixou bens. Não deixou testamento. Deixou os filhos(as) Zeli Annoni Graeff; Ismar Annoni e Bolivar Annoni e um filho falecido de nome Nicanor Annoni. A presente certidão não envolve elementos de averbação à margem do termo.

Registro Civil das Pessoas Naturais
Titular do Ofício: Sílvia Regina de Assumpção Carbonari
Comarca: Carazinho
Carazinho - RS
Rua Venâncio Aires, 279 - Bairro Centro
Fone: (54) 3329-5588

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Carazinho, 28 de setembro de 2015.

Ananda Maroso dos Santos
Oficial de Registro Substituta

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (Lei Estadual n.12.692/2006):	0109.00.1500001.04527
Emolumentos: Gratuito.	
A validade dos selos digitais poderá ser consultada no site do Tribunal de Justiça: www.tjrs.jus.br	

Sílvia Regina A. Carbonari, Oficial
Ananda M. Dos Santos, Oficial Substituta
Rafael F. Sperry, Oficial Substituto
Rayra Mendes, Escrevente autorizada
Isiane A. Dos Santos, Escrevente autorizada
Registro Civil das Pessoas Naturais de Carazinho/RS

ARPEN BRASIL AA 00100571 2 BRP
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS

MERITÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

Este inventariante dativo vem por meio desta petição pedir desculpas ao juízo e as partes interessadas por um equívoco cometido na redação da petição de fls. 1.830 e ss., em especial quando arrolou os bens do Espólio, mais especificadamente no item "g" da fl. 1.831 que constou a seguinte redação:

> *"cotas do Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda em nome de Ernesto José Annoni – segundo informação nos autos, houve um acordo entre os cotistas pela extinção do Grupo, conforme documento de fls. 397/410, mas não há informação sobre o valor referente a cota pertencente ao falecido "*

Não houve interesse deste inventariante dativo, quando da elaboração da petição de fls. 1.830 e ss., referir que as cotas sociais do Grupo Rural Annoni, pertencentes aos Espólios não foram devidamente arroladas no rol de bens deste inventário.

Registra-se, pois, que as cotas sociais do Grupo Rural Annoni pertecentes aos Espólios foram devidamente arroladas por meio da petição de primeiras declarações (fls. 10/12), datada de 11/02/1987.

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

Ao que parece, infelizmente, a redação do item "g" da petição de fls. 1.830 e ss. permitiu a interpretação de que este inventariante dativo denunciou a sonegação das cotas sociais pertencentes aos Espólios, quando, no caso, o interesse foi pela explicação ao juízo e aos demais interessados sobre o procedimento adotado pelos herdeiros à época para administração do Grupo Rural Annoni.

Importante referir que a presente ação de inventário tramita há aproximadamente trinta anos, com diversos volumes e minúcias que, por vezes, dificultam a compreensão e o desempenho deste inventariante dativo, **o qual se abastece apenas e tão somente das informações constantes nos autos.**

Também é imperioso ressaltar que antes da aceitação deste inventariante dativo, esta ação de inventário encontrava-se completamente estática, sem qualquer movimentação por parte dos herdeiros, do inventariante da época ou de terceiros interessados.

Somente após a assunção ao cargo por este inventariante dativo, foi necessária uma ampla análise dos autos e a tomada de medidas necessárias visando o prosseguimento do feito até a sua conclusão.

Por fim, apontados estes esclarecimentos, este inventariante dativo renova o pedido de sinceras desculpas ao Ilustre Magistrado e as partes envolvidas retificar o conteúdo do item "g" da petição de fl. 1.830 e ss, referindo que não houve a sonegação das cotas sociais do Grupo Rural Annoni.

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento desta petição e a retificação do conteúdo da petição de fls. 1.830 e ss. esclarecendo que as cotas sociais do Grupo Rural Annoni pertencentes

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

aos Espólios de Ernesto e Odaldira Annoni estão devidamente arrolados nos autos, desde a petição de primeiras declarações (fls. 10/12), datada de 11/02/1987;

b) A expedição de ofício a 9ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre solicitando informação quanto ao trâmite da ação de nº. 001/1.05.0144228-0, já que a presente ação de inventário aguarda a dissolução do Grupo Rural Annoni para apurar o patrimônio necessário para promover a conclusão do feito.

Nesses termos, pede deferimento.

Carazinho, 16 de março de 2016.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Rua Alexandre da Motta, 632, sala 201, Carazinho – RS CEP: 99500-000
Telefone: (54) 3329-3206
e-mails: adolfpapke@gmail.com

223

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul Imprimir

Processo Cível	**Número Themis:**	001/1.05.0144228-0	**Processo Principal:**
	Número CNJ:	1442281-51.2005.8.21.0001	**Processos Reunidos:**
	Número Antigo:	1195565328	

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA
Dissolução de Sociedade Segredo de Justiça: Não Tramitação preferencial-Idoso: Não

Comarca:	Porto Alegre
Órgão Julgador:	9ª Vara Cível do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio I))
Data da Propositura:	26/12/1995
Local dos Autos:	CONCLUSÃO AO JUIZ
Situação do Processo:	CONCLUSO
Volume(s):	6
Quantidade de folhas:	

Partes:

Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	RÉU
Advogado:	**OAB:**
ORFELINO MOHR	RS 4781
Nome:	**Designação:**
ZELY ANNONI GRAEF	AUTOR
Advogado:	**OAB:**
ARMANDO JOSE FARAH	RS 2758

Últimas Movimentações:

28/01/2016	RECEBIDOS OS AUTOS JUNTAR DOCUMENTOS
02/03/2016	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
15/03/2016	JUNTADA DE PETICAO DE OUTRAS
15/03/2016	JUNTADA DE PETICAO DE OUTRAS
16/03/2016	CONCLUSOS PARA DESPACHO

Ver Leilões

Última atualização: 16/03/2016
Data da consulta: 16/03/2016 **Hora da consulta:** 14:53:42

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Av. ipiranga, n. 40, conjunto 507/508 – Edifício
Trend City Center – Bairro Praia de Belas
Cep. 90160-090
PORTO ALEGRE(RS)
☎ (51) 3898.5321 (51) 84176189
valandroadvs@hotmail.com

VALANDRO
ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO N. 009/1.03.0000495-2

SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já qualificada, por sua procuradora signatária, vem à presença Vossa Excelência nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ ERNESTO ANNONI E ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI, dizer e requerer o que segue:

Conforme já é de conhecimento do nobre juízo, a requerente ajuizou ação de SONEGADOS e COLAÇÃO DE BENS objetivando fossem trazidos bens dos 'de cujus' para o bojo do inventário.

Pois bem, independentemente do mérito da existência de sonegação ou não, o fato é que providências energicas precisam ser adotadas uma vez que **restou incontroverso nos autos que os herdeiros vem se beneficiando pessoalmente do patrimônio,**

no caso específico dos bens da pessoa jurídica do GRUPO RURAL ANNONI, cujas cotas sociais deveriam ser objeto de partilha e até mesmo pagamento dos credores, fato que já motivou determinação judicial dentro deste inventário de penhora das cotas sociais junto ao processo de DISSOLUÇÃO PARCIAL que tramita em POA e expedição de ofícios para os competentes Registros de Imóveis para averbar indisponibilidade de transferências de titularidade imobiliária.

A questão é que dentro deste inventário não se verifica a apresentação da escrituração contábil da empresa Grupo Rural Annoni e até mesmo da empresa situada no Uruguai.

Não existe uma declaração se quer de Imposto de Renda, levantamento patrimonial, balanços anuais, apresentação e distribuição de lucros, dividendos ou pedido de apuração de haveres para liquidação da referida sociedade!!!

O percentual de cada sócio junto ao contrato social foi ignorado e aleatoriamente partilharam o patrimônio não só do Grupo Rural Annoni, mas da Sociedade Civil situada no Uruguai, a qual também não se tem notícias de sua existência dentro do inventário.

Após desinteligência entre os transatores, inúmeras ações começaram a serem ajuizadas perante a 9º Vara Cível de Porto Alegre, dentre elas DISSOLUÇÃO PARCIAL com exclusão de sócios.

Das ações obteve-se farta documentação comprovando que o patrimônio do Grupo Rural em sua grande maioria 'desapareceu' e os herdeiros estão pessoalmente, usufruindo das Fazendas com arrendamentos de terras, plantio de arroz, atividade pecuária, etc.... sendo efetuada a liquidação conforme o TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL firmado em 1992 e o qual ignora a participação acionária do inventariado no percentual de 60,35% do capital social.

Em nenhum laudo observa-se a reserva patrimonial correspondente ao percentual de 60,356% do capital social do maior cotista, ou seja, o inventariado ERNESTO JOSÉ ANNONI.

Assim, a Dissolução Parcial a qual se acreditava que poderia solucionar a celeuma do valor das cotas sociais do inventariado não está atendendo a contendo a pretensão reflexa a este inventário, ou seja, liquidação das cotas sociais do inventariado.

A questão já foi reclamada pela requerente dentro daquele feito, estando pendente de apreciação o pedido de HABILITAÇÃO LITISCONSORCIAL.

O FATO É QUE A PERÍCIA JUDICIAL **não traz em sua total expressão, os frutos e rendimentos, não traz valores decorrentes de arrendamentos e ainda vem sendo realizado em obediência ao Termo de**

transação Extrajudicial o qual extirpa a participação acionária do ora inventariado.

Hoje o que se vê é uma empresa cujo patrimônio integrante do capital social foi, em sua maioria, dilapidado. A empresa foi esvaziada e as cotas sociais tiveram seu valor significativamente reduzido, estando os herdeiros utilizando o patrimônio da pessoa jurídica à mingua de contabilização dentro da sociedade, mas uso em proveito próprio.

Entende a requerente que a situação legitima adoção de providências enérgicas pois a situação que perdura há cerca de 30 anos persiste!

Neste sentido, a requerente postula seja expedido mandado de constatação destinada para cada Comarca em que se situa as Fazendas integrantes da empresa e que tiveram averbada indisponibilidade por este juízo, para o fim de ser certificada a atividade pecuária ou agropecuária que vem sendo desenvolvida, com descrição clara e pormenorizada de todo o patrimônio existente nas propriedades com qualificação de quem vem explorando.

Após a constatação, a intimação de TODOS OS HERDEIROS para que apresentem em juízo os documentos contábeis e depositem os frutos e rendimentos do patrimônio em um prazo máximo de 48 horas, sob pena de intimação do Ministério Público para apuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA e outros que por ventura identificar.

Em caso de inércia, desde já, postula pela intervenção Ministerial.

Por outro lado, o ilustre inventariante dativo ao ser informado por este herdeiro da existência da ação de DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DO GRUPO RURAL ANNONI E DA SOCIEDADE CIVIL SITUADA NO URUGUAI (processo n. 001/1050144228-0), interveio naquele feito após sentença de dissolução parcial, tendo assim, requerido **fosse convertida a ação em dissolução total, o que não foi acolhido por aquele juízo** POSTO QUE A AÇÃO OBJETIVOU A DISSOLUÇÃO E EXCLUSÃO SOMENTE EM RELAÇÃO as herdeiras Zely Annoni e SUCESSÃO DE LOURDES TERESINHA ANNONI por não ser o pedido inicial.

Ocorre que, naquele feito, a liquidação está se dando com base no TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o qual colimou em um inventário marginal a este judicial e elimina a expecativa de remessa de valores decorrentes das cotas sociais dos inventariados. A requerente já peticionou naquele feito e impugnou o laudo referindo que o liquidante não observa as cotas sociais na fração de 60,35% do ora inventariado. A questão pende de apreciação judicial.

Neste sentido, considerando que os herdeiros estão usufuindo em nome pessoal do patrimônio da pessoa jurídica em questão, a requerente ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA.

De toda sorte, importante que o inventariante dativo manifeste-se naquele feito, bem como que diga do seu interesse no ajuizamento de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL da referida empresa e hapuração de haveres, para de fato, ultimar o presente inventário, posto que está aguardando solução do processo da 9º Vara Cível de Porto Alegre, a qual não vai surtir os efeitos esperados a este inventário.

Por fim, tendo em vista que os herdeiros estão na posse das cotas sociais dos inventariados e do respectivo patrimonio integrante da pessoa jurídica sem efetivamente levar para o inventário os lucros e rendimentos, bem como escrituração contábil, postula pela remessa dos autos ao MINISTERIO PÚBLICO para apuração de ilicitos penais, em especial de apropriação indébita.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de março de 2016.

Miriam Valandro Roxo
OAB/RS 59.411

19 Fls. 1

1 VOLUME

9º CARTÓRIO CÍVEL

CNJ

COD AUT	4126107
NOME AUT	ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA ANNONI
COD REU	4126113
NOME REU	ISMAR ANNONNI

Apelação

Farah & Terra Machado
ADVOGADOS

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

Exmo(a). Sr(a).
Dr(a). Juiz(a). de Direito da 9ª Vara Cível
Porto Alegre (RS)

DISTRIBUIÇÃO DO FORO
PORTO ALEGRE - RS
RECEBIDO NESTA DATA
26 DEZ 1995
NÚMERO
DIST CIVEL
01195565328

Distribuição por dependência ao processo nº 01195057086

"O princípio dominante em nosso Direito Comercial é o de que o sócio não pode permanecer prisioneiro da sociedade. Socorre-lhe o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver" (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, Saraiva, 1980, vol. 1º, p. 339).

ZELY ANNONI GRAEFF, brasileira, casada, de lides domésticas, residente e domiciliada na rua Fernando Machado, 8715/801, em Porto Alegre (RS), inscrita no CPF/MF sob o nº 006.568.950/04 e **ESPÓLIO DE LOURDES TEREZINHA ANNONI**, representado pela inventariante SILVIA ANNONI (doc. 01), vêm a Vossa Excelência, por seus procuradores (doc. 02 e 03), ajuizar

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, COM RETIRADA DE SÓCIOS E APURAÇÃO DE HAVERES

contra BOLÍVAR ANNONI, brasileiro, solteiro, agropecuarista, residente e domiciliado na Av. Independência nº 1275 apto. 2101, em Porto Alegre (RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 008.289.800-63, ISMAR ANNONNI, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na rua Duque de Caxias, 979, ap. 09, nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.566.740-91, e, na condição de litisconsorte passivo necessário, GRUPO RURAL AGRO PECUÁRIA ANNONI LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 89.372.551/0001-90, com sede na Av. Borges de Medeiros, 464, conj. 13 A, em Porto Alegre.

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

I - RESUMO DOS FATOS

1. A SOCIEDADE, SEU CARÁTER PESSOAL E FAMILIAR

1.1 As **Autoras** e os Réus compõem a sociedade Grupo Rural Annoni Agro Pecuária Ltda., cujo capital social foi integralizado pela incorporação das fazendas e benfeitorias enumeradas na Escritura Pública de alteração de contrato social nº 1.249, lavrada em 13.09.83 no Tabelionato de Rolante, comarca de Taquara **(doc. 04)**, e pelas glebas de terras e benfeitorias, relacionadas na alteração contratual de 28.01.86, perfazendo mais de 7.000 (sete mil) hectares. Houve, também, expressivo aporte em moeda corrente nacional.

Integram o seu patrimônio, além dos imóveis, rebanhos de gado bovino, eqüino e ovinos, bem como numeroso maquinário agrícola.

1.2 Como tantas outras sociedades, o empreendimento nasceu a partir de laços familiares, sendo sociedade tipicamente de pessoas, conforme a nomenclatura consagrada na doutrina jurídica. Os elementos subjetivos são preponderantes nas relações dos sócios e as atividades da empresa necessitam firmar-se em sólidos princípios de confiança e harmonia. Por isso, aliás, a norma contratual estabelece que nenhum sócio pode ceder, transferir ou alienar suas quotas a terceiros, sem o expresso consentimento dos demais sócios.

1.3 Em suma, por suas origens ou pelas estipulações de seu corpo normativo, o Grupo Rural Annoni pertence àquele tipo de sociedade em que, para bem funcionar, é dominante e essencial a *affectio societatis*. Como se sabe, essa expressão latina contém dois aspectos indissociáveis. De um lado, a vontade dos sócios em colaborar espontânea, ativa e igualitariamente nos objetivos comuns. De outra parte, mais do que mero sentimento, impõem-se que essa harmonia e a comunhão de objetivos se materializem no desempenho da empresa, pois, o insucesso

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

seguramente atingirá a todos os consócios, segundo as normas da lei e do contrato, pois é responsabilidade inafastável dos sócios, a integralidade do capital e, ainda, o dever de participar nas perdas, inerentes ao feixe de direitos e obrigações patrimoniais que estes vinculam entre si e para com a sociedade.

2. EXERCÍCIO DESPÓTICO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPORTAMENTO SINUOSO DOS ADMINISTRADORES.

2.1 Foi com essa perspectiva, de trabalho harmônio e de entendimento mútuo que as **Autoras** ingressaram na sociedade. Havia, portanto, a expectativa de participarem, direta ou indiretamente e maneira construtiva, nos destinos da sociedade, não obstante os "cargos" de diretores da sociedade serem exercidos sempre pelos mesmos sócios, ora Réus.

Era desejo das **Autoras** apoiar os irmãos e cunhados na gestão da sociedade e, naturalmente, serem por eles apoiadas.

2.2 No entanto, essa fraternal expectativa e esses generosos projetos esfumaram-se ao embate com a realidade, não ocorrendo o trabalho em conjunto, necessário a toda empresa que tenha o objetivo de desenvolver-se, para criar condições de competir no mercado e alcançar os resultados financeiros para os quais foi constituída.

Ao contrário, revelaram-se incompatibilidades e surgiram desavenças, restritas às questões da sociedade, mas intransponíveis e obstativas do relacionamento como sócios e prejudiciais no âmbito familiar.

2.3 Por disposição contratual - cláusula XI do Contrato Sociedade firmado em 23/06/76 e artigo 12º, § 1º da Alteração e Unificação do Contrato Social assinado em 10 de outubro de 1983 - **(docs. 05 e 06),** o Réu Bolivar Annoni foi investido das funções de *gerente geral*, tendo como vice o segundo Réu Ismar Annonni. Em 28 de janeiro de 1986, as partes resolveram alterar novamente o contrato, sendo substituído o Réu Bolívar pelo Co-Réu Ismar, na administração da sociedade.

Há muitos anos, portanto, a sociedade vem sendo administrada somente pelos dois Réus, que se revezam nas funções de diretor e vice-diretor.

Sem acesso à gerência, as **Autoras** não podem influir nas diretrizes da sociedade, pois, ávidos pelo poder, os sócios Bolívar e Ismar enfeixam em suas mãos toda a gama de decisões no grupo de empresas, agindo a salvo de qualquer tipo de controle ou fiscalização. **Atuam no cenário dos negócios, como senhores de baraço e cutelo.**

2.4 Atos administrativos, negócios e operações financeiras relevantes para a sociedade são realizadas com o total desconhecimento das **Autoras.** Ora, os percalços da conjuntura econômica do País e as dificuldades que afetam o setor rural não constituem argumento válido para o grave endividamento da sociedade e nem justificam atos temerários de administração, pois, é justamente em época de dificuldades que os sócios necessitam trocar idéias e buscar soluções em conjunto, em prol de suas empresas.

Além disso, e conforme se demonstrará no decorrer desta petição e se provará no processo, os Réus estão dilapidando o patrimônio da sociedade, patrimônio este que também pertence às **Autoras.**

Desse modo, foram desfeitos os laços de confiança e quebrados os elos de cooperação mútua. Instalou-se, definitivamente, a desarmonia entre os sócios e desapareceram as bases da própria *affectio societatis*, estando

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

irremediavelmente rompidos os vínculos jurídicos que mantém os sócios em sociedade.

2.5 A este passo, vale assinalar que na alteração e unificação de contrato social referida anteriormente, datada de 10/10/83, **previa-se a instalação de um Conselho Fiscal e a realização de assembléias anuais ordinárias e/ou extraordinárias, para a discussão dos interesses sociais. Ficou estipulado que no dia 31 de dezembro de cada ano, realizar-se-ia um balanço geral, com distribuição de parte do lucro líquido para os quotistas.**

No entanto, os Réus nunca permitiram a instalação do Conselho Fiscal e impediram sempre a realização de assembléias. Tampouco, apresentaram relatórios de balanços periódicos. E, como se não bastasse esta forma de gestão autocrática e *pro domo sua*, distribuíram mingüadas parcelas de lucros para as **Autoras**. E tudo **sem qualquer prestação de contas**, consoante prevê a lei, para os mandatários e administradores.

2.6 Diante desse quadro de desmazelo administrativo e de situações constrangedoras nas relações familiares, as **Autoras** houveram por bem concordar, em 31.07.92, com a extinção da empresa e a divisão do patrimônio social. Nesse sentido, assinaram o documento proposto pelos Réus **(doc. 07).**

3. DO ACORDO FIRMADO PELOS SÓCIOS. SEU DESCUMPRIMENTO E A GESTÃO PREDATÓRIA

3.1 Nos termos desse instrumento particular de transação extrajudicial, assinado também pelos descendentes das **Autoras**, as empresas Grupo Rural Annoni Ltda. e S.C. Estancias y Cabaña Los Brahman's S.G., esta com sede no Uruguai, deveriam ser extintas, dividindo-se o respectivo patrimônio em quatro partes iguais. **Uma para cada sócio.**

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

Este acordo, da lavra do ex-desembargador Mário Ferrari, compreendeu também a forma de rateio das indenizações pela desapropriação das Fazendas Sarandi Annoni e Perseverança Annoni.

3.2 As Partes estabeleceram, ainda, uma série de medidas e de procedimentos a serem cumpridos para a dissolução e partilha das sociedades. Dentre as diversas obrigações avençadas - cláusula 2 do instrumento **(doc. 07)**, estipulou-se o pagamento urgente:

a) das dívidas habilitadas no inventário de Ernesto e Odaldira Annoni;

b) das dívidas trabalhistas das empresas e do Espólio, assim como das Fazendas Sarandi Annoni, Perseverança Annoni e La Cautiva, com rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados, submetendo-se tais rescisões à homologação judicial;

c) das dívidas decorrentes dos inventários, a fim de encerrá-los,

d) das dívidas tributárias do Grupo;

e) de honorários de peritos, avaliadores e advogados.

A fim de possibilitar tais pagamentos, o item 4 do mencionado instrumento, previa a venda:

a) de três fazendas, com a área total de 7.523 hectares;
b) do gado existente nas fazendas King e Medianeira, em São Gabriel, e das Acácias e Vista Alegre, até 15.11.92, pertencente ao Grupo;

c) dos bens localizados em Carazinho (RS), de propriedade dos espólios de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni.

3.3 Vendidos esses bens, e pagos os débitos acima mencionados, o restante seria dividido também em quatro partes iguais, retendo-se a quantia equivalente a US$ 200,000.00 em depósito no Banco do Brasil S/A, agência de Montevidéu, para o atendimento das despesas judiciais e/ou extrajudiciais, necessárias ao custeio dos litígios relativos às Fazendas Sarandi Annoni e Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2a). Esta conta seria movimentada com as assinaturas de Ismar Annoni ou Bolívar Annoni, de um lado, e de Lourdes Terezinha Annoni ou Zely Annoni Graeff, de outro.

Até 31.08.92, seriam também liquidados os débitos e financiamentos relacionados com a exploração da Fazenda La Cautiva, contraídos até 31.07.92, com o produto de sua própria venda, caso não fossem repassados a seus adquirentes (cláusula 6, **doc. 07**).

3.4 Nesse contexto de estipulações, era natural que as Partes tivessem meios para acompanhar o cumprimento do acordo. Por isso, nas cláusulas 5 e 18 do referido instrumento (doc. 07) foi estabelecido que, mensalmente, haveria a prestação de contas, por Bolívar Annoni, com discriminação apropriada das receitas e das despesas, e ocorreriam reuniões para decidirem sobre qualquer assunto de interesse comum.

3.5 Contudo, além de descumprirem o acordo, os Réus venderam boa parte do patrimônio social, contraíram dívidas, **até mesmo pessoais, colocando os bens da empresa em garantia (doc. 08)** e não pagaram as existentes. Tampouco, fizeram qualquer rateio com as **Autoras** que, irresignadas, pediram, de modo amigável e por diversas vezes, o cumprimento do acordo, bem como a prestação das contas. **Mas nunca foram atendidas.**

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

09

Os Réus simplesmente se recusaram a prestá-las, com a simplória justificativa de que os bens e imóveis lhes pertenciam. Demonstraram olímpica desconsideração para com os consócios e revelaram grave irresponsabilidade como administradores e mandatários.

3.6 Consoante dados fornecidos pela Inspetoria Veterinária de São Gabriel (RS), somente naquela cidade, foram vendidos 1.445 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco) animais no ano de 1993 e parte de 1994. Outrossim, conforme se constata na ficha de registro de vacinações e movimentação de gados, do Ministério da Agricultura e da Secretaria da Agricultura (doc. 09), o rebanho de São Vicente do Sul (RS), sofreu grande redução, não obstante o nascimento de terneiros. Veja-se que, em 26.02.91, havia 419 (quatrocentos e dezenove) bovinos e, em 24.05.94, só restavam 206 (duzentos e seis). Isto sem esquecer a natural e permanente reprodução dos animais.

3.7 Como já se disse, além de não ter havido qualquer prestação de contas, poucas dívidas foram pagas. Ao revés, aumentaram. Do mesmo modo, os Réus vêm malversando também os bens da outra empresa no Uruguai, pois, conforme demonstram, a título de ilustração, os documentos de *"ventas particulares"* (doc. 10), lá foram vendidas 466 (quatrocentas e sessenta e seis) cabeças de gado.

3.8 As **Autoras** têm conhecimento de muitas outras vendas de animais, pertencentes às empresas. Mas somente através de requisições deste MM. Juízo ou de perícia especial, realizadas nesta ação, poder-se-ão verificar as quantidades físicas desses negócios e avaliar sua repercussão financeira na sociedade.

Destaque-se que, por ocasião do acordo (cláusula 16, doc. 07), o número de animais existentes no Uruguai e no Brasil, superava a 10.000 (dez mil) cabeças. No entanto, eles vêm sendo vendidos pelos Réus, sem qualquer retorno para a sociedade

e muito menos para as **Autoras.** Os prejuízos ocorrem e se agravam a cada dia, de forma irreparável, **pois o produto das vendas é rateado somente entre os Réus.**

3.9 **Como exemplo de ato de desmando administrativo, vale referir que Bolívar Annoni chegou ao ponto de contrair dois empréstimos, em benefício próprio e em seu nome, no Banco do Brasil S.A., agência de Montevidéu (docs. 8a e 8b), nos valores de US$ 912,133.30 (novecentos e doze mil, cento e trinta e três dólares americanos, com trinta centavos), e US$ 914,457,51 (novecentos e quatorze mil, quatrocentos e cinqüenta e sete dólares americanos, com cinqüenta e um centavos), respectivamente, dando o aval da Sociedade Civil Y Ganadera "Estancias y Cabañas los Brahman's", cujos sócios são exatamente os mesmos do Grupo Rural Annoni.**

Ou seja, Bolívar Annoni está convencido de que o patrimônio das sociedades familiares lhe pertence, e de que nada deve aos demais sócios. Sequer explicações. Nem mesmo quando utiliza o patrimônio de uma sociedade, para avalizar dívida própria.

Outro dado que revela inocultável desfaçatez e demonstra a grave desídia dos Réus para com o patrimônio social é o fato de que as dívidas tributárias das sociedade não foram pagas **(doc. 11a e 11b)**, fraudando a confiança dos consócios e transferindo-lhes riscos financeiros, à semelhança de bomba relógio.

3.10 Ora, se estes fatos, por si só, justificam a **dissolução parcial da sociedade** e a retirada das **Autoras**, o que se dirá quando comparados com o **"desaparecimento" do produto da venda da Fazenda das Acácias** - mais de 961 hectares - **(doc. 12), e dos animais nela existentes.**

Responde-se: o Réu Bolívar Annoni, simplesmente "evaporou" o produto da venda dos rebanhos e de 961 hectares, cujo preço estipulado era de no mínimo US$ 1,000.00 (mil dólares americanos) por hectare, conforme avençado na cláusula 16

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLISE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉA DA ROCHA
ELVO CLARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

do instrumento particular de transação extrajudicial (doc. 07). **Ignora-se, porém, para onde ou para quais contas transmigram esses valores, após a "condensação".**

3.11 É relevante salientar, também, o desfalque que o patrimônio das **Autoras** vem sofrendo, com a administração nefasta e predatória dos Réus. O abandono do quinhão das terras que couberem às **Autoras** pelo acordo foi tão grande, que o cupim tomou conta de extensas áreas e inutilizou as pastagens, que estão infestadas dessa praga dos campos. Isso sem considerar que as casas, galpões, cercas e barragens vão-se desmantelando por falta de qualquer manutenção.

Para agravar estas atitudes, nas quais se mesclam prepotência e desídia, os Réus só investiram os recursos sociais naqueles imóveis que lhes caberiam, caso tivesse havido efetivamente a dissolução da sociedade com a divisão dos patrimônios. Para arrematar essa atividade daninha, os **Réus** invadem as áreas que caberiam às **Autoras**, derrubando-lhes as cercas, para a utilização por seus rebanhos.

A má-fé e a prepotência dos Réus manifestaram-se também quando recusaram permitir a contratação de perito para proceder à avaliação das fazendas, e efetuar a delimitação dos quinhões, não obstante isso tenha sido acordado na cláusula 7 do Instrumento Particular de Transação Extrajudicial (doc. 07).

3.12 Sem dúvida, nesse seqüência dos atos e fatos, evidencia-se que a administração dos Réus é, efetivamente, temerária, desastrosa, abusiva e lesiva às **Autoras**, as quais, por sensibilidade e desejando preservar relações familiares, adiaram, até onde lhes foi possível, as medidas drásticas, que ora precisam desencadear a fim de proteger o que ainda resta de seu patrimônio.

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

Nesse sentido, as **Autoras** ajuizaram a ação cautelar, com o objetivo de tomarem conhecimento da verdadeira situação enocômica-financeira da sociedade e, principalmente, resguardar o patrimônio que lhes pertence.

Conclui-se, portanto, a necessidade da propositura da presente ação, eis que esgotados todos os esforços para encontrar uma solução consensual à grave desinteligência que permeia a relação dos consócios.

II - DO DIREITO

4. ABUSO OU VIOLAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS. DESINTELIGÊNCIA ENTRE OS SÓCIOS.

4.1 No seio das sociedades *intuitu personae*, direitos e obrigações devem-se exercer e cumprir com lealdade e cooperação, no interesse de todos. Ora, a gerência despótica imposta pelos Réus, suas renitentes atitudes de sonegar informações sobre a situação dos negócios na empresa e, ainda, as deliberações herméticas que tomam, tornaram as **Autoras** verdadeiras sócias fictícias e abúlicas.

Esta situação não se coaduna, nem se amolda às normas legais que disciplinam a vida das sociedades e as relações de seus membros. Daí, as hipóteses previstas no art. 336, do Código Comercial Brasileiro:

> "Art. 336. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:
>
> ...
>
> **3. por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.**

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

4.2 O Prof. Bento de Faria, em sua conceituada obra Direito Comercial, 1947, A. Coelho Branco Editor, vol. II, p. 216, assim define o *abuso* disposto no Código:

> **"... é o uso excessivo dos poderes conferidos pelo contrato, quer quanto à direção do comércio explorado pela sociedade, quer relativamente à administração dos seus negócios e realização das resepctivas operações".**

E continua, na mesma obra, conceituando a palavra *prevaricação*, como sendo:

> **"...a falta de honestidade no cumprimento do dever, prejudicando por qualquer forma os interesses comuns que devem ser resguardados e amparados pelos sócios, seja em proveito próprio, seja em benefício de outrem."**

4.3 Da mesma forma, Egberto Lacerda Teixeira, em sua consagrada monografia Da Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada, Max Limonad, 1956, p. 376, ao analisar o artigo 336, 3 do Diploma Comercial, assim dispõe:

> "Observe-se que o Código não restringe o motivo dissolutório às faltas praticadas pelo sócio-gerente. Estende-o a todo e qualquer sócio.... **Constituiriam motivo dissolutório, *v.g.*: a negligência ou imperícia do sócio-gerente; a utilização indevida de dinheiro, bens e valores da sociedade; malversação de fundos; abuso de poderes estatutários em transações, alheias aos objetivos sociais ou emprêgo de fundos ou valores da sociedade em negócios particulares; o auto-contrato ou o negócio consigo mesmo quando não autorizado pelo contrato ou pelos demais sócios; tomada de empréstimos à sociedade sem prévia autorização da assembléia de quotistas ou a modificação unilateral das condições ajustadas..."**

Está cristalino, portanto, que os atos praticados pelos Réus, constituem motivo de dissolução, conforme preceitua a lei comercial, podendo ser requerido por qualquer sócio quotista, no caso, as **Autoras**.

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

Outrossim, na esteira desse entendimento, a Enciclopédia Saraiva de Direito, nº 28, 1977, ao tratar da dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, expõe:

> "Fran Martins, no seu *Tratado das sociedades por quotas* (v. 2), ao tratar da "Dissolução, liquidação e partilha", **inicia as suas observações declarando, com toda procedência, que o Decreto nº 3.708, de 1919, *não contém disposições especiais sobre a dissolução, liquidação e partilha*, para concluir que, em face dessa omissão, "se o contrato não dispuser expressamente, serão aplicadas às normas por quotas as normas gerais contidas no C. Com., relativas à dissolução e liquidação das sociedades. Desta opinião é Waldemar Ferreira, na sua monografia sobre sociedades por quotas, n. 263, e, mais recentemente, o Min. Cunha Peixoto."**

4.4 Ora, como já foi dito, quer nas relações pessoais entre os sócios, quer na consecução do objeto social do Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda., o comportamento dos Réus provocou a completa desagregação da *affectio societatis* e vem causando prejuízo irreparáveis às **Autoras**.

Nada mais lhes resta, portanto, senão lutar pelos seus direitos e minimizar os efeitos deletérios da gestão despótica dos Réus.

4.5 A jurisprudência é abundante e categórica em assegurar o direito de recesso, até mesmo quando inexistem motivos graves para exercê-lo.

Nesse sentido, aliás, a Constituição Federal de 1988, ao tratar Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu artigo 5º, inciso XX, assim estabeleceu:

> **"XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;"**

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

4.6 Analisando os liames subjetivos que unem os sócios, vale lembrar o ensinamento do Prof. Rubens Requião (obcitada, p. 282), ao comentar a desinteligência entre os sócios:

> "A dissolução será decretada não devido à desinteligência entre os sócios propriamente, mas porque **esse fato impede o prosseguimento da sociedade para atingir aos seus fins (art. 336, 1). A pureza dessa doutrina se refletiu no acórdão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu: "A discórdia entre os sócios *pode tornar-se* causa determinante da inexeqüibilidade do fim social, justificando a dissolução da sociedade."**

Os tribunais estaduais também já tiveram oportunidade de se manifestar, conforme se observa da decisão do TACSP:

> "Sabe-se que um dos requisitos fundamentais para a existência da sociedade é a *affectio societatis*, isto é, o traço de união, o vínculo de colaboração, o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverte em proveito de todos os sócios. **Ora, inexistindo a *affectio societatis*, inexeqüível será o fim social."** (RT586/137).

É evidente que se instaura a desinteligência entre os sócios, quando se obstruem os canais de comunicação e se rompem os elos de confiança e de celebração recíprocas. Nesse momento, está comprometida a existência da própria sociedade.

Por isso, vale lembrar o ensinamento de Cunha Peixoto, em sua obra Sociedades Por Quotas de Responsabilidade Limitada, Forense, 1956, vol. II, p.39:

> "É sabido que sociedade pressupõe o concurso de vontades para um determinado fim, esforço comum, harmonia de pontos de vista, confiança recíproca, sem o que não se consegue atingir o fim para o qual as pessoas se reúnem. **Daí a maioria dos autores chegarem à conclusão de que nenhum motivo seria mais grave e mais justificador da dissolução , do que a desarmonia entre os sócios."**

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

E é tão grave este motivo (perda da *affectio societatis*), que os tribunais pacificaram o entendimento de dissolver-se a sociedade, sem observância ao estipulado no contrato social, conforme ementa que se transcreve abaixo:

> **"SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - Dissolução - Retirada de sócio condicionada em contrato social a aviso remanescente e a prazo determinado - Ineficácia da cláusula se inexiste a "affectio societatis", dispensando-se inclusive a motivação do dissidente - Prevalência do direito de recesso - Aplicação dos arts. 5º, XXXV, da CF e 15 do Dec. 3.708/19.**
>
> *Em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a cláusula que condiciona a retirada dos sócios a aviso aos remanescentes e a prazo determinado é ineficaz para fins de dissolução se não existe a affectio societatis, prevalecendo o direito de recesso do sócio dissidente, dispensando-se, inclusive, sua motivação."*(RT 673/77).

5. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

5.1 Como já foi visto, duas são as causas determinantes do presente pedido de dissolução parcial da sociedade:

a) abuso e violação no cumprimento das obrigações sociais, por parte dos Réus e seus sócios-gerentes;

b) grave e insustentável divergência entre os sócios, ocorrendo a perda da *affectio societatis.*

5.2 Esses fatos inter-subjetivos se exarcebam à medida em que frustram os sócios do próprio convívio da sociedade. E sua variedade é bem maior do que poderia o legislador enumerar, como o fez, no inciso 3º, do artigo 336 do Código Comercial. Por isso, o entendimento generalizado, de que aquelas hipóteses são meramente exemplificativas.

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

Vale citar, a título ilustrativo, o entendimento de Egberto Lacerda Teixeira, na obra citada, p. 79, certamente o melhor monografista em tema de sociedades limitadas:

> **"A doutrina e a jurisprudência consideram simplesmente enunciativa a relação das hipóteses contempladas no citado inciso 3, do art. 336, de modo a permitir sua interpretação extensiva. É, por exemplo, a hipótese da "séria divergência entre os sócios", fonte inesgotável de dissídios judiciários."**

5.3 Deve ficar bem claro que as **Autoras** querem somente a dissolução parcial da sociedade Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda., pois, não mais existem os vínculos necessários que unem os sócios e desapareceram, também, os elementos objetivos da atividade conjugada no escopo da sociedade. Após a retirada das **Autoras,** os Réus poderão dar o destino que lhes aprouver para a empresa.

Manter **Autoras** e Réus jungidos pelo contrato equivale a manter a desarmonia e acelerar, por via de conseqüência, o processo degenerativo das empresas pertencentes ao grupo societário.

Aliás, é truísmo que as desavenças dos sócios conduzam à ruína das sociedades.

5.4 Na esteira desse entendimento, vale lembrar, mais uma vez, o ensinamento do ilustre Prof. Rubens Requião, obra já citada, p. 266:

> **"A divergência grave entre os sócios constitui motivo de dissolução, tendo-se em vista que torna impossível a continuação da sociedade, pela extinção da *affectio societatis*. Nessa hipótese, conforme veremos na devida oportunidade (*nº 493 infra*), bem caberá, entretanto, a aplicação do princípio da dissolução parcial, pela exclusão do sócio, em lugar da dissolução."**

E continua, adiante (p. 278):

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

> **"É claro que o sócio não é obrigado a permanecer, contra sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Sua liberdade constitui um direito inalienável e incontestável. Esta liberdade interessa-lhe sobremodo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também à coletividade. Não pode, nem deve, pois ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a *affectio societatis*. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar sua liberdade.**
>
> **Não resta dúvida de que a retomada de sua liberdade constitui motivo legítimo para pedir a dissolução."**

Portanto, está claro que desgastadas as relações dos sócios e intolerável o convívio, frente às atitudes e procedimentos adotados pelos Réus, tal como se demonstrou anteriormente, as **Autoras** podem exercitar a faculdade outorgada pelo inciso 3º, do artigo 336 do Diploma Comercial, para resilir em parte o contrato. Isto é, pedir a dissolução parcial da sociedade, consoante a interpretação dominante da jurisprudência e dos doutrinadores contemporâneos

6. DA APURAÇÃO DOS HAVERES

6.1 Demonstrada a possibilidade de resilir-se a sociedade comercial e sendo omisso o contrato social e as disposições nele previstas, no tocante à apuração de haveres, cabe, a seguir, examinar quais os critérios a observar para a apuração

6.2 Como quer que seja, sendo a retirada *litigiosa*, devem ser observados as decisões dos Tribunais, que têm entendido de maneira a propiciar a apuração em valores, que reflitam da forma mais real possível, o patrimônio social, conforme se observa a decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

> **"A apuração de seus haveres há de ser feita da forma mais completa, através de balanço especial que contemple os valores reais e atuais do patrimônio social, nele incluídos os bens materiais e imateriais, créditos e dívidas, tal como se de dissolução total se tratasse. Afastamento, na espécie, da cláusula contratual sobre a retirada de sócio."**

E mais esta decisão, publicada no RDM 49/88:

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JÚNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

> **"Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo".** (Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, Fábio Ulhoa Coelho, editora Saraiva, p. 115).

E estas outras:

> "SOCIEDADE COMERCIAL - Responsabilidade limitada - Dissolução - Apuração de haveres - Reembolso da quantia correspondente ao capital do sócio retirante na proporção do último balanço aprovado - Inadmissibilidade - **Necessidade de adoção de critério que reflita a real posição econômica da empresa** - Sucumbência recíproca." (RT 615/81).

> "... dar-se-á a apuração dos haveres do sócio dissidente de maneira que a aproxime do resultado que poderia ele obter com a dissolução total, isto é, de forma ampla, com plena verificação, física e contábil, dos valores do ativo e atualizados os ditos haveres, em seu valor monetário, até a data do seu pagamento." (RTJ 91/1357).

Vê-se, portanto, que linha de orientação deste acórdão é dominante na Suprema Corte, conforme se verifica de outros arestos publicados na RTJ 99/1272, RTJ 89/1054 e RTJ 72/645.

6.3 Na esteira desse entendimento e coerente com tais princípios, para apuração dos haveres dos **Autores**, deverão ser realizados balanços especiais, para verificação física e atual dos bens do acervo social. Naturalmente, esta tarefa deverá ser realizada por empresa especializada, designada por Vossa Excelência, à semelhança das auditorias e avaliações que se faz nas operações societárias da cisão, fusão ou incorporação.

7. REQUERIMENTOS

7.1 Por todo o exposto, requerem:

ARMANDO JOSÉ FARAH
MILTON TERRA MACHADO
MARLENE MARIA TEIXEIRA FARAH
EDUARDO VIEIRA FERRACINI
ANDRÉ DA ROCHA
ELVO J. MARCON JUNIOR
EDUARDO TEIXEIRA FARAH

a) A citação dos Réus, no endereço constante no preâmbulo da inicial, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de lei, sob pena de revelia.

b) Seja decretada a dissolução parcial da sociedade e determinada a apuração dos haveres das **Autoras,** na forma descrita no **item 6**, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 655 e 674 do antigo Código de Processo Civil, vigentes por foça do artigo 1.218, VI do atual Diploma Processual, observado a dispensa da figura do liquidante, por não se tratar do dissolução total;

c) Nomeação de profissional ou empresa especializada, por esse MM. Juízo, para efetuar a apuração dos haveres, conforme for determinado na sentença.

d) Produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, principalmente, testemunhal, documental e pericial.

e) Depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão.

Valor da Causa: R$ 371,50

Aguardam deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1995.

P.p. Armando José Farah

P.p. Milton Terra Machado

P.p. Eduardo Vieira Ferracini

anno1for.pet

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPS

Nº 70001587963

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70001587963

GRUPO RURAL AGRO PECUARIA ANNONI LTDA

ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA ANNONI

ZELY ANNONI GRAEF

ISMAR ANNONNI

BOLIVAR ANNONI

195
LM

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PORTO ALEGRE

INTERESSADO(A);

APELANTE/APELADO;

APELANTE/APELADO;

APELANTE/APELADO E

APELANTE/APELADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos da sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária movida por **ZELY ANNONI GRAEFF** e **ESPÓLIO DE LOURDES** contra **BOLÍVAR ANNONI, ISMAR ANNONI** e **GRUPO RURAL ANNONI AGROPECUÁRIA LTDA,** para decretar a dissolução parcial da sociedade Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda, com a retirada das sócias Zely Annoni Graeff e Lourdes Terezinha Annoni (esta substituída no feito por seu espólio), e apuração dos haveres das sócias retirantes conforme requerido na exordial. Após o trânsito em julgado da decisão as partes terão o prazo de cinco dias para indicação de liquidante. Não havendo consenso, este será nomeado pelo juízo. Restou parcialmente procedente Ação Cautelar, tornando definitivas as decisões das fls. 97/98 e 186/188 do apenso. Os requeridos foram condenados nos encargos sucumbenciais de ambas as ações.

Apelam as Autoras postulando a majoração da verba honorária, argumentando no sentido da longa tramitação dos feitos, além da relevância econômica das ações.

Recorrem os Demandados referindo que a dissolução parcial da sociedade Grupo Rural Annoni já teria sido alvo de concordância expressa das partes, restando sem efeito a sentença neste aspecto, pelo que não pode haver procedência ou improcedência, mas no máximo homologação de acordo. Sustentam, portanto, descabida a condenação nos encargos sucumbenciais. Tecem considerações a respeito de sua administração, sobre o trabalho dispendido para o deslinde, a contento, da indenização pela desapropriação da Fazenda Annoni (processo que tramita há quase trinta anos). Aduzem que em caso de manutenção da condenação, os encargos sucumbenciais devem ser divididos entre as paertes.

Preparados e contra-arrazoados os recursos , subiram os autos.

É o relatório.

À douta revisão.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2000.

DES. SERGIO PILLA DA SILVA,
Relator.

Vistos. Peço dia.
Em 24/10/00

Des. Revisor.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls 197
Porto Alegre

5.CAMARA CIVEL

EDITAL N° 36 DE 24 de outubro de 2000
D. DA JUSTIÇA N° 1976 , DE 27 de outubro de 2000
SESSÃO DE 1 de novembro de 2000

SECRETÁRIO

018.
PROCESSO 70001587963
APELACAO CIVEL / DISSOL. E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE
9.VARA CIVEL FORO CENTRAL-PORTO ALEGRE
JUIZ DA SENTENÇA: ELISA CARPIM CORREA

PARTES :
ZELY ANNONI GRAEF
1° APELANTE/APELADO
ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA ANNONI
REPRESENTANDO POR SUA INVENTARIANTE
SILVIA ANNONI
1° APELANTE/APELADO
BOLIVAR ANNONI
2° APELANTE/APELADO
ISMAR ANNONNI
2° APELANTE/APELADO
GRUPO RURAL AGRO PECUARIA ANNONI LTDA
INTERESSADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES SERGIO PILLA DA SILVA — PRESIDENTE/RELATOR
DES CARLOS ALBERTO BENCKE — REVISOR
DES MARCO AURELIO DOS SANTOS CAMINHA

D E Ç I S Ã O

"NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNANIME."

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

198
LM

SPS
Nº 70001587963
2000/CIVEL

AÇÃO ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. CAUTELAR INOMINADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.
Apesar de haver concordância das partes, em audiência conciliatória, sobre a dissolução parcial da sociedade com a retirada das Autoras e apuração de seus haveres, os encargos sucumbenciais merecem ser atribuídos aos Demandados que inicialmente contestaram os feitos, opondo-se as pretensões das Autoras.
Pedido de majoração da verba honorária que não merece acolhida, considerando ser adequado o valor fixado.

Apelos improvidos.

APELAÇÃO CÍVEL	QUINTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70001587963	PORTO ALEGRE
ESPOLIO DE LOURDES TEREZINHA ANNONI, REPRESENTADA POR SUA INVENTARIANTE SÍLVIA ANNONI	1º APELANTE/APELADO;
ZELY ANNONI GRAEF	1º APELANTE/APELADO;
ISMAR ANNONI	2º APELANTE/APELADO;
BOLIVAR ANNONI	2º APELANTE/APELADO E
GRUPO RURAL AGRO PECUÁRIA ANNONI LTDA	INTERESSADO(A).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Carlos Alberto Bencke e Marco Aurélio dos Santos Caminha.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2000.

DES. SERGIO PILLA DA SILVA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. SERGIO PILLA DA SILVA (RELATOR) – Trata-se de recursos interpostos da sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária movida por ZELY ANNONI GRAEFF e ESPÓLIO DE LOURDES contra BOLÍVAR ANNONI, ISMAR ANNONI e GRUPO RURAL ANNONI AGROPECUÁRIA LTDA, para decretar a dissolução parcial da sociedade Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda, com a retirada das sócias Zely Annoni Graeff e Lourdes Terezinha Annoni (esta substituída no feito por seu espólio), e apuração dos haveres das sócias retirantes conforme requerido na exordial. Após o trânsito em julgado da decisão as partes terão o prazo de cinco dias para indicação de liquidante. Não havendo consenso, este será nomeado pelo juízo. Restou parcialmente procedente Ação Cautelar, tornando definitivas as

decisões das fls. 97/98 e 186/188 do apenso. Os requeridos foram condenados nos encargos sucumbenciais de ambas as ações.

Apelam as Autoras postulando a majoração da verba honorária, argumentando no sentido da longa tramitação dos feitos, além da relevância econômica das ações.

Recorrem os Demandados referindo que a dissolução parcial da sociedade Grupo Rural Annoni já teria sido alvo de concordância expressa das partes, restando sem efeito a sentença neste aspecto, pelo que não pode haver procedência ou improcedência, mas no máximo homologação de acordo. Sustentam, portanto, descabida a condenação nos encargos sucumbenciais. Tecem considerações a respeito de sua administração, sobre o trabalho dispendido para o deslinde, a contento, da indenização pela desapropriação da Fazenda Annoni (processo que tramita há quase trinta anos). Aduzem que em caso de manutenção da condenação, os encargos sucumbenciais devem ser divididos entre as partes.

Preparados e contra-arrazoados os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

DES. SERGIO PILLA DA SILVA (RELATOR) – Os apelos cingem-se aos encargos sucumbenciais.

As Autoras sustentam ser irrisório o valor fixado pela julgadora singular de 25 (vinte e cinco) URHs para a verba honorária de seus procuradores, sustentando deva ser levado em conta todo o complexo e eficiente trabalho desenvolvido.

Efetivamente, tenho que a verba honorária foi fixada com adequação, considerando-se esta primeira fase da ação de dissolução de sociedade, e até pelo consenso que chegaram as partes quanto à dissolução parcial da sociedade e conseqüente retirada das autoras com apuração de seus haveres, embora tal acordo tenha ocorrido após mais de dois anos da distribuição dos feitos.

Por tal circunstância entendo que os Demandados devem suportar os encargos processuais dos feitos, pois que contestaram as demandas, o que não seria viável se desde logo concordassem com os pedidos formulados pelas Autoras, quer no tocante à dissolução da sociedade, quer no que diz com a Apuração dos Haveres, ou com a Prestação de Contas que também viram-se as Requerentes obrigadas a ajuizar. Não tem cabimento respondam estas de forma proporcional pelos encargos dos processos, como querem os Demandados, pois que efetivamente lograram êxitos nas demandas.

Tenho que a sentença fez correta apreciação da questão, devendo ser mantidos os percentuais fixados pela sentenciante *a quo.*

Com tais considerações, voto pelo desprovimento dos apelos.

DES. CARLOS ALBERTO BENCKE (REVISOR) – De acordo.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA – De acordo.

Decisor(a) de 1º Grau: Elisa Carpim Corrêa.

PODER JUDICIÁRIO - RS
226

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Dê-se vista aos herdeiros e ao inventariante dativo sobre petição de fls. 2230 e documentos a ela acostados.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público considerando o fim pretendido, pois pode a própria parte efetuar a remessa das cópias caso entenda ter ocorrido prática de apropriação indébita.

Em 29/04/2016

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 29/04/2016 18:18:06

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201660260

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **285/2016,** expedida em 03 de maio de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5785 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/05/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes 27154/RS e Paulo Roberto Silva de V Chaves 8656/RS) e Dr. Adolfo Papke -Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke 73136/RS) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini 27858/RS) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva 30883/RS) e Espólio de João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Mirian Valandro Roxo 59411/RS e Sidney Ticiani 33353/RS) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke 18495/RS e Orfelino Mohr 4781/RS) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (de cujus) (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato), João Sérgio

de Albuquerque Annoni (pp. Jauro Duarte Gehlen, Flávio Pâncaro da Silva, Mirian Valandro Roxo e Rogério Grohmann Sfoggia), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Victor Hugo Lacerda e Cinara Liane Frosi Tedesco), João Pedro F. de Campos e Outros (pp. Armindo Antonio Xavier da Cruz), Banco do Brasil SA (pp. Tailor Jose Agostini e Antonio Luis Dall`Acqua), Itamar Santos Feitas (pp. Cesar Souza), Romeu Abrahão Nedeff (pp. Romeu Abrahao Nedeff), Hermídio Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Constantino Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Doralina de Oliveira da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin), Município de Carazinho/RS (sem representação nos autos), Leandro Gaspar Scalabrin (sem representação nos autos) e Feliciano Augusto Dornelles Silva (sem representação nos autos). Vistos. Dê-se vista aos herdeiros e ao inventariante dativo sobre petição de fls. 2230 e documentos a ela acostados. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público considerando o fim pretendido, pois pode a própria parte efetuar a remessa das cópias caso entenda ter ocorrido prática de apropriação indébita.

Carazinho, 04/05/16

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Mario Teikowski
Oficial Escrevente
ID nº 3304957

2265

Assunto: Re: DILIGÊNCIA
De: "Kruse e Pasqualini" <kruse@kruseepasqualini.com.br>
Data: 04/05/2016 18:05
Para: "OAB Carazinho" <carazinho@oabrs.org.br>

Prezada Sandra,

Solicito cópias do processo nº **009/1.03.0000495-2** , a partir da **pág. 2033 em diante.**

Favor acusar recebimento.

Muito Obrigada.

Atenciosamente.

Vanete Nunes Bittencourt
Kruse & Pasqualini Advogados Associados
Rua Ramiro Barcelos, 1172, sala 117, Independência
90035-002 - Porto Alegre - RS - Brasil
Fone/fax 51 3311 2512

05/05/2016 10:53

Av. ipiranga, n. 40, conjunto 507/508 – Edifício
Trend City Center – Bairro Praia de Belas
Cep. 90160-090
PORTO ALEGRE(RS)
☎ (51) 3898.5321 (51) 84176189
valandroadvs@hotmail.com

VALANDRO
ADVOCACIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO N. 009/1.03.0000495-2

SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já qualificada, por sua procuradora signatária, vem à presença Vossa Excelência nos autos do **INVENTÁRIO** dos bens deixados por **JOSÉ ERNESTO ANNONI E ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI,** dizer e requerer o que segue:

Considerando acumulatividade de pedidos formulados pelo autor acerca de provas e diligências para o fim de trazer ao conhecimento do juízo a verdade meridiana a cerca de vantagens indevidas e utilização espúria de patrimônio por parte de nominados herdeiros; vem se verificando que todos os pleitos estão sendo analisados na forma de um "ping pong" ou "bumerange", de modo que causa deveras estranheza que até mesmo um mero pedido de verificação, por oficial de justiça, nas

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64304558 - AC FORO CENTRAL

PORTO ALEGRE - RS
CNPJ....: 34028316801971 Tel.:-
Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 06/05/2016 Hora.....: 13:45:43
Caixa.....: 74363261 Matricula..: 86882724
Lancamento.: 018 Atendimento: 00016
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1133749317

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,30+
Valor do Porte(R$)...	17,30	
Cep Destino:	99500-000 (RS)	
Peso real (KG).....:	0,033	
Peso Tarifado:.....:	0,033	
OBJETO.....:	DJ963614234BR	

Num. Documento..:
N Processo: 10300004952
Orgao Destino: .....CARAZINHO

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R$)=========> 17,30
VALOR RECEBIDO(R$)=> 17,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Regioes Metrop 30030100
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE SARA 7.4.03

CAMILA RODRIGUES
AT. COMERCIAL II
R.690.1123-3

AC FORO CENTRAL
06 MAI 2016
DR/RS

AC FORO CENTRAL
06 MAI 2016
DR/RS

propriedades rurais, o juízo decida ouvir a parte que vem a ser frontalmente afetada pela diligência postulada; ora, pode o juízo deferir ou indeferir pedido de audiência, pedido de verificação, pedido de oitiva, pedido de remessa, pedido de diligência, pedido de emenda, pedido aditamento, etc.., no entanto, se verifica que TODOS OS PEDIDOS formulados pela autora vem sendo protelado no decisório de se quer indeferir ou mesmo ouvir a parte contrária que vem contrariar o pedido e então frustrar a expectativa de que se alcançe a verdade do fatos, tolhendo direitos constitucionais e garantias individuais decorrente dos princípios processualísticos vigentes.

Para evitar acúmulo de inquéritos policiais, bem como mandados de segurança para obter o alcance de provas lícitas e de interesse da justiça, vem reiterar seja expedido IMEDIATAMENTE O MANDADO DE VERIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COM LEVANTAMENTO FOTOGRAFICO E CERTIDÃO RELATANDO A UTILIZAÇÃO, A POSSE, COMERCIALIZAÇÃO, E O REBANHO CONTIDO NAS PROPRIEDADES INDICADAS PELO REQUERENTE E JÁ OBJETO DE PENHORA.

Outra questão de suma relevância vem se vislumbrando da atuação do inventariante dativo, eis que há mais de 02 anos vem se limitando a postular alvará no valor de R$ 6.600,00 e deixa de adotar providências relevantes ao caso, tendo chegado ao cúmulo de informar que está aguardando resultado de uma ação de EXCLUSÃO DE SÓCIO que não objetiva o resultado prático para ultimação deste inventário. Ademais, mesmo instado pessoalmente para propor AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DO GRUPO RURAL ANNONI, informou que não

irá atuar, se verificando obviamente que seu intento é que o tempo processual se perdure ao infinito;

Em tempo, requer seja deferido pelo juízo, por saneamento, a designação de audiência para elidir o sistema de "vistas a parte contrária" e pontuar as questões entruncadas entre os litigantes, SEJA NA AÇÃO DE COLAÇÃO, SEJA NA AÇÃO DE SONEGADOS, SEJA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEJA DESTE PRÓPRIO INVENTÁRIO, de modo a delimitar a causa, as provas e sua pertinência, POSTO QUE NÃO É POSSÍVEL QUE NENHUMA DEMANDA SE ALCANÇE A ATIVIDADE NA PRESTEZA JURISDICONAL PARA O FIM DE MERIDIANA CLAREZA E CAPACITAÇÃO DE JULGAMENTO PARA POR FIM A TRIPUDIAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DO PATRIMÔNIO PERTENCENTE AO INVENTARIADO DE MODO ILICITO E GRATUÍTO, ENCHENDO A "PANÇA" DE ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

Mirian Valandro Roxo
OAB/RS 59.411

KRUSE & PASQUALINI
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO nº 009/103.0000495-2

ESPÓLIO DE ISMAR ANNONI, nesse ato representado por sua inventariante Dulce Flávia Pizzato Annoni, vem, por seus procuradores signatários, manifestar-se sobre a petição de fls. 2.230, conforme a seguir exposto.

João Sergio de Albuquerque Annoni propôs a ação de sonegados nº 009/1.14.0001831-7 e a ação declaratória de colação de bens nº 009/1.14.0005529-8, que tramitam perante esse r. Juízo, contra a Sucessão de Ismar Annoni, Dulce Flávia Pizzato Annoni, José Ernesto Pizzato Annoni, João Francisco Pizzato Annoni e demais herdeiros de Ernesto José Annoni, buscando, em suma, a complementação de seu quinhão hereditário, como filho de Nicanor Annoni.

Postulou, assim, o bloqueio de **todos** os valores oriundos dos precatórios indenizatórios devidos pelo INCRA e pela União relativos à desapropriação da Fazenda Sarandi Annoni.

Em uma análise preliminar, esse r. Juízo concedeu o integral bloqueio dos valores indenizatórios. Tal despacho foi reconsiderado, posteriormente. Porém, os bloqueios foram mantidos, por força da r. decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 70064807704, que concedeu o efeito suspensivo aquele recurso, tendo sido confirmada recentemente por esta col. 8ª Câmara Cível no julgamento de mérito. Por essa razão, atualmente, os valores dos precatórios (depositados pela UNIÃO e INCRA em 02/12/2015) encontram-se bloqueados.

Rua Ramiro Barcelos, 1172 - Sala 117 - Fone/Fax: (51) 3311-2512 - CEP 90035-002 - Porto Alegre - RS
e-mail: kruse_pasqualini@terra.com.br

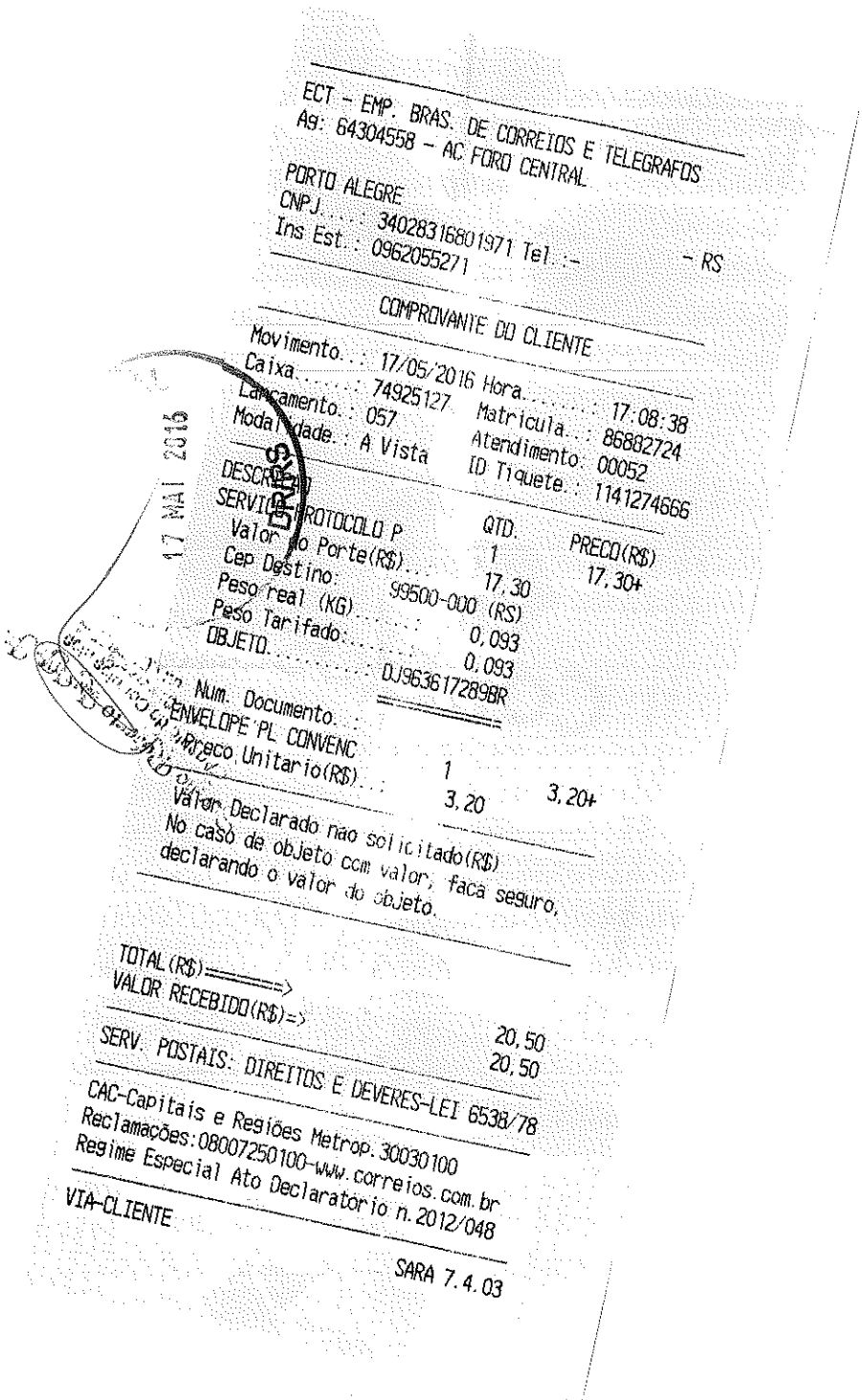

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64304558 - AC FORO CENTRAL

PORTO ALEGRE - RS
CNPJ.... 34028316801971 Tel.:-
Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 17/05/2016 Hora..... 17:08:38
Caixa..... 74925127 Matricula..: 86882724
Lancamento.: 057 Atendimento: 00052
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1141274666

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	17,30+
Valor do Porte(R$)...	17,30	
Cep Destino:	99500-000 (RS)	
Peso real (KG).....	0,093	
Peso Tarifado.....	0,093	
OBJETO.....	DJ963617289BR	
Num. Documento.:		
ENVELOPE PL CONVENC	1	3,20+
Preco Unitario(R$).:	3,20	

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

TOTAL(R$)=========>
VALOR RECEBIDO(R$)=> 20,50
20,50

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Regiões Metrop.30030100
Reclamações:08007250100-www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048

VIA-CLIENTE

SARA 7.4.03

17 MAI 2016

227

O peticionário contestou tais pleitos, comprovando a ausência de qualquer sonegação de bens, bem como apresentando relevantes fundamentos jurídicos para o descabimento das pretensões formuladas pela autora.

Com o falecimento de João Sergio de Albuquerque Annoni e a manutenção do bloqueio dos valores expropriatórios, somados à longa jornada de mais de 40 anos aguardando pelo recebimento da indenização da desapropriação, o peticionário, juntamente com Ernesto José Pizzato Annoni e João Francisco Pizzato Annoni, resolveram entabular o "***Termo de Acordo***" com a inventariante e única herdeira da Sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni, Adriana Jaqueline de Castro Annoni, que **não importou em reconhecimento expresso ou tácito das pretensões** da Sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni aduzidas e alegadas nas ações referidas, **mas quitação total e integral de toda e qualquer pretensa e eventual obrigação contra** a **Sucessão de Ismar Annoni, Dulce Flávia Pizzato Annoni**, José Ernesto Pizzato Annoni, João Francisco Pizzato Annoni, no que tange ao quinhão legitimário de João Sergio de Albuquerque Annoni, quer pela relação de parentesco, quer pelos direitos hereditários advindos de Nicanor Annoni, irmão de Ismar Annoni, e dos espólios de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni (Doc.01).

Ressalte-se, que o intuito do acordo pactuado foi de **resolver e prevenir todos e quaisquer litígios entre si, a qualquer título ou qualquer pretenso direito, no presente ou no futuro, outorgando-se mútua, recíproca, plena e geral quitação**, liberando toda e qualquer restrição ao patrimônio dos acordantes, inclusive no que tange a ação de dissolução de sociedade (Processo n 001/1.050144228-0).

Tal acordo foi homologado por esse r. Juízo, mantendo intactos os seus termos. Apenas, registrou a obrigação legal de trazer os bens à colação proporcional, caso, ao final, a ação de sonegados seja julgada procedente. *In verbis*:

"(...) Homologo ainda, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, o acordo de fls. 1261/1262, pactuado entre a Sucessão Autora e os demandados Sucessão de Ismar, Dulce, João Francisco e José Ernesto. Acrescento aqui que entendo possa ser o acordo homologado, já que as partes que cederam seus direitos são credoras dos precatórios, portanto titulares dos direitos cedidos. A cessão abrange somente direitos dos quais os cedentes (demandados acima referidos) são titulares e a homologação também se dá neste sentido. Registro que eventual procedência da ação de sonegados, estando homologado o acordo quanto à parcela das partes, importará em colação proporcional do bem, o que fica expressamente decidido desde já, ficando também o autor intimado sobre a questão, para que, esgotados os prazos recursais, fique preclusa a questão. Esclareço ainda que o acordo produz efeitos com relação as partes que os entabulou, sendo que eventual fraude ou prejuízo, que possa vir a resultar face a homologação do acordo para os peticionantes de fls. 1296/1297 pode ser buscado seu ressarcimento através de ação autônoma. Não se faz possível discutir nestes autos se a partilha de outro inventário está ou não equitativa, em razão da partilha já lá realizada (inventário dos bens de Nicanor -pai de João Sérgio e das peticionantes de fls. 1296/1297) e dos valores agora acordados por Sérgio. Tal questão não é objeto do presente feito e não vejo ser causa para impedir a homologação dos acordos, já que houve consenso entre aqueles que pactuaram. Repito, podem as peticionantes ingressar com a ação respectiva, caso se sintam lesadas por João Sérgio com relação a igualdade da partilha e os valores agora cedidos."

A sucessão de João Sérgio interpôs embargos de declaração contra este r. despacho, que homologou o acordo. Estranhamente, passou a arguir "possível" erro material no "*Termo de Acordo*", o que em seu entendimento demandaria a realização de uma audiência de conciliação entre as partes acordantes. Além disso, sob o falso pretexto de julgamento *extra petita*, questionou o registro judicial de "*que eventual procedência da ação de sonegados, estando homologado o acordo quanto à parcela das partes, importará em colação*

proporcional do bem."

A seu turno, esse em. juízo decidiu, *in verbis*:

> *"Rejeito os embargos de declaração de fls. 1397 e seguintes, por não haver omissão ou contradição na decisão atacada. Ressalto que eventual divergência na liquidação do acordo, ou mesmo diferença de valores a ser paga, deverá ser buscada nas vias ordinárias, já que discutir a liquidação do acordo celebrado entre as partes nestes autos importaria em inviabilizar completamente a já complexa prestação jurisdicional neste feito."*

Nesse contexto, a Sucessão de João Sérgio recorreu ao e. Tribunal de Justiça do Estado, postulando a nulidade da r. decisão homologatória e, em última instância, a nulidade do próprio *"Termo de Acordo"*. Todavia, não merece prosperar as inconformidades suscitadas pela Sucessão de João Sérgio.

As negociações transcorreram respeitando todos os princípios éticos, essenciais à atividade jurídica, tendo sido pactuado o acordo sem distorções quanto às pretensões declaradas pelas partes. O *"Termo de Acordo"* representa a exata vontade das partes, inexistindo qualquer erro no cálculo aritmético do percentual.

Como sói ocorrer, até se chegar a um consenso sobre todos os dispositivos da transação, as partes trocaram vários e-mails, durante mais de duas semanas. Ora, se efetivamente existisse um erro material, seria extremamente simples demonstrá-lo à vista das últimas manifestações das partes. No entanto, a demandante não identificou o ponto que é objeto de seu questionamento, tampouco demonstra o alegado erro por meio dos documentos trocados na fase pré-contratual.

Outrossim, não deverá ser acolhida a inconformidade da Sucessão de João Sérgio quanto a determinação de colação dos bens objeto de acordo, caso a ação seja julgada procedente. Na verdade, ainda que não houvesse essa determinação judicial, os

herdeiros da mesma classe poderiam postular a colação desses bens, visto que se trata de uma regra legal. A colação é uma obrigação legal entre os herdeiros.

O instituto da colação busca igualar os herdeiros necessários de forma a não permitir privilégio de um herdeiro em detrimento do outro. É notório que as partes não podem transigir sobre regras de ordem pública, notadamente as normas de ordem pública processuais.Nesse sentido, mesmo quando as partes expressamente declaram que o acordo se dá por liberalidade, sem o reconhecimento do direito postulado, não há como se esquivar das implicações de ordem processual.

Certo é que os agravados se comprometeram a pagar à Sucessão de João Sérgio os percentuais noticiados, para obter a quitação de toda e qualquer pretensa e eventual obrigação desfavorável, no presente ou no futuro, **inclusive ao quinhão hereditário de João Sérgio de Albuquerque Annoni, frente ao espólio de seus avós Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni.**

Os demais réus, não integrantes dos acordo, não serão prejudicados pelo ajuste. Os percentuais cedidos pela Sucessão de Ismar Annoni, João Francisco Pizzato Annoni e José Ernesto Pizzato Annoni se referem a direitos que lhes cabem de forma individual. O acordo feito por alguns em nada se refere e interessa aos demais, tornando desnecessária qualquer anuência alheia, tal como o já noticiado acordo com Roberto Annoni Graeff.

Tal fato foi reconhecido pelo esse em. juízo: "*Acrescento aqui que entendo possa ser o acordo homologado, já que as partes que cederam seus direitos são credoras dos precatórios, portanto titulares dos direitos cedidos. A cessão abrange somente direitos dos quais os cedentes (demandados acima referidos) são titulares e a homologação também se dá neste sentido.*"

A quitação prevista no referido acordo somente alcança as partes acordantes, assim como o cancelamento dos bloqueios se limita

aos respectivos depósitos, razão pela qual não há interesse público ou razão jurídica para indeferir a sua homologação.

Outrossim, oportuno registrar que a arguição do litisconsórcio passivo necessário e unitário formulada por Zely Graeff, nesse momento, em que outros acordos já foram registrados em termos semelhantes, sem que a mesma tivesse se insurgido, é uma conduta desleal e seletiva.

A validade dos acordos celebrados com outros réus nas ações nas ações propostas por João Sérgio já foi inclusive reconhecida pela col. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064807472, realizado em 09 de março de 2016, senão vejamos:

> *Todavia, há que se ponderar a existência de escritura pública de cessão de direitos creditórios outorgada por ROBERTO ANNONI GRAEFF a JOÃO SÉRGIO, dela constando que, pelo fato de o outorgante reconhecer o cessionário como filho de Nicanor Annoni e neto de Ernesto José Annoni, "tendo o CEDENTE a manifesta intenção de quitar a sua parte nos haveres que deveriam ter sido repassados ao CESSIONÁRIO, ficando assim, excluído de fato e de direito, a qualquer pleito deste último, bem como de quaisquer ações de sonegados que possam vir a ser intentadas contra os herdeiros de Ernesto José Annoni" (fls. 433-434), bem como posterior acordo celebrado pelo falecido JOÃO SÉRGIO e ROBERTO, pelo qual "JOÃO SÉRGIO declara que nada mais terá a reclamar ou a exigir de ROBERTO, seja a que título for, outorgando-lhe automaticamente a mais plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação" (fl. 1056). No mesmo diapasão, foi celebrado acordo entre o extinto JOÃO SÉRGIO e SÍLVIA ANNONI e MARLI ANNONI, referente aos processos de inventário de NICANOR ANNONI e de investigação de paternidade, pelo qual "as partes dão e recebem, umas das outras, reciprocamente, quitação das parcelas aqui discriminadas, para nada mais receberem ou reclamarem, a qualquer tempo ou sob qualquer título, fora e além do que aqui foi convencionado, inclusive no que respeita às Sucessões de Nicanor Annoni e Lourdes Theresinha Annoni" (fl. 733).*
>
> *Portanto, ao menos em princípio, levando-se em consideração os termos dos aludidos acordos, revela-se descabido o bloqueio de valores relativamente a ROBERTO, SÍLVIA e MARLI.*

É evidente que um instrumento processual para assegurar um tratamento igualitário entre os litisconsortes, não pode ser utilizado como um mecanismo ilegítimo de coação, trazendo prejuízos incalculáveis às partes.

A intensão do Espólio de Ismar Annoni em solucionar a questão

de forma satisfatória para todas as partes é clara. Trata-se de uma assertiva irrefutável, considerando todos os fatos narrados, que englobam a celebração do acordo.

Nesse contexto, a petição de fls. 2.230/2.235 se mostra censurável, ao menos em relação ao Espólio de Ismar Annoni, na medida em que houve a celebração do acordo entre as partes. Ainda que a r. decisão homologatória do acordo tenha sido objeto de questionamento que será apreciado pela c. 8ª Câmara do Tribunal de Justiça, não se pode desconsiderar a existência desse Ajuste.

Por derradeiro, há que se destacar que a Sucessão de João Sérgio exige "providências enérgicas" na petição de fls. 2.230/2.235 em razão dos herdeiros supostamente estarem se beneficiando do patrimônio do Grupo Rural. No entanto, não admite que os valores recebidos em decorrência do Termo de Ajuste noticiado sejam colacionados para equalização dos quinhões hereditários, caso as referidas ações venham a ser julgadas procedentes. Trata-se de um contrassenso que bem sinaliza as bases éticas de sua postura.

ISTO POSTO, requer seja indeferido o pleito da Sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni, ao menos até a definição dos efeitos do Termo de Acordo celebrado, cuja cópia segue anexa (doc. 01).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 11 de maio de 2016.

Maria Alice Pasqualini
OAB/RS 27.858

Doc. 01 [illegible]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO RS.

Objeto: **Termo de Acordo**
Classes: **Ação de Sonegados nº 009/1.14.0001831-7 e Ação Declaratória de Colação de Bens nº 009/1.14.0005529-8**

Autor: **Sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni**

Réus: **Sucessão de Ismar Annoni, Dulce Flávia Pizzato Annoni, João Francisco Pizzato Annoni, e José Ernesto Pizzato Annoni.**

SUCESSÃO DE JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, neste ato representado por sua inventariante e única herdeira ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI, e SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO ANNONI, já qualificados nos autos das presentes ações, por seus procuradores signatários, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, dizerem e ao final requererem o que segue:

Em tratativas amigáveis, e exitosas, a Autora, SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, e os réus SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO ANNONI, resolveram **compor TOTALMENTE as demandas** e com isto entabularam o presente acordo, que **não importa em reconhecimento expresso ou tácito das pretensões** da SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI aduzidas e alegadas nas ações objeto deste acordo, **mas importa em quitação total e integral de toda e qualquer pretensa e eventual obrigação contra a** SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI, no que tange ao quinhão legitimário de JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, quer pela relação de parentesco, quer pelos direitos hereditários advindos de NICANOR ANNONI e dos espólios de ERNESTO JOSÉ ANNONI e ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E CONDIÇÕES DO ACORDO

O presente acordo visa **a extinção** das AÇÕES DE SONEGADOS e de COLAÇÃO DE BENS já referidas, **e o levantamento de todos os bloqueios judiciais** objetos das referidas ações em relação aos réus aqui nominados que compõem o pólo passivo das demandas.

A teleologia deste acordo é a cessão de parte do crédito dos precatórios como a seguir descrito:

1 - Nos valores a serem pagos pela UNIÃO e pelo INCRA, objetos do processo nº 2010.71.04.000452-0 / 0000452-40.2010.404.7104, que tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, e de onde constam os precatórios nas Requisições de Pagamento nºs 140059503 e 140059668 (**docs. 01 e 02**), distribuídos à Secretaria de Precatórios do TRF4 em 21/06/2014, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni, a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre os valores pagos nos precatórios nºs 50092543520144049388 e 50092690420144049388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e, **também**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **José Ernesto Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre os valores pagos nos precatórios nºs 50092560520144049388 e 50092717120144049388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

2 - Nos valores brutos a serem pagos pelo INCRA, objetos do processo nº 5011216-58.2014.4.04.7104, que tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, em razão de multa fixada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA *nos autos do Recurso Extraordinário nº 444.532/RS, referente aos Embargos à Execução nº 97.12.03813-0,* e de onde constam os precatórios na Requisição de Pagamento nº 150055466 (**doc. 03**), distribuído à Secretaria de Precatórios do TRF4 em 09/06/2015, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre o valor pago no precatórios nº 5007521-97.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e, **também**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **João Francisco Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,1%** (zero vírgula um por cento) **sobre o valor pago no precatório nº 5007525-37.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e **ainda**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **José Ernesto Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,4%** (zero vírgula quatro por cento) **sobre o valor pago no precatório nº 5007526-22.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

3 - Em todo e qualquer valor a ser pago no futuro, em razão única e exclusiva da indenização da DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DA FAZENDA SARANDI- ANNONI, seja em lides já existentes ou futuras; ou de parcela de qualquer natureza que couber por parte da referida indenização da desapropriação da FAZENDA SARANDI-ANNONI, a qualquer tempo, sempre serão pagos pela **Sucessão de Ismar Annoni o percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), por **João Francisco Pizzato Annoni o percentual de 0,1%** (zero vírgula um por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria

Empresarial Ltda.), e por **José Ernesto Pizzato Annoni o percentual de 0,4%** (zero vírgula quatro por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

Em contra partida a estes pagamentos, a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ANNONI concorda com a liberação de qualquer restrição judicial, presente ou futura, tanto dos precatórios elencados nas cláusulas "1" e "2" acima, como nas restrições e bloqueios existentes junto ao processo de dissolução de sociedade de nº 001/1.05.0144228-0, que tramita na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, bem como sobre qualquer outro bem e direito constituído em favor dos acordantes SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

As partes deste instrumento dão-se quitação geral, recíproca, e irrevogável, para nada mais discutirem, no presente e no futuro, a respeito de direitos de que se cogita nas demandas ora acordadas, ou em quaisquer outras lides, a qualquer tempo e sob qualquer título, frente ao Espólio de ERNESTO JOSÉ ANNONI, ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI e SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

Cada acordante/litigante arcará com os honorários profissionais de seus respectivos patronos, e com todas as eventuais custas judiciais por cada qual já dispendidas. Eventuais outras custas judiciais, atuais ou futuras, serão suportadas pela SUCESSÃO DE JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI.

Por fim declaram e acordam que pelo presente acordo a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI não responde por qualquer dívida ou encargo existentes até esta data, seja a que título for, mesmo que no percentual ajustado, referentes aos espólios de ERNESTO JOSÉ ANNONI e ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI, bem como GRUPO RURAL ANNONI, nele compreendido a sociedade S.C. ESTANCIAS Y CABAÑA LOS BRAHMAN'S S.G. situada no Uruguai, a Fazenda Perseverança, e os COMPLEXOS HIDRELÉTRICOS I e II, que a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI não tenha participado.

Diante do exposto, REQUEREM:

1) A homologação do presente acordo;

2) Por consequência, que sejam expedidos os seguintes ofícios;

a) Ao Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para determinar que **no processo de execução de nº 2010.71.04.000452-0 / 0000452-40.2010.404.7104, proceda o desbloqueio/liberação dos precatórios respectivamente expedidos** em favor da **Sucessão de Ismar Annoni** com os **nºs 50092543520144049388 e 50092690420144049388**, e de **José Ernesto Pizzato Annoni** com os **nºs 50092560520144049388 e 50092717120144049388**;

b) Ainda ao Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para determinar que **no processo de execução de nº 5011216-58.2014.4.04.7104,**

proceda o desbloqueio/liberação dos precatórios respectivamente expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni** com o **nº 5007521-97.2015.4.04.9388**, **João Francisco Pizzato Annoni** com o **nº 5007525-37.2015.4.04.9388**, e de **José Ernesto Pizzato Annoni** com o **nº 5007526-22.2015.4.04.9388**;

c) A 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS para determinar que **no processo de dissolução de sociedade de nº 001/1.05.0144228-0, se proceda o levantamento das restrições e bloqueios existentes sobre quaisquer valores, bem como sobre qualquer outro bem e direito constituído em favor dos acordantes** SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de setembro de 2015.

SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI
Pela inventariante ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI
CPF/MF nº 037.176.600-12

MIRIAN VALANDRO ROXO
OAB/RS nº 59.411

SIDNEY TICIANI
OAB/RS nº 33.535

DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI
Por si e como inventariante SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI

JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI

JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI

PAULO ROBERTO KRUSE
OAB/RS nº 9.475

MARIA ALICE PASQUALINI
OAB/RS nº 27.858

FERNANDO DIAS SEVERO
OAB/RS nº 70.746A

CARLOS HENRIQUE DENARDIN MONTAGNER
OAB/RS nº 77.588

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO RS.

Objeto: **Termo de Acordo**
Classes: **Ação de Sonegados nº 009/1.14.0001831-7 e Ação Declaratória de Colação de Bens nº 009/1.14.0005529-8**

Autor: **Sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni**

Réus: **Sucessão de Ismar Annoni, Dulce Flávia Pizzato Annoni, João Francisco Pizzato Annoni, e José Ernesto Pizzato Annoni.**

SUCESSÃO DE JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, neste ato representado por sua inventariante e única herdeira ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI, e SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO ANNONI, já qualificados nos autos das presentes ações, por seus procuradores signatários, vêm perante Vossa Excelência, respeitosamente, dizerem e ao final requererem o que segue:

Em tratativas amigáveis, e exitosas, a Autora, SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, e os réus SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO ANNONI, resolveram **compor TOTALMENTE as demandas** e com isto entabularam o presente acordo, que **não importa em reconhecimento expresso ou tácito das pretensões** da SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI aduzidas e alegadas nas ações objeto deste acordo, **mas importa em quitação total e integral de toda e qualquer pretensa e eventual obrigação contra a** SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI, no que tange ao quinhão legitimário de JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, quer pela relação de parentesco, quer pelos direitos hereditários advindos de NICANOR ANNONI e dos espólios de ERNESTO JOSÉ ANNONI e ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E CONDIÇÕES DO ACORDO

O presente acordo visa **a extinção** das AÇÕES DE SONEGADOS e de COLAÇÃO DE BENS já referidas, **e o levantamento de todos os bloqueios judiciais** objetos das referidas ações em relação aos réus aqui nominados que compõem o pólo passivo das demandas.

A teleologia deste acordo é a cessão de parte do crédito dos precatórios como a seguir descrito:

1 - Nos valores a serem pagos pela UNIÃO e pelo INCRA, objetos do processo nº 2010.71.04.000452-0 / 0000452-40.2010.404.7104, que tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, e de onde constam os precatórios nas Requisições de Pagamento nºs 140059503 e 140059668 (**docs. 01 e 02**), distribuídos à Secretaria de Precatórios do TRF4 em 21/06/2014, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni, a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre os valores pagos nos precatórios nºs 50092543520144049388 e 50092690420144049388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e, **também**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **José Ernesto Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre os valores pagos nos precatórios nºs 50092560520144049388 e 50092717120144049388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

2 - Nos valores brutos a serem pagos pelo INCRA, objetos do processo nº 5011216-58.2014.4.04.7104, que tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo-RS, em razão de multa fixada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA *nos autos do Recurso Extraordinário nº 444.532/RS, referente aos Embargos à Execução nº 97.12.03813-0*, e de onde constam os precatórios na Requisição de Pagamento nº 150055466 (**doc. 03**), distribuído à Secretaria de Precatórios do TRF4 em 09/06/2015, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni a cessão do percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) **sobre o valor pago no precatórios nº 5007521-97.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e, **também**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **João Francisco Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,1%** (zero vírgula um por cento) **sobre o valor pago no precatório nº 5007525-37.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), e **ainda**, no total nominal requisitado, incluídos todos os seus consectários legais, como juros e correção monetária, dos expedidos em favor de **José Ernesto Pizzato Annoni a cessão do percentual de 0,4%** (zero vírgula quatro por cento) **sobre o valor pago no precatório nº 5007526-22.2015.4.04.9388** (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

3 - Em todo e qualquer valor a ser pago no futuro, em razão única e exclusiva da indenização da DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DA FAZENDA SARANDI- ANNONI, seja em lides já existentes ou futuras; ou de parcela de qualquer natureza que couber por parte da referida indenização da desapropriação da FAZENDA SARANDI-ANNONI, a qualquer tempo, sempre serão pagos pela **Sucessão de Ismar Annoni o percentual de 0,5%** (zero vírgula cinco por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S, de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.), por **João Francisco Pizzato Annoni o percentual de 0,1%** (zero vírgula um por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria

Empresarial Ltda.), e por **José Ernesto Pizzato Annoni o percentual de 0,4%** (zero vírgula quatro por cento) sobre cada valor que receber (depois de deduzidos do bruto tão-somente a metade dos percentuais de 7% devidos à Honório Pereira Severo Advogados S/S e de 2% à IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.).

Em contra partida a estes pagamentos, a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ANNONI concorda com a liberação de qualquer restrição judicial, presente ou futura, tanto dos precatórios elencados nas cláusulas "1" e "2" acima, como nas restrições e bloqueios existentes junto ao processo de dissolução de sociedade de nº 001/1.05.0144228-0, que tramita na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, bem como sobre qualquer outro bem e direito constituído em favor dos acordantes SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

As partes deste instrumento dão-se quitação geral, recíproca, e irrevogável, para nada mais discutirem, no presente e no futuro, a respeito de direitos de que se cogita nas demandas ora acordadas, ou em quaisquer outras lides, a qualquer tempo e sob qualquer título, frente ao Espólio de ERNESTO JOSÉ ANNONI, ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI e SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

Cada acordante/litigante arcará com os honorários profissionais de seus respectivos patronos, e com todas as eventuais custas judiciais por cada qual já dispendidas. Eventuais outras custas judiciais, atuais ou futuras, serão suportadas pela SUCESSÃO DE JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI.

Por fim declaram e acordam que pelo presente acordo a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI não responde por qualquer dívida ou encargo existentes até esta data, seja a que título for, mesmo que no percentual ajustado, referentes aos espólios de ERNESTO JOSÉ ANNONI e ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI, bem como GRUPO RURAL ANNONI, nele compreendido a sociedade S.C. ESTANCIAS Y CABAÑA LOS BRAHMAN'S S.G. situada no Uruguai, a Fazenda Perseverança, e os COMPLEXOS HIDRELÉTRICOS I e II, que a SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI não tenha participado.

Diante do exposto, REQUEREM:

1) A homologação do presente acordo;

2) Por consequência, que sejam expedidos os seguintes ofícios;

a) Ao Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para determinar que **no processo de execução de nº 2010.71.04.000452-0 / 0000452-40.2010.404.7104, proceda o desbloqueio/liberação dos precatórios respectivamente expedidos** em favor da **Sucessão de Ismar Annoni** com os **nºs 50092543520144049388 e 50092690420144049388**, e de **José Ernesto Pizzato Annoni** com os **nºs 50092560520144049388 e 50092717120144049388**;

b) Ainda ao Juízo da 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS para determinar que **no processo de execução de nº 5011216-58.2014.4.04.7104,**

proceda o desbloqueio/liberação dos precatórios respectivamente expedidos em favor da **Sucessão de Ismar Annoni** com o **nº 5007521-97.2015.4.04.9388**, **João Francisco Pizzato Annoni** com o **nº 5007525-37.2015.4.04.9388**, e de **José Ernesto Pizzato Annoni** com o **nº 5007526-22.2015.4.04.9388**;

c) A 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre-RS para determinar que **no processo de dissolução de sociedade de nº 001/1.05.0144228-0, se proceda o levantamento das restrições e bloqueios existentes sobre quaisquer valores, bem como sobre qualquer outro bem e direito constituído em favor dos acordantes** SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI e JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de setembro de 2015.

SUCESSÃO DE JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI
Pela inventariante ADRIANA JAQUELINE DE CASTRO ANNONI
CPF/MF nº 037.176.600-12

MIRIAN VARANDRO ROXO
OAB/RS nº 59.411

SIDNEY TICIANI
OAB/RS nº 33.535

DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI
Por si e como inventariante SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI

JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI

JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI

PAULO ROBERTO KRUSE
OAB/RS nº 9.475

MARIA ALICE PASQUALINI
OAB/RS nº 27.858

FERNANDO DIAS SEVERO
OAB/RS nº 70.746A

CARLOS HENRIQUE DENARDIN MONTAGNER
OAB/RS nº 77.588

224
2

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos e analisados.

Ao Cartório para que junte aos autos documento que se encontra pendente de juntada.

Após, retornem os autos conclusos.
D.L.

Em 22/06/2016

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 22/06/2016 15:14:56

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201692850

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :225

Processo n.: 1.03.0000495-2

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, vem expor e requerer o que seuge:

1 – Da ação de sonegados

João Sergio de Albuquerque Annoni ingressou com ação de sonegados contra os demais requeridos, aduzindo que foram sonegados mais de R$200 milhões na ação de inventário (inicial anexa – processo 1.14.0001831-7 que tramita na 1a Vara desta Comarca). Nesta ação de sonegados, requereu e foi deferido o bloqueio de valores do precatório que tramita na justiça federal, relativo a indenização da Fazenda Annoni – único tipo de medida que favorece o regular andamento dos processos nos quais estas partes estão envolvidas – pedido deferido pelo juízo.

Há prova inequívoca do desvio de bens do inventário de Ernesto José Annoni, haja vista que não existem bens a inventariar nestes autos, haja vista ter sido designado inventariante dativo em processo que tramita há mais de 30 anos nesta comarca. Essas provas asseguram ao juízo a verossimilhança das alegações dos autores, tanto que, nos autos do processo 1.14.0001831-7 que tramita na 1a Vara desta Comarca, essas mesmas provas embasaram a concessão de antecipação de tutela em favor do Espólio de João Sergio de Albuquerque Annoni.

Tão verossímeis são as alegações da ação de sonegados que parte dos requeridos naquela ação, que também são requeridos nesta, já firmaram acordo com o Espólio de João S. A. Annoni;

2 - Sonegados

A doação de ascendentes a descendentes, de acordo com o art. 544 do Código Civil, "importa adiantamento do que lhes cabe por herança".

Assim, "Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação", consoante o disposto no art. 2.002 do Código Civil.

Como bem refere Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões, Ed. Revista dos Tribunais, p. 455) "As doações feitas em vida a herdeiros necessários são consideradas antecipação de legítima e, quando da morte do doador, precisam ser trazidas à conferência para assegurar a igualdade das quotas hereditárias. É o que se chama colação (CC 2.002) [...] Assim, tudo que é doado a herdeiro necessário precisa ser compensado porque configura adiantamento de legítima".

Sonegados são bens ocultados ao inventário ou não levados à colação, ensejando sanção própria. ITABAIANA DE OLIVEIRA, diz que a sonegação é a ocultação dolosa de bens que devam ser inventariados ou levados à colação.

Ora, a sonegação de bens se dá quando o inventariante oculta bens do espólio em seu poder, não os descrevendo no inventário, ou ainda quando deixa de denunciar a existência deles, tendo ciência de estarem em poder de outrem, agindo de forma dolosa.

Entre os casos de sonegação, podem ser elencados os seguintes: (a) deixar de fazer a descrição dos bens no inventário; (b) ocultar bens que estejam em poder do herdeiro, do inventariante ou de terceiro; (c) omitir bens sujeitos à colação pelo herdeiro obrigado a trazê-los; (d) recusa, por parte do herdeiro ou inventariante, de restituir os bens da herança; (e) negativa, pelo inventariante, da existência de bens indicados pelos herdeiros ou pelos credores.

A lei estabelece claramente penalidades civis quando ocorre a sonegação: (a) o herdeiro sonegador perde o direito sobre o bem sonegado, na forma do art. 1.992 do CC, e, se não puder restituí-lo ao espólio, deverá pagar seu valor, mais perdas e danos (art. 1.995 do CC); (b) o inventariante sonegador e que for também herdeiro, sofrerá dupla sanção: perde o direito sobre os bens sonegados e é removido do cargo; se não for herdeiro, será apenas destituído da inventariança.

Sonegados são, assim, os bens ocultados dolosamente ao inventário ou que não tenham sido levados à colação, ensejando imposição da sanção civil de perda do direito sobre as coisas ocultadas.

3 – Procedência dos sonegados e acordo judicial firmado nos autos do processo n. 1.14.0001831-7 que tramita na 1a Vara desta Comarca

Há prova inequívoca do desvio de bens do inventário de Ernesto José Annoni, haja vista que não existem bens a inventariar nestes autos, haja vista ter sido designado inventariante dativo em processo que tramita há mais de 30 anos nesta comarca. Essas provas asseguram ao juízo a verossimilhança das alegações dos autores, tanto que, nos autos do processo 1.14.0001831-7 que tramita na 1a Vara desta Comarca, essas mesmas provas embasaram a concessão de antecipação de tutela em favor do Espólio de João Sergio de Albuquerque Annoni, bem como termo de acordo parcial entre as partes da ação de sonegados.

Todavia, este acordo beneficia todas as partes na ação de inventário, e não apenas os que firmaramo o mesmo, a teor do Código Civil:

Art.1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

Diante dessas circunstâncias é urgente a concessão, por este Juízo, de antecipação de tutela para que, mediante ofício ao Juízo da 1a Vara de Carazinho (processo 1.14.0001831-7), sejam bloqueados e retidos em conta especial, a disposição deste juízo, **de todo o valor objeto de acordo entre as partes naquela ação de sonegados.**

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 08 de junho de 2016

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

Rua Cel Corte Real, n. 111, bairro Petrópolis
Cep. 90160-092
PORTO ALEGRE (RS)
☎ (51) 30864822 e (51) 84176189
valandroadvs@hotmail.com

VALANDRO
ADVOCACIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CARAZINHO.

Distribuição por dependência ao
Processo nº 1930000495-2
URGENTE

JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, com escritório à rua Corte Real, 111, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre, por seu advogado abaixo firmado (doc. nº 01), vem promover, com fundamento no art. 1992 e seguintes do Código Civil e 994 do Código de Processo Civil,

AÇÃO DE SONEGADOS, contra:

1) **BOLÍVAR ANNONI,** brasileiro, casado, industrial e sua esposa, **MARIA STEIN ANNONI,** brasileira, dos afazeres domésticos, ambos residentes e domiciliados à Av. Independência, 1275, ap. 2101 e escritório à Av. Borges de Medeiros, 464, ap. 13-A, em Porto Alegre;

2) **SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI,** representada pela inventariante **DULCE FLAVIA PIZZATO ANNONI,** brasileira, viúva residente e domiciliada à rua Duque de Caxias, 979, ap.9, em Porto Alegre/RS;

3) **DULCE FLAVIA PIZZATO ANNONI,** brasileira, viúva residente e domiciliada à rua Duque de Caxias, 979, ap.9, em Porto Alegre/RS; **JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI,** brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Porto

Alegre, à rua Des. Moreno loureiro Lima, 195, ap. 1401, em Porto Alegre e **JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI,** brasileiro, divorciado, do comércio, residente e domiciliado à rua São Manoel, 67, também em Porto Alegre, sendo os dois últimos, filhos e herdeiros de **ISMAR ANNONI.**

4) **SUCESSÃO DE LOURDES THERESINHA ANNONI,** representada pela filha **SILVIA ANNONI,** brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Santa Maria, à rua Tuiuti, 2366, ap. 901.

5) **SILVIA ANNONI,** brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada em Santa Maria, à rua Tuiuti, 2366, ap. 901 e **MARLI ANNONI,** brasileira, maior, solteira, residente e domiciliada em Santa Maria, à rua do Acampamento, nº 71, ap. 111-A, **irmãs paternas do Autor e filhas de NICANOR ANNONI e de Lourdes Therezinha Annoni, já falecidos, ele filho de Ernesto Annoni;**

6) **ZELY ANNONI GRAEFF,** brasileira, viúva, pecuarista, residente e domiciliada em Porto Alegre à rua Fernando Machado nº 813, ap. 801.

pelos seguintes motivos e fundamentos :

I - Sobre a legitimidade passiva dos réus :

O primeiro requerido foi o último inventariante-herdeiro, antes da nomeação de inventariante dativo.

Os demais réus são herdeiros diretos de Ernesto Annoni e sua esposa ou herdeiros por representação de filhos já falecidos. Sua legitimidade passiva provém do fato de que participaram da sonegação de bens ou simplesmente locupletaram-se com as manobras urdidas e perpetradas pelos inventariantes que antecederam o atual (dativo).

A ação de sonegados é tratada em nosso Código, no art. 1992 e seguintes do atual Código Civil. Alí versa sobre a amplitude do alcance da ação de sonegados, que atingirá

não apenas o inventariante, como todos os demais herdeiros que se locupletaram com a sonegação.

A única diferença entre o inventariante e os herdeiros beneficiados e cúmplices da sonegação, é a remoção do primeiro da inventariança. No caso, tal pena (a da remoção), é inaplicável, eis que Bolívar já foi removido.

No perene magistério de CARLOS MAXIMILIANO :

" ***Incorre na pena de sonegados tanto o simples herdeiro como o sucessor investido nas funções de inventariante (DIREITO DAS SUCESSÕES, Ed. Freitas Bastos, 4ª Ed., 3º vol., pg. 388) .***"

Portanto, além do primeiro réu, todos os demais herdeiros que se locupletaram com a sonegação, devem responder à presente ação e arcar com a pena de sonegados.

II - Os fatos e a legitimidade do Autor :

O peticionário é filho de **NICANOR ANNONI e de NELI DE ALBUQUERQUE ROSSI** (doc. nº 2). Filho havido fora do casamento de Nicanor e Lourdes Terezinha Annoni, sempre foi tratado pela família como incômodo enxerto, a obstaculizar o tranquilo andamento de uma vasta sucessão como o era o espólio de Ernesto José Annoni (avô paterno do ora autor).

A ação de reconhecimento de paternidade, ajuizada na Comarca de Santa Maria em 18.08.87, obteve decisão positiva, tendo transitado em julgado em 10.12.87 (doc. nº 3). É óbvio que, desde seu nascimento, a família Annoni, tida como tradicional e sabidamente rica, entendeu adotar, a partir da abertura da sucessão de seu patriarca, providências tão pouco ortodoxas quanto ilegais e até imorais, para dizer menos.

Exemplo claro disso é a questão do GRUPO RURAL ANNONI LTDA., inicialmente constituído por Ernesto José Annoni, Ismar Annoni, Bolívar Annoni, Nicanor Annoni e Roberto Annoni Graeff .

Falecido NICANOR, as quotas sociais do pai do Autor, foram rapidamente transferidas em sua integralidade, para a Sra. LOURDES TEREZINHA ANNONI (doc. nº 4), viúva de Nicanor, ao invés de serem descritas em inventário deste. Havia duas herdeiras filhas do casamento de Nicanor, mas, numa clara tentativa de esvaziar o quinhão do herdeiro-investigante, a transferência foi direta para a viúva meeira.

Posteriormente faleceu o avô do Autor, ERNESTO JOSÉ ANNONI. A mesma manobra foi perpetrada, desviando-se as quotas de Ernesto, que foram suprimidas no inventário de seus bens (doc. nº 5).

Em 8 de junho de 2006, perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Santa Maria, onde tramitava o processo de inventário dos bens ficados por falecimento de NICANOR, o ora Autor e suas irmãs, SILVIA e MARLI ANNONI, firmaram acordo, dando cumprimento ao que determinado na ação de investigação de paternidade (doc. nº 6).

Dito acordo, pôs fim às ações entre o Autor João Sérgio e suas irmãs.

No momento do acordo, desconhecia o ora autor a existências das cotas sociais tanto de seu pai Nicanor Annoni, como de seu avó Ernesto Annoni junto ao Grupo Rural Annoni. Acreditou que estava recebendo tudo que de fato lhe era de direito, até porque, tais cotas sociais não haviam sido trazidas para colação.

Desta forma, remanesce direitos que se relacionam com atos praticados pelo inventariante do espólio de ERNESTO e o próprio NICANOR, em detrimento dos interesses e direitos do ora Autor. Como veremos.

Tudo aponta para uma gigantesca manobra jurídica de caráter fraudulento, que objetivou desviar bens do espólio tanto de Ernesto José Annoni como de Nicanor Annoni, chegando ao extremo de descrever nas declarações de inventário, bens de somenos, com valores ridículos, enquanto todos os herdeiros filhos e netos do casal de ERNESTO e Odaldira, se regalam às custas de fortuna desviada.

2282

O último inventariante oriundo da família, foi o ora réu BOLIVAR ANNONI. Tal como seu antecessor e irmão, ISMAR ANNONI, ambos omitiram diversos bens do espólio e praticaram diversos atos fraudulentos, tendo sido reconhecida a questão perante o juízo do inventário, que alternativa não restando, removeu-os sucessivamente, do encargo.

Após destituição sucessivas de inventariantes, a nobre magistrada em uma tentativa de buscar patrimônio e dar regular andamento ao inventário, nomeia como inventariante dativo o Dr. ADOLF PAPKE.

Provocado por manifestações do ora autor apontando a existência de sonegação de bens, em 1º de fevereiro de 2012, adentra nos autos com a petição de fls. 1915/1922 e diversos documentos.

Nesse pronunciamento, o Dr. Inventariante Dativo salienta :

" **É evidente que tal documento (a extinção do Grupo Annoni e a divisão de seu patrimônio) carece de legalidade na medida em que as cotas do falecido deveriam ser partilhadas no presente inventário e não mediante um contrato firmado apenas pelos herdeiros da época, desconsiderando a tramitação do processo de inventário e causando prejuízo a eventuais credores e interessados . Dessa forma, como já feito a fls. 11, item j dos autos, deve vir à colação as cotas sociais que pertenceram ao falecido Ernesto José Annoni, na razão de 60% que detinha do Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda** (o parêntese é nosso)."

E sugere, a fls. 1921, alínea "a", que o ora Autor promova ações de prestação de contas e **de sonegados, em face dos herdeiros que figuraram como inventariantes ou estavam na administração dos bens (doc. nº 8).**

Não foi outra a orientação desse Juízo que, em decisão de fls. 1.972 do inventário em apenso, determinou fossem trazidas para colocação as cotas sociais de Ernesto José Annoni e apontou ao Autor a via ordinária para exigir a prestação de contas e a ação de sonegados para obter a complementação do rol de bens.

229

A ação de prestação de contas já se encontra sendo processada, estando autuada sob o n. **1.13.0000816-6** e apensa ao inventário de ERNESTO JOSÉ ANNONI – processo n. **009/1.03.0000495-2.**

Com tal escopo, serve a presente ação para trazer para o espólio, todos os bens que foram subtraídos ao exame judicial e obter as penalidades legalmente previstas para os herdeiros sonegadores e, também, todos os que participaram direta e indiretamente da sonegação e que obtiveram beneficio pessoal.

III - O Direito :

SONEGADOS, ensina CARLOS MAXIMILIANO, "**É tudo aquilo que deveria entrar em partilha, porém foi ciente e conscientemente omitido na descrição de bens pelo inventariante, não restituído pelo mesmo ou por sucessor universal, ou doado a herdeiro e não trazido à colação pelo beneficiado com a liberalidade. A falta propositada constitui ato de má fé ; por isto a lei a fulmina com especial penalidade." (DIREITO DAS SUCESSOES, Ed. Freitas bastos Vol. III, 4ª Ed., pg. 372).**

Essa sombra da má fé, que tisna e ferreteia o ato dos inventariantes herdeiros, ISMAR e BOLÍVAR e dos demais herdeiros com eles participantes, faz recair sobre todos eles as sanções preconizadas por MAXIMILIANO e depois expressamente previstas no art. 1992 do Código Civil Brasileiro, in verbis :

> " ***O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com seu conhecimento, no de outrem , ou que os omitir na colação, a que os deva levar ; ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe caiba."***

O Mestre BEVILAQUA vai adiante e sustenta que a sonegação sempre pressupõe o dolo.

Reiteradamente os inventariantes-herdeiros foram instados a trazer aos autos os bens sonegados. Sempre esquivaram-se. A seu turno, o art. 1994 do mesmo diploma civil substantivo, prevê que a pena de sonegados só pode ser requerida e imposta em ação movida pelos herdeiros ou por credores da herança.

O atual inventariante dativo, em sua petição de fls. 1915/22, descreve com acerto e precisão o quadro que encontrou. Narra ele que o Grupo Rural Annoni tinha suas quotas sociais divididas da seguinte forma:

- Ernesto, com 60% e cada herdeiro filho com 10%.

- Mais tarde, NICANOR, pai do Autor, foi substituído por sua viúva, LOURDES e ROBERTO ANNONI GRAEFF, por sua mãe, ZELY, a quem ele as transferiu a título gratuito.

Ora, o próprio contrato social previa que, por falecimento de um dos quotistas, seus descendentes, por sucessão, tornar-se-iam quotistas, de acordo com as disposições legais.

Como se vê, numa penada, o herdeiro neto de ERNESTO JOSÉ ANNONI, ora Autor, foi deserdado, ficando excluído da sucessão de seu avô, como quotista do Grupo Rural Annoni.

O mesmo ocorreu antes, na sucessão de NICANOR ANNONI. Como suas quotas haviam sido transferidas, sem inventário, para a viúva meeira, Sra. LOURDES TEREZINHA ANNONI LOURDES, tais quotas não foram partilhadas ao herdeiro filho, ora Autor, porque consideradas patrimônio da Sra. Lourdes, de quem, como é óbvio, o Autor não é herdeiro, eis que filho de união extra-conjugal de Nicanor.

Ação de sonegados idêntica será promovida no foro de Santa Maria contra os demais herdeiros de Nicanor e Lourdes.

Os requeridos em uma tentativa desesperada de 'desviar bens' tanto do inventário de Nicanor, como de Ernesto, com reserva mental, dissolveram extrajudicialmente o GRUPO RURAL ANNONI, fazendo assim, desaparecer as cotas sociais.

Conforme se observa do documento em anexo denominado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL", os requeridos dissolvem a empresa e simplesmente passam a dividir o patrimônio da empresa entre si, acarretando assim, prejuízo não só ao ora autor que foi lesado com a sonegação e o comportamento ardiloso, mas, também, os credores de ERNESTO JOSÉ ANNONI e NICANOR ANNONI.

Para que se tenha ideia do vulto do prejuízo (melhor dizendo, do saque), imposto ao herdeiro reconhecido, basta lembrar que o Grupo Rural Annoni era dono de várias fazendas, usinas geradoras de energia, barragens, maquinaria agrícola e mais de oito mil cabeças de gado vacum, sendo 5.200 no Uruguai, com 1400 vacas parindo e 2200 ovelhas e 112 cavalos e 3000 cabeças de gado no Brasil.

Os sonegados incluem, ainda, milhares de hectares de valiosas terras, no Uruguai e no Rio Grande do Sul, além de outras cuja existência e propriedade estão sendo objeto de investigação.

Apenas a título ilustrativo, se considerarmos somente três fazendas, teremos o seguinte quadro:

La Cautiva.....6.600 hectares
Acácias..... 961 hectares
Vista Alegre ..... 1.433 hectares

Tendo o autor tomado conhecimento da sonegação das cotas sociais passou a fazer investigação quanto ao paradeiro do patrimônio, momento em que tomou conhecimento do ajuizamento, perante a 9º Vara do Foro Central de Porto Alegre, de ações de PRESTAÇÃO DE CONTAS, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE e outras, envolvendo o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL".

Nas ações em contendo, em especial na "AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, COM RETIRADA DE SÓCIOS E APURAÇÃO DE HAVERES", promovida por ZELY ANNONI e ESPÓLIO DE LOURDES TERESINHA ANNONI, a qual o autor, junta cópia da inicial, pode-se obter informações claras e precisas quanto ao comportamento ardiloso dos requeridos e a forma como ocorreu a "partilha" e a administração predatória por parte de Bolivar Annoni e Ismar Annoni do patrimônio do Grupo Rural Annoni.

Da referida ação, obteve-se ainda, cópia de perícia de liquidação do Grupo Rural, o qual apontou a existência de patrimônio significativo, incluindo fazendas, gado, maquinário, depósitos em contas bancárias e receitas auferidas pela exploração das fazendas, em especial da Invernada Segredo.

O Balanço Especial aponta um ativo circulante de R$ 22.752.558,30 em 21/06/2005, o qual data vênia, hoje sem dúvida, representa valor muito superior, considerando, inclusive, os frutos e rendimentos auferidos ao longo dos anos.

Reitera-se: foram também sonegadas as quotas sociais de NICANOR ANNONI, junto ao Grupo Rural, uma vez que, sem entrar em inventário, as quotas de Nicanor, assim como as quotas do maior sócio, ERNESTO, foram diretamente para o nome de Lourdes e desta exclusivamente para suas filhas, irmãs do Autor.

IV - Os Pedidos :

a) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE :

Os gravíssimos fatos descritos e rigorosamente comprovados mereceram apreciação desse zeloso e prudente Juízo, a ponto de indicar a necessidade do manejo da presente ação de sonegados. Logo, a situação enquadra-se na hipótese prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, eis que:

a) Há prova inequívoca do desvio de bens do inventário de ERNESTO JOSÉ ANNONI ;

2293

b) Essas provas asseguram ao Juízo a verossimilhança das alegações do autor;
c) Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
d) Tanto os réus quanto seu antecessor, o herdeiro ISMAR, notabilizaram-se pelo esforço em protelar o andamento do inventário; tanto que o feito iniciou em 6 de julho de 2006, há quase oito anos, portanto, até agora inconcluso.

Caracterizados os fatores determinantes da concessão da antecipação da tutela. Vejamos porque ela é imprescindível e sobre quais bens e direitos ela deve recair.

Tramita, na 2ª Vara da Fazenda Pública Federal, em Passo Fundo, sob nº **0000452-40.2010.404.7104/RS, Execução de Sentença promovida por BOLIVAR ANNONI, sucessão de ISMAR ANNONI, sucessão de NICANOR ANNONI e Outros, contra o INCRA. Trata-se de Execução decorrente da Desapropriação da Fazenda Sarandi Annoni, conforme já é de conhecimento desta nobre Magistrada. Os valores já foram, em parte, liberados por intermédio de pagamento de precatório, mas há uma derradeira parcela, ainda não liberada e que trata de um pedido suplementar, resquício.**

Esses valores, que estão prestes a serem liberados, constituem **a única garantia de indenização, em favor do ora Autor, da reposição dos bens sonegados pelos inventariantes.**

Diante de tal circunstância, é urgente a concessão, por esse Juízo, de antecipação de tutela para que, mediante ofício ao Juízo Federal acima enunciado, sejam bloqueados e retidos em conta especial, a disposição do Juízo do inventário, todos os valores remanescentes devidos aos ora réus, até decisão final da presente ação de sonegados, tudo no intuito de garantir direitos do ora autor e dos credores do espólio.

De outra parte, torna-se imperioso bloquear todas as contas bancárias, aplicações e ativos financeiros existentes em nome dos réus antes qualificados, bem como de imóveis acaso existentes em nome dos mesmos, como garantia da reposição dos bens e valores que foram desviados e sonegados, requisitando-se tal bloqueio por

intermédio do BACEN/JUS e oficiando-se à Receita Federal para que remeta a esse Juízo, cópias das declarações de Renda dos Réus, referentes aos últimos cinco exercícios.

Finalmente, Excelência, torna-se imperioso mandar oficiar ao TRF/4 e ao INCRA, este em Brasília, para que informem quais os precatórios pagos e a pagar, com respectivos valores e beneficiados, na ação que envolve o Grupo Rural Annoni e a pessoa física de ERNESTO ANNONI.

É o que REQUER.

*****

b) Desenvolvimento da presente Ação :

Para que, após o exame e concessão da antecipação de tutela, a ação tenha seu regular andamento, REQUER se digne Vossa Excelência :

01) Determinar a distribuição da presente, por dependência, ao processo de inventário nº 009/1.03.0000495-2 ;

02) Ordenar a suspensão do processo de inventário, eis que seu desfecho depende do julgamento da presente causa (art. 265, Inc. IV, alínea "a" do Código de Processo Civil ;

03)Determinar a citação dos réus, por via postal, com AR, para que venham responder à presente ação, pena de revelia e confissão;

04) Mandar citar o atual inventariante, Dr. ADOLFO PAPKE, brasileiro, casado, advogado, rua Alexandre da Motta, 632, S. 201, em Carazinho, para que venha acompanhar a presente, em nome do Espólio ;

05) Ouvir o depoimento pessoal dos réus, com pena de confesso ;

06) Ouvir, em audiência, o Dr. Inventariante (atual) e as testemunhas que serão oportunamente arroladas;

07) Julgar, ao final, procedente o pedido a fim de que sejam, os bens, direitos e ações sonegados ao inventário, a ele trazidos para integrar os bens a serem partilhados, aplicando-se, aos herdeiros relapsos e sonegadores, as penas previstas no art. 1992 do Código Civil, ou seja, o perdimento de suas legítimas correspondentes aos bens sonegados ;

08) Condenar os réus, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados com base no valor dos bens sonegados, bem como a repor ao autor prejudicado, perdas e danos pelos prejuízos decorrentes de sua gestão e ou de sua conivência com as irregularidades prejudicadas, das quais se locupletaram ;

09) Dar vistas ao Ministério Público, porque evidente o prejuízo da Fazenda Pública, em decorrência das manobras de sonegação perpetradas pelos réus e, ainda, para que verifique a possível existência de infração penal.

Protesta provar o alegado através de testemunhas, documentos, perícias e todo gênero de provas que o Direito admite.

Dá-se à causa, o valor provisório de . R$ 10.000,00

De Porto Alegre para CARAZINHO, em 20 de março de 2014.

P.p. Éliseu Gomes Torres
OAB/RS 2576

P.p. Miriam Valandro Roxo
OAB/RS 59411

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho.

Processo nº 1140001831-7

JOÃO SERGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, por seu advogado abaixo firmado, vem à presença de V. Exa., ante a decisão de fls. , acatar a determinação para cuja finalidade diz e requer o seguinte :

1.- O valor dos bens sonegados não é inferior a R$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais), embora seja difícil fixar o valor exato, agora.

2.- Assim, vem emendar a inicial para atribuir o valor da causa em DUZENTOS MILHÕES DE REAIS, juntando a guia relativa ao recolhimento da diferença entre o valor já recolhido e o que agora estabelece.

3.- Por outro lado e ainda como emenda à inicial, vem REQUERER a inclusão o polo passivo, de

- **Roberto Annoni Graeff, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à rua Fernando Machado, 851, ap. 804, Centro, Porto Alegre, RS.** , cuja citação deve ser feita por carta precatória.

Ante o exposto, REQUER se digne V. Exa.,deferir a antecipação de tutela, como postulado na inicial, "inaudita altera pars", eis que a prévia oitiva das partes rés poderá resultar inútil a indisponibilidade dos bens e valores e, após, ordenar a citação dos réus.

Deferimento

De Porto Alegre para Carazinho, em 29 de abril de 2014.

P.p. OAB/RS 2576

PODER JUDICIÁRIO - RS
134

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Desapense-se os autos 009/1.13.0000816-6, para que o recurso de apelação neles interposto seja devidamente processado e encaminhado ao E.TJRS, cumprindo o lá despachado, com absoluta urgência e prioridade.

Registro, em atenção à petição de fls. 2267 e seguintes, que é evidente que há tumulto processual no presente feito, com as partes sucessivamente peticionando com questões diversas e complexas, havendo recentes ações de sonegados, indenizatória e de colação interpostas. Outrossim, diligenciar por meio de Oficial de Justiça, diretamente nas propriedades rurais, é providência que se mostra completamente inviável no bojo do inventário, ante sua complexidade e o tempo transcorrido desde os falecimentos dos envolvidos.

Neste sentido, aponto que a ação de prestação de contas já teve julgamento de procedência por este magistrado, e que a evolução patrimonial em razão de eventual má-gestão do inventariante será liquidada na segunda fase da prestação de contas. Fica, assim, esclarecido que uma perícia patrimonial (contábil, imobiliária e agronômica) será muito mais útil do que o Sr. Oficial de Justiça fotografar os rebanhos, e que não exercer atividade em qualquer das propriedades é ônus que sera imputado a quem deveria fazê-lo.

Por fim, e considerando que há ação de dissolução referente à pessoa jurídica tramitando em Porto Alegre, intimem-se as partes, interessados e o inventariante dativo para que apresentem o rol de bens e as dívidas que entendem devem ser partilhados neste inventário, observando que os bens que foram transmitidos à pessoa jurídica não são objeto do presente feito, mas apenas as cotas daquela.

PODER JUDICIÁRIO - RS
2309

Ademais, oficie-se ao juízo do processo em que se discute a dissolução do grupo rural, solicitando que os valores decorrentes do uso dos bens pertencentes à empresa (onde estão os lucros do patrimônio do grupo rural, que está sendo administrado pelo processo de dissolução?), quanto às cotas dos *de cujus* inventariados neste feito, passem a ser transferidas para este feito, já que não há nada do imenso patrimônio na administração do inventariante, havendo dívidas a serem pagas.

D.L.

Em 19/07/2016

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 20/07/2016 15:25:43

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201611275 8

CONCLUSÃO
232

ADOLF PAPKE – OAB/RS – 73.136

ADVOGADO

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO

Autos do processo nº. 1.03.0000495-2

ADOLF PAPKE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 73.136, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO dos falecidos Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni, vem a juízo expor e requerer o que segue:

Este peticionário, por questão de foro íntimo, renuncia ao encargo de inventariante dativo para o qual foi anteriormente nomeado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento desta petição de renúncia ao encargo de inventariante dativo dos bens deixados por Ernesto e Odaldira Annoni; e

b) O descadastramento do peticionário da condição de inventariante dativo.

Nesses termos pede deferimento.

Carazinho, 20 de julho de 2016.

Adolf Papke
OAB/RS 73.136

Carazinho – RS: Rua Alexandre da Motta, 641 CEP: 99500-000
Telefones: (54) 3329-3206 (54) 9989.2511
email: adolfpapke@gmail.com

230

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 25 de julho de 2016.

OFÍCIO

Ofício nº: 1891/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

REFERENTE AO PROCESSO 001/1.05.0144228-0

Senhor(a) Juiz:

Através do presente, solicito a Vossa Excelência informações dos valores decorrentes do uso dos bens pertencentes à empresa (onde estão os lucros patrimoniais do grupo rural, que está sendo administrado pelo processo de dissolução?), quanto às cotas dos de cujus inventariados neste feito, passem a ser transferidas para este processo, já que não há nada do imenso patrimônio na administração do inventariante, havendo dívidas a serem pagas.

Atenciosamente.

Bruno Massing de Oliveira

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
9ª Vara Cível do Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: BRUNO MASSING DE OLIVEIRA
Nº de Série do certificado: 67935C91F409CA130C02FE6C92E43248
Data e hora da assinatura: 25/07/2016 16:13:00

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201611555O

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **526/2016,** expedida em 25 de julho de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5843 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/07/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes 27154/RS e Paulo Roberto Silva de V Chaves 8656/RS) e Dr. Adolfo Papke - Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke 73136/RS) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini 27858/RS) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva 30883/RS) e Espólio de João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Mirian Valandro Roxo 59411/RS e Sidney Ticiani 33353/RS) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke 18495/RS e Orfelino Mohr 4781/RS) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (de cujus) (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini

27858/RS), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade 16442/RS), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato 37842/RS), João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Flávio Pâncaro da Silva 39904/RS, Rogério Grohmann Sfoggia 44463/RS, Jauro Duarte Gehlen 33924/RS e Mirian Valandro Roxo 59411/RS), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Cinara Liane Frosi Tedesco 28655/RS e Victor Hugo Lacerda 7452/RS), João Pedro F. de Campos e Outros (pp. Armindo Antonio Xavier da Cruz 5096/RS), Banco do Brasil SA (pp. Tailor Jose Agostini 22533/RS e Antonio Luis Dall`Acqua 34221/RS), Itamar Santos Feitas (pp. Cesar Souza 12967/RS), Romeu Abrahão Nedeff (pp. Romeu Abrahao Nedeff 5126/RS), Hermídio Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Constantino Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Doralina de Oliveira da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Município de Carazinho/RS (sem representação nos autos), Leandro Gaspar Scalabrin (sem representação nos autos) e Feliciano Augusto Dornelles Silva (sem representação nos autos). ...Registro, em atenção à petição de fls. 2267 e seguintes, que é evidente que há tumulto processual no presente feito, com as partes sucessivamente peticionando com questões diversas e complexas, havendo

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000139824487.

recentes ações de sonegados, indenizatória e de colação interpostas. Outrossim, diligenciar por meio de Oficial de Justiça, diretamente nas propriedades rurais, é providência que se mostra completamente inviável no bojo do inventário, ante sua complexidade e o tempo transcorrido desde os falecimentos dos envolvidos. Neste sentido, aponto que a ação de prestação de contas já teve julgamento de procedência por este magistrado, e que a evolução patrimonial em razão de eventual má-gestão do inventariante será liquidada na segunda fase da prestação de contas. Fica, assim, esclarecido que uma perícia patrimonial (contábil, imobiliária e agronômica) será muito mais útil do que o Sr. Oficial de Justiça fotografar os rebanhos, e que não exercer atividade em qualquer das propriedades é ônus que sera imputado a quem deveria fazê-lo. Por fim, e considerando que há ação de dissolução referente à pessoa jurídica tramitando em Porto Alegre, intimem-se as partes, interessados e o inventariante dativo para que apresentem o rol de bens e as dívidas que entendem devem ser partilhados neste inventário, observando que os bens que foram transmitidos à pessoa jurídica não são objeto do presente feito, mas apenas as cotas daquela. Ademais, oficie-se ao juízo do processo em que se discute a dissolução do grupo rural, solicitando que os valores

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000139824487.

decorrentes do uso dos bens pertencentes à empresa (onde estão os lucros do patrimônio do grupo rural, que está sendo administrado pelo processo de dissolução?), quanto às cotas dos de cujus inventariados neste feito, passem a ser transferidas para este feito, já que não há nada do imenso patrimônio na administração do inventariante, havendo dívidas a serem pagas

Carazinho, 25/07/2016,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 00001398244487.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	25/07/2016 17h59min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 000013982 4487

230

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

526

Processo n.: 1.03.0000495-2
objeto: nota de expediente 526/2016
informação de valor de dívida do inventário

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, vem expor e requerer o que segue:

1 – Os requerentes movem contra o espólio e os herdeiros, o processo n. 1.06.0007234-1, que tramita na 2 Vara Cível desta Comarca, que está em fase de liquidação de sentença, no qual o laudo pericial reconhece que o valor da dívida é de R$1.256.806,88 (atualizado até 06 de fevereiro de 2013). Todavia, não há decisão liquidando o valor da sentença.

Desta forma, requer seja arrolada esta dívida no inventário, protestando pela juntada posterior da decisão de liquidação de sentença, bem como, pelo direito de optar pela cobrança da mesma nestes autos, ou na ação própria.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 01 de agosto de 2016

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 63008 - AC PONTAO

PONTAO - RS
CNPJ....: 34028316857411 Tel.:-
Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 01/08/2016 Hora.....: 11:31:32
Caixa.....: 76634345 Matricula..: 86928309
Lancamento.: 014 Atendimento: 00009
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1177178496

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,70+

Valor do Porte(R$) .. 18,70
Cep Destino: 99500-000 (RS)
Peso real (KG).....: 0,013
Peso Tarifado:.....: 0,013
OBJETO.. .....: DV127035010BR

Num. Documento..: 10300004952
N Processo:..... DV127035010BR
Orgao Destino: ..... .99500000

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

TOTAL(R$)==========> 18,70
VALOR RECEBIDO(R$)=> 18,70

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

De 28/07 a 18/09 o prazo de entrega está a mpliado de/para a região metropolitana do RJ. Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.

VIA-CLIENTE SARA 7.5.02

01 AGO 2016

Adriana Dalmates dos Santos
Mat. 8.692.830
Atendente Comercial

José Luiz Nunes
Perito Contador - crc/rs 42.601

2309
7.35

Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito, 2ª Vara Cível, Comarca de Carazinho RS

Processo Nº	*009/1.06.0007234-1*
Tipo:	*Liquidação de Sentença por Arbitramento*
Autor:	*Hermínio Rodrigues da Silva e Outros*
Réu:	*Ernesto José Anonni (de Cujus) e Outros*

JOSÉ LUIZ NUNES, já qualificado, Perito Contador nomeado pelo juízo para o processo supra, respeitosamente vem à presença de V.Exª. DIZER e REQUERER o seguinte:

Apresentamos o nosso **Laudo Pericial Contábil** para este feito, nos termos da Sentença de fls. 277/282, e da Decisão dos Embargos Declaratórios em fls. 288/290, bem como em resposta aos quesitos formulados pelo Autor em fls. 294, sem indicação de assistente técnico. Os réus não apresentaram quesitos nem nomearam assistente técnico.

Colocamo-nos à inteira disposição do juízo e das partes para eventuais esclarecimentos. Pedimos sinceras escusas ao juízo e às partes pelo atraso na entrega do Laudo, que ocorreu de forma não intencional, devido também ao acúmulo de trabalhos pericias a cargo deste profissional. Tal fato não se repetirá no futuro.

Diante do EXPOSTO,
REQUER

I. A juntada do presente Laudo Pericial Contábil, para o prosseguimento do feito; e
II. A intimação da parte autora para o pagamento do saldo dos honorários periciais, de **R$ 4.275,00**, que podem ser depositados diretamente em nossa conta corrente no

Rua Rio Branco, 438, Bairro Rodrigues, 99070-080, Passo Fundo – RS, Fone/Fax (54) 3311-8737 e 3311-1125
e-mail: jjnunes@via-rs.net

José Luiz Nunes
Perito Contador - crc/rs 42.601

Banco Banrisul S/A, Agência 0917, Conta 08.055584.0-4, em nome deste profissional. Em não o fazendo, requeremos desde já ao juízo que determine a respectiva correção monetária sobre o citado saldo, pelo IGP-M/FGV, mais juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

N. Termos,
P. Deferimento.

Passo Fundo, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUIZ NUNES
PERITO CONTADOR
CRC-RS 42.601

Rua Rio Branco, 438, Bairro Rodrigues, 99070-080, Passo Fundo – RS, Fone/Fax (54) 3311-8737 e 3311-1125
e-mail: jjnunes@via-rs.net

2311
737

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

NOTAS EXPLICATIVAS

1. METODOLOGIA UTILIZADA

1.1. É a presente Perícia para os fins de calcular a indenização aos autores nos termos da Sentença de fls. 277/282, e da Decisão dos Embargos Declaratórios em fls. 288/290, que determinou (fls. 290) *"... pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação de sentença equivalente a cinco alqueires de terra, na mesma forma fixada no processo de desapropriação da Fazenda Amoni, devendo este valor ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil, bem como sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde 03.03.1972."*

1.2. Quanto à sucumbência, temos o seguinte dispositivo sentencial: *"... condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ...".*

1.3. No que se refere ao valor da indenização, consideramos como base de valor os mesmos valores que constaram de laudo nos autos de desapropriação, da Vara Federal, nos termos da Sentença, e tendo que tais valores estão atualizados até novembro de 2001, passamos a corrigir o valor aqui apurado a partir de 1° de dezembro de 2001 até a data do cálculo deste Laudo Pericial, e não a partir da data da desapropriação.

1.3.1. Desta forma, conforme informações dos autos de desapropriação que tramitam na Justiça Federal de Passo Fundo, 2ª Vara, sob n° 2001.71.04.002230-1, fls. 51, vemos que o valor total deferido para a indenização da terra nua, atualizado até novembro de 2001, foi de R$ 241.428.663,23. A quantidade de hectares desapropriados

foi de 8.007,8116 há (fls. 38). Assim R$ 241.428.663,23 ÷ 8.007,8116 = R$ 30.149,14 (valor médio) por hectare. Multiplicando-se este valor por 12,5 hectares devidos, resulta na quantia a ser indenizada de R$ 376.864,25 em novembro de 2001.

1.3.2. Conforme se vê na nossa planilha ora juntada, corrigindo-se tal valor pelo IGP-M/FGV, mas juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da sentença, temos um saldo total de R$ 1.256.806,88 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

1.3.2.1. Para a apuração do saldo devido, conforme consta em nossa planilha anexa, amortizamos o valor do acordo parcial homologado pelo juízo, já recebidos pelos autores, de R$ 245.000,00 (fls. 350/352 e fls. 354).

1.4. Os valores das custas foram atualizados desde cada pagamento feito pelos autores e os honorários a partir da data da Sentença, de 31/08/2006 (fls. 282), tudo pelo IGP-M/FGV, por ser o mais usualmente utilizado pelo judiciário nas atualizações.

1.5. Levando-se em conta que os cálculos apresentados nos autos de desapropriação constam em hectares e não em alqueires, assim também o faremos, para fins deste Laudo, conforme informação prestada na inicial, salvo melhor juízo. Assim, 05 (cinco) alqueires, deferidos pelo juízo na Sentença de fls. 277/282, para fins deste Laudo Pericial correspondem a 12,5 (doze e meio) hectares.

2. DOCUMENTAÇÃO AUXILIAR

2.1. PLANILHA de atualização do valor médio do hectare da terra nua, considerando os valores dos autos de desapropriação, desde 11/2001;

2.2. PLANILHA de atualização do saldo a ser indenizado, já amortizado o pagamento do acordo parcial, relativos aos 12,4 hectares;

2.3. PLANILHAS de atualização das custas processuais pagas pelos autores e dos honorários advocatícios; e

2.4. RELAÇÃO DO IGP-M de 12/2001 até 01/2013.

QUESITOS DO AUTOR

1. De acordo com as informações constantes dos autos, relativas ao processo de execução da ação de desapropriação, que tramita na justiça federal de Passo Fundo, 2ª Vara, sob nº 2001.71.04.002230-1, requer que o perito informe:

   a) Qual o valor da execução considerado líquido e certo por aquele juízo?
   b) Qual o preço (valor médio) por alqueire que os herdeiros do espólio requerido estão recebendo naqueles autos?
   c) O preço médio de que trata o quesito anterior está corrigido até que data?
   d) Qual o valor do preço por alqueire corrigido até a presente data?
   e) Fixe o valor líquido e certo do alqueire (valor médio – independente da topografia e benfeitorias) que está sendo recebido pelos herdeiros do requerido na justiça federal.

   Informe o perito o valor (preço médio) do alqueire que está sendo requerido como indenização, nos autos da execução, pelos herdeiros do requerido.

   Informe o perito o valor dos juros de mora devidos e o valor da correção monetária devida.

RESPOSTA: Levando-se em conta que os cálculos apresentados nos autos de desapropriação constam em hectares e não em alqueires, assim também o faremos, para fins deste Laudo, conforme informação prestada na inicial, salvo melhor juízo. Assim, 05 (cinco) alqueires, deferidos pelo juízo na Sentença de fls. 277/282, correspondem a 12,5 (doze e meio) hectares.

Relativamente ao processo nº 2001.71.04.002230-1, que tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo, temos as seguintes informações nestes autos:

a) Conforme o documento de fls. 51, Anexo 2, o valor considerado incontroverso do total da indenização na ação de desapropriação, relativamente à terra nua, é de R$ 241.428.663,23 (duzentos e quarenta e um milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e três

reais e vinte a três centavos), em valores atualizados até novembro de 2001 (fls. 213/230).

b) A quantidade de hectares desapropriados foi de 8.007,8116 hectares, conforme o documento de fls. 38 destes autos. Assim, o preço médio por hectare que os herdeiros do espólio requerido estão recebendo é de R$ 30.149,14 (trinta mil cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos), ou seja, R$ 241.428.663,23 divididos por 8.007,8116 hectares.

c) O preço médio por hectare supra referenciado, conforme nossa resposta dada neste quesito, letra "a", acima, está atualizado até novembro de 2001.

d) Nos termos da nossa planilha de atualização anexa, obedecendo aos critérios determinados na Sentença pela utilização do IGP-M/FGV como índice de correção monetária, o valor do hectare de R$ 30.149,14 em 01/12/2001 corrigido na data de hoje representa **R$ 71.557,21** (setenta e um mil quinhentos e cinqüenta e sete reais e vinte e um centavos).

e) Já respondido no item "b", supra.

O valor (preço médio) do hectare (da terra nua) que está sendo requerido como indenização, nos autos da execução, pelos herdeiros do requerido, nos termos do documento de fls. 47, é de **R$ 30.149,14**, ou seja, o mesmo apurado no item "b", acima, pois os cálculos apresentados pelo expropriados foram deferidos pelo STJ, conforme documento de fls. 51.

O valor dos juros de mora e da correção monetária devidos estão demonstrados na nossa planilha ao final do Laudo que demonstra o total do saldo a ser indenizado.

2. De acordo com as informações constantes dos autos, relativas aos embargos (processos nº 2002.71.04.006788-0 e 2002.71.04.003607-9 - pendentes de julgamento) ao processo de execução da ação de desapropriação, que tramita na justiça federal de Passo Fundo, 2ª vara, sob nº 2001.71.04.002230-1, requer que o perito informe:

a) Qual o valor da execução considerado ilíquida e incerta por aquele juízo?

José Luiz Nunes
Perito Contador - crc/rs 42.601

b) Qual o preço (valor médio) por alqueire que os herdeiros do espólio requerido estão requerendo naqueles autos?
c) O preço médio de que trata o quesito anterior está corrigido até que data?
d) Qual o valor do preço por alqueire corrigido até a presente data?

Informe o perito o valor dos juros de mora devidos e o valor da correção monetária devida.

RESPOSTA: A respeito das informações dos processos nº 2002.71.04.006788-0 e 2002.71.04.003607-9, pendentes de julgamento, embargos ao processo nº 2001.71.04.002230-1, da 2ª Vara Federal de Passo Fundo, temos não há, nestes autos, informações detalhadas sobre todos os cálculos realizados e as respectivas decisões nos autos dos embargos citados, impedindo, por ora de se oferecer uma resposta objetiva aos itens deste quesito. Eventualmente, caso haja necessidade, poderemos complementar o Laudo neste Ponto, com os esclarecimentos necessários sobre os embargos.

O valor dos juros de mora e da correção monetários devidos, conforme já dissemos, estão devidamente demonstrados na nossa planilha ao final do Laudo que demonstra o total do saldo a ser indenizado.

3. Qual o preço (valor médio do alqueire) da diferença existente entre o valor pedido pelos requeridos (pendente de julgamento) e o valor considerado líquido e certo pela justiça federal?

RESPOSTA: Mesma resposta do quesito anterior, dado seu conteúdo afim.

CONCLUSÃO DA PERÍCIA

Nos termos da Sentença de fls. 277/282 e da decisão de fls. 288/290, efetuamos os cálculos constantes deste Laudo, para a apuração da indenização aos autores relativamente a 05 (cinco) alqueires de terras, ou 12,5 (doze e meio) hectares, nos termos da inicial, conforme abaixo transcrito:

"... pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação de sentença equivalente a cinco alqueires de terra, na mesma forma fixada no processo de desapropriação da Fazenda Annoni, devendo este valor ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil, bem como sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde 03.03.1972."

"... condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ...".

Nos termos da decisão de fls. 288/290, o juízo determinou que sobre o valor da indenização houvesse a aplicação de correção monetária desde a data da desapropriação (03/03/1972) pelo IGP-M/FGV e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (29/11/2002 - fls. 109). Por outro lado, consideramos como base de valor os mesmos valores que constaram de laudo nos autos de desapropriação, da Vara Federal, e tendo que tais valores estão corrigidos até novembro de 2001, passamos a corrigir o valor aqui apurado a partir de dezembro de 2001 até a data de hoje.

Consideramos como abatimento do valor devido o montante de R$ 245.000,00, relativo ao acordo parcial homologado por este juízo, já recebido pelos autores, conforme fls. 350/352 e fls. 354.

Assim, apuramos os seguintes saldos dos valores a indenizar aos autores, conforme planilhas anexas a este laudo, atualizadas e com juros mora até 06/02/2013:

1)	Montante relativo a 12,5 hectares de terra nua:	R$ 1.256.806,88
2)	(+) Reembolso de custas processuais:	R$ 3.638,05
3)	(+) Honorários advocatícios de sucumbência:	R$ 1.948,85
	Total do Saldo Devido aos Autores:	**R$ 1.262.393,78**

(um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

7443 2317
8

Nada mais a informar, damos por encerrado o presente Laudo Pericial Contábil.

Passo Fundo, 7 de fevereiro de 2013.

JOSÉ LUIZ NUNES
PERITO CONTADOR
CRC-RS 42.601

236

Assunto: Cópias em Carazinho
De: "Maria Alice - Kruse & Pasqualini" <mariaalice@kruseepasqualini.com.br>
Data: 23/08/2016 10:08
Para: "OAB Carazinho RS" <carazinho@oabrs.org.br>

Prezada Sandra,

Solicito cópias dos seguintes processo:

* 009/1.03.0000495-2: **a partir da fl. 2.209**

* 009/1.13.0000816-6: **a partir da fl. 113**

* 009/1.14.0001831-7: **a partir da fl. 1.642** - CONCLUSO

* 009/1.14.0005529-8: **a partir da fl. 606** - CONCLUSO

* 009/1.15.0005009-3: **integral** - CONCLUSO

Favor enviar com cópia para:
fernandosevero@terra.com.br
lalsevero@terra.com.br

Desde já agradeço.

Atenciosamente.

Vanete Nunes Bittencourt
Kruse & Pasqualini Advogados Associados
Rua Ramiro Barcelos, 1172, sala 117, Independência
90035-002 - Porto Alegre - RS - Brasil
Fone/fax 51 3311 2512

23/08/20

Certidão

Certifico que não houve resposta ao oficio da fl. 234.

Em 10/09/2016.

Servidor:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO - RS -

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Renove-se o ofício de fls. 2304, solicitando informações acerca da destinação dos rendimentos das quotas sociais do Grupo Rural Annoni que pertenciam à Ernesto Annoni, de cujus inventariado neste feito e que possui dívidas expressivas – somente a de fls. 2356 é de mais de um milhão de reais.

Remetido o ofício, efetue-se contato telefônico com a serventia de destino, solicitando prioridade na resposta.

D.L.

Em 26/10/2016

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 26/10/2016 10:46:58

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201617572 4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Carazinho
Processo nº: 009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)
Tipo de Ação: Arrolamento
Autor: Bolivar Annoni e outros
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros
Local e data: Carazinho, 26 de outubro de 2016.

OFÍCIO – URGENTE - RESERVADO

Ofício nº: 2769/2016 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Juiz:

Reiterando os termos do ofício 1891/2016, solicito a Vossa Excelência informações dos valores decorrentes do uso dos bens pertencentes à empresa (onde estão os lucros patrimoniais do grupo rural, que está sendo administrado pelo processo de dissolução?), quanto às cotas dos de cujus inventariados neste feito, passem a ser transferidas para este processo, já que não há nada do imenso patrimônio na administração do inventariante, havendo dívidas a serem pagas.

Solicito informações acerca da destinação dos rendimentos das quotas sociais do Grupo Rural Annoni que pertenciam à Ernesto Annoni, de cujus inventariado neste feito e que possui dívidas expressivas.

Atenciosamente.

André Dal Soglio Coelho
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito
9ª Vara Cível do Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 27/10/2016 11:07:38

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201617664 8

CONCLUSO

232

GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 879
WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA – OAB/RS 11.060 E OAB/DF 35.160
DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI - OAB/RS 32.152
MARISE GOMES SIQUEIRA – OAB/RS 38.550

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

Processo nº 009/1.03.0000495-2

Prioridade art.1048 do NCPC
Lei nº10.173, de 09.01.2001

WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA, brasileira, viúva, advogada, OAB/RS 11.060 E DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI, brasileira, casada, advogada, OAB/RS 32.152, ambas com endereço profissional na Av. Diário de Notícias 200, conj. 1602, vêm, por seu procurador signatário, perante V.Exa., respeitosamente expor e no final requerer o que segue.

As requerentes patrocinaram AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA em prol de JOÃO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE ANNONI, já falecido, cujo inventário tramita na 2ª Vara Cível de Canoas/RS e o inventário de seu pai Nicanor Annoni tramita na 1ª Vara de Sucessões e Família da Comarca de Santa Maria/RS.

A ação investigatória foi julgada procedente e em pagamento dos honorários João Sérgio, pela "**Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Hereditários e Outras Avenças",** lavrada no 6º Tabelionato de Porto Alegre/RS , anexa, cedeu a cada uma das requerentes 6% (seis pontos percentuais) de todos os direitos que lhe cabia ou viessem a caber como herdeiro necessário e em representação nas heranças de Nicanor Annoni e Ernesto José Annoni.

Sendo assim, vêm habilitar-se no inventário ou arrolamento dos bens de Ernesto José Annoni em ordem a serem destinados a cada uma das requerentes na

Av. Diário de Notícias, 200, conj. 1602 – BarraShoppingSul - PORTO ALEGRE/RS CEP 90810-020 - Fone/fax (51) 3211.1799
e-mail: advogados@gomessiqueira.adv.br - www.gomessiqueira.adv.br

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64300196 - AC TRISTEZA

PORTO ALEGRE - RS
CNPJ: 34028316438524 Tel.:
Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 11/10/2016 Hora: 17:12:41
Caixa: 77792746 Matricula: 86855904
Lancamento: 059 Atendimento: 00034
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1209220534

DESCRICAO	QTD.	PREGO(R$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	18,70

Valor do Porte(R$): 18,70
Cep Destino: 99500-000 (RS)
Peso real (KG): 0,097
Peso Tarifado: 0,097
OBJETO: DN571756632DR

Num. Documento: dn571756632br
N Processo: 00010300000
Orgao Destino: 1 VARA CIVEL CARAZINHO

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL (R$) 18,70
VALOR RECEBIDO(R$) 100,00

TROCO(R$) 81,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 9538/78

CAC-Capitais e Regiões Metrop.30030100
Reclamacoes:0800725010 www.correios.com.br
Regime Especial Ato Declaratorio n.2012/043

VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

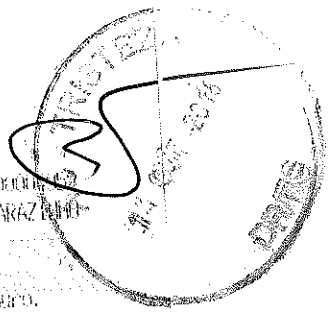

TRISTEZA

GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RS 879
WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA – OAB/RS 11.060 E OAB/DF 35.160
DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI - OAB/RS 32.152
MARISE GOMES SIQUEIRA – OAB/RS 38.550

qualidade de cessionárias, os seis pontos percentuais a cada uma das requerentes de todos os bens havidos ou a serem havidos em favor da sucessão de João Sérgio de Albuquerque Annoni na condição de herdeiro necessário e em representação por falecimentos de Nicanor Annoni, Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni.

Para além disso, em razão disso, rogam não sejam expedidos os alvarás em favor da sucessão de João Sérgio Albuquerque Annoni e aos demais herdeiros de Ernesto José Annoni provenientes das importâncias liberadas pela União Federal em pagamento de precatórios pela desapropriação da Fazenda Sarandi-Annoni ou proveniente de bens do patrimônio do Grupo Rural Annoni e provenientes da ação de sonegados e outros, salvo se assegurados os percentuais que cabem às requerentes pela cessão e a elas reservadas as respectivas importâncias.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Genaro José Baroni Borges
OAB/RS 4.471

Av. Diário de Notícias, 200, conj. 1602 – BarraShoppingSul - PORTO ALEGRE/RS CEP 90810-020 - Fone/fax (51) 3211.1799
e-mail: advogados@gomessiqueira.adv.br - www.gomessiqueira.adv.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): **WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA,** brasileira, viúva, advogada, **OAB/RS 11.060 e DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI, OAB/RS 32.152,** brasileira, casada, advogada, ambas com endereço profissional na Av. Diário de Notícias, 200, conjunto 1602, nesta Capital.

OUTORGADO (S): **GENARO JOSÉ BARONI BORGES,** brasileiro, casado, OAB/RS 4.471 e **MARISE GOMES SIQUEIRA,** brasileira, divorciada OAB/RS 38.550 ambos com endereço profissional na Av.Diário de Notícias n. 200, conjuntos 1601 e 1602, CEP 90810-080, Porto Alegre/RS

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração as outorgantes nomeiam e constituem os outorgados, poderes específicos para atuar no processo nº 009/1.03.0000495-2 – Ação Inventário e Arrolamento de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni na 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho e perante qualquer instância para recorrer e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2016.

WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA

DENISE GOMES SIQUEIRA DE GRANDI

Livro Número: 115

SERVENTIA NOTARIAL
6º TABELIONATO
PORTO ALEGRE

De **Contratos**

CERTIDÃO

Folha número 161

2324

Nº126/18.980 - **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS HEREDITÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS**, como abaixo se declara. SAIBAM os que virem esta pública escritura de cessão parcial de direitos hereditários e outras avenças, que no ano de dois mil e três (2003), aos vinte e cinco (25) dias do mês de março, nesta cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste Sexto Tabelionato, sito na Avenida Benjamin Constant, 1.921, compareceram, partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante(s) cedente(s), **JOÃO SÉRGIO ROSSI**, que também possui documentos públicos com o nome de JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI, brasileiro, solteiro, maior, corretor de imóveis, portador da carteira de identidade número 1033440445 SSP/RS, inscrito no CPF sob n.º 204.058.120-00, domiciliado e residente nesta Capital; e, de outro lado, como outorgado(a-s) cessionário(a-s), **WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA**, brasileira, advogada, viúva, inscrita na OAB/RS sob n.º 11.060, inscrita no CPF sob o número 457 264 690-20; **DENISE GOMES SIQUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 32.152, inscrita no CPF sob o número 764 231 820-00; **VILSON OTÁVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO**, brasileiro, advogado, casado com ILSE DOS SANTOS SCHLEDER DE AZEVEDO pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, inscrito na OAB/RS sob n.º 11.574, inscrito no CPF sob o número 080 866 560-04; **FLÁVIO PÂNCARO DA SILVA**, brasileiro, advogado, casado com EVELISE LEITE PÂNCARO DA SILVA pelo regime da separação total de bens, na vigência da Lei 6515/77, inscrito na OAB/RS sob n.º 39.904, inscrito no CPF sob o número 005 435 270-34; **JAURO DUARTE GEHLEN**, brasileiro, advogado, casado com NEYFLA MENA BARRETO VON GEHLEN, pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente a vigência da Lei 6515/77, inscrito na OAB/RS sob n.º 33.924, inscrito no CPF sob o número 029 326 010-91, que contava ainda com o Dr. MARCO ANTÔNIO BIRNFELD em seu escritório; **UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA**, brasileiro, advogado, casado com CLARA EUNICE GROHMANN SFOGGIA pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO ALEGRE
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO PROTOCOLADO E REGISTRADO SOB O N.º 1421224

CERTIDÃO

6515/77, inscrito na OAB/RS sob n.° 7764, inscrito no CPF sob o número 087 857 080-20; **ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob n.° 44.463, inscrito no CPF sob o número 702 267 760-34; e, **INUBIA ALVES CARVALHO SFOGGIA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.° 10.920, inscrito no CPF sob o número 192 300 100-06. Os(As) presentes, jurídicamente capazes, reconhecido(a-s) como os(as) próprio(s), a vista dos documentos de identificação apresentados, um(a-ns) pelo(a-s) outro(a-s), bem como pelo Tabelião, que de tudo dá fé. Disseram em seguida as partes presentes que: 1° - Desde 18 de agosto de 1987, o outorgante cedente move, na comarca de Santa Maria, neste Estado, a Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com Petição de Herança, Anulação de Partilha e Nulidade de Registro Civil, a fim de ser declarado filho e herdeiro de Nicanor Annoni (falecido), na conformidade do Processo n.° 27290000259 e processo n 27278006799, correspondente ao autos do inventário de Nicanor Annoni, ajuizado na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Maria-RS.; Processo n.° 01287059230 - Ação de Investigação de Paternidade distribuído à 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Alegre-RS., ora em tramitação no Supremo Tribunal Federal, em face de Recurso Extraordinário interposto por Silvia e Marli Annoni, Recurso Especial N.° 132350 RS 1997/0034287-5; Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Petição de Herança Anulação de Partilha e Nulidade de Registro Civil, processos n.°s 931201071-9, 951200883-1 e 9512-01042-9 que tramitam perante a Vara Federal da Comarca de Passo Fundo e Tribunal Regional da 4ª Região e, Recurso de Apelação n.° 596062406, com vistas a ver reconhecido ser filho de NICANOR ANNONI e, em conseqüência, neto do falecido ERNESTO JOSÉ ANNONI, cujo processo de inventário se processa na 1ª Cível de Carazinho-RS, sob n 6202, e receber as parcelas que lhe cabem devido ao falecimento de seu pai e de seu avô paterno. 2° - Em função desse pleito, tem-se o outorgante, embora isso ainda não tenha sido reconhecido, como titular de

direitos eventuais de bens das heranças de Nicanor Annoni e Ernesto José Annoni, em valores ainda não definidos, que dependem de cálculos a serem efetuados em liquidação de sentença ou nos inventários respectivos, bem como nas ações (todas) de desapropriações da Fazenda Sarandi Annoni. 3º - Tendo o outorgante constituído como seus advogados, para representarem-no na ação de investigação de paternidade e em outros feitos ou medidas judiciais necessárias, os advogados e integrantes das sociedades de advogados cessionárias, que o vem assistindo e continuarão a assisti-lo, até final execução, nesses processos, em pagamento de seus serviços vem fazer-lhes cessão parcial, como efetivamente cedido tem, de 38%(trinta e oito por cento) do montante dos direitos que lhe venham a caber, como herdeiro necessário ou por representação, nas heranças de Nicanor Annoni e de Ernesto José Annoni. 4º - A presente cessão é feita em partes, assim distribuídas: a) à cessionária WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA, e DENISE GOMES SIQUEIRA, é cedida, em partes iguais de 6% (seis por cento) para cada uma, parcela equivalente a 12% (doze por cento) dos direitos que cabem ao outorgante nas referidas sucessões; b) à VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO é cedida parcela equivalente a 4%(quatro por cento) dos direitos que cabem ao outorgante nas referidas sucessões; c) à FLÁVIO PÂNCARO DA SILVA e a JAURO DUARTE GEHLEN é cedida, em partes iguais de 5% (cinco por cento) para cada um, parcela equivalente a 10% (dez por cento) desses direitos, na qual estão incluídos, eventuais reivindicações que possa fazer o do Dr. MARCO ANTÔNIO BIRNFELD; d) à UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA, é cedida parcela equivalente a 6% (seis por cento) dos direitos que cabem ao outorgante nas referidas sucessões e ações antes mencionadas; à ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA, é cedida parcela equivalente a 4% (quatro por cento) dos direitos que cabem ao outorgante nas referidas sucessões e ações antes mencionadas; à INUBIA ALVES CARVALHO SFOGGIA, é cedida parcela equivalente a 2% (dois por cento) dos direitos que cabem ao outorgante

SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS DE PORTO ALEGRE
FOLHA INTEGRANTE DO DOCUMENTO PROTOCOLADO
E REGISTRADO SOB O Nº 1421224

nas referidas sucessões e ações antes mencionadas; 5°) Em contrapartida à cessão de direitos que ora lhes é feita, os cessionários e suas respectivas sociedades, obrigam-se, até final, a representar o cedente em todos os atos e procedimentos atinentes à mencionada ação de investigação de paternidade e petição de herança e noutras medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, até final execução ou transação, na conformidade do instrumento público de mandato também lavrado nestas notas, em data de 03/12/2002, no Livro n° 420, folha n° 168, de Procurações. 6°) Em virtude da presente cessão de direitos, fica cada um dos cessionários, individualmente, responsável por honorários advocatícios de outros profissionais, que tenham sido anteriormente contratados, a cada um deles vinculados e, o cedente JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI, responsável por àqueles contratados em conjunto com eles, bem como àqueles substabelecidos a pedido do outorgante cedente, e/ou contratados por este, sem a anuência dos demais, condicionado o seu pagamento ao recebimento de valores ou bens suficientes, em proporção. 7°) Responderá separadamente cada um dos cessionários pelos honorários de terceiros advogados que com eles estejam ou estiverem ligados ou que em conjunto com eles tenham sido constituídos ou contratados. 8°) Da mesma forma, ficam revogados todos os poderes constantes de Instrumentos de Procuração e/ou de Substabelecimentos à terceiros advogados que com eles estejam ou estiverem ligados ou que em conjunto com eles tenham sido constituídos ou contratados a exceção daqueles constantes do instrumento público de mandato lavrado nestas notas, em data de 03/12/2002, no Livro 420, as folhas 168. 9°) Na mesma esteira, com a presente cessão de direitos, ficam preservados todos os contratos envolvendo honorários advocatícios que não contrariem o presente instrumento, prejudicados e, automaticamente rescindidos, todos os demais contratos envolvendo honorários advocatícios, firmados com as sociedades e/ou advogados aqui mencionados, na condição de cessionários e/ou

daqueles substabelecidos por estes. 10°) A presente cessão é feita nos moldes e proporções em que o cedente receber seus direitos, ou seja, em dinheiro (moeda corrente nacional), em imóveis ou em títulos de crédito. 11°) A venda de bens que se faça necessária ao cumprimento da presente cessão, somente será válida se feita em conjunto e com a anuência dos interessados. 12°) A participação percentual maior contratada e, destinada a sociedade de advogados GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, aqui representada pela cessionária, Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira e, Sfoggia S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS aqui representada pelo cessionário Dr. Ubajara Alves Bottarello Carvalho Sfoggia; deve-se ao fato da assistência pessoal e financeira que vem sendo prestada por estes escritórios a manutenção e sustento do cedente João Sérgio Albuquerque Rossi. Pelo cedente foi dito que feita assim a presente cessão parcial de direitos, obriga-se por si ou seus sucessores, a fazer a presente cessão sempre boa, firme e valiosa, responsabilizando-se pela evicção de direito em qualquer tempo. Pelo(a-s) outorgado(a-s) cessionário(a-s) foi dito a seguir que aceitavam o exposto nesta escritura tal como está redigida, dispensando a apresentação de certidões negativas. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura conforme minuta apresentada, para firmeza, validade e prova do que foi dito e ajustado, a qual feita e lhes sendo lida, acharam conforme, aceitaram, ratificaram e assinam. Emolumentos: R$71,20. Eu, Honório Ritter, escrevente autorizado, digitei, e a Tabeliã Substituta Designada ou sua substituta legal, subscreve, assinando-a. **EM TEMPO:** A outorgada cessionária INÚBIA ALVES CARVALHO SFOGGIA, é neste ato representada por seu procurador, o cessionário UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA, acima qualificados, nos termos da procuração lavrada nestas notas, à fls. 125 do L° 423, em 21 de janeiro de 2003 (ass.) João Sérgio Rossi / Wanda Marisa Gomes Siqueira / Denise Gomes Siqueira / Vilson Otávio Nogueira de Azevedo / Flávio Pâncaro da Silva / Jauro Duarte Gehlen / Ubajara Alves Bottarello Carvalho

CERTIDÃO

Sfoggia / Rogério Grohmann Sfoggia / Inubia Alves Carvalho Sfoggia / IARA DA SILVA SCHMIDT, Tabeliã Substituta. Nada mais constava. Certifico que a presente certidão, contendo três (03) folhas, extraída do original aqui arquivado, de acordo com o artigo 642 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, Provimento 01/98 da CGJ deste Estado, o reproduz com fidelidade. Porto Alegre, 31 de outubro de 2003.

Iara da Silva Schmidt
Tabeliã Substituta

TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS
SERVIÇO DE REGISTROS DE PORTO ALEGRE
Av. Borges de Medeiros, 308/2º Andar - Fone (51) 3211.3686
APRESENTADO, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME E DIGITALIZADO, NESTA DATA, NO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SOB O Nº 1421224
PORTO ALEGRE, RS, 19 AGO. 2004

Bel. Pérsio Brinckmann Filho - Oficial
Maria Telma Silva Souza - Escrevente Autorizado

CUSTAS
Certidão R$ 21,60
Buscas R$ 3,40
TOTAL R$ 25,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

RP
Nº 70020049383
2007/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO PARCIAL DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. RETENÇÃO DE VALORES. SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA.

Não há impedimento para que o agravante, na condição de cessionário de parte dos direitos hereditários do herdeiro, levante, desde logo, a parcela que lhe foi cedida em virtude de *Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Hereditários.*

Deverá ser levantado, contudo, somente o percentual relativo à parte incontroversa do quinhão hereditário, em face do acolhimento parcial da impugnação do cálculo que identificou o quinhão.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70020049383	COMARCA DE SANTA MARIA
VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE
A JUSTIÇA	AGRAVADO
SILVIA ANNONI	INTERESSADO
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI	INTERESSADO
NICANOR ANNONI	INTERESSADO
MARLI ANNONI GIULLIAN	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2007.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Agravo de instrumento interposto por VILSON OTÁVIO contra decisão que negou o levantamento de valores nos autos de ação de sobrepartilha dos bens deixados por Nicanor Annoni e Ernesto José Anonni.

A decisão hostilizada determinou que a pretensão de levantamento do crédito devesse ser remetida às vias ordinárias, ponderando que o crédito do agravante está retido, estando resguardado o direito do recorrente VILSON.

Alega o recorrente que é credor do herdeiro João Sérgio, em virtude de uma cessão parcial de direitos hereditários, feita por escritura pública, em 25/03/2003. Sustenta que o herdeiro João Sérgio, mediante a cessão parcial de seus direitos hereditários, cedeu-lhe 4% do montante que viesse a receber, como herdeiro necessário, nas heranças de Nicannor Annoni e Ernesto José Annoni. Pede provimento do recurso para levantar os valores que estão retidos em decorrência da cessão do crédito.

Foi indeferido o pedido liminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE.**

Porto Alegre, 04 de outubro de 2007.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Agravo de instrumento interposto por VILSON OTÁVIO contra decisão que negou o levantamento de valores nos autos de ação de sobrepartilha dos bens deixados por Nicanor Annoni e Ernesto José Anonni.

A decisão hostilizada determinou que a pretensão de levantamento do crédito devesse ser remetida às vias ordinárias, ponderando que o crédito do agravante está retido, estando resguardado o direito do recorrente VILSON.

Alega o recorrente que é credor do herdeiro João Sérgio, em virtude de uma cessão parcial de direitos hereditários, feita por escritura pública, em 25/03/2003. Sustenta que o herdeiro João Sérgio, mediante a cessão parcial de seus direitos hereditários, cedeu-lhe 4% do montante que viesse a receber, como herdeiro necessário, nas heranças de Nicannor Annoni e Ernesto José Annoni. Pede provimento do recurso para levantar os valores que estão retidos em decorrência da cessão do crédito.

Foi indeferido o pedido liminar.

O herdeiro João Sérgio apresentou contra-razões às fls. 91/92.

O Ministério Público entendeu pela sua não intervenção, pois o caso versa sobre direitos disponíveis, controvertidos entre partes maiores e capazes.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O caso.

O agravante Vilson foi procurador judicial nas ações de investigação de paternidade e petição de herança do herdeiro João Sérgio, em face da sucessão de Nicanor Annoni.

Em virtude dos serviços prestados pelo agravante ao herdeiro João Sérgio, esse último, cedeu a Vilson a parcela de 4% do montante que viesse a receber da herança de Nicanor Annoni.

Tal cessão foi feita através de uma *"Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Hereditários e Outras Avenças"*, lavrada no 6º Tabelionato de Notas dessa Capital, na data de 25/03/2003, conforme se depreende das fls. 18/23 dos autos do presente recurso.

Registro que, após o trânsito em julgado das sentenças das ações de investigação de paternidade e petição de herança, os herdeiros do falecido Nicanor, estavam litigando nos autos de uma ação de sobrepartilha.

Nesse processo de sobrepartilha, os herdeiros – *Sílvia, Marli e João Sérgio* – fizeram um acordo sobre a partilha dos bens ali inventariados, bem como em relação aos que futuramente estarão à disposição do espólio, tendo em vista futuro precatório, em função das desapropriações judiciais das fazendas do *de cujos,* que tramitam perante a Justiça Federal.

Tal acordo foi homologado judicialmente, nos termos da sentença de fls. 38/46, extinguindo a ação de sobrepartilha, bem como outros cinco processos que corriam em apenso, a saber: *execução provisória de sentença, embargos à execução, impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, remoção de inventariante, pedido de assistência litisconsorcial e habilitação de crédito.*

Nessa decisão, o juízo *a quo* determinou a retenção de 4% do quinhão destinado a João Sérgio, em favor do agravante, em virtude da cessão parcial de direitos hereditários já referida.

Tendo em vista sua condição de cessionário de parte dos direitos hereditários de João Sérgio, o agravante Vilson interpôs, nos autos da sobrepartilha, uma petição na qual foi requerida a expedição de alvará para levantamento do valor que já se encontra retido, em face da cessão de direitos.

Em vista desse pedido, o juízo singular exarou a seguinte decisão (fl. 14):

> *"**Do pedido de levantamento de valores formulado por Vilson Otávio Nogueira de Azevedo (petição de fls. 1696/1709).***
>
> *Incabível o levantamento de valores pretendido, porquanto a decisão foi clara no sentido de reter os valores, tão somente. Como foi referido na decisão homologatória, em vista da impugnação em face do herdeiro João Sérgio, a questão deve ser discutida nas vias ordinárias; a retenção foi efetivada para resguardar eventual direito creditório, o que de forma alguma importa em reconhecimento da pretensão do postulante.*
>
> *A par disso, o objeto do recurso de Apelação interposto é justamente a verba honorária, sendo questão controvertida, pois, não havendo o que falar em levantamento de valores, mormente neste feito de sobrepartilha.*
>
> *Por tais razões, INDEFIRO o pedido."*

É contra essa decisão que o agravante se insurge, requerendo a reforma da mesma para que seja determinada a liberação da parcela de 4%, retida em face da cessão parcial de direitos.

Mérito do recurso.

O agravante é cessionário de parte dos direitos hereditários do herdeiro João Sérgio.

Digo isso para salientar que não se trata de um crédito qualquer, decorrente de um título executivo de natureza aleatória, como, por exemplo, um contrato de confissão de dívida, contrato de mútuo ou uma nota promissória.

Aqui, não temos um *credor do espólio*, como consta no art. 1.017 do CPC. Ou seja, não estamos diante de uma dívida que deve ser adimplida pelo espólio, pelas forças da herança, em face de um crédito oposto contra o próprio acervo hereditário ou contra um herdeiro.

Não, o *crédito* do agravante é de natureza diversa.

No caso presente, o que foi cedido pelo herdeiro João Sérgio é o próprio direito hereditário, melhor dizendo: uma parcela do direito hereditário.

Digo isso, para salientar, que com a *Cessão Parcial de Direitos Hereditários,* feita por escritura pública, o agravante alcançou posição similar ao do próprio herdeiro.

Destaco, portanto, que o objeto da transferência foi parcela do próprio *direito* e não um *crédito.*

Cumpre registrar, por outro lado, que não há notícia de que a "*Escritura Pública de Cessão Parcial de Direitos Hereditários*", feita nas notas do 6º Tabelionato de Porto Alegre, tenha sido produzida sob a

influência de algum vício do consentimento que viesse a macular a validade do ato.

Via de conseqüência, uma vez perfectibilizada a cessão parcial de direitos, em favor do agravante, esse passa, imediatamente, à condição de titular dos direitos cedidos.

Dessa forma, entendo não haver motivo para remessa da controvérsia às vias ordinárias.

Justifico esse entendimento, esclarecendo que tal medida ocorre na hipótese do art. 1.018 do CPC, quando não há concordância entre as partes, sobre o pagamento de dívida a qual o credor pretende habilitar no inventário.

Considerando, então, que o recorrente Vilson é titular de parte do próprio direito hereditário, não vejo óbice para que o cessionário/agravante, desde logo, possa levantar o valor relativo ao percentual cedido, o qual se encontra retido à disposição do juízo originário.

Por outro lado, para que não se deixe passar em branco, esclareço que os valores aqui discutidos não se confundem necessariamente, com a verba honorária sucumbencial, discutida na apelação cível nº 70020717815, interposta nos mesmos autos da decisão que ora se ataca, onde o agravante Vilson figura como um dos apelantes.

Ao contrário do disposto na decisão *a quo*, o que se discute na apelação é a validade da cláusula do acordo feito entre herdeiros, no que tange à distribuição da verba honorária sucumbencial, relativa às ações que se extinguiram em função da homologação do acordo.

Por tal motivo, a verba discutida no recurso de apelação não possui relação com a parcela de direito cedida pelo herdeiro, reivindicada nesse agravo.

Demonstrado o direito do agravante ao levantamento de 4% do quinhão hereditário de João Sérgio, importante destacar uma circunstância prejudicial ao levantamento integral dos valores já retidos em favor de Vilson.

Verificando a decisão agravada (fl. 14), constato que, na mesma decisão, o juízo originário determinou que o herdeiro João Sérgio devolvesse ao acervo uma parte do valor recebido. Tal determinação decorre de uma impugnação do cálculo que identificou o valor do quinhão de João Sérgio, a qual foi parcialmente acatada pela contadoria judicial. Vejamos então a continuidade da decisão agravada:

> *"**Da Impugnação aos cálculos***
> *Como se verifica às fls. 1665/1670, houve **impugnação à conta de fl. 1645** e à fl. 1675 a **Contadoria manifestou-se concordando parcialmente com a impugnação, referindo ter sido levantado por João Sérgio R$135.300,87 a mais do que o devido.***
> *Tendo em vista que a própria Contadoria reconheceu o equívoco parcial do cálculo, **João Sérgio deverá ser intimado** acerca da manifestação, bem como **para que deposite de imediato a referida quantia**. (...)"*

Tendo em vista que o valor retido em favor do agravante, foi calculado no cálculo de fl. 1645, não deve ser esse o valor a ser levantado por Vilson.

Digo isso, pois o valor retido foi calculado sobre o quinhão de João Sérgio, antes da determinação de devolução.

Tendo em vista, então, a controvérsia sobre o valor que deverá ser devolvido ao acervo, entendo que deve ser dado parcial provimento ao agravo para conceder ao agravante o levantamento somente em relação à parte incontroversa do quinhão do herdeiro.

Assim, em função da *Cessão Parcial de Direitos Hereditários*, Vilson levantará 4% do valor recebido por João Sérgio, descontada a parte que o herdeiro terá que devolver ao acervo, em virtude da ordem judicial.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o levantamento de 4% do quinhão hereditário de João Sérgio, calculado sobre a parte incontroversa do quinhão.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70020049383, Comarca de Santa Maria: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAQUEL M C ALVAREZ SCHUCH

2387

PODER JUDICIÁRIO - RS

009/1.03.0000495-2 (CNJ:.0004951-49.2003.8.21.0009)

Vistos.

Cadastre-se o peticionário de fls. 2.321.

Registro que descabe ordenar, neste feito, expedição de alvará ou ordem de bloqueio de valores referentes à desapropriação da Fazenda Annoni (pagamentos realizados pelo TRF4), já que, conforme decisão do E.TJRS, tais valores não foram incluídos no inventário, conforme decisão de fls. 1.300 e seguintes destes autos. Transcrevo para facilitar:

> *"1. A fração dessa área desapropriada, que pertencia aos inventariados, foi doada, em vida destes, a seus filhos e nora;*
> *2. Inexiste notícia da propositura de ação própria que ataque a validade desse ato de doação;*
> *3. Assim, essa fração, que pertencia aos inventariados, não integra o seu patrimônio partilhável;*
> *4. Em conseqüência, a verba indenizatória é estranha a esse inventário e, como tal, não pode sofrer restrição para garantir as custas processuais dessa ação, despesas estas que terão como garantia bens partilháveis; (...)".*

Observo que os ofícios remetidos ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central não foram respondidos (fls. 2.304 e 2.320).

A situação fática, salvo algum erro de compreensão deste, é que o patrimônio do espólio (60% das cotas sociais do grupo Rural Annoni que pertenciam a Ernesto) está sendo administrado na Ação

de Dissolução de Sociedade que tramita em Porto Alegre. Registro, que não há decisão autorizando a destinação dos bens e rendimentos das cotas diretamente para um ou mais herdeiros, e que eventual acordo extrajudicial é ineficaz perante o juízo do inventário, mormente quando há vultuosos credores e cessionários que precisam ser pagos antes dos herdeiros receberem seus bens.

Outra, aliás, não foi a decisão na ação de prestação de contas já julgada, no sentido que de que cabe ao inventariante administrar os bens do espólio, de forma que, ainda que os últimos inventariantes (inclusive os dois dativos) não tenham efetivamente administrado as cotas da empresa, é certo que cabe ao inventariante nomeado no processo de arrolamento de Ernesto Annoni tomar todas as decisões administrativas e perceber – para o espólio – os rendimentos referentes às cotas sociais do *de cujus,* o que não tem acontecido no presente caso.

Intimem-se e voltem conclusos para nomeação de inventariante, **o qual será imitido na posse dos direitos do espólio.**

Carazinho, 24/11/2016.

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO
Nº de Série do certificado: 4237C2A21A8F7E19D3D7C09C629A79C2
Data e hora da assinatura: 24/11/2016 14:37:02

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00910300004952009201619590 1

PODER JUDICIÁRIO - RS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **825/2016,** expedida em 24 de novembro de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5926 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25/11/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

009/1.03.0000495-2 (CNJ 0004951-49.2003.8.21.0009) - Zely Annoni Graeff (pp. Maria Cristina Lins Portella Nunes 27154/RS e Paulo Roberto Silva de V Chaves 8656/RS) e Dr. Adolfo Papke - Inventariante Dativo (pp. Adolf Papke 73136/RS) , José Ernesto Pizzato e outros (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS) e Dulce Flávia Pizzato Annoni (pp. Erico Mota Ferreira 59405/RS e Maria Alice Correa da Camara Pasqualini 27858/RS) , Silvia Annoni Giuliani e outros (pp. Augusto Soares da Silva 30883/RS) e Espólio de João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Mirian Valandro Roxo 59411/RS e Sidney Ticiani 33353/RS) e Bolivar Annoni (pp. Márcia Mohr Wutke 18495/RS e Orfelino Mohr 4781/RS) X Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e Odaldira Anatalia Annoni (de cujus) (sem representação nos autos). Intimados: Espólio de Ismar Annoni (pp. Maria Alice Correa da Camara Pasqualini

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000197750278.

27858/RS), Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda (pp. Maria Aparecida de Andrade 16442/RS), Alberi F. Ribeiro (pp. Luciano Simionato 37842/RS), João Sérgio de Albuquerque Annoni (pp. Flávio Pâncaro da Silva 39904/RS, Rogério Grohmann Sfoggia 44463/RS, Jauro Duarte Gehlen 33924/RS e Mirian Valandro Roxo 59411/RS), Gaúcha Automotor SA Indústria e Comércio (pp. Cinara Liane Frosi Tedesco 28655/RS e Victor Hugo Lacerda 7452/RS), João Pedro F. de Campos e Outros (pp. Armindo Antonio Xavier da Cruz 5096/RS), Banco do Brasil SA (pp. Tailor Jose Agostini 22533/RS e Antonio Luis Dall`Acqua 34221/RS), Itamar Santos Feitas (pp. Cesar Souza 12967/RS), Romeu Abrahão Nedeff (pp. Romeu Abrahao Nedeff 5126/RS), Hermídio Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Constantino Rodrigues da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Doralina de Oliveira da Silva (pp. Leandro Gaspar Scalabrin 46570/RS), Município de Carazinho/RS (sem representação nos autos), Leandro Gaspar Scalabrin (sem representação nos autos) e Feliciano Augusto Dornelles Silva (sem representação nos autos). Registro que descabe ordenar, neste feito, expedição de alvará ou ordem de bloqueio de valores referentes à desapropriação da Fazenda Annoni (pagamentos realizados pelo TRF4), já que, conforme

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000197750278.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Já ESTÁ CADASTRADO como INTIMADO

Carazinho, 24 / 11 / 2016.

Lisiane Gundlach – Escrivã designada

decisão do E.TJRS, tais valores não foram incluídos no inventário, conforme decisão de fls. 1.300 e seguintes destes autos. Transcrevo para facilitar: "1. A fração dessa área desapropriada, que pertencia aos inventariados, foi doada, em vida destes, a seus filhos e nora; 2. Inexiste notícia da propositura de ação própria que ataque a validade desse ato de doação; 3. Assim, essa fração, que pertencia aos inventariados, não integra o seu patrimônio partilhável; 4. Em conseqüência, a verba indenizatória é estranha a esse inventário e, como tal, não pode sofrer restrição para garantir as custas processuais dessa ação, despesas estas que terão como garantia bens partilháveis; (...)". Observo que os ofícios remetidos ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central não foram respondidos (fls. 2.304 e 2.320). A situação fática, salvo algum erro de compreensão deste, é que o patrimônio do espólio (60% das cotas sociais do grupo Rural Annoni que pertenciam a Ernesto) está sendo administrado na Ação de Dissolução de Sociedade que tramita em Porto Alegre. Registro, que não há decisão autorizando a destinação dos bens e rendimentos das cotas diretamente para um ou mais herdeiros, e que eventual acordo extrajudicial é ineficaz perante o juízo do inventário, mormente quando há vultuosos credores e cessionários

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciario
Confira autenticidade em https://www.tjrs.jus.br/verificadocs, informando 0000197750278.

que precisam ser pagos antes dos herdeiros receberem seus bens. Outra, aliás, não foi a decisão na ação de prestação de contas já julgada, no sentido que de que cabe ao inventariante administrar os bens do espólio, de forma que, ainda que os últimos inventariantes (inclusive os dois dativos) não tenham efetivamente administrado as cotas da empresa, é certo que cabe ao inventariante nomeado no processo de arrolamento de Ernesto Annoni tomar todas as decisões administrativas e perceber - para o espólio - os rendimentos referentes às cotas sociais do de cujus, o que não tem acontecido no presente caso. Intimem-se e voltem conclusos para nomeação de inventariante, o qual será imitido na posse dos direitos do espólio.

Carazinho, 24/11/2016,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	24/11/2016 15h33min

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

número verificador: 0000197750278

1ª Vara Cível – Comarca de Carazinho

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

CERTIFICO que nesta data procedi ao **encerramento** deste IX Volume com 2341 folhas. DOU FÉ.

Em 29 / 11 / 2016

Mara Liliane Henrich Gundlach
Escrivã Designada
ID 3383849